



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

EDITAL Nº 139/2026 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 133/2026 – DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS RETIFICADAS DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA - JUNTAMENTE COM DIVULGAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS RETIFICADAS DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

A Diretora-Geral da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por este Edital, torna público o presente Adendo ao Edital de Abertura nº 04/2025, do Concurso Público nº 01/2025, conforme segue:

1. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 133/2026

1.1. Em razão da identificação de inconsistências nas informações anteriormente divulgadas, ficam retificadas as Divulgação das Notas Definitivas da Prova Escrita Discursiva - Juntamente com Divulgação das Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares da Prova Escrita Discursiva, conforme estabelecido nos anexos deste Edital.

2. DOS ANEXOS

2.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares;

ANEXO II – Notas Definitivas da Prova Escrita Discursiva.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2026.

Cristiane Pasche
Delegada de Polícia
Diretora-Geral da Academia de Polícia Civil

ANEXO I - Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Definitivas Retificadas da Prova Escrita Discursiva

Questão 1 - Direito Penal

1 - INSCRIÇÃO (99101689089-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521167)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. "2. Identificou o delito de roubo Nota Máxima: 0,1 0 pontos - Não identificou. 0,05 - Identificou corretamente o delito de roubo e incorretamente outro delito. 0,1 ponto - Identificou corretamente." No caso em exame, a pessoa candidata identificou corretamente o roubo e incorretamente o porte ilegal de arma de fogo, crime que não pode ser atribuído no caso em exame e, conforme o espelho de provas, impõe nota parcial no item atacado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Qualificadoras e majorantes são institutos jurídico-penais distintos e que, por rigor técnico, não podem ser confundidos. O que se aplica ao caso em exame é uma causa de aumento de pena que majora de 1/3 à metade.

2 - INSCRIÇÃO (99101693875-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521175)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

3 - INSCRIÇÃO (99101706213-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521181)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O enunciado traz todos os elementos necessários à chegada das conclusões que constaram no espelho de provas. Conforme já mencionado, no caso em exame, proprietário e gerente respondem por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), pois adquiriram, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, com finalidade de revenda - equiparando-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino (art. 180, § 2º, do CP). A tese de que o gerente, por não ser dono do estabelecimento, responderia apenas pela forma simples (art. 180, caput, do CP) contraria frontalmente a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, AgRg no AREsp n. 2.712.504/MG (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09/09/2025, DJEN 15/09/2025). Aplicando a teoria monista e a regra da comunicabilidade das elementares (art. 30 do CP), assentou-se que os elementos típicos da receptação qualificada se comunicam aos corréus que concorreram para o delito, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem, eles próprios, a atividade comercial.

4 - INSCRIÇÃO (99101705018-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521198)

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. O enunciado traz todos os elementos necessários à chegada das conclusões que constaram no espelho de provas. Conforme já mencionado, no caso em exame, proprietário e gerente respondem por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), pois adquiriram, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, com finalidade de revenda - equiparando-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino (art. 180, § 2º, do CP). A tese de que o gerente, por não ser dono do estabelecimento, responderia apenas pela forma simples (art. 180, caput, do CP) contraria frontalmente a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, AgRg no AREsp n. 2.712.504/MG (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09/09/2025, DJEN 15/09/2025). Aplicando a teoria monista e a regra da comunicabilidade das elementares (art. 30 do CP), assentou-se que os elementos típicos da receptação qualificada se comunicam aos corréus que concorreram para o delito, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem, eles próprios, a atividade comercial.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O enunciado traz todos os elementos necessários à chegada das conclusões que constaram no espelho de provas. Conforme já mencionado, no caso em exame, proprietário e gerente respondem por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), pois adquiriram, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, com finalidade de revenda - equiparando-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino (art. 180, § 2º, do CP). A tese de que o gerente, por não ser dono do estabelecimento, responderia apenas pela forma simples (art. 180, caput, do CP) contraria frontalmente a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, AgRg no AREsp n. 2.712.504/MG (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09/09/2025, DJEN 15/09/2025). Aplicando a teoria monista e a regra da comunicabilidade das elementares (art. 30 do CP), assentou-se que os elementos típicos da receptação qualificada se comunicam aos corréus que concorreram para o delito, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem, eles próprios, a atividade comercial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa da caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Proprietário e gerente respondem por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), pois adquiriram, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, com finalidade de revenda - equiparando-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino (art. 180, § 2º, do CP). A tese de que o gerente, por não ser dono do estabelecimento, responderia apenas pela forma simples (art. 180, caput, do CP) contraria frontalmente a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, AgRg no AREsp n. 2.712.504/MG (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09/09/2025, DJEN 15/09/2025). Aplicando a teoria monista e a regra da comunicabilidade das elementares (art. 30 do CP), assentou-se que os elementos típicos da receptação qualificada se comunicam aos corréus que concorreram para o delito, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem, eles próprios, a atividade comercial.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521237)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se por manter os descontos. Na linha 1, em "roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo", há um erro semântico, haja vista que o emprego de arma de fogo não qualifica o roubo; trata-se de causa de aumento de pena (majorante). Na linha 2, o trecho "majorado pelo concurso de pessoas, por duas vezes" faz afirmar que a majorante do concurso de pessoas incide duas vezes, uma para cada roubo, quando, na verdade, se houve dois roubos (em concurso material ou continuidade delitiva, conforme o caso), cada roubo poderá ter a majorante do concurso de pessoas, mas não se diz que a majorante incide "por duas vezes". Na verdade, o que ocorre por duas vezes são os crimes de roubo, e não a causa de aumento isoladamente. Na linha 15, há um erro de concordância em "elementos", no plural, e "suficiente", no singular. Sendo assim, o recurso foi indeferido.

5 - INSCRIÇÃO (99101721055-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521204)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no

espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o con hecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos atra vés de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

6 - INSCRIÇÃO (99101691584-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521205)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o con hecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

7 - INSCRIÇÃO (99101693726-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521212)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "caso não preencham" não permitem avaliar a pessoa candidata.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não que se falar em concurso formal impróprio (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

8 - INSCRIÇÃO (99101719461-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521254)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

9 - INSCRIÇÃO (99101711993-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521263)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que argumentado em teu recurso, em nenhum momento é mencionado por ti o "concurso formal próprio". Dessa forma, as tuas razões recursais se fundam em conteúdo inexistente. Sugere-se e releitura da tua resposta e revisão dos teus argumentos, antes de submeter um pedido.

10 - INSCRIÇÃO (99101673356-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521269)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

11 - INSCRIÇÃO (99101673180-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521306)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

12 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521330)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521321)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial acolhimento. Linha 9: recurso deferido. Marcação retirada. Linha 18: não foi possível acolher o recurso da pessoa candidata, haja vista que há um acento incorreto na palavra "aderiu" (no texto "aderiu"). Por esse motivo, mantém-se a marcação.

13 - INSCRIÇÃO (99101712145-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521343)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o

veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

14 - **INSCRIÇÃO (99101686679-5)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521352)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

15 - **INSCRIÇÃO (99101710209-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521357)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

16 - **INSCRIÇÃO (99101700247-4)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521368)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

17 - **INSCRIÇÃO (99101682470-5)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521380)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

18 - **INSCRIÇÃO (99101738694-1)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521385)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

19 - **INSCRIÇÃO (99101761820-0)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521389)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

20 - **INSCRIÇÃO (99101716840-1)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521407)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

21 - **INSCRIÇÃO (99101743997-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521409)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foram objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua

esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

22 - INSCRIÇÃO (99101696350-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521436)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

23 - INSCRIÇÃO (99101699330-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521477)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

24 - INSCRIÇÃO (99101749325-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521484)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

25 - INSCRIÇÃO (99101694435-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521497)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

26 - INSCRIÇÃO (99101684079-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521528)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto quanto à tipificação e responsabilização do proprietário e do gerente da loja já foram objeto dos itens avaliados anteriormente, para os quais o recorrente inclusive recebeu nota máxima acertando todos os 4 (quatro). Neste ponto, buscava-se avaliar se a pessoa candidata tinha conhecimento atualizado da jurisprudência do STJ sobre a discussão em tela, o que não foi identificado pelo recorrente e não pode, por isso, receber nota.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,05. Assiste razão à recorrente, que respondeu corretamente à questão identificando o concurso formal próprio na linha 06.

27 - INSCRIÇÃO (99101682651-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521533)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192). Ademais, o espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

28 - INSCRIÇÃO (99101695685-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521556)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

29 - INSCRIÇÃO (99101754544-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521533)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio

individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

30 - **INSCRIÇÃO (99101673839-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521568)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

31 - **INSCRIÇÃO (99101713361-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521571)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

32 - **INSCRIÇÃO (99101673746-3)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521594)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

33 - **INSCRIÇÃO (99101688003-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521595)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

34 - **INSCRIÇÃO (99101711557-6)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521598)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

35 - **INSCRIÇÃO (99101690190-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521601)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

36 - **INSCRIÇÃO (99101673610-1)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521616)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

37 - **INSCRIÇÃO (99101688909-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521638)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. ITEM 1 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,1. Assiste razão aa pessoa candidata, que condicionou o delito de porte irregular de arma de fogo a circunstância fática inexistente na questão.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

38 - **INSCRIÇÃO (99101673134-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521644)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível imputar de forma autônoma o crime de receptação (o que fez a pessoa candidata!), fato típico pelo qual os autores do crime patrimonial precedente (furto, roubo, etc) jamais responderão por se tratar de pós-fato impunível.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

39 - **INSCRIÇÃO (99101699024-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521654)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a pessoa candidata, em nenhum momento é mencionada a "exasperação" em sua resposta. Em segundo lugar, deveria a pessoa candidata, a esta altura, compreender a diferença entre qualificadora e majorante e, por conseguinte, identificar corretamente o instituto e a consequência jurídica a ser corretamente imputada aos autores dos fatos narrados no enunciado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a pessoa candidata, em nenhum momento é mencionada a "exasperação" em sua resposta. Em segundo lugar, deveria a pessoa candidata, a esta altura, compreender a diferença entre qualificadora e majorante e, por conseguinte, identificar corretamente o instituto e a consequência jurídica a ser corretamente imputada aos autores dos fatos narrados no enunciado.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

40 - **INSCRIÇÃO (99101681399-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521657)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

41 - **INSCRIÇÃO (99101738894-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521683)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Primeiramente, cumpre registrar que a avaliação respeita espelho de prova elaborado de modo a dar objetividade e isonomia, na medida do possível, para a correção. Isso importa em afirmar que aquilo que é considerado certo, pela banca, se presente estiver, imporá a atribuição de nota cheia. A ausência da resposta esperada importa na ausência de nota atribuída. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação, já que esta não é livre ao examinador. Isso quer significar, por exemplo, que se a que está pede que a resposta leve em conta o que está na lei, a pessoa candidata que responde de forma contrária à lei mas baseado, por exemplo, em jurisprudência, responde errado. Assim como quando a questão pede resposta que tenha como paradigma a jurisprudência do STJ, responder de acordo com a doutrina ou mesmo em consonância com a jurisprudência do STF, é responder errado. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192). Quando a pessoa candidata se limita a responder que o concurso de crimes aplicável seria o formal, responde parcialmente e não define qual a consequência jurídico-penal que vem a ser o cúmulo material ou a exasperação da pena.

42 - **INSCRIÇÃO (99101673892-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521709)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

43 - **INSCRIÇÃO (99101682879-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521714)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

44 - INSCRIÇÃO (99101719727-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521738)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

45 - INSCRIÇÃO (99101689922-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521740)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

46 - INSCRIÇÃO (99101739758-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521778)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

47 - INSCRIÇÃO (99101721999-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521813)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521766)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu deferimento parcial. As marcações das linhas 5 e 11 foram retiradas. No entanto, na linha 8, haja vista que a oração introduzida por "em que" possui natureza restritiva, pois especifica o referente "momento", identificando-o como aquele em que foi dada a ordem aos ocupantes. Não se trata de informação meramente acessória ou incidental, razão pela qual não deve ser isolada por vírgula. Assim, o emprego da vírgula separa indevidamente o antecedente da oração subordinada adjetiva restritiva, em desacordo com a norma-padrão. Sendo assim, mantém-se a marcação de erro de pontuação na linha referente.

48 - INSCRIÇÃO (99101673054-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521842)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

49 - INSCRIÇÃO (99101690380-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521865)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

50 - INSCRIÇÃO (99101697175-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521871)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

51 - INSCRIÇÃO (99101748353-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521891)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

52 - **INSCRIÇÃO (99101685661-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521898)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

53 - **INSCRIÇÃO (99101673793-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521912)

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma causa que agrava a pena, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma causa que agrava a pena, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

54 - **INSCRIÇÃO (99101712461-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521916)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

55 - **INSCRIÇÃO (99101673527-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521918)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível se imputar de forma autônoma a lavagem de dinheiro na medida em que os autores, ao venderem, se desfizeram do proveito do crime monetizando a ação criminoso, o que escapa do escopo específico da lavagem de dinheiro que vem a ser a ocultação ou dissimulação voltada para evitar a recuperação dos ativos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

56 - **INSCRIÇÃO (99101685498-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521957)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pessoa candidata respondeu que havia concurso de agentes, na forma do art. 29 do CP. Em nenhum momento afirmou que estava presente a majorante do concurso de pessoas.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "caso não preenchem", "se ocorrer" ou "existe corrente minoritária" não permitem avaliar a pessoa candidata.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192). Ademais, responder que há concurso formal não responde a questão, já que essa resposta parcial não revela a consequência jurídico-penal consistente na soma ou exasperação das penas.

57 - **INSCRIÇÃO (99101682072-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521970)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522025)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 17 – A penalidade de fato recai sobre a falta da vírgula antes de "por", mas não pelo motivo citado. Na linha anterior, há um aposto – "nos termos do art. 180, §4 do CP" – que é introduzido por uma vírgula e deve, dessa forma, ser encerrado por outra. É a falta dessa vírgula que caracteriza a penalidade. Linha 7 – A mesma lógica da linha 17 foi aplicada aqui: a banca entendeu que a vírgula de encerramento foi aplicada (após "STJ"), mas a de abertura não foi (antes de "no entendimento"). Porém, após reanálise, concorda-se que a vírgula após "STJ" pode estar introduzindo a oração intercalada "sem a necessidade de individualizar os bens subtraídos", que é iniciada e encerrada corretamente por vírgulas. Dessa forma, a banca acolhe o pedido e elimina a penalização da linha 7. Recurso parcialmente deferido.

58 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521977)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "caso não preencham", "se ocorrer" ou "existe corrente minoritária" não permitem avaliar a pessoa candidata. A pessoa candidata levanta uma hipótese na linha 09 e depois, nas linhas 12 e 13, conclui sem hesitar pela prática de furto. Este modelo de resposta adotado pela pessoa candidata, que aventa diferentes cenários que, se considerados todos, afastarão a possibilidade de erro, impedem a avaliação minimamente objetiva e isonômica.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pessoa candidata respondeu nas linhas 10 a 13 que os agentes responderão por 4 (quatro) fatos, sendo eles 1 roubo majorado em concurso material com 2 roubos (em concurso formal impróprio) e 1 crime de furto. A resposta, portanto, vai contra o espelho de prova que considerou correto o número de 3 (três) fatos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522788)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 07, "que tiveram que entregar seus pertences" é oração adjetiva explicativa, tendo em vista que os dois ocupantes do veículo já se encontram determinados anteriormente. Na mesma linha, a oração iniciada por "também majorado" é subordinada reduzida de particípio, devendo, portanto, estar separada da antecedente por meio de vírgula. Na linha 12, o pronome de retomada catafórica "estes" foi indevidamente empregado numa retomada anafórica. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

59 - **INSCRIÇÃO (99101743611-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521978)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

60 - **INSCRIÇÃO (99101743561-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521985)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

61 - **INSCRIÇÃO (99101760767-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521986)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa da caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

62 - **INSCRIÇÃO (99101731686-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521988)

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pessoa candidata recorrente não menciona que receptação será qualificada pela aquisição e revenda em atividade comercial. Ao elaborar o recurso, a pessoa candidata deveria rever o que escreveu, antes de submeter o pedido de revisão, já que menciona categoricamente como presente um conteúdo que não existe, revelando falta de responsabilidade naquilo que escreve e assina.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pessoa candidata recorrente não menciona que receptação será qualificada pela aquisição e revenda em atividade comercial. Ao elaborar o recurso, a pessoa candidata deveria rever o que escreveu, antes de submeter o pedido de revisão, já que menciona categoricamente como presente um conteúdo que não existe, revelando falta de responsabilidade naquilo que escreve e assina.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

63 - **INSCRIÇÃO (99101674013-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522001)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

64 - **INSCRIÇÃO (99101673755-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522007)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não que se falar em concurso formal impróprio (Nesse

sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522115)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 13, foi empregada a expressão "sendo qua", inexistente em Língua Portuguesa. Na linha 19, o termo "tribunais superiores" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

65 - INSCRIÇÃO (99101681461-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522013)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522707)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 6: Na norma-padrão da língua portuguesa, as orações reduzidas intercaladas ou posicionadas no final do período (aqui, sendo "tendo o veículo como objeto") devem ser obrigatoriamente isoladas por vírgula para delimitar a estrutura sintática e garantir a coesão do texto. Linha 10: uso inadequado dos parênteses (há apenas o fechamento da informação, não a abertura). Linha 17: falta de paralelismo sintático em "[o] STJ". Desta forma, o recurso está parcialmente deferido.

66 - INSCRIÇÃO (99101698146-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522017)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192). Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa do caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

67 - INSCRIÇÃO (99101673484-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522026)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

68 - INSCRIÇÃO (99101695298-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522029)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

69 - INSCRIÇÃO (99101757654-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522042)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

70 - INSCRIÇÃO (99101682063-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522050)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

71 - INSCRIÇÃO (99101702999-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522054)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momento s, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

72 - **INSCRIÇÃO (99101745447-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522069)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

73 - **INSCRIÇÃO (99101682156-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522078)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa da caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

74 - **INSCRIÇÃO (99101674228-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522087)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

75 - **INSCRIÇÃO (99101704589-4)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522094)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Quando questionado sobre capitulação legal da conduta, a pessoa candidata não identificou a majorante do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP). Mais adiante, respondeu fora de contexto tão somente que Gustavo e Marcos agiram em concurso de agentes, instituto previsto no art. 29 do CP.

76 - **INSCRIÇÃO (99101681592-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522105)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

77 - **INSCRIÇÃO (99101759734-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522107)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

78 - **INSCRIÇÃO (99101754796-4)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522124)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa da caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ). A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "existe divergência", "se ocorrer" ou "eventualmente" não permitem avaliar a pessoa candidata. Foi feita uma pergunta e a pessoa candidata, ainda que deseje mostrar conhecimento, não pode se furtar de responder a questão.

79 - **INSCRIÇÃO (99101699822-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522132)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

80 - **INSCRIÇÃO (99101682756-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522151)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

81 - **INSCRIÇÃO (99101685174-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522159)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

82 - **INSCRIÇÃO (99101683558-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522177)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,05. Assiste razão ao recorrente, que respondeu corretamente identificando a presença da majorante do uso de arma de fogo na linha 2.

83 - **INSCRIÇÃO (99101757284-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522194)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa do caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

84 - **INSCRIÇÃO (99101686825-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522200)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. Assim dispõe o espelho: "2. Identificou o delito de roubo Nota Máxima: 0,1 0 pontos - Não identificou. 0,05 - Identificou corretamente o delito de roubo e incorretamente outro delito. 0,1 ponto - Identificou corretamente." A pessoa candidata identificou equivocadamente um delito que não pode ser imputados (furto) aos agentes e por isso se enquadrou no item do espelho que prevê nota inferior àquela de quem identifica apenas o delito de roubo.

85 - **INSCRIÇÃO (99101700554-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522226)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível se imputar o delito de receptação na medida em que é tecnicamente equivocado o autor do crime patrimonial precedente (roubo, furto, etc) responder por outro delito patrimonial relacionado ao mesmo objeto ou bem subtraído. Tampouco é possível imputar o delito de lavagem de dinheiro, o qual exige o dolo de ocultar ou dissimular com o objetivo de evitar a recuperação dos ativos, oposto do que foi feito no caso em exame em que os autores vendem e se desfazem do proveito do crime. Por haver identificado o delito de roubo, mas também outros que não estão corretos, a nota é parcial, nos termos do espelho de correção.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

86 - **INSCRIÇÃO (99101759965-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522228)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522215)

Expressão - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,12. Recurso parcialmente deferido. Na linha 6 (S): mantém-se a marcação. A inadequação semântica reside na afirmação de que "houve mais de uma conduta", seguida da conclusão de que estaria configurado o concurso formal. Nos termos do art. 70 do Código Penal, o concurso formal pressupõe a prática de uma única ação ou omissão, da qual decorrem dois ou mais resultados. Ao

fundamentar o concurso formal na existência de mais de uma conduta, a pessoa candidata incorre em erro conceitual, razão pela qual permanece a marcação. Na linha 8 (P): o recurso merece acolhimento. Marcação retirada. Na linha 10 (M): mantêm-se a marcação. A inadequação não decorre da construção isolada "somando-se as penas pelo cúmulo material", mas da organização sintática do período em que ela se insere, comprometendo sua estrutura morfossintática. Assim, permanece a marcação de Morfossintaxe (M). Na linha 12 (O): o recurso merece acolhimento. Marcação retirada. Na linha 13 (O): o recurso merece acolhimento. Marcação retirada. Na linha 18 (M): mantêm-se a marcação. A inadequação não decorre do emprego do verbo "comunicar-se", da colocação pronominal ou do conectivo "como", mas da construção morfossintática do período em seu conjunto, que compromete a organização sintática da frase. Dessa forma, permanece a marcação de Morfossintaxe (M). Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido, com a exclusão das marcações das linhas 8 (P), 12 (O) e 13 (O), mantendo-se as demais marcações.

87 - INSCRIÇÃO (99101682204-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522234)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522201)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, a palavra "pela" introduz incorreta relação de sentido ao trecho, tendo em vista que a preposição que introduz o sentido de finalidade é "para". Na linha 16, foi indevidamente omitido o complemento da forma verbal "incide", acarretando sentido vago ao trecho. Na linha 18, foi indevidamente omitido o artigo definido masculino plural que deve ocorrer após o numeral "ambos", de acordo com a gramática normativa da Língua Portuguesa, que pauta a avaliação deste certame. Na linha 20, em "é irrelevante ser proprietário", houve a indevida omissão do artigo, o que causa alteração ao sentido do trecho, uma vez que passa a se referir não ao proprietário anteriormente mencionado, mas ao estado de "ser proprietário". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

88 - INSCRIÇÃO (99101685525-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522239)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

89 - INSCRIÇÃO (99101703813-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522250)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta do item atacado questionava a quantidade de fatos. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. A interpretação do recorrente não se sustenta na medida em que o único pertence subtraído além do carro, segundo narrado no enunciado, foi a bolsa, de modo que não seria possível imputar um roubo contra a carona se a bolsa não fosse dela. O número de fatos, portanto, seguia sendo três.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

90 - INSCRIÇÃO (99101683052-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522260)

ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,04. Assiste razão ao recorrente, que respondeu que o proprietário responde pela receptação em sua modalidade qualificada pela aquisição para revenda em atividade comercial.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "existe divergência", "se ocorrer" ou "eventualmente" não permitem avaliar a pessoa candidata. Foi feita uma pergunta e a pessoa candidata, ainda que deseja mostrar conhecimento trazendo à baila diferentes posições jurisprudenciais ou doutrinárias, não pode se furtar de responder positiva ou negativamente uma questão. A parte final do item "C)" questionava: No caso do reconhecimento de eventuais qualificadoras e/ou causas de aumento de pena, responda se elas se aplicam a ambos os suspeitos e o porquê. No caso, a pessoa candidata reconheceu a qualificadora, mas não respondeu que sim, esta se aplicava a ambos, resposta que estaria correta.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ quando esta conclui que sim, a qualificadora se aplicava a ambos (gerente e proprietário), o que não foi corretamente respondido pelo recorrente.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

91 - INSCRIÇÃO (99101747390-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522274)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

92 - INSCRIÇÃO (99101673431-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522285)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

93 - INSCRIÇÃO (99101743878-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522287)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível se imputar de forma autônoma o delito de receptação na medida em que é tecnicamente equivocado o autor do crime patrimonial precedente (roubo, furto, etc) responder por outro delito patrimonial relacionado ao mesmo objeto ou bem subtraído.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

94 - INSCRIÇÃO (99101699740-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522341)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

95 - INSCRIÇÃO (99101736930-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522343)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

96 - INSCRIÇÃO (99101697759-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522345)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522356)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na Linha 10 (Semântica), o erro se justifica pela repetição de "roubo majorado". Além disso, existe uma incoerência estrutural de pontuação que prejudica a clareza textual, uma vez que existe um parêntese de fechamento ")" na Linha 12, após "conduta", mas o espelho aponta o início desse bloco desestruturado a partir da Linha 10, onde há a ausência do parêntese de abertura necessário para isolar a explicação que se estende até a linha 12, gerando uma quebra de simetria e de correção gramatical; e, na Linha 18 (Ortografia), a marcação é plenamente justificada pela rasura em "proprietário" e a falta de uma estrutura como "e" ou "ou" depois do mesmo, tornando a frase incorreta: "o proprietário o gerente da loja". Portanto, por apresentarem desvios inequívocos de pontuação, translineação e grafia de palavras, as notas aplicadas pela banca não comportam alteração.

97 - INSCRIÇÃO (99101740193-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522346)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192). O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

98 - INSCRIÇÃO (99101712615-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522350)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

99 - INSCRIÇÃO (99101736896-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522361)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

100 - INSCRIÇÃO (99101673300-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522364)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

101 - INSCRIÇÃO (99101759600-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522371)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

102 - INSCRIÇÃO (99101710003-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522374)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

103 - INSCRIÇÃO (99101702486-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522375)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

104 - INSCRIÇÃO (99101706287-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522377)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

105 - INSCRIÇÃO (99101732474-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522388)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

106 - INSCRIÇÃO (99101673832-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522397)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recorrente menciona apenas uma majorante, qual seja a do emprego de arma de fogo. Em seguida, na mesma linha (02), afirma que os agentes responderão pelo fato consumado e em concurso de pessoas, instituto previsto no artigo 29 do CP e que não se confunde com a majorante do concurso de pessoas que, repita-se, pela redação da resposta, não pode ser reconhecida.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

107 - **INSCRIÇÃO (99101716557-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522398)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O espelho de provas deixa claro o objeto da avaliação: a adequada capitulação legal dos fatos narrados. "Nota Máxima: 0,1 0 pontos - Não identificou. 0,05 - Identificou corretamente o delito de roubo e incorretamente outro delito. 0,1 ponto - Identificou corretamente." No caso em exame, a pessoa candidata identificou corretamente o delito de roubo mas incorretamente também imputou o delito de receptação qualificada, crime pelo qual jamais responderá o autor do delito patrimonial precedente (roubo, furto, etc).

108 - **INSCRIÇÃO (99101718395-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522423)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

109 - **INSCRIÇÃO (99101723803-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522438)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

110 - **INSCRIÇÃO (99101742849-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522438)

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "existe divergência", "se ocorrer" ou "eventualmente" não permitem avaliar a pessoa candidata. Foi feita uma pergunta e a pessoa candidata, ainda que deseje mostrar conhecimento, não pode se furtar de responder a questão. A parte final do item "C)" questionava: No caso do reconhecimento de eventuais qualificadoras e/ou causas de aumento de pena, responda se elas se aplicam a ambos os suspeitos e o porquê. No caso, a pessoa candidata não identificou se a situação corresponderia a uma qualificadora ou causa de aumento de pena (majorante), levantando diferentes hipóteses.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

111 - **INSCRIÇÃO (99101691625-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522478)

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma majorante, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica, mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma majorante, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica, mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

112 - **INSCRIÇÃO (99101711305-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522479)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192). A pessoa candidata respondeu errado, apontando o concurso material de crimes ao invés do formal próprio.

113 - **INSCRIÇÃO (99101738993-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522502)

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma majorante (ao responder que a receptação seria circunstanciada), a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota positiva. A imprecisão não é terminológica, mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas. O que torna a pena mais gravosa, no caso da receptação, é uma qualificadora e não foi isso que a pessoa candidata indicou em sua resposta.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma majorante (ao responder que a receptação seria circunstanciada), a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota positiva. A imprecisão não é terminológica, mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas. O que torna a pena mais gravosa, no caso da receptação, é uma qualificadora e não foi isso que a pessoa candidata indicou em sua resposta.

114 - **INSCRIÇÃO (99101685269-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522512)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

115 - **INSCRIÇÃO (99101747989-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522519)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523093)

Expressão - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,12. Após análise do recurso, opta-se pelo deferimento parcial. Na linha 4, mantém-se a marcação de pontuação, pois foi empregada vírgula indevidamente antes da conjunção "e", em hipótese não admitida pela norma-padrão. Na linha 7, mantém-se a marcação de morfofossintaxe, uma vez que o trecho "crime de roubos" apresenta inadequação na construção do sintagma nominal. Em linguagem jurídica, a forma consagrada é "crime de roubo", podendo ocorrer, no plural, "crimes de roubo" ou, ainda, "roubos". A combinação entre o substantivo genérico "crime" e o substantivo "roubos" configura construção inadequada. Na linha 8, mantém-se a marcação de morfofossintaxe, pois o trecho "continuidade leltivas" apresenta construção inadequada, sendo o correto "continuidade delitiva". Ainda na linha 8, mantém-se a primeira marcação de pontuação, pois há ausência de vírgula após o adjunto adverbial introdutório "No que concerne aos crimes de roubo majorados", o que compromete a delimitação entre o referido adjunto e a oração principal. Mantém-se, igualmente, a segunda marcação de pontuação, em razão do emprego indevido de vírgula após a locução conjuntiva "isso porque", separando-a da oração por ela introduzida. Na linha 9, o recurso foi deferido, razão pela qual a marcação de morfofossintaxe foi retirada. Na linha 10, mantém-se a marcação de pontuação, pois foi empregada vírgula indevidamente no trecho "...tais como, mesmo tipo penal...". A locução "tais como", por introduzir exemplificação, não deve ser separada por vírgula do primeiro elemento da enumeração. Na linha 13, mantém-se a marcação de ortografia, pois a palavra "vítimas" foi grafada sem o acento agudo ("vítimas"), em desacordo com a ortografia oficial da língua portuguesa. Na linha 16, mantém-se a marcação de morfofossintaxe, uma vez que, no trecho "crimes de recepção qualificadas", o adjetivo "qualificadas" deveria concordar em gênero com o substantivo "crimes", razão pela qual a forma adequada é "qualificados". Pelos motivos expostos, defere-se parcialmente o recurso, com a retirada da marcação de morfofossintaxe na linha 9, mantendo-se as demais marcações. Além disso, cabe ressaltar que, no que se refere às alegações de ausência de motivação específica, de desproporcionalidade das penalizações e possível duplicidade de marcação, não assiste razão ao recorrente. Os apontamentos realizados correspondem a desvios linguísticos distintos, identificados durante a correção da resposta e compatíveis com os critérios previstos no edital. A existência de mais de uma marcação em uma mesma linha não implica, por si só, duplicidade de penalização, podendo decorrer da ocorrência de mais de um desvio autônomo no mesmo trecho.

116 - **INSCRIÇÃO (99101741691-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522520)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "caso não preencham", "se ocorrer" ou "existe corrente minoritária" não permitem avaliar a pessoa candidata. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

117 - **INSCRIÇÃO (99101692184-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522521)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

118 - **INSCRIÇÃO (99101713075-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522528)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522562)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 12, para a identificação de artigos de lei seguidos de sua numeração, deve-se empregar a forma abreviada "art.". Na linha 15, há quebra de paralelismo semântico entre as formas verbais "não tenha havido" e "pudesse ser". Na linha 17, "consoante ao entendimento do STJ" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

119 - **INSCRIÇÃO (99101694105-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522547)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

120 - **INSCRIÇÃO (99101672970-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522561)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

121 - **INSCRIÇÃO (99101704283-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522563)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522587)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 12, foi penalizada a elipse em "não há falar", contudo, reconhece-se sua validade, uma vez que não há prejuízo à clareza do texto. Sendo assim, anula-se a penalização aplicada. Na linha 19, houve a próclise indevida em "se aplicando", uma vez que pronomes oblíquos não devem iniciar orações, inclusive após a ocorrência de vírgulas. Na mesma linha, houve a omissão indevida da vírgula que deve ocorrer antes da conjunção coordenativa "pois". Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

122 - **INSCRIÇÃO (99101683573-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522579)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "caso não preencham", "se ocorrer" ou "existe corrente minoritária" não permitem avaliar a pessoa candidata. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

123 - **INSCRIÇÃO (99101674658-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522589)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta correta é a imputação de três fatos típicos. Na relojoaria, a subtração de diversos relógios pertencentes a um único titular (o estabelecimento ou seu proprietário). Naquele mesmo contexto fático (relojoaria), temos crime único, pois atingido um só patrimônio - entendimento do STJ, conforme solicitado na questão. Em seguida, e segundo entendimento do STJ, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa do caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

124 - **INSCRIÇÃO (99101710962-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522591)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

125 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522598)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Proprietário e gerente respondem por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), pois adquiriram, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, com finalidade de revenda - equiparando-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino (art. 180, § 2º, do CP). A tese de que o gerente, por não ser dono do estabelecimento, responderia apenas pela forma simples (art. 180, caput, do CP) contraria frontalmente a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, AgRg no AREsp n. 2.712.504/MG (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09/09/2025, DJEN 15/09/2025). Aplicando a teoria monista e a regra da comunicabilidade das elementares (art. 30 do CP), assentou-se que os elementos típicos da receptação qualificada se comunicam aos corréus que concorreram para o delito, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem, eles próprios, a atividade comercial.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio

individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não que se falar em concurso formal impróprio (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522402)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 08, a palavra "subtraíram" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Na linha 11, não se pode visualizar a letra "c" na grafia da palavra "risco". Na linha 14, "segundo a teoria objetiva" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

126 - INSCRIÇÃO (99101673450-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522627)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

127 - INSCRIÇÃO (99101703069-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522632)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não que se falar em concurso formal impróprio (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522599)

Expressão - NOTA 0,08 MANTIDA. Na linha 12, houve quebra de paralelismo de regência devido à omissão da preposição "por" que deve introduzir o segundo elemento regido pelo termo "responderão". Na linha 02, foi indevidamente empregada vírgula após "uma vez que", tendo em vista que as conjunções e locuções conjuntivas não são separadas da oração subsequente por meio de vírgula. Na linha 03, "mediante violência e grave ameaça" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 07, "o Superior Tribunal de Justiça" é sujeito da forma verbal "estabeleceu" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 16, "segundo o STJ" é adjunto adverbial intercalado e deve ser separado por dupla vírgula. Na linha 04, a palavra "saírem" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 05, a palavra "violência" foi incorretamente grafada sem acento circunflexo. Na linha 13, a palavra "patrimônio" foi incorretamente grafada sem acento circunflexo. Na linha 18, a palavra "ilícita" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 20, a palavra "exercício" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

128 - INSCRIÇÃO (99101673769-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522637)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

129 - INSCRIÇÃO (99101705128-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522640)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

130 - INSCRIÇÃO (99101712681-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522644)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de designios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de designios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de designios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

131 - **INSCRIÇÃO (99101682096-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522654)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata interpôs recurso contra o último item do espelho de correção (Afirmou que a jurisprudência do STJ considera que a qualificadora se comunica mesmo àquele que não é proprietário da loja) no espaço dedicado para o recurso contra a discussão acerca da modalidade de concurso de crimes aplicada entre o roubo do veículo e o da bolsa.

132 - **INSCRIÇÃO (99101745781-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522667)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível se imputar o delito de receptação na medida em que é tecnicamente equivocado o autor do crime patrimonial precedente (roubo, furto, etc) responder por outro delito patrimonial relacionado ao mesmo objeto ou bem subtraído. Tendo identificado corretamente o roubo mas incorretamente outro delito, recebe nota proporcional e em acordo com o espelho de correção.

133 - **INSCRIÇÃO (99101682201-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522674)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

134 - **INSCRIÇÃO (99101691903-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522687)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

135 - **INSCRIÇÃO (99101748832-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522692)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

136 - **INSCRIÇÃO (99101674620-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522697)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

137 - **INSCRIÇÃO (99101673541-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522698)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pessoa candidata respondeu que os autores responderão em concurso de agentes, instituto que vem previsto no artigo 29 do CP. O que se buscava avaliar era se a pessoa candidata reconheceria a presença da majorante do concurso de pessoas prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, o que não foi respondido. Isso fica claro quando, ao mencionar causas de aumento de pena, a pessoa candidata informa apenas a majorante do emprego de arma de fogo.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522721)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de morfossintaxe indicado na linha 12, salienta-se que o artigo feminino "a" se faz necessário nesse caso, o que implicaria o uso de sinal indicativo de crase. É importante apontar q ue, no texto, não se está falando de uma quebra de nex o genérica, mas de uma quebra, sim, individualizada, como fica claro na própria explicação fornecida pelo requerente, o contexto distinto. Outrossim, se houvesse a substituição da palavra quebra por um equivalente semântico masculino, o artigo definido "o" necessariamente precisaria ser inserido na frase, para garantir sua fluência, naturalidade e correção gramatical: Portanto, ambos responderão pelo roubo do estabelecimento, em concurso material, devido ao rompimento de nex o - o contexto distinto -, com o roubo (...) 2) Referente ao erro de morfossintaxe indicado na linha 16, a Banca identifica que, novamente, não há, nesse caso, a noção de "continuidade" genérica, e sim um sentido individualizado na palavra. Da mesma forma que na questão anterior, bastaria a substituição da palavra feminina por uma masculina para se perceber a necessidade de inclusão do artigo masculino "o", o que, na versão em questão, implicaria o uso da crase. Ainda quanto ao progresso, se consideramos (...) Recursos indeferidos.

138 - **INSCRIÇÃO (99101700435-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522732)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes, qualificadoras e majorantes não se confundem e em muito diferem. Ao reconhecer a aplicação de uma agravante, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas. Em nenhum momento a pessoa candidata afirma que o delito será majorado ou terá reconhecida a causa de aumento de pena correspondente.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes, qualificadoras e majorantes não se confundem e em muito diferem. Ao reconhecer a aplicação de uma agravante, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de captação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas. Em nenhum momento a pessoa candidata afirma que o delito será majorado ou terá reconhecida a causa de aumento de pena correspondente.

139 - **INSCRIÇÃO (99101745859-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522734)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

140 - **INSCRIÇÃO (99101683011-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522748)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

141 - **INSCRIÇÃO (99101707735-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522756)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível se imputar de forma autônoma o porte ilegal de arma de fogo, pois, na linha da jurisprudência consolidada do STJ, quando o porte é praticado no mesmo contexto fático e como meio para a execução do roubo, resta absorvido pelo crime-fim (princípio da consunção). Não é possível se imputar o delito de receptação na medida em que é tecnicamente equivocado o autor do crime patrimonial precedente (roubo, furto, etc) responder por outro delito patrimonial relacionado ao mesmo objeto ou bem subtraído. Tampouco é possível imputar o delito de furto já que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenh a a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa do caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído. Sobre a nota em si, seguiu rigorosamente o critério definido no espelho de correção, que visa tratar a todos os candidatos de forma isonômica e avaliar globalmente o conhecimento.

ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. Primeiramente, o alegada abreviação "qual" não está legível a ponto de poder ser reconhecida. Depois, na linha 19, a pessoa candidata renova a capitulação do proprietário e do gerente sem mencionar o §1º do artigo 180 e, além disso, risca o que parece ser a abreviação "qualifi".

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Primeiramente, o alegada abreviação "qual" não está legível a ponto de poder ser reconhecida. Depois, na linha 19, a pessoa candidata renova a capitulação do proprietário e do gerente sem mencionar o §1º do artigo 180 e, além disso, risca o que parece ser a abreviação "qualifi".

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recorrente responde nas linhas 17 e 18 um total de 4 (quatro) crimes e não 3 (três), conforme cobrado no espelho de correção. Além disso, inclui na conta dos quatro fatos dois crimes que não estão presentes e não podem ser imputados (furto e receptação).

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522776)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise, opta-se pelo acolhimento parcial do recurso. Linha 3 (S): o trecho "roubo majorado (...) e receptação" apresenta incorreção conceitual, pois atribui a os mesmos agentes a prática do roubo e da receptação da mesma res furtiva. Trata-se de construção juridicamente inadequada, uma vez que o autor do roubo não pode responder, simultaneamente, pela receptação do próprio bem subtraído. Linha 6 (S): o erro decorre do comprometimento da clareza textual. O trecho "Gerente com incurso no art. 180, caput, CP. Proprietário receptação qua-" apresenta estrutura incompleta, sem desenvolvimento suficiente para permitir a compreensão inequívoca da ideia pretendida, circunstância que compromete a inteligibilidade da resposta e justifica a marcação por semântica. Linha 7 (P): no trecho "Gustavo e Marcos, no que tange à aplicação da pena...", a expressão intercalada "no que tange à aplicação da pena" deveria estar integralmente isolada por vírgulas. A ausência da segunda vírgula torna a pontuação inadequada. Linha 8 (M): no trecho "no que tange a aplicação da pena", há erro de regência com ausência do acento indicativo de crase. A forma correta é "no que tange à aplicação da pena". Linha 11 (S): apresenta rasuras, o que compromete a interpretação inequívoca da linha. Linha 13 (O): a palavra "veículo" foi grafada sem o acento agudo ("veiculo"), em desacordo com as regras de acentuação gráfica da língua portuguesa. Linha 15 (S): apresenta impropriedade semântica, pois a conclusão de que haveria "concurso formal perfeito" não guarda correspondência com a solução jurídica esperada para o caso concreto. Trata-se de erro de conteúdo, e não de mera questão de redação. Linha 16 (M): o emprego de "os mesmos" como pronome anafórico é inadequado em textos dissertativos e jurídicos, quando utilizado para retomar pessoas ou objetos. A preferência é por "eles", pela repetição do substantivo ou por outra forma de retomada. Linha 18 (P): recurso acolhido. Marcação retirada. Linha 19 (S): apresenta rasura, o que compromete a interpretação inequívoca da linha. Linha 20 (P): verifica-se ausência de pontuação conclusiva ao término do período, em desacordo com a norma-padrão da língua portuguesa.

142 - **INSCRIÇÃO (99101727353-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522763)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

143 - **INSCRIÇÃO (99101756829-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522769)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

144 - **INSCRIÇÃO (99101698291-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522777)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. A pessoa candidata identificou a prática de contrabando, fato típico tecnicamente inaplicável ao enunciado narrado na medida em que não há importação ou exportação de qualquer mercadoria proibida no caso em exame. Por ter identificado crime errado, atinge nota parcial, nos termos do espelho de prova.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Negativo. A pessoa candidata recorrente afirma que o crime será "classificado como crime hediondo pelo emprego de arma de fogo"(...). A única majorante identificada pelo recorrente é a do concurso de pessoas.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

145 - **INSCRIÇÃO (99101746467-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522799)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pessoa candidata identificou a majorante do emprego de arma de fogo. O fato de afirmar que ambos os agentes responderão por tal fato não permite, nem de longe, inferir que responderão também pela majorante do concurso de pessoas.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

146 - **INSCRIÇÃO (99101693040-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522802)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Não é possível se imputar o delito de receptação na medida em que é tecnicamente equivocado o autor do crime patrimonial precedente (roubo, furto, etc) responder por outro delito patrimonial relacionado ao mesmo objeto ou bem subtraído. Ao identificar a prática de receptação por Gustavo e Marcos, a resposta passa a estar parcialmente incorreta e como tal recebe nota proporcional, nos termos do espelho de correção.

147 - **INSCRIÇÃO (99101673086-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522805)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. A pessoa candidata respondeu que os agentes responderão com concurso de pessoas (instituto previsto no art. 29 do CP e distinto da majorante prevista para o crime de roubo) e só depois disto ingressa no assunto das majorantes ao afirmar que haverá aumento de pena pelo uso da arma de fogo.

148 - **INSCRIÇÃO (99101760474-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522807)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

149 - **INSCRIÇÃO (99101744322-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522830)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

150 - **INSCRIÇÃO (99101758077-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522835)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em nenhum momento é mencionada, ainda que por inferência, a majorante do concurso de pessoas, causa de aumento de pena aplicável ao delito de roubo no caso em exame. A afirmação de que os agentes agiram em concurso de pessoas simplesmente reconhece o instituto previsto no artigo 29 do CP, o que não se confunde com a causa de aumento de pena.

151 - **INSCRIÇÃO (99101702073-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522841)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O enunciado descreve subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com emprego de pistola, em coautoria, o que configura o delito de roubo (art. 157, caput, do CP) majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo estes os delitos pelos quais respondem Gustavo e Marcos. Cumpre registrar que por se tratar de delito contra o patrimônio, o que determina quem são as vítimas, como já mencionado, é o patrimônio subtraído. Não fosse assim, um roubo contra um mercado praticado com ameaça direcionada ao indivíduo que desempenha a função de caixa, importaria em roubo contra a pessoa do caixa e não contra o estabelecimento comercial, o que não pode ser considerado correto. Ou um roubo de veículo em um restaurante em que a ameaça ou violência é dirigida ao manobrista configuraria crime contra o patrimônio deste, ainda que o único objeto visado e subtraído fosse o automóvel que pertence a um cliente do estabelecimento. Justamente por isso, o fato de não haver menção expressa de que a carona era a esposa do motorista não modifica o fato de que a bolsa dela foi roubada já que havia menção expressa de que, após o emprego da ameaça, o artigo terminou por ser subtraído.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Majorantes (ou causas de aumento de pena) não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522877)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 9 – Em "roubo a relojoaria", "a" deveria apresentar crase. Linha 13 – A frase que inicia em "Além do furto..." tem ligação direta com a anterior. Dessa forma, deveria estar separada daquela por vírgula, e não ponto final. Linha 15 – Erro de paralelismo; o correto seria "em relação ao gerente e ao proprietário da loja". Recurso indeferido.

152 - INSCRIÇÃO (99101739862-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522869)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava sobre o concurso de crimes e como este se aplicaria aos fatos praticados. Em nenhum momento a pessoa candidata responde se aplicaria e qual o tipo de concurso de crimes seria aplicado entre os roubos da relojoaria (primeiro contexto fático) e os roubos do veículo e seus ocupantes (segundo contexto). Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

153 - INSCRIÇÃO (99101684999-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522901)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

154 - INSCRIÇÃO (99101717421-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522912)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O objetivo do item que constou no espelho de correção foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. O conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

155 - INSCRIÇÃO (99101761698-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522913)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

156 - INSCRIÇÃO (99101704350-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522926)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522684)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Com relação à linha 06, a banca realmente entendeu tratar-se de um acento em "proibido", por isso será retirada a marcação. Já na linha 07, deveria haver uma vírgula antes de "em contexto..", por tratar-se de adjunto adverbial. Recurso deferido parcialmente.

157 - INSCRIÇÃO (99101757578-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522948)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

158 - **INSCRIÇÃO (99101747162-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522954)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

159 - **INSCRIÇÃO (99101674467-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522966)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

160 - **INSCRIÇÃO (99101723824-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522979)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

161 - **INSCRIÇÃO (99101683771-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522966)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

162 - **INSCRIÇÃO (99101696757-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523008)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. As respostas aqui mencionadas pela pessoa candidata já foram avaliadas e por conta de tais acertos recebera, nota positiva atribuída em 4 (quatro) itens sujeitos à avaliação previstos no espelho de provas. O objetivo do item que constou no espelho de correção foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. O conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de prova traz as situações em que se entendeu seria possível atribuir notas proporcionais. Em não estando expressamente previsto, é impossível realizar este ajuste, já que a correção não é uma livre e discricionária avaliação de conhecimento, sob pena de ferir a isonomia e inviabilizar a parametrização do que é tido por certo e errado. No ponto atacado, não há previsão de nota parcial e, por conta disso, não é possível atender o requerimento.

163 - **INSCRIÇÃO (99101754373-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523020)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522972)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 10, no trecho "ameaça às vítimas do veículo", o acento indicativo de crase foi indevidamente omitido. Contudo, a marcação de erro foi indevidamente registrada como S, ao invés de M, diante do que se anula a penalização em favor da pessoa candidata. Na mesma linha, "mediante grave ameaça às vítimas do veículo" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos des sa extensão como longos. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

164 - **INSCRIÇÃO (99101719913-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523022)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Negativo. A pessoa candidata menciona que o crime foi praticado em concurso de agentes, instituto que vem previsto no artigo 29 do CP. O que foi questionado e estava sendo avaliado era a identificação da majorante do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), circunstância que o recorrente não menciona em nenhum momento.

165 - **INSCRIÇÃO (99101733295-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523053)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O acerto no que toca ao enquadramento típico aplicável ao proprietário e ao gerente já foi objeto de avaliação em 4 (quatro) itens anteriores. O objetivo deste item que constou no espelho de correção e é alvo do presente recurso foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. Ademais, o conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,05. O recorrente está correto e a análise conjunta das respostas aos itens A e B permite interpretação favorável ao pleito da atribuição de nota.

166 - **INSCRIÇÃO (99101757818-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523075)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

167 - **INSCRIÇÃO (99101718281-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523091)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Entre o roubo da loja e o roubo posterior (do veículo e seus ocupantes), praticados mediante condutas distintas, em momentos, contextos, locais e contra vítimas diversas, incide o concurso material (art. 69 do CP). Não há que se falar em continuidade delitiva na medida em que não há unidade de desígnios de parte de Marcos e Gustavo ao investirem contra a relojoaria e, mais adiante, contra os ocupantes do veículo (No sentido da exigência da unidade de desígnios, RCD no HC 1000306/SC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0153520-8 da 6ª Turma e AgRg no HC 976402/GO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0017512-9 da 5ª Turma, ambos do STJ).

168 - **INSCRIÇÃO (99101673099-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123521221)

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recorrente menciona o STJ unicamente para referir entendimento relativo a discussão existente acerca da multiplicidade de vítimas decorrente da multiplicidade de patrimônios. Em nenhum momento menciona o STJ quando passa a responder acerca de outro item da prova.

169 - **INSCRIÇÃO (99101673606-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522459)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. O espelho de provas no que toca ao item "A)" é o seguinte: "Identificou o delito de roubo Nota Máxima: 0,1 0 pontos - Não identificou. 0,05 - Identificou corretamente o delito de roubo e incorretamente outro delito. 0,1 ponto - Identificou corretamente." No caso em tela, a pessoa candidata identificou o roubo, mas também identificou, equivocadamente, o delito de receptação, o qual não se aplica ao autor do crime patrimonial precedente (Ex.: roubo ou furto). Por isso, recebeu a nota correspondente ao que vinha entabulado no espelho de correção, ou seja, 0,05.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O objetivo do item que constou no espelho de correção foi aferir a atualização com relação à jurisprudência do STJ. O conhecimento de argumentos acolhidos pelo STJ, que podem haver sido aprendidos através de outras fontes, como doutrina ou a própria aplicação da lei, escapam do objeto de avaliação neste particular. Diante da ausência de menção à jurisprudência do STJ, não há como ser atribuída nota positiva.

170 - **INSCRIÇÃO (99101744694-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522822)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

171 - **INSCRIÇÃO (99101759819-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123523026)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Segundo o STJ, a pluralidade de vítimas patrimoniais é o que autoriza o concurso de crimes. Por isso mesmo, o roubo praticado em ação única contra o motorista (veículo) e sua esposa (bolsa) atinge patrimônios distintos e configura concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), ainda que as vítimas integrem a mesma família, pois o roubo é crime contra o patrimônio individual. Esta resposta, no entanto, deve avançar para a espécie de concurso formal, na medida em que até este ponto (identificação de que o concurso de crimes é do gênero "formal"), não se tem identificada a consequência jurídico-penal que será imposta ao apenado como sendo a da exasperação da pena ou do cúmulo material. Como o roubo foi do veículo e de seus ocupantes, havia singularidade de desígnios (roubar o veículo com quem estivesse dentro dele), razão pela qual não há que se falar em concurso formal impróprio ou mesmo concurso material (Nesse sentido, REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025, Tema 1192).

172 - **INSCRIÇÃO (99101698369-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521334)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 03, diferentemente da transcrição realizada neste recurso, a palavra "subtraído" foi indevidamente grafada sem acento agudo. Na linha 04, "no contexto do roubo do veículo" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 08, a omissão do artigo que deveria determinar o substantivo "gerente" altera o sentido do trecho, uma vez que "proprietário e gerente" passam a ser atributos de uma única pessoa. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

173 - **INSCRIÇÃO (99101682785-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521788)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. L3: A coordenação não se estabelece entre termos de mesma natureza, uma vez que "pelo uso de arma de fogo" constitui sintagma nominal preposicionado, ao passo que "por ser praticado por dois ou mais agentes" configura oração reduzida de infinitivo. A simetria alegada não se verifica, rompendo-se o paralelismo sintático entre os membros coordenados. L8: Procede a impugnação. Revisto o apontamento, o adjunto adverbial "com uma conduta", de reduzida extensão e anteposto ao predicado, admite o emprego facultativo das vírgulas delimitadoras, não subsistindo o desvio assinalado, que fica afastado. L13: Procede a impugnação. Revisto o apontamento, verifica-se que "o primeiro roubo" integra a oração reduzida de gerúndio iniciada por "sendo em concurso material", não se exigindo vírgula após o fechamento dos parênteses, razão pela qual o desvio fica afastado. Afastados os apontamentos das linhas 8 e 13, remanescem duas ocorrências no texto, procedendo-se à consequente revisão da nota atribuída ao quesito. Deferido parcialmente.

174 - **INSCRIÇÃO (99101687626-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522095)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) No que tange ao erro de pontuação da linha 2, salienta-se que o adjunto descolado mediante violência de grave ameaça à pessoa deveria estar entre vírgulas, segundo a norma culta da língua portuguesa. 2) Referente ao erro morfossintático da linha 6, repare-se que, segundo os Manuais de Comunicação da SECOM, a expressão enquanto que é considerada incorreta ou redundante na norma culta da língua portuguesa, sendo o "que" totalmente desnecessário. No entanto, alguns gramáticos argumentam que enquanto que pode ser aceito por alguns dicionários para contrastar duas ideias (com sentido equivalente a "ao passo que"). Esse, aparentemente, parece ser o caso aqui. Recursos parcialmente deferidos.

175 - **INSCRIÇÃO (99101695417-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522153)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Inicialmente, informa a banca que não há erro de pontuação nas linhas 05 e 18. Quanto à linha 13, não se pode colocar acento indicativo de crase no "a" diante de pessoas, pois o "a" é apenas preposição. Na linha 16, o adjunto adverbial que vai de "por ambos" até "comercial" deveria ficar entre vírgulas. Recurso deferido parcialmente.

176 - **INSCRIÇÃO (99101693291-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522450)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, verifica-se que o recurso da pessoa candidata não procede. Pontuação: Na linha 8, a vírgula foi posicionada no início da linha subsequente, sem estar unida à palavra que a antecede. Conforme a norma de pontuação, a vírgula deve permanecer vinculada ao termo anterior, razão pela qual se mantém a marcação. Na linha 11, há ausência de vírgula entre as palavras "distintos" e "os", uma vez que o trecho "mesmo sendo de pessoas distintas" constitui expressão intercalada de valor explicativo, devendo ser devidamente isolada por vírgulas. Na linha 12, há emprego indevido de vírgula para separar orações independentes, contexto em que o adequado seria o uso de ponto final para delimitar corretamente os períodos. Morfossintaxe: Na linha 17, há emprego inadequado do pronome demonstrativo "estes", utilizado para retomar referentes já mencionados anteriormente no texto. Nesse contexto, o uso do demonstrativo não observa a norma culta de referência textual, motivo pelo qual se mantém a marcação. Pelos motivos expostos, mantêm-se as marcações realizadas.

177 - **INSCRIÇÃO (99101758596-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522552)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, optou-se pelo indeferimento do recurso, haja vista que, na linha 2, o erro de morfossintaxe está na ambiguidade causada. O trecho "pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas contra a relojoaria" tem um problema de aneção sintática. Pela ordem das palavras, "contra a relojoaria" fica colocado a "concurso de pessoas", dando a entender que o concurso de pessoas foi dirigido contra a relojoaria (como se "arma de fogo" e "concurso de pessoas contra a relojoaria" fossem dois elementos paralelos e desconexos, e não que ambos qualificassem o mesmo roubo cometido contra a relojoaria. Sobre o erro de ortografia, trata-se da palavra "relojoaria", escrita erroneamente "reuojoaria". O texto entregue precisa ser legível e a palavra deve ser identificável sem esforço de interpretação. Assim, se a letra "l" ficou indistinguível de "u", a marcação se mantém, já que o que está escrito, literalmente, não é "relojoaria".

178 - **INSCRIÇÃO (99101714881-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523072)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 05, a frase apresenta o sentido exigido pela sintaxe do período. Por essa razão, este desvio será desconsiderado. Não foram apontados erros nas linhas 7 e 8. • Recurso parcialmente deferido

Questão 2 - Direito Penal

1 - **INSCRIÇÃO (99101721055-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521137)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

2 - **INSCRIÇÃO (99101717421-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521154)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Não há motivação a ser extraída da simples intenção de atacar alunos que permita enquadrar na qualificadora do motivo torpe. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

3 - **INSCRIÇÃO (99101759819-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521161)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que induíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

4 - **INSCRIÇÃO (99101705018-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521206)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). Não houve qualquer meio cruel no caso concreto. Tiros nas costas não configuram meio cruel, ou seja, meio que imponha sofrimento desnecessário e excessivo à vítima. Arma de fogo, por si só, não constitui qualificadora. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521242)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, optou-se por manter a marcação de erro de morfossintaxe na linha 5, tendo em vista a ausência de crase em "equipara à de uso restrito". Assim sendo, o recurso foi indeferido.

5 - INSCRIÇÃO (99101693875-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521208)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

6 - INSCRIÇÃO (99101719727-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521219)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava claramente "O emprego de arma de fogo com numeração suprimida, no caso concreto, qualificará o tipo penal básico do homicídio?" Sobre isso, a resposta correta seria a de que a arma com numeração suprimida, para o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, não qualifica pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) pois não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora. A pessoa candidata não respondeu o que perguntado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

7 - INSCRIÇÃO (99101673352-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521236)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção de atacar alunos não modifica essa realidade. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

8 - INSCRIÇÃO (99101689089-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521265)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

9 - INSCRIÇÃO (99101711993-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521270)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

10 - INSCRIÇÃO (99101712897-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521271)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente

tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

11 - INSCRIÇÃO (99101673289-0)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521272)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

12 - INSCRIÇÃO (99101695307-5)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521301)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2. A pessoa candidata considerou equiparado a hediondo o § 3º do artigo 33 que prevê "Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem", delito que é considerado delito de menor potencial ofensivo.

13 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521324)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. O uso de arma de fogo, da mesma forma, não é circunstância que por si só qualifica o homicídio doloso. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

14 - INSCRIÇÃO (99101673180-2)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521326)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,20. Assiste razão ao recorrente. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Ao agregar conhecimento acerca da doutrina e jurisprudência, o recorrente não desviou do objeto da avaliação e respondeu corretamente que o tráfico de entorpecentes era o delito citado na lei 8.072/90 como equiparado a hediondo.

15 - INSCRIÇÃO (99101737425-3)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521333)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

16 - INSCRIÇÃO (99101712145-5)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521337)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). O enunciado também não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

17 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521338)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

18 - **INSCRIÇÃO (99101710209-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521362)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado informava que a vítima tinha 16 anos de idade. A qualificadora que a pessoa candidata identificou que teria por pressuposto fático a vítima ser adolescente está errada na medida em que o que qualifica o crime em questão, segundo o §2, IX, do artigo 121 do CP, é a vítima contar com menos de 14 anos, o que não era o caso. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

19 - **INSCRIÇÃO (99101706213-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521401)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. O rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521139)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu indeferimento. Na linha 1 (S), o erro está na imprecisão jurídica no trecho "menor e incapaz". O termo é tecnicamente inadequado, sendo o uso de "Jonas, maior e plenamente capaz" mais adequado. Na linha 12 (S), o desvio não decorre de divergência quanto ao mérito jurídico da resposta, mas da forma como a ideia foi redigida. No trecho impugnado, a construção "é aplicado tratamento equiparado ao delito..." estabelece relação semântica inadequada entre os termos empregados, pois o tratamento jurídico não se equipara ao delito em si, mas ao tratamento conferido a determinado delito ou à classificação jurídica deste. A escolha vocabular compromete a precisão da mensagem, caracterizando inadequação semântica, nos termos dos critérios de correção.

20 - **INSCRIÇÃO (99101696350-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521463)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

21 - **INSCRIÇÃO (99101749325-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521473)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

22 - **INSCRIÇÃO (99101743561-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521483)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

23 - **INSCRIÇÃO (99101743997-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521509)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

24 - **INSCRIÇÃO (99101682651-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521536)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

25 - **INSCRIÇÃO (99101717865-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521540)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

26 - **INSCRIÇÃO (99101695685-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521559)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O uso de arma de fogo, por si só, não qualifica o delito. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

27 - **INSCRIÇÃO (99101743611-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521569)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

28 - **INSCRIÇÃO (99101713361-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521576)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

29 - **INSCRIÇÃO (99101698280-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521607)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A pessoa candidata se limitou a responder o que o delito do maquinário não se encontrava previsto na lei 8.072/90, mas afirmou qual(is) estava(m). A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

30 - **INSCRIÇÃO (99101688003-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521608)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

31 - **INSCRIÇÃO (99101673610-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521618)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2. No caso, a pessoa candidata chega a afirmar que existe um rol taxativo na lei 8.072/90, mas avança para afirmar a posição do STJ sobre o tema e termina por não informar qual delito se encontra taxativamente previsto no citado rol.

32 - **INSCRIÇÃO (99101688909-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521640)

~~**ITEM 4 — NOTA 0,00 MANTIDA.**~~ **ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,2.** Assistente razão ao recorrente. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Ao agregar conhecimento acerca da jurisprudência aplicada ao assunto, o recorrente não se distancia do objeto da avaliação e do que o espelho de provas trouxe como correto.

33 - **INSCRIÇÃO (99101674101-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521661)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

34 - **INSCRIÇÃO (99101734901-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521665)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

35 - **INSCRIÇÃO (99101681399-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521667)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A pessoa candidata, portanto, não identificou a qualificadora, o que impõe a avaliação nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

36 - **INSCRIÇÃO (99101704636-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521673)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. Tampouco há previsão legal de qualificadora pelo simples emprego de arma de fogo de calibre permitido. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

37 - **INSCRIÇÃO (99101673134-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521676)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

38 - **INSCRIÇÃO (99101759734-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521692)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

39 - INSCRIÇÃO (99101699330-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521698)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de

crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

40 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521729)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

41 - INSCRIÇÃO (99101689922-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521741)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

42 - INSCRIÇÃO (99101702305-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521776)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

43 - INSCRIÇÃO (99101681492-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521817)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

44 - INSCRIÇÃO (99101707335-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521820)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

45 - INSCRIÇÃO (99101724669-6)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521822)**

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. O crime foi praticado em uma pizzaria, não se aplicando a qualificadora das dependências de instituição de ensino. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que induíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

46 - INSCRIÇÃO (99101690190-2)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521823)**

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação. A pessoa candidata recorrente respondeu objetivamente o oposto ao afirmar que o crime do art. 34 da lei de drogas é equiparado a hediondo nos termos da lei 8.072/90.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que induíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

47 - INSCRIÇÃO (99101685267-1)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521832)**

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que induíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

48 - INSCRIÇÃO (99101739758-2)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521852)**

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que induíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

49 - INSCRIÇÃO (99101704542-1)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521860)**

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O fato de os disparos haverem sido desferidos em um ambiente com outras pessoas não podem levar à conclusão de que foi gerado perigo comum. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521853)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 01, a pessoa candidata utilizou o adjunto adverbial deslocado ("No crime de homicídio"), o qual, como ocorre com os adjuntos longos, ou seja, que têm três ou mais palavras, deve ficar obrigatoriamente entre vírgulas. Quanto à linha 17, os erros de concordância, aparecem em "são" (verbal) e "hediondos"(nominal), pois tanto o verbo como o adjetivo devem concordar com "crimes". Recurso indeferido.

50 - INSCRIÇÃO (99101743878-3)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521869)**

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que induíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

51 - **INSCRIÇÃO (99101761820-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521870)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

52 - **INSCRIÇÃO (99101690380-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521873)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. O fato de a pessoa candidata haver respondido que "poderia incidir" não exclui o erro, na medida em que a avaliação visa naturalmente que a resposta seja definitiva de acordo com as informações passadas no enunciado e não uma discussão sobre hipóteses e possibilidades. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

53 - **INSCRIÇÃO (99101707177-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521880)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

54 - **INSCRIÇÃO (99101673356-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521882)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no RE sp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

55 - **INSCRIÇÃO (99101748353-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521893)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521227)

Expressão 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Desta forma, o recurso está indeferido.

56 - **INSCRIÇÃO (99101682785-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521904)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

57 - **INSCRIÇÃO (99101712461-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521917)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

58 - **INSCRIÇÃO (99101673527-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521920)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521927)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de morfossintaxe na linha 7, salienta-se que, segundo a norma culta da língua portuguesa, a partícula "se" não deve ser usada em sua posição de próclise quando não houver um elemento o que a atraia. No caso da construção mencionada pelo requerente no recurso, a preposição "em" atrai a partícula, estando, esta sim, de acordo com os parâmetros normativos do nosso idioma. 2) Referente ao erro de pontuação na linha 7, a Banca reconhece que o erro foi indevidamente marcado na linha 7, quando deveria ter sido indicado na linha 8. A conjunção adversativa, segundo a gramática culta do português do Brasil, não pode servir de elemento coesivo entre duas frases completas e separado apenas com vírgulas, em especial em contextos formais como o que a questão do concurso pressupõe. 3) Referente ao erro de pontuação na linha 9, o requerente aponta corretamente o problema identificado durante esta avaliação. Verifica-se que, de fato, a vírgula mostra-se opcional depois de adjunto adverbial deslocado que tenha até três palavras. Recursos parcialmente deferidos.

59 - **INSCRIÇÃO (99101695420-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521931)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

60 - **INSCRIÇÃO (99101706272-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521939)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

61 - **INSCRIÇÃO (99101746331-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521943)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

62 - **INSCRIÇÃO (99101738876-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521947)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

63 - **INSCRIÇÃO (99101682136-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521952)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

64 - **INSCRIÇÃO (99101760767-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521960)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521983)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu deferimento, considerando a ausência de erros de expressão.

65 - **INSCRIÇÃO (99101694727-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521963)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação e a pessoa candidata não respondeu se o maquinário está ou não previsto na lei 8.072/90 como crime equiparado a hediondo.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

66 - **INSCRIÇÃO (99101682072-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521965)

~~**ITEM 3 — NOTA 0,00 MANTIDA.**~~ **ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,2.** Assiste razão ao recorrente. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação e acerca da previsão expressa da lei 8.072/90, o recorrente respondeu corretamente.

~~**ITEM 4 — NOTA 0,00 MANTIDA.**~~ **ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,2.** Assiste razão ao recorrente. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. Embora tenha incluído outros fundamentando essa inclusão na interpretação sistemática, respondeu corretamente o que foi perguntado ao limitar a previsão legal da lei dos crimes hediondos ao crime do artigo 33 e suas formas equiparadas na lei de drogas.

67 - **INSCRIÇÃO (99101711129-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521976)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

68 - **INSCRIÇÃO (99101731686-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521989)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora. A pessoa candidata não respondeu objetivamente sobre o ponto. Tampouco explicou a jurisprudência aplicável ao caso, escapando, portanto, daquilo que foi questionado e terminou por ser contemplado no espelho de correção como objeto de avaliação.

69 - **INSCRIÇÃO (99101674013-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522002)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A pessoa candidata, no entanto, identificou uma segunda qualificadora que está incorreta (perigo comum), o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

70 - **INSCRIÇÃO (99101673755-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522008)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

71 - INSCRIÇÃO (99101740281-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522022)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado

neste item da questão 2.

72 - INSCRIÇÃO (99101698146-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522023)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

73 - INSCRIÇÃO (99101745128-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522024)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

74 - INSCRIÇÃO (99101757654-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522043)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

75 - INSCRIÇÃO (99101673484-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522060)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

76 - INSCRIÇÃO (99101682063-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522063)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

77 - INSCRIÇÃO (99101745447-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522071)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,20. Assiste razão aa pessoa candidata. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). Revendo o teor da resposta, constata-se que a pessoa candidata não afirma a previsão legal do maquinário, mas agrega a informação relativa ao entendimento jurisprudencial sobre o ponto.

78 - INSCRIÇÃO (99101704589-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522085)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrent e do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

79 - **INSCRIÇÃO (99101674228-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522089)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nest a, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

80 - **INSCRIÇÃO (99101697175-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522102)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

81 - **INSCRIÇÃO (99101737087-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522104)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

82 - **INSCRIÇÃO (99101682879-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522112)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção de atacar alunas não modifica essa realidade. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

83 - **INSCRIÇÃO (99101754796-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522126)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "existe divergência", "se ocorrer" ou "eventualmente" não permitem avaliar a pessoa candidata. Foi feita uma pergunta e a pessoa candidata, ainda que deseja mostrar conhecimento, não pode se furtar de responder a questão.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

84 - **INSCRIÇÃO (99101700244-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522136)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

85 - **INSCRIÇÃO (99101699822-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522137)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a

lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

86 - **INSCRIÇÃO (99101693097-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522139)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A qualificadora prevista no indso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nest a, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

87 - **INSCRIÇÃO (99101735194-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522145)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,20. Assistte razão ao recorrente. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. Ao agregar resposta relativa à jurisprudência, que pelo teor da redação, não contradiz o que foi questionado e respondido, merece receber a nota.

88 - **INSCRIÇÃO (99101685174-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522162)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora. O recorrente subsumiu as situações fáticas à condição de majorantes. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de uma qualificadora, a pessoa candidata se afasta da resposta correta e não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas. A pessoa candidata, portanto, não identificou a qualificadora correta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

89 - **INSCRIÇÃO (99101694708-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522184)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O emprego de arma de fogo, enquanto circunstância, não qualifica o homicídio. Fosse assim, a quase totalidade dos homicídios seria qualificada. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

90 - **INSCRIÇÃO (99101686015-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522199)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

91 - **INSCRIÇÃO (99101740481-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522202)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

92 - **INSCRIÇÃO (99101673957-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522207)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

93 - **INSCRIÇÃO (99101701031-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522208)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A avaliação não permite imprecisão técnica. Agravantes e majorantes não se confundem e em muito diferem das chamadas qualificadoras. Ao reconhecer a aplicação de homicídio circunstanciado, a pessoa candidata se afasta da resposta correta na medida em que identifica como majorante ou causa de aumento de pena uma relação de situações que na verdade, segundo o código penal, qualificam o crime e não o majoram. Por conta disso, não pode esperar receber nota. A imprecisão não é terminológica mas de capitulação, sendo que as consequências jurídico-penais impostas por um e outro instituto serão distintas.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

94 - **INSCRIÇÃO (99101760524-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522222)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação paradigma mencionada no enunciado. Responder que outra lei não questionada (lei de drogas) confere tratamento semelhante ao previsto na lei questionada (lei dos crimes hediondos) não atende ao que foi pedido, especialmente porque a resposta encontra-se errada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522272)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Recurso acolhido. Marcação retirada, considerando a ausência de erros de expressão.

95 - **INSCRIÇÃO (99101759965-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522229)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação. Sobre a atribuição proporcional, não é possível na medida em que se entendeu, na elaboração da prova, por avaliar dessa forma. Não é possível ajuste no espelho de correção.

96 - **INSCRIÇÃO (99101757284-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522233)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2. A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

97 - **INSCRIÇÃO (99101700554-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522238)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

98 - **INSCRIÇÃO (99101685525-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522241)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

99 - **INSCRIÇÃO (99101703813-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522253)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990. Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

100 - **INSCRIÇÃO (99101694722-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522259)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2. A pessoa candidata recorrente não mencionou um artigo aleatório. Mencionou o artigo 36, que trata de conduta típica cuja equiparação aos crimes hediondos não vem prescrita na lei 8.072/90. A menção, portanto, não pode ser desconsiderada como se erro material fosse.

101 - **INSCRIÇÃO (99101683052-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522263)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "existe divergência", "se ocorrer" ou "eventualmente" não permitem avaliar a pessoa candidata. Foi feita uma pergunta e a pessoa candidata, ainda que deseje mostrar conhecimento, não pode se furtar de responder a questão. No caso em exame, a pessoa candidata arrola várias qualificadoras a partir da expressão "poderá responder". Em adicional, cita cada uma das qualificadoras que julga possíveis utilizando do "ou ainda". A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

102 - **INSCRIÇÃO (99101696527-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522271)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

103 - **INSCRIÇÃO (99101685729-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522284)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

104 - **INSCRIÇÃO (99101681568-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522288)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522299)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 05, há erro de concordância entre os termos "as" e "arma". Na linha 12, "no que tange ao" aos crimes dos artigos 33, 34, 36 e 37" é objeto indireto deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Do mesmo modo ocorre com "Ao crime de associação ao tráfico (art. 35)", na linha 16. Na linha 14, o numeral "40%" foi empregado em sentido vago não permitindo que se identifique ao que se refere. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

105 - **INSCRIÇÃO (99101673431-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522291)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a

lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

106 - **INSCRIÇÃO (99101737254-3)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522324)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522334)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, a palavra "inclusive" deve ser empregada isolada por dupla vírgula quando ocorrer intercalada, sob pena de, indevidamente, separar o sujeito de seu verbo. Na linha 04, houve a omissão da forma verbal "impõem" depois de "qualificadas". Tal omissão deve ser demarcada pela ocorrência de uma vírgula. Na linha 08, a palavra "lei", acompanhada de sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Contudo, o erro de ortografia foi equivocadamente assinalado como erro de pontuação. Sendo assim, anula-se a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 19, houve a indevida omissão do acento indicativo de crase em "o sujeitará à prática", que é obrigatória, tendo em vista a ocorrência da preposição "a" regida pelo termo "sujeitará" e do artigo definido determinante de "prática". De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades e informações são separadamente avaliadas. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

107 - **INSCRIÇÃO (99101757245-6)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522325)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

108 - **INSCRIÇÃO (99101747568-9)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522335)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

109 - **INSCRIÇÃO (99101711557-6)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522342)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521347)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Quanto à alegação de que as construções impugnadas preservam a compreensão da ideia e não comprometem a coerência nem a correção jurídica da resposta, cumpre esclarecer que os critérios de Expressão avaliam a conformidade com a norma-padrão da Língua Portuguesa, e não apenas a inteligibilidade das construções empregadas ou o acerto do conteúdo jurídico. L3: Os dois apontamentos não recaem sobre a mesma construção. O primeiro decorre da ausência do sinal indicativo de crase em "gerado as pessoas", exigido pela regência do partícipio; o segundo, do emprego de vírgula onde se impunha ponto, uma vez que "ainda responderá pelo crime de posse de maquinário" inicia oração independente, indevidamente justaposta à anterior. Tratando-se de ocorrências autônomas, não há excesso na dupla penalização. L7: A vírgula empregada após "Cabe ressaltar" separa indevidamente o verbo de sua oração completiva, elementos sintaticamente integrados. L9: Não foi demarcada por vírgula a oração concessiva intercalada, exigindo-se "é que, embora [...] de uso restrito, isso não se transfere", razão pela qual se mantém a inadequação de pontuação. L14: Os vocábulos que motivaram os apontamentos são "tambem", grafado sem o acento agudo exigido, e "e", empregado sem acentuação onde se impõe a forma verbal "é" — "também da mesma forma é o crime de tráfico de drogas". Fica atendido o pedido de especificação, não se referindo os apontamentos aos vocábulos indicados no recurso. Mantidas as inadequações apontadas nas linhas 3, 7, 9 e 14, permanece inalterada a contagem de erros e, por consequência, a nota atribuída ao quesito. Indeferido.

110 - **INSCRIÇÃO (99101699740-2)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522344)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

111 - **INSCRIÇÃO (99101697759-8)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522347)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

112 - INSCRIÇÃO (99101740193-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522351)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. Ademais, quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

113 - INSCRIÇÃO (99101757969-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522363)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

114 - INSCRIÇÃO (99101712615-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522365)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

115 - INSCRIÇÃO (99101685587-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522369)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

116 - INSCRIÇÃO (99101706287-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522379)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

117 - INSCRIÇÃO (99101681592-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522389)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção de atacar alunos não modifica essa realidade. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

118 - INSCRIÇÃO (99101723803-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522401)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção de atacar alunos não modifica essa realidade. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

119 - **INSCRIÇÃO (99101736896-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522416)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

120 - **INSCRIÇÃO (99101724642-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522425)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

121 - **INSCRIÇÃO (99101718395-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522430)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

122 - **INSCRIÇÃO (99101711305-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522481)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora. Além disso, a lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora.

123 - **INSCRIÇÃO (99101691625-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522485)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

124 - **INSCRIÇÃO (99101689562-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522492)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

125 - INSCRIÇÃO (99101685498-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522506)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A pessoa candidata, no entanto, identificou qualificadora que está incorreta (perigo comum e pelo fato de ter o crime sido praticado contra alunos de uma escola), o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou o u tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

126 - INSCRIÇÃO (99101738993-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522507)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522496)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, verifica-se que o recurso da pessoa candidata não procede. Na linha 9 (O), o erro decorre da grafia da forma verbal "tratá-lo". Embora o hífen de translineação tenha sido empregado ao final da linha, não foi mantido o hífen exigido pela ênclise para ligar o verbo ao pronome oblíquo átono "lo", em desacordo com a norma-padrão. Na linha 13 (P), há emprego indevido de vírgula antes da expressão adverbial "em respeito ao princípio...", a qual está diretamente vinculada ao predicado e, nesse contexto, não deve ser isolada por vírgula. Na linha 15 (O), a palavra "derradeiro" foi grafada incorretamente como "derradêiro", com acento gráfico indevido. Pelos motivos expostos, mantêm-se as marcações realizadas.

127 - INSCRIÇÃO (99101685269-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522513)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

128 - INSCRIÇÃO (99101739905-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522518)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

129 - INSCRIÇÃO (99101741691-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522524)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

130 - INSCRIÇÃO (99101713075-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522530)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). O enunciado tampouco trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522541)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 02, o termo "impossibilidade" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 06, o mesmo ocorre com a palavra "jurisprudência". Na linha 09, a palavra "possível" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

131 - INSCRIÇÃO (99101711217-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522534)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,20. Assiste razão ao recorrente. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). Nas últimas linhas da resposta, o recorrente menciona que não há previsão legal no sentido questionado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do

objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

132 - **INSCRIÇÃO (99101692184-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522535)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

133 - **INSCRIÇÃO (99101694105-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522557)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

134 - **INSCRIÇÃO (99101672970-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522558)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

135 - **INSCRIÇÃO (99101704283-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522566)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522590)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 12, o termo "decreto federal" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 18, o pronome de retomada catafórica "este" foi incorretamente empregado numa retomada anafórica. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

136 - **INSCRIÇÃO (99101719920-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522570)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

137 - **INSCRIÇÃO (99101684924-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522577)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

138 - **INSCRIÇÃO (99101683573-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522583)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

139 - **INSCRIÇÃO (99101710962-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522601)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2. A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

140 - **INSCRIÇÃO (99101673883-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522603)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

141 - **INSCRIÇÃO (99101710165-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522611)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não é correta a afirmação. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990. Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

142 - **INSCRIÇÃO (99101736930-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522623)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

143 - **INSCRIÇÃO (99101673450-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522634)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção de atacar alunas não modifica essa realidade. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

144 - **INSCRIÇÃO (99101703069-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522635)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522610)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 20, "deverá responder" é uma expressão em sentido vago, posto que não apresenta complemento ou conector que estabeleça relação com o expresso anteriormente. Tendo em vista que se argumenta pela tipificação de crime imputado ao suspeito, não se pode determinar pelo que ele responderá. Na linha 03, a locução conjuntiva "uma vez que" é elemento que liga duas orações para a formação de período composto. Sendo assim, ela não deve ser separada de sua principal por meio de ponto final. Além disso, tais locuções não devem ser seguidas de vírgula que as separe da oração que introduzem. Na linha 05, "em que pese" não deve ser separado por meio de vírgula do termo que introduz. Na linha 12, "caso o bem possua outras finalidades" é oração subordinada adverbial condicional deslocada que deve ser separada da subsequente por meio de vírgula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

145 - **INSCRIÇÃO (99101686603-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522645)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a

redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

146 - **INSCRIÇÃO (99101730326-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522652)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrent e do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

147 - **INSCRIÇÃO (99101705128-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522660)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente d o art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522682)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, opta-se pelo indeferimento do recurso. Na linha 2 (S): o recurso centra sua argumentação na concordância do particípio "realizado", sustentando tratar-se de construção admissível. Contudo, a marcação não decorre de questão morfosintática, mas de incorreção conceitual. A narrativa descreve disparos efetuados pelas costas, sem que a vítima percebesse a ação do agente, circunstâncias relacionadas ao modo de execução do delito e aptas, em tese, a caracterizar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Entretanto, a pessoa candidata conclui que tais fatos configuram motivo torpe, confundindo qualificadora de natureza subjetiva com qualificadora decorrente do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima. Trata-se, portanto, de erro de natureza semântica, razão pela qual permanece a marcação. Na linha 12 (M): o recurso limita-se a defender a concordância do verbo "enseja", a qual não constitui o fundamento da penalização. A inadequação decorre da articulação morfosintática entre os períodos, iniciando-se o segundo com a locução "Da mesma forma", sem que haja paralelismo sintático adequado com a construção anterior. A organização do período compromete a coesão da estrutura frasal, razão pela qual permanece a marcação. Na linha 20 (S): a marcação não decorre do trespasse da margem, mas do conteúdo da afirmação de que "apenas o tráfico, associação e financiamento" seriam equiparados a crimes hediondos. Embora seja correto afirmar que o tráfico privilegiado não possui natureza equiparada a hediondo, a associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) não integra o rol dos crimes equiparados previsto na Lei nº 8.072/1990. Assim, a resposta apresenta incorreção conceitual que compromete a precisão técnico-jurídica da informação, justificando a manutenção da marcação. Diante do exposto, mantêm-se as marcações, por estarem em conformidade com os critérios avaliativos e refletirem incorreções de natureza conceitual presentes na resposta da pessoa candidata.

148 - **INSCRIÇÃO (99101710003-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522663)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

149 - **INSCRIÇÃO (99101682201-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522676)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorre nte do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522693)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Quanto aos argumentos relativos ao domínio do conteúdo, à capacidade argumentativa, à originalidade e à estruturação da resposta, bem como à alegação de que os desvios apontados não comprometeriam a compreensão do texto, cumpre esclarecer que os critérios de Ortografia (O), Morfossintaxe (M) e Pontuação (P) aferem exclusivamente a conformidade com a norma-padrão da Língua Portuguesa, não sendo afetados pela qualidade do desenvolvimento temático nem pela inteligibilidade das construções empregadas. L6: O vocábulo "nesse" apresenta grafia com "h" inicial na segunda sílaba, em desacordo com a norma ortográfica, caracterizando erro de grafia. Incumbe aa pessoa candidata o registro inequívoco das palavras que emprega, não se admitindo que a ambiguidade gráfica por ele produzida seja resolvida em seu favor. L10: Verifica-se a omissão da forma verbal no segmento "pois previsto no art. 34, §1º, da Lei nº 11.343/06", exigindo-se a construção "pois está previsto", cuja ausência caracteriza a inadequação de morfossintaxe assinalada. L12: Não se verifica sinal de pontuação ao encerramento do parágrafo, após "lei 8072/90", faltando o ponto final exigido. A inadequação não decorre, portanto, de uso indevido de vírgula, sinal inexistente na linha impugnada. L14: O segmento "responderá pelo 34, §1º, lei de drogas" emprega o numeral sem o substantivo a que se refere, omitindo o termo "artigo", necessário à integridade do sintagma. Mantidas as inadequações apontadas nas linhas 6, 10, 12 e 14, permanece inalterada a contagem de erros e, por consequência, a nota atribuída ao quesito. Indeferido.

150 - **INSCRIÇÃO (99101673541-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522705)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

151 - **INSCRIÇÃO (99101748950-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522710)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

152 - **INSCRIÇÃO (99101696391-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522727)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522133)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém e altera os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 7: retirada a marcação. Linha 11: uso indevido da crase. Linha 12: uso indevido da vírgula após "entende". Desta forma, o recurso está parcialmente deferido.

153 - **INSCRIÇÃO (99101745859-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522736)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

154 - **INSCRIÇÃO (99101682204-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522755)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522203)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 17, foi indevidamente omitida a vírgula que deve ocorrer antes da palavra "como", que introduz uma exemplificação. Na linha 18, há erro de concordância entre os termos "ao" e "delitos". Ressalta-se, ainda, que não marcação de erro na linha 03, portanto, é imotivado o pedido da pessoa candidata. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

155 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522759)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). O enunciado não trazia também elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes impo rtado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decor rente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522797)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 05, o pronome de retomada catafórica "esta" foi empregado numa retomada anafórica. Na linha 06, a palavra "homicídio" foi incorretamente grafada sem acento agudo, como se pode perceber pela ocorrência da palavra devidamente acentuada na linha subsequente. Ressalta-se que a tecnologia fornece ferramentas de ampliação e aumento da legibilidade dos textos que permitem examinar tais situações e o que está presente no vocábulo em questão é um "pingo" em lugar do acento. Na linha 10, a palavra "Lei", identificada por sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na mesma linha, o nome específico de uma lei, "Lei dos Crimes Hediondos", foi indevidamente grafado com letra minúscula. Ressalta-se que a transcrição das palavras neste recurso difere da empregada no manuscrito

da pessoa candidata. Do mesmo modo ocorre na linha 14, com "Lei de Drogas", grafada com letra minúscula no manuscrito. Na linha 17, há erro de concordância entre os termos "seus" e "parágrafo". Ressalta-se que, contrariamente ao argumentado pela pessoa candidata, o traçado da letra "s", presente em "seus", não está presente em "parágrafo". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

156 - **INSCRIÇÃO (99101707735-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522760)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522778)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Após reanálise do recurso, verifica-se o seu parcial deferimento. Na linha 3 (S): o erro, iniciado na linha 1, refere-se à construção "crime de homicídio combinado com as qualificadoras", a qual transmite ideia juridicamente inadequada, uma vez que as qualificadoras não constituem crimes autônomos nem se "combinam" ao delito, mas qualificam o tipo penal. A redação empregada compromete a precisão conceitual da informação. Na linha 5 (S): o erro decorre do trecho em que se afirma que "a arma de fogo com a numeração suprimida qualifica o delito de homicídio". A construção atribui à arma de fogo a função de qualificar o homicídio, o que não corresponde à técnica jurídica, uma vez que a circunstância de a arma possuir numeração suprimida não constitui qualificadora desse delito. Na linha 9 (S): a dupla marcação em Semântica foi revista, permanecendo apenas uma marcação em Semântica (S). O erro decorre da afirmação contida no trecho "a Lei 8.072/90 equipara o art. 34 da Lei 11.343 a crime hediondo", a qual apresenta incorreção conceitual, pois o art. 34 da Lei nº 11.343/2006 não é equiparado a crime hediondo. A afirmação subsequente de que esse entendimento estaria consolidado pela doutrina e pela jurisprudência constitui mero desdobramento da mesma incorreção conceitual, razão pela qual a penalização foi reduzida para uma única marcação em Semântica. Na linha 11: a marcação foi retirada. Na linha 12 (O): a marcação foi reclassificada de Semântica (S) para Ortografia (O). O erro decorre da grafia da palavra "tratado", escrita como "trata-do" no trecho "...em virtude de ter trata-do do correto tráfico de drogas.". O emprego indevido do hífen promove a segmentação inadequada do vocábulo, caracterizando erro ortográfico, sem comprometer o significado da informação transmitida. As alterações promovidas observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando a correspondência entre a natureza dos erros efetivamente identificados e os critérios avaliativos adotados.

157 - **INSCRIÇÃO (99101682756-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522766)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

158 - **INSCRIÇÃO (99101727353-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522783)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadoras que estão incorretas, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

159 - **INSCRIÇÃO (99101698291-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522786)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

160 - **INSCRIÇÃO (99101700435-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522798)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Primeiramente, cumpre registrar que no enunciado consta expressamente que perícia confirmou que o maquinário era utilizado para produzir drogas. Ademais, e partindo da premissa acima, a questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

161 - **INSCRIÇÃO (99101682576-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522801)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Não foi referido, no enunciado, qualquer motivo para a prática do crime. A intenção de praticar um crime não pode ser encaixada nas hipóteses de motivação, seja ela torpe ou mesmo fútil. A pessoa candidata, no entanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

162 - **INSCRIÇÃO (99101739861-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522804)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

163 - **INSCRIÇÃO (99101673086-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522809)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522818)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de pontuação indicado na linha 17, a Banca destaca que o indicador ordinal do número 4 foi incorretamente identificado como o ponto do sinal de ponto e vírgula. Teve-se a impressão de que a frase estava escrita como (...) entende que o art. 33, §4; que trata (...), e não como (...) entende que o art. 33, §4º, que trata (...). A Banca acata o pedido do requerente e o defere. 2) Referente ao erro de pontuação indicado na linha 19, salienta-se que, de fato, não é necessário isolar entre vírgulas o advérbio inclusive, como bem destaca o requerente. No entanto, é importante entender-se que, no momento que o requerente insere uma vírgula antes do advérbio em questão, então se faz necessária a inserção de uma vírgula depois dele. Da forma como está, o advérbio não se encontra nem isolado entre vírgulas nem inserido integralmente na fluência da frase. Recursos parcialmente deferidos.

164 - **INSCRIÇÃO (99101693040-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522813)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Não se aplicam as outras duas qualificadoras identificadas pelo recorrente na medida em que o fato não se deu contra menor de 14 anos e nem nas dependências de instituição de ensino. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

165 - **INSCRIÇÃO (99101673314-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522831)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). O emprego de arma de fogo, como circunstância, não qualifica o crime. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

166 - **INSCRIÇÃO (99101744322-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522832)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A pessoa candidata respondeu fundamentando na Constituição, na doutrina e na jurisprudência. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

167 - **INSCRIÇÃO (99101758077-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522838)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. Assiste razão ao recorrente. A interpretação, a contrario sensu, da partícula da resposta que trata da arma de fogo raspada, permite inferir que a pessoa candidata quis responder que a circunstância não corresponderia a uma qualificadora.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de

entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

168 - **INSCRIÇÃO (99101673769-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522868)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

169 - **INSCRIÇÃO (99101739862-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522870)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

170 - **INSCRIÇÃO (99101754373-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522880)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990. Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado.

171 - **INSCRIÇÃO (99101734077-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522883)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

172 - **INSCRIÇÃO (99101673839-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522896)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). O enunciado também não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

173 - **INSCRIÇÃO (99101684999-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522904)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

174 - **INSCRIÇÃO (99101719328-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522911)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

175 - **INSCRIÇÃO (99101749994-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522915)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A lei prevê uma qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica pelo simples fato de visar alunos. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522510)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo indeferimento. Linha 9 (P): Mantém-se a marcação. O desvio não decorre do emprego da vírgula antes da expressão "nos termos da Lei nº 8.072/90", mas da construção "nos termos da Lei nº 8.072/90, art. 2º", em que a referência ao dispositivo legal foi inserida de forma sintaticamente inadequada. Para atender à norma-padrão, a referência deveria ser estruturada, por exemplo, como "nos termos do art. 2º da Lei nº 8.072/90" ou "nos termos da Lei nº 8.072/90, art. 2º," quando integrada corretamente ao período. A construção empregada compromete a organização da oração, razão pela qual permanece a marcação. Linha 11 (M): Mantém-se a marcação. O recorrente afirma que o pronome relativo "que" retoma o núcleo semântico "conduta", contudo essa relação não se estabelece de forma adequada na estrutura produzida. Pela organização sintática do período, o pronome relativo sucede imediatamente a expressão "Lei nº 11.343/06", tornando inadequada a construção e comprometendo a referência do antecedente. A redação produz ambiguidade sintática quanto ao termo retomado, circunstância incompatível com a norma-padrão. A construção adequada exigiria reestruturação do período, por exemplo, mediante a utilização de expressão como "conduta consistente em possuir maquinário..." ou outra formulação que estabelecesse de forma inequívoca o antecedente e do pronome relativo. Assim, permanece o apontamento de morfosintaxe. Diante do exposto, não se verificam elementos aptos a justificar a alteração da correção originalmente atribuída, razão pela qual o recurso é indeferido.

176 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522923)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia elementos que permitissem reconhecer a qualificadora do perigo comum. O simples fato de que havia outras pessoas no local em que a vítima foi atingida não indica tenha a ação dos agentes importado em incremento de risco para os demais presentes. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

177 - **INSCRIÇÃO (99101687594-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522932)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

178 - **INSCRIÇÃO (99101757578-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522950)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2. A pessoa candidata criou figura típica inexistente ao afirmar que, além do tráfico na modalidade simples, seria equiparado a hediondo o tráfico na modalidade qualificada, delito que não consta da lei 11.343/06.

179 - **INSCRIÇÃO (99101747162-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522956)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia cenário que permitisse reconhecer o perigo comum. O fato do crime ter sido praticado em ambiente com outras pessoas não permite o reconhecimento da qualificadora em discussão. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

180 - **INSCRIÇÃO (99101674467-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522969)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzeria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

181 - **INSCRIÇÃO (99101721008-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522974)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

182 - **INSCRIÇÃO (99101685554-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522994)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

183 - **INSCRIÇÃO (99101683771-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522998)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

184 - **INSCRIÇÃO (99101721999-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523005)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzaria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

185 - **INSCRIÇÃO (99101705741-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523007)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

186 - **INSCRIÇÃO (99101704350-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523011)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Além desta, a pessoa candidata identificou a qualificadora do motivo fútil, o que está errado na medida em que a intenção de matar alunos, por si só, não pode ser considerada motivação enquanto hipótese de qualificadora. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522735)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 08, a pessoa candidata utilizou "desta", mas o correto seria dessa, pois refere-se a algo que foi citado anteriormente. Recurso indeferido.

187 - **INSCRIÇÃO (99101682156-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523013)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

188 - **INSCRIÇÃO (99101719913-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523028)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). A lei prevê a qualificadora para a hipótese de a vítima contar com menos de 14 anos. No enunciado era informado que a vítima possuía 16 anos, logo, não se aplica. A qualificadora prevista no inciso X do §2º do artigo 121 do CP prevê como hipótese legal o crime praticado nas "dependências de instituição de ensino". No caso em exame, o delito foi cometido em uma pizzaria. Não cabe, por óbvio, interpretação extensiva que prejudique o réu do caso narrado no enunciado. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

189 - **INSCRIÇÃO (99101701425-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523038)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

190 - **INSCRIÇÃO (99101693292-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523040)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

191 - **INSCRIÇÃO (99101696757-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523043)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522523)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Informa a banca que, por ter, na 1ª leitura, visualizado de forma diversa, na linha 06, a escrita de "Ressalta-se" e, na linha 14, de "exceto", assinalou erros de ortografia. Foram anuladas, então, as marcações. Quanto à linha 16, não deveria haver vírgula depois de "tráfico", pois, a partir de "os crimes" (linha 14) até "para o tráfico" (linha 16), encontra-se o sujeito da oração e não se pode separar o sujeito do verbo com sinal de pontuação. Já na linha 19, o erro de ortografia está na escrita da conjunção "Por tanto" (o correto é "Portanto") e o de pontuação constata-se pela falta da vírgula no final da linha para demarcar adjunto adverbial deslocado. Recurso deferido parcialmente.

192 - **INSCRIÇÃO (99101732474-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523044)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

193 - **INSCRIÇÃO (99101707316-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523057)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida: a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) vale apenas para os tipos daquela lei e não se estende ao Código Penal, sob pena de analogia in malam partem e violação da legalidade estrita, dada a natureza taxativa e objetiva da qualificadora.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

194 - **INSCRIÇÃO (99101733295-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523058)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

195 - **INSCRIÇÃO (99101747390-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523060)

ITEM 3 - NOTA 0,05 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

196 - **INSCRIÇÃO (99101673139-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523065)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A questão busca naturalmente um a resposta definitiva e não uma reflexão sobre hipóteses. A avaliação envolve uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis. Considerações como "caso não preencham", "se ocorrer" ou "eventualmente" não permitem avaliar a pessoa candidata. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

197 - **INSCRIÇÃO (99101681472-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523087)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citad a lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

198 - **INSCRIÇÃO (99101718962-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523095)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). O enunciado não trazia motivação passível de enquadramento como qualificadora, seja como fútil ou torpe. A intenção do agente (realizar ataque contra alunos) não se confunde com a sua motivação (ex: vingança por ter sido humilhado por alunos daquela escola). A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

199 - **INSCRIÇÃO (99101693569-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522404)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006). A questão, portanto, avaliava o conhecimento da legislação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência poderiam ser agregadas, mas fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

200 - **INSCRIÇÃO (99101673606-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522462)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

201 - **INSCRIÇÃO (99101744694-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522861)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. A única qualificadora aplicável é a do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ante os disparos efetuados pelas costas e sem que o ofendido percebesse a aproximação do agressor (surpresa/traição). Quanto à arma com numeração suprimida, o STJ, no AgRg no REsp 2104061 / MG, firmou que a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, VIII, do CP) não abrange artefato de uso permitido com numeração raspada ou suprimida. A pessoa candidata, portanto, identificou qualificadora que está incorreta, o que impõe a redução da nota nos exatos termos do espelho de correção: "2. Respondeu que o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) é a qualificadora que deve ser aplicada Nota máxima: 0,1 0 pontos - Não indicou ou indicou incorretamente outra qualificadora. 0,05 ponto - Indicou corretamente como qualificadora o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (surpresa/traição) e indicou incorretamente outra qualificadora qualquer. 0,1 ponto - Indicou corretamente."

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão perguntava objetivamente sobre o tratamento conferido pela lei 8.072/1990 (ou seja, previsto, positivado na citada lei). Nesta, o rol tanto do art. 1º, que traz a relação de crimes hediondos, quanto do art. 2º, que traz os delitos equiparados a hediondos, é taxativo. O tratamento mais gravoso ali previsto (equiparação decorrente do art. 5º, XLIII, da CF) alcança apenas o "tráfico ilícito de entorpecentes", não havendo previsão na lei 8.072/1990 que estenda tal regime ao delito de posse de maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Questionava-se quais delitos da lei de drogas vinham previstos na lei 8.072/1990 como destinatários de tratamento equiparado a hediondo. A resposta correta é de que, segundo a lei 8.072/1990, apenas o tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 era equiparado, pela lei 8.072/1990, a hediondo. Os candidatos que incluíram as figuras do e § 1º do art. 33 igualmente tiveram a resposta considerada correta. O espelho contemplou exatamente essa resposta, de modo que indicações de outros delitos baseados em doutrina ou jurisprudência fugiam do objeto literalmente questionado neste item da questão 2.

202 - **INSCRIÇÃO (99101688146-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521623)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 03, a elipse do sujeito do trecho "por ser nas dependências" causa ambiguidade ao texto, uma vez que não se pode determinar de maneira inequívoca se o que ocorreu nas dependências foi o homicídio ou a defesa da vítima. Além disso, tal estrutura é característic a da linguagem oral e coloquial. Na linha 04, o trecho "o que não necessita que seja" apresenta estrutura característica da linguagem oral e coloquial, em virtude da elipse de termos. Na linha 08, todos os termos do nome do "Estatuto do Desarmamento" devem ser escritos com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

203 - **INSCRIÇÃO (99101686508-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521685)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na Linha 05 (Semântica), há de fato uma inconsistência de referência e ambiguidade semântica, visto que o verbo no plural surge de forma imprecisa após a menção a sujeitos expressos no singular ("o autor", "a vítima"); na Linha 07 (Morfossintaxe), a penalização justifica-se pela inadequação da expressão "para fins de homicídio", a qual gera um truncamento e imprecisão na coesão textual, exigindo uma estrutura redacional diferente e tecnicamente adequada para clarificar o sentido pretendido (como "para fins de classificação como homicídio", "para a caracterização do crime de homicídio" ou equivalente); e, na Linha 10 (Ortografia), o desvio apontado deve-se à ausência completa de vírgula obrigatória após a locução de assunto deslocada de longa extensão "Em relação à posse do maquinário apreendido", que deveria ser isolada por pontuação antes do verbo principal ("não é prescrito..."). Portanto, as marcações estão corretas.

204 - **INSCRIÇÃO (99101687626-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522098)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento ao recurso apresentado pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: Referente ao erro de pontuação da linha 5, salienta-se que a vírgula utilizada antes da conjunção "embora" está correta, como bem analisa o requerente. No entanto, o erro assinalado se refere à vírgula ausente antes do adjunto "de acordo com o entendimento...". Por se tratar de adjunto deslocado, deveria ser virgulado. Recurso indeferido.

205 - **INSCRIÇÃO (99101695417-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522157)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 04, em vez de vírgula depois de "vítima", deveria ter sido colocado um ponto final, pois ali se encerra o período. Já na linha 05, falta um acento indicativo de crase no "a" diante de "equiparação" por exigência do adjetivo ""dispensado", ocorrendo o mesmo no "a" diante de "produção" por exigência de "destinado". No que se refere à linha 13, confirma a banca ser obrigatório que "de acordo com o STF" fique entre vírgulas por ser um adjunto adverbial deslocado. Por fim, na linha 16, a forma verbal "preveem" deve ser escrita sem acento. Recurso indeferido.

206 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522409)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 08, a palavra "princípio" foi incorretamente grafada com dois acentos agudos. Na mesma linha, houve a indevida omissão do artigo definido determinante de "legalidade", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 12, o termo "Lei dos Crimes Hediondos" é nome próprio de lei e deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 14, a palavra "equiparado" foi incorretamente grafada com a letra "h". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

207 - **INSCRIÇÃO (99101693291-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522454)

Expressão - NOTA 0,08 MANTIDA. Após análise, verifica-se que o recurso da pessoa candidata não procede. Semântica: Na linha 3, há trecho rasurado, comprometendo a clareza da informação, motivo pelo qual se mantém a marcação. Na linha 5, há inadequação na construção do período, em razão da incoerência no encadeamento sintático do trecho "o crime ocorreu nas dependências de instituição de ensino, quanto à...", o que compromete a progressão das ideias. Na linha 12, o erro decorre do trecho "Já em relação ao crime de organização previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/06...". O art. 34 da Lei nº 11.343/2006 não tipifica crime de organização, mas trata da posse, guarda, fabricação, aquisição, utilização, transporte, oferta, venda, distribuição ou entrega de maquinário, aparelhos, instrumentos ou objetos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas. Trata-se, portanto, de incorreção conceitual que altera o significado da informação apresentada. Na linha 15, verifica-se inadequação no encadeamento verbal da construção, comprometendo a coerência do período. Morfossintaxe: Na linha 4, há erro de concordância nominal no trecho "ligados as dependência", pois o determinante "as" indica plural, enquanto o substantivo "dependência" foi empregado no singular. Na linha 15, há erro de concordância verbal no trecho "Tribunais Superiores tem", uma vez que o verbo deveria estar flexionado no plural ("têm"). Na linha 17, há erro de concordância nominal em "os crimes previsto na Lei...", sendo a forma correta "os crimes previstos na Lei...". Pontuação: Na linha 4, houve emprego indevido de vírgula imediatamente após a locução "bem como". Nas linhas 12 e 13, faltou o devida isolamento, por vírgulas, da expressão intercalada ("...Lei nº 11.343/06, não é..."), comprometendo a adequada articulação do período. Ortografia: Na linha 4, a forma verbal "está" foi empregada incorretamente, quando o contexto exige o verbo no infinitivo, "estar". Na linha 8, a palavra "arma" foi grafada incorretamente como "arna". Pelos motivos expostos, mantêm-se as marcações realizadas.

208 - **INSCRIÇÃO (99101759600-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522509)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte. Referente ao erro de pontuação indicado na linha 9, é importante salientar que todo o bloco em questão (a saber, nas condutas equiparadas - dentre elas a de numeração suprimida -) constitui um adjunto adverbial deslocado. Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que a pontuação envolvendo os travessões está correta e segue as normas da língua portuguesa. No entanto, o Manual de Comunicação da SECOM é claro ao afirmar que "a vírgula é opcional antes e depois de adjunto adverbial deslocado que tenha até três palavras". Nesse caso, trata-se de adjunto adverbial com nove palavras, o que configura a obrigatoriedade da pontuação. A correção do texto, segundo as regras normativas de nosso idioma, poderia ser obtida com a seguinte construção: Por outro lado, há quem sustente que, nas condutas equiparadas - dentre elas a de numeração suprimida -, também há a incidência da qualificadora. Recurso indeferido.

209 - **INSCRIÇÃO (99101758596-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522571)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo deferimento parcial. Na linha 1: o recurso foi deferido e a marcação, retirada. Na linha 3: opta-se pela manutenção da marcação, haja vista que o erro não está no uso dos parênteses, mas em uma elipse mal construída. O esperado, para esse tipo de resposta jurídica, seria algo como "...as qualificadoras do emprego de arma de fogo (...) e do meio que dificultou a defesa do ofendido...", porém a sequência produzida ficou sintaticamente defeituosa, porque a coordenação entre os termos não está plenamente realizada. Além disso, o uso do ponto e vírgula após o "suprimida" também contribui para a quebra da estrutura da enumeração.

210 - **INSCRIÇÃO (99101681461-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522709)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. . De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantêm os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 6: uso indevido da vírgula após "emboscada". Linha 8: falta de vírgula para marcar a elipse na segunda oração. Linha 9: falta de vírgula antes de "inserida pela Lei...". Linha 13: falta de ponto-final e quebra no fluxo do argumento. Desta forma, o recurso está parcialmente deferido.

211 - **INSCRIÇÃO (99101741751-7)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523073)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 10, a expressão "para tanto" deve ficar entre vírgulas, pois está no meio da frase como um termo intercalado ou deslocado. Recurso indeferido.

212 - **INSCRIÇÃO (99101747989-4)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523097)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Recurso indeferido. Na linha 2, o trecho "indiciado pelas qualificadoras" não é usado no Direito Penal, haja vista que o indiciamento recai sobre o crime, a conduta ou a infração penal. O mais adequado seria "...deverá ser indiciado pelo crime qualificado...". Pela impropriedade terminológica, o erro de semântica foi marcado. Ainda nessa linha, a marcação de morfossintaxe aponta o erro no trecho "qualificadoras de que o crime ocorreu", em que o "qualificadoras" possui inadequação do complemento "de que". O mais adequado seria: "...qualificadora consistente no fato de o crime ter ocorrido nas dependências de...". Na linha 5, há erro de pontuação, haja vista a vírgula indevida que separa a locução conjuntiva "Isso porque" da oração que ela introduz. Na linha 8, com marcação de erro de semântica, a má construção sintática da comparação ("...porte de arma de fogo com numeração suprimida ao de uso proibido...") gerou ambiguidade e incoerência textual, impedindo a compreensão do real significado da norma jurídica que se tentou explicar. Quando à marcação de erro de pontuação, refere-se às duas orações independentes ligadas por vírgula, quando deveria ser ponto final. Na linha 12, o erro de morfossintaxe se trata do trecho "trata que", que apresenta um erro de regência verbal. O verbo 'tratar', com o sentido de "discorrer sobre", é transitivo indireto e exige a preposição "de". Na linha 17, o erro ortográfico se dá pela acentuação da palavra "equiparação", escrita erroneamente "equiparação". Na linha 19, o erro de morfossintaxe se dá pelo erro de crase, que apareceu no trecho "equiparado à hediondo", sendo "hediondo" termo masculino, logo, o "a" que o antecede não recebe acento grave. Diante do exposto, a Banca Examinadora conclui que as marcações impugnadas foram realizadas em estrita observância aos critérios de correção previstos no edital e às normas da língua portuguesa aplicáveis à avaliação. Os desvios assinalados correspondem a impropriedades objetivamente verificadas nos campos da semântica, morfossintaxe, ortografia e pontuação, não decorrendo de meras preferências redacionais ou estilísticas. Assim, não se verifica a existência de penalização desprovida de fundamento técnico ou desvinculada da norma-padrão da língua portuguesa, razão pela qual permanecem mantidas as marcações e a pontuação originalmente atribuídas. Ressalta-se, ainda, que a metodologia de correção adotada observa os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, mediante a indicação da natureza do desvio (semântica, morfossintaxe, ortografia ou pontuação) na linha correspondente da redação. Em sede recursal, os fundamentos técnicos das marcações foram devidamente reexaminados, não sendo constatada qualquer inconsistência que justifique sua revisão.

Questão 3 - Direito Administrativo

1 - **INSCRIÇÃO (99101698369-3)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521141)

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Promoções", " armamento funcional" e " identificação funcional". Os demais itens mostraram-se repetitivos ou em desacordo com a legislação supracitada. Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

2 - **INSCRIÇÃO (99101721055-5)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521143)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Cumprimento de decisões judiciais", " investigação das infrações penais" e " representação por medidas cautelares pré-processuais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

3 - **INSCRIÇÃO (99101706213-8)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521197)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação criminal" e " identificação civil e criminal, exceto se envolver perícia e o Estado possuir órgão pericial próprio. Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521144)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu acolhimento, considerando a falta de erros de expressão.

4 - **INSCRIÇÃO (99101705018-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521211)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Investigação criminal" e " identificação civil e criminal, exceto se envolver perícia e o Estado possuir órgão pericial próprio. Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Ser recolhido em cela especial, quando preso", "porte de arma de fogo" e "livre acesso aos locais de fiscalização da Polícia Civil". Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521246)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise, opta-se pelo acolhimento parcial do recurso. Linha 2 (M): a penalização não decorre do conteúdo jurídico apresentado, mas da estrutura linguística empregada, haja vista que a construção está sintaticamente incompleta. Ainda que os termos reproduzam princípios previstos em lei, a resposta deve observar a organização sintática exigida pela norma-padrão. A simples enumeração de expressões não afasta a possibilidade de avaliação morfossintática. Linha 7 (M): recurso acolhido. Marcação retirada. Linha 9 (P): a penalização decorre da ausência de vírgula para isolar a oração adverbial reduzida intercalada "quando preso", empregada no trecho "ser recolhido em cela especial quando preso". A ausência desse sinal de pontuação compromete a adequada delimitação dos constituintes do período, justificando a manutenção da marcação. Linha 11: recurso acolhido. Marcação retirada.

5 - **INSCRIÇÃO (99101693726-8)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521228)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, tendo sido atribuída a pontuação correta de 0,15, razão pela qual o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente 03 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023. E indicou incorretamente uma das competências, qual seja, " poder normativo infralegal de procedimentos internos". Razão pela qual a nota atribuída de 0,15, está correta, não merecendo reforma.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise da resposta e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, verificou-se que os critérios previstos no espelho de correção não foram integralmente atendidos.

A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos previstos na Lei 14.735/2023, quais sejam: " Porte de Arma" e " lotação em funções administrativas da policial gestante". Os demais direitos citados não se encontram previstos na Lei n.º 14.735/2023, conforme exigia o enunciado da questão. Desta forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

6 - INSCRIÇÃO (99101693875-6)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521249)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina", " legalidade" e " investigação por meio formal (inquérito policial ou outra forma de investigação prevista em lei". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, sendo elas: " Apuração das infrações penais exceto as militares" e " realização de perícias, nos estados sem órgãos periciais autônomos". As demais competências indicadas não se encontram na legislação supracitada, motivo pelo qual deve ser mantida a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Aposentadoria" e " promoção funcional". Os demais direitos indicados não se encontram elencados na lei supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

7 - INSCRIÇÃO (99101689089-9)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521277)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina" . Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, os mesmos não se encontram elencados na legislação supracitada, não apresentando a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados na Lei 14.735/2023, quais sejam: "A gratificação por serviço extraordinário, "o porte funcional de arma de fogo" e " sua identidade funcional". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada, motivo pelo qual a nota atribuída não merece ser modificada.

8 - INSCRIÇÃO (99101711993-8)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521284)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma em todo o território nacional. porte e posse de arma quando aposentado" e " identificação funcional ". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

9 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521332)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Legalidade" e " impessoalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação de infrações penais", " cumprimento de determinações judiciais" e " isolamento de locais de crime que deixam vestígios, a fim de não comprometer a cadeia de custódia". Os demais pontos indicados são repetitivos e em desacordo com a legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

10 - INSCRIÇÃO (99101673180-2)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521346)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina" e " dignidade da pessoa humana". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, quais sejam: " Função de polícia judiciária" e " apurar as infrações penais, exceto as militares". Os demais itens citados não se encontram dentre os previstos na lei supracitada, motivo pelo qual o recurso é indeferido e a nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Portar arma em todo o território nacional", " tratamento de saúde custeado pelo Estado" e " usar o distintivo e as insígnias da Polícia Civil". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

11 - INSCRIÇÃO (99101700247-4)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521399)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigar as infrações penais, exceto as militares e observadas as competências da Polícia Federal", " prender quem estiver em flagrante delito" e " realizar diligências suplementares solicitadas pelo Ministério Público". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " portar arma", "possuir carteira de identificação funcional válida" e " ser estável no serviço público após 3 anos de exercício". Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

12 - INSCRIÇÃO (99101681536-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521403)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração das infrações penais, exceto as militares" e " quando solicitada prestar auxílio ao Poder Judiciário e aos órgãos essenciais à Justiça." Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

13 - INSCRIÇÃO (99101743997-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521419)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apuração e investigação das infrações penais, exceto as militares", " cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão" e " cumprimento de requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outras competências, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica, ou inexistente, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

14 - INSCRIÇÃO (99101717865-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521548)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apuração e investigação das infrações criminais" e " auxiliar a justiça em suas determinações". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo", "para as mulheres impossibilidade de transferência após o parto por período determinado" e "identidade funcional". Não houve comprovação de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

15 - INSCRIÇÃO (99101698291-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521570)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Cumprimento de mandados judiciais", " auxílio para os órgãos de persecução penal" e "verificação de autoria e materialidade de cometimento de infração penal". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

16 - INSCRIÇÃO (99101739905-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521591)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apuração de infrações penais de sua competência", "cumprimento de mandados expedidos pelo Poder Judiciário" e " funções de polícia judiciária". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma", "carteira funcional" e "prisão cautelar especial e reservada, sendo conduzido por outro policial civil". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522752)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 02, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 03, foi penalizado o uso de letra maiúscula em "polícia judiciária", o que não procede. O mesmo ocorreu na linha 10, com "polícia investigativa", razão pela qual se anulam as duas penalizações. Diante do exposto, deferese parcialmente o recurso.

17 - INSCRIÇÃO (99101690190-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521610)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina", " desempenhar o seu papel com legalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apurar as infrações penais, a fim de colher elemento de prova, esclarecendo a autoria, materialidade e suas circunstâncias", " cumprir ordens judiciais, como mandados de prisão, mandados de busca e apreensão, entre outros" e " atender requisições do Ministério Público". Os demais pontos indicados são repetitivos ou não se encontram na legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

18 - INSCRIÇÃO (99101721008-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521612)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração de infrações penais" e " dar cumprimento a ordens judiciais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

19 - INSCRIÇÃO (99101681399-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521645)

ITEM 1 – NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Hierarquia e disciplina" e "ética". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 1 – NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,15. Trata-se de recurso apresentado pela pessoa candidata sobre os princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei 14.735/2023. A pessoa candidata indicou corretamente 03 (três) princípios, quais sejam: "Hierarquia, disciplina e ética". Assim o recurso é recebido, provido e a nota aumentada, devendo ser atribuído o valor de 0,15.

20 - INSCRIÇÃO (99101757317-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521662)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise da resposta e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, verificou-se que os critérios previstos no espelho de correção não foram integralmente atendidos. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos previstos na Lei 14.735/2023, quais sejam: "Direito de cumprir pena, se condenado, em local separado dos demais apenados" e "porte de arma". Os demais direitos citados não se encontram previstos na Lei nº 14.735/2023, conforme exigia o enunciado da questão. Desta forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

21 - INSCRIÇÃO (99101673134-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521677)

ITEM 3 - NOTA 0,15 ALTERADA PARA 0,20. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que o recurso merece ser deferido. De fato, a pessoa candidata indicou corretamente 04 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

22 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521707)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Investigação criminal" e "competência de polícia judiciária". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma em todo o território nacional", "auxílio-saúde" e "progressão funcional nas carreiras". Os demais pontos indicados estão em desacordo com a legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

23 - INSCRIÇÃO (99101699330-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521710)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis, pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Livre acesso a locais sob fiscalização do órgão", "porte de arma de fogo nacional", "uso de identidade funcional". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

24 - INSCRIÇÃO (99101738894-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521722)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023: "Disciplina e Hierarquia" e "autonomia". Os demais princípios citados estão incorretos e não atendem ao solicitado no enunciado da questão. Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023: "Exercício da atribuição de polícia judiciária", "cumprimento de determinações do Poder Judiciário, dentre as quais mandados de prisão e mandados de busca e apreensão". Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

25 - INSCRIÇÃO (99101718962-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521780)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apurar autoria, materialidade e circunstâncias das infrações penais", "requisitar perícias e exames técnicos" e "cumprir mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Portar arma de fogo adequada à função" e "livre acesso aos lugares quando em serviço". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

26 - INSCRIÇÃO (99101721999-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521802)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma de fogo" e "promoção na carreira". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521767)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu provimento parcial. Na linha 4 (M): na construção "há de se observar princípios institucionais básicos", o pronome "se" antecede verbo transitivo direto seguido de substantivo plural ("princípios"), configurando partícula apassivadora, e não índice de indeterminação do sujeito. Nessa hipótese, o substantivo posterior constitui sujeito paciente da oração, devendo o verbo auxiliar da perífrase concordar com ele em número — "hão de se observar princípios...", e não "há de se observar princípios...". Verifica-se, portanto, desvio de concordância verbal. Assim sendo, mantém-se a marcação. Na linha 13 (P): Recurso provido.

27 - INSCRIÇÃO (99101707335-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521805)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. As competências da Polícia Civil encontram-se previstas no artigo 6º, da Lei 14.735/2023. Entretanto, a pessoa candidata não indicou nenhuma das competências referidas na legislação supracitada, motivo pelo qual a nota atribuída é zero. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

28 - INSCRIÇÃO (99101681492-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521819)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Exercer as atividades de Polícia Judiciária", " apurar ilícitos administrativos por meio de sua Corregedoria" e " exercer as atribuições de criminalística, se o órgão for vinculado a estrutura da Polícia Civil". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

29 - INSCRIÇÃO (99101724669-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521830)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo" e " porte de identificação funcional". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

30 - INSCRIÇÃO (99101685267-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521833)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas os seguintes princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023: " Hierarquia e disciplina" e "legalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Prisão especial enquanto integrantes da Polícia Civil" e " ser conduzido por outro policial civil em caso de sua prisão em flagrante." Os demais itens apontados, não se encontram entre os direitos e garantias previstos na legislação supracitada, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

31 - INSCRIÇÃO (99101682785-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521861)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação de infrações penais", "atuação como polícia judiciária" e " cumprir solicitações do Poder Judiciário e ministério público ". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma", " uso do distintivo e insígnia da Polícia Civil" e " direito a cela reservada dos demais presos em caso de prisão". Os demais itens indicados não estão corretos segundo a legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

32 - INSCRIÇÃO (99101684924-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521872)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Respeito a hierarquia e disciplina", " imparcialidade" e " respeito aos direitos e garantias fundamentais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, quais sejam: " Apuração das infrações penais, exceto as militares" e "atuarem em cooperação às demais forças de segurança". Os demais itens apresentados, encontram-se repetitivos e em desacordo com a legislação supracitada. Motivo pelo qual a nota anteriormente atribuída deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo" e " prisão especial". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

33 - INSCRIÇÃO (99101707177-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521887)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Atuar como Polícia Judiciária, executando e cumprindo ordens judiciais" e " investigação de infrações penais a fim de apurar a autoria e materialidade dos crimes e contravenções". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

34 - **INSCRIÇÃO (99101748353-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521895)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apurar infrações penais, salvo militares e de competência da união", " representar por medidas cautelares ao poder judiciário" e " cumprir as ordens do Poder Judiciário e do Ministério Público". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo" e " usar insígnias e identidade funcional". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521235)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 6: uso inadequado da vírgula após "princípios", que separa o sujeito e o verbo do restante do predicado. Linha 8: vírgula necessária após "moralidade", pois a expressão "dentre outros" pertence aos itens elencados. Linha 10: uso inadequado da vírgula após "ponto", que separa o sujeito do predicado e falta de paralelismo sintático. Desta forma, o recurso está indeferido.

35 - **INSCRIÇÃO (99101682879-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521909)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina", "respeito aos direitos e garantias fundamentais (dignidade da pessoa humana" e "legalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na lei 14.735/2023, quais sejam: " apurar as infrações penais, salvo as de atribuição da União e as militares", " exercer o papel de polícia judiciária estadual" e " realizar perícias técnicas relacionadas a infrações penais". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada, motivo pelo qual a nota será mantida.

36 - **INSCRIÇÃO (99101683657-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521910)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 (dois) princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina" e " unidade de procedimento". Os demais itens apontados não se encontram entre os elencados na legislação supracitada, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

37 - **INSCRIÇÃO (99101673527-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521921)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, quais sejam: " Investigação criminal ", " cumprimento de mandados judiciais" e "representação por medidas cautelares". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição não apresentou a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

38 - **INSCRIÇÃO (99101695420-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521932)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público cumprindo requisições referentes ao mandado de busca e apreensão e mandado de prisão" e " instaurar o inquérito policial". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

39 - **INSCRIÇÃO (99101760767-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521944)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apuração das infrações criminais, ressalvadas as militares e as que a Polícia Federal tenha atribuição", " cumprimento de ordens judiciais, tais como mandados de prisão" e " formação e capacitação dos policiais civis". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

40 - **INSCRIÇÃO (99101682136-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521953)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos e garantias da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma", "ser preso apenas por policial civil, assim como em estabelecimento destinado à categoria" e " ingresso em locais para cumprimento de diligências ". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

41 - INSCRIÇÃO (99101740281-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521998)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Respeito a dignidade da pessoa humana", "hierarquia e disciplina". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, os mesmos não se encontram na legislação supracitada, não demonstrando a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. De sua forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída. _____

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521945)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 07, há um acento indicativo de crase em "às federais" equivocado, pois o verbo "ressaltar" é transitivo direto, não necessitando de complemento com preposição, Assim, o "as" é apenas um artigo. Recurso indeferido.

42 - INSCRIÇÃO (99101674013-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522005)

~~**ITEM 1 —NOTA 0,10—MANTIDA.**~~ **ITEM 1 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,15.** Após reexame da prova, constatou-se que a pessoa candidata deveria ter indicado quatro princípios institucionais básicos dentre os previstos no artigo 4º da Lei nº 14.735/2023. Referiu em seu recurso que foi atribuída nota zero a essa questão. Entretanto, tal afirmativa não é verdadeira, porquanto foi atribuída nota 0,10 a questão supracitada. Da análise da resposta apresentada, verifica-se que a pessoa candidata indicou os seguintes princípios: Hierarquia e disciplina, constante no inc. III, art. 4º, da Lei nº 14.735/2023; dignidade da pessoa humana, conforme o art. 4º, inciso I e imparcialidade na condução das investigações, a teor do art. 4º, inciso XII, do mesmo diploma legal. Assim, foram indicados 03 princípios. Razão pela qual o recurso é parcialmente deferido e a nota retificada para 0,15.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil conforme a Lei nº 14.735/2023, a apuração de infrações penais, exceto as militares e apuração e responsabilização de seus agentes. Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522080)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 09, houve o incorreto emprego do acento indicativo de crase, tendo em vista que só há a ocorrência de artigo definido determinante de "militares", mas não da preposição "a", pois a palavra "exceto" não rege o emprego de preposição. O mesmo ocorre na linha 11, tendo em vista que o termo "as atividades de polícia judiciária" também é regido pelo termo "exceto". Na linha 11, o desconto de ortografia relaciona-se ao emprego do termo "polícia judiciária" com letra minúscula, o que não procede, razão pela qual se anula a penalização. Diante do exposto, deferiu-se parcialmente o recurso.

43 - INSCRIÇÃO (99101692923-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522009)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Exercício da polícia judiciária", " auxílio do Poder Judiciário" e " cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar e prisões". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. De sua forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Remuneração", " adicional em casos de horas extras trabalhadas" e "atendimento médico por conta do Estado em caso de ferimento resultante do trabalho". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522006)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Verifica-se, na frase "Dentre os princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, está a hierarquia, disciplin a, legalidade...", a ocorrência de um desvio morfossintático relacionado à concordância verbal. O verbo "está" foi empregado no singular, embora o sujeito "os princípios institucionais básicos" esteja no plural. Assim, o verbo deveria concordar com o sujeito, sendo a forma adequada "estão". Em razão desse desvio, o desconto na pontuação foi mantido. Verifica-se, nas frases "Além disso, cabe a Polícia Civil o exercício da função de polícia investigativa através da condução de procedimentos investigatórios, como o inquérito policial. Com a finalidade de esclarecer a autoria, prova da materialidade e circunstâncias do fato criminoso", a ocorrência de um desvio de pontuação que compromete a continuidade das ideias. Nesse contexto, o emprego de ponto final após "policial" interrompe inadequadamente a construção sintática, sendo recomendável a utilização de vírgula para manter a articulação entre as orações. Em razão desse desvio, o desconto na pontuação foi mantido. • Recurso indeferido.

44 - INSCRIÇÃO (99101673755-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522010)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou os seguintes competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023: " Investigação criminal", " cumprimento de determinações do Poder Judiciário, " a polícia técnico-científica" e o "serviço de identificação criminal". Ocorre que a pessoa candidata apenas citou "polícia técnico-científica", quando o correto seria ter descrito a competência de " organizar e executar a atividade pericial oficial". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente.

45 - INSCRIÇÃO (99101739861-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522016)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Realizar e conduzir diligências necessárias à elucidação dos fatos criminosos", "cumprimento de ordens judiciais" e " atender requisições emanadas pelo Ministério Público". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Direito da policial que retoma da licença-maternidade de não ser removida do órgão de lotação sem a sua anuência pelo prazo de 6 meses", "garantiu ao policial que fora lotado em órgão de corregedoria a remoção o local de escolha, inclusive de trabalho administrativo" e " horas extras de serviço prestado em caráter extraordinário". Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

46 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522064)

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma nacional", " garantia e tratamento minucioso dado pelo Estado, em caso de lesão em serviço" e " direito ao ressarcimento de despesas de funeral em caso de óbito". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

47 - **INSCRIÇÃO (99101700244-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522138)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração de infrações penais, exceto as militares", "zelar pela cadeia de custódia probatória" e "requisitar perícias". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

48 - **INSCRIÇÃO (99101699822-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522144)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Exercer as atividades de polícia investigativa, apurando a autoria, a materialidade e as circunstâncias de infrações penais", "realizar o cumprimento de ordens e decisões judiciais" e "realização de perícias". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

49 - **INSCRIÇÃO (99101685174-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522164)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Dignidade da pessoa humana", "hierarquia" e "impeccabilidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, quais sejam: "Investigação das infrações penais", "auxiliar a atividade jurisdicional com cumprimento de mandados de busca e apreensão, prisões" e "realização de perícia". Os demais pontos indicados ou são repetitivos ou incorretos segundo o previsto na legislação supracitada. Assim, a nota não merece reforma, motivo pelo qual será mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma de fogo" e "prisão especial". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

50 - **INSCRIÇÃO (99101694722-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522212)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Cumprimento de mandados de prisão expedidos por autoridade judiciária", "apuração de infrações penais por meio de inquérito policial" e "atribuição de respostas às requisições do Ministério Público e da autoridade judiciária". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

51 - **INSCRIÇÃO (99101759965-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522230)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração de infração penal e crimes" e "auxiliar a justiça". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

52 - **INSCRIÇÃO (99101682204-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522235)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apurar a autoria e materialidade e circunstâncias de infrações penais, ressalvada a competência da Justiça Federal e excetuados os crimes militares" e "identificar criminalmente os investigados". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522205)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 06, foi indevidamente omitido o artigo definido que deve determinar o termo "princípio", tendo em vista que tal substantivo se refere a ente determinado por sequência de adjuntos. Na linha 07, não se pode identificar a quarta ocorrência da letra "i", em "discricionariedade", tampouco o sinal de "pingo" que a marcaria. Na linha 16, a omissão da referida preposição acarreta truncamento ao período, juntamente com a omissão da vírgula antes de "consistentes", o que torna tal palavra um adjunto adnominal de seu antecedente e o restante dos termos ficam sem relação de sentido estabelecida. Na linha 18, houve a omissão indevida do acento indicativo de crase, uma vez que há a ocorrência de preposição regida pelo termo "acesso" e do artigo definido feminino plural determinante de "repartições públicas". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

53 - **INSCRIÇÃO (99101685525-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522242)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração de infrações penais, exceto as militares e em detrimento da União" e "cumprimento de mandados judiciais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma de fogo" e "assistência hospitalar caso ferido no exercício de suas atividades profissionais". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

54 - INSCRIÇÃO (99101700554-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522262)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigar, notadamente pelo inquérito policial" e " representar por medidas cautelares". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Uso da arma funcional" e " promoções". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

55 - INSCRIÇÃO (99101685729-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522264)

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma", " possibilidade de promoção ainda que "post mortem" e " assistência médica". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

56 - INSCRIÇÃO (99101683052-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522273)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia", " disciplina" e "legalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

57 - INSCRIÇÃO (99101739729-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522275)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, porquanto uma das competências está incorreta, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata indicou como competência da Polícia Civil a: " Organização de instituto de identificação", quando o correto seria, "organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal", a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 14.735/2023.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522443)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 03, a repetição da estrutura de duas orações reduzidas não permite que se visualize de forma unívoca seus referentes, deixando o período truncado e com possibilidade de interpretações ambíguas. Além disso, a oração reduzida há de estar ligada a uma oração principal de forma clara. Para que a pessoa candidata não fosse penalizado duplamente, apenou-se somente o aspecto morfosintático. Na linha 03, tanto a palavra "ligado" quanto a palavra "justiça" apresentam sinais prolongados, idênticos aos sinais empregados para acentuar outros vocábulos, à guisa de "pingo" sobre as letras. Na linha 04, a palavra "desempenhar" foi incorretamente grafada com a letra "n" antes da letra "p", o que se pode verificar por comparação à grafia de outras palavras que apresentam a letra "m" com três prolongamentos e não dois. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

58 - INSCRIÇÃO (99101673431-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522293)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Instauração de inquéritos policiais" e " proteger os direitos fundamentais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

59 - INSCRIÇÃO (99101699740-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522348)

ITEM 2 - NOTA 0,15 ALTERADA PARA 0,20. Após reexame da prova, constatou-se que a resposta da pessoa candidata atende aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, o recurso é deferido, com a retificação da pontuação atribuída à questão. Assim, procede a alegação recursal, impondo-se a revisão da pontuação. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

60 - INSCRIÇÃO (99101697759-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522349)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Polícia investigativa de infrações penais comuns", "poder disciplinar do Órgão" e " auxílio aos demais Poderes". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Remuneração compatível com o cargo", " porte funcional de arma" e " auxílio-médico". Os demais itens indicados, mostraram-se repetitivos ou equivocados, segundo a lei supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

61 - INSCRIÇÃO (99101736930-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522360)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Exercício das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais", " cumprimento de ordens judiciais relativas às medidas cautelares" e " cumprimento de ordens de prisão". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é

conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

62 - INSCRIÇÃO (99101757969-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522366)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Observância dos direitos humanos" e "formação continuada". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação de infrações penais, exceto militares ou de competência da Polícia Federal" e " executar mandados emanados pelo Poder Judiciário". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

63 - INSCRIÇÃO (99101712615-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522368)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação das infrações penais", "realização de busca e apreensão e demais determinações exaradas pela autoridade judicial" e "cumprimento de prisões". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

64 - INSCRIÇÃO (99101706287-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522393)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação de infrações penais" e " representar por prisão". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo", " porte de insígnia e carteira funcional" e " treinamento recorrente". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

65 - INSCRIÇÃO (99101733410-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522408)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou como um dos princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, "atuação de acordo com a legalidade", quando a resposta correta, a teor do inciso IX do art. 4º da Lei nº 14.735/2023, seria o "controle de legalidade dos atos policiais civis". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após análise da resposta e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, verificou-se que os critérios previstos no espelho de correção não foram integralmente atendidos. A pessoa candidata citou como umas das competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, " os serviços de polícia técnico-científica", quando a resposta correta, a teor do disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 14.735/2023, seria " organizar e executar a atividade pericial oficial, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura". Desta forma, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Diante do exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

66 - INSCRIÇÃO (99101754819-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522415)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Preservação do local de crime e seu controle de acesso", " preservação da cadeia de custódia" e " apuração das infrações penais e as funções de polícia judiciária". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, os mesmos não se encontram na legislação supracitada, não demonstrando a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

67 - INSCRIÇÃO (99101718395-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522434)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apuração das infrações penais, exceto as de atribuição da polícia federal e os crimes militares próprios", "cumprimento de requisições do Ministério Público" e " prisão em flagrante". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,15. O recurso foi deferido parcialmente. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Promoções regulamentares", " porte de arma de fogo, mesmo na inatividade" e " custeio de despesas médicas pelo Estado". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada. Assim o recurso é provido parcialmente, com a atribuição do respectivo aumento da nota.

68 - INSCRIÇÃO (99101724642-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522436)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Promover a investigação de ilícitos" e " executar ordens dos Tribunais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

69 - **INSCRIÇÃO (99101673606-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522465)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise da resposta e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, verificou-se que os critérios previstos no espelho de correção não foram integralmente atendidos. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos previstos na Lei 14.735/2023, quais sejam: " Porte de Arma e credencial". Os demais direitos citados não estão corretos conforme o previsto na Lei n.º 14.735/2023. Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Desta forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

70 - **INSCRIÇÃO (99101691625-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522489)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023: "Apuração das infrações penais, com ressalva daquelas que sejam infrações militares" e "apuração e aplicação de sanções aos seus próprios servidores". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma", " uso de insígnias e identidade funcional" e " aposentadoria". Os demais itens não se encontram adequadamente indicados, segundo a legislação supracitada, motivo pelo qual o recurso é indeferido e a nota mantida. . Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

71 - **INSCRIÇÃO (99101741691-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522527)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma funcional" e " aposentadoria especial". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522537)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 5: vírgula necessária após "3". Linha 8: falta de paralelismo sintático e pontuação final. Desta forma, o recurso está indeferido.

72 - **INSCRIÇÃO (99101747989-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522531)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigação e apuração de infrações penais" e " cooperação com os demais órgãos do sistema de segurança". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

73 - **INSCRIÇÃO (99101713075-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522532)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Auxílio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário" e " cumprimento de um mandado de prisão". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522564)

Expressão - NOTA 0,06 MANTIDA. Na linha 02, não houve penalização de erro de morfossintaxe, mas apenas de pontuação, pois "dentro os princípios básicos que regem a atuação policial" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 03, a palavra "hierarquia" foi incorretamente grafada com acento agudo. Na linha 11, foi empregada a conjunção "e" ao invés do pronome relativo "que" antes do termo "se relacionam", tendo em vista que tal forma verbal introduz uma oração adjetiva que caracteriza o antecedente nominal, não se tratando de oração coordenada aditiva. Ademais, não há a marcação de qualquer erro de ortografia na linha 11, sendo assim, o pleito da pessoa candidata é imotivado. Na linha 14, foi indevidamente omitido o artigo definido que deve determinar o termo "observância", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 19, há erro de concordância entre "estabelecimento" e "garantam". Na linha 20, houve a omissão indevida de acento indicativo de crase, tendo em vista que o termo "direito" rege o emprego da preposição "a" que se contrai ao artigo definido determinante de "defesa prévia", obrigatório neste caso por se tratar de instituto único. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

74 - **INSCRIÇÃO (99101692184-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522540)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigar infrações penais", " cumprir mandados de busca e apreensão" e " realizar prisões". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo" e " estabilidade após 3 anos de efetivo exercício". Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

75 - **INSCRIÇÃO (99101694105-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522582)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração das infrações penais, exceto as militares" e " mediação de conflitos". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

76 - INSCRIÇÃO (99101710962-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522609)

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos e garantias assegurados aos policiais civis na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo", "portar distintivo" e " cumprir pena em cela especial, separada dos demais detentos ". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

77 - INSCRIÇÃO (99101712681-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522647)

ITEM 3 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,15. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a pessoa candidata citou corretamente 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma" e " utilização de identificações funcionais " e " assistência médica". Assim, o recurso é conhecido e deferido parcialmente, com o respectivo aumento da nota atribuída.

78 - INSCRIÇÃO (99101686603-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522655)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigar infrações penais", " cumprir decisões judiciais" e " atender as requisições do Ministério Público". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, genérica e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Usar símbolos e insígnias da instituição", "portar arma de fogo em território nacional" e " a entrar em qualquer local a fim de cessar delito". Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

79 - INSCRIÇÃO (99101745781-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522659)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Investigar crimes", "atribuição disciplinar sobre seus servidores" e " atuação na seara da formação profissional dos policiais". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

80 - INSCRIÇÃO (99101673769-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522665)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina" e " tratamento e atendimento de excelência para com o povo". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração de infrações penais, exceto as militares" e " cumprir diligências como prisões e buscas e apreensões". Os demais itens indicados não se encontram entre os previstos na legislação supracitada. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522917)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Nas Linhas 01 e 02, o desvio decorre da ausência de vírgula obrigatória para isolar a locução adverbial de causa deslocada "em virtude da lei 14.735". Na Linha 09, a penalização justifica-se pela grafia incorreta de "polícia civil" com iniciais minúsculas, visto que o texto se refere à instituição específica como órgão público oficial (devendo grafar-se obrigatoriamente com maiúsculas, "Polícia Civil"). Portanto, as marcações da banca examinadora estão corretas.

81 - INSCRIÇÃO (99101705128-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522669)

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Auxílio saúde", " porte de arma" e " treinamento e qualificação". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva, inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

82 - INSCRIÇÃO (99101682201-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522691)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos e garantias assegurados aos policiais civis pela Lei 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma" e " identidade funcional". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

83 - INSCRIÇÃO (99101691903-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522694)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Apuração da materialidade e autoria das infrações penais", "cumprimento de mandados de prisão" e "cumprimento de mandados de busca e apreensão". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se repetitiva,

inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

84 - INSCRIÇÃO (99101674620-6)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522700)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou como competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Apuração de infrações penais comuns, exceto as militares", "executar mandados judiciais" e "prender criminosos". Assim, indicou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, razão pela qual a nota deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise da resposta e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, verificou-se que os critérios previstos no espelho de correção não foram integralmente atendidos. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias previstos na Lei 14.735/2023, quais sejam: "Porte de Arma" e "identidade funcional". Os demais direitos citados não se encontram previstos na Lei nº 14.735/2023, conforme exigia o enunciado da questão. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

85 - INSCRIÇÃO (99101673541-9)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522700)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Papel de polícia judiciária", "busca de autoria e materialidade" e "indícios justificadores da 'opinio delicti' do Ministério Público". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, a exposição mostrou-se genérica, repetitiva e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

86 - INSCRIÇÃO (99101673450-0)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522728)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Hierarquia" e "impressionalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 competências da Polícia Civil previstas na Lei 14.735/2023, quais sejam: "Apuração das infrações penais" e "formação de novos policiais". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada, razão pela qual a nota deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias, quais sejam: "Direito de porte de arma no território nacional" e "transporte". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada, razão pela qual a nota deve ser mantida.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522586)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, verifica-se, na frase "A Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis dispõe sobre normas gerais de funcionamento e preceitos institucionais básicos como subordinação, hierarquia...", a ausência de vírgula após a palavra "básicos", uma vez que, a partir desse ponto, inicia-se a enumeração de exemplos. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado à pontuação. Na linha 04, verifica-se, na frase "Em relação às competências da Polícia Civil", a ocorrência de um desvio morfosintático relacionado à regência nominal. A locução "em relação a" exige a preposição a e o substantivo feminino plural "competências" é antecedido pelo artigo definido as. Assim, ocorre a fusão da preposição a com o artigo as, devendo ser empregada a crase: "Em relação às competências da Polícia Civil". Em razão desse desvio morfosintático, foi mantido o desconto aplicado à pontuação. Na linha 07, verifica-se, na frase "A referida lei ainda prevê uma série de direitos e garantias aos policiais como o direito de porte de arma no território...", a ausência de vírgula após a palavra "policiais", uma vez que, a partir desse ponto, inicia-se a enumeração de exemplos. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado à pontuação. Nas linhas 12-13, verifica-se, na frase "Em relação aos Delegados de Polícia, especificamente, os Tribunais Superiores, entendem constitucional seu tratamento diferenciado aos demais civis considerando os...", um equívoco quanto à marcação do desvio, uma vez que este deveria ter sido assinalado na linha 12. Observa-se a ocorrência de um desvio de pontuação, pois a vírgula empregada após "especificamente" é inadequada. Isso ocorre porque a expressão "os Tribunais Superiores" integra o segmento que se pretendeu isolar por meio da vírgula empregada antes de "especificamente", de modo que a inserção de outra vírgula após esse advérbio interrompe indevidamente a unidade sintática do trecho e descaracteriza a estrutura pretendida. Por essa razão, este desvio será retirado. • Recurso parcialmente deferido

87 - INSCRIÇÃO (99101707735-7)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522762)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Hierarquia", "disciplina" e "respeito às leis". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Diante dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, o recurso merece ser deferido parcialmente. A pessoa candidata citou corretamente 03 competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Instauração de inquérito policial", "prisões" e "cumprimento de mandados de busca e apreensão". Diante do exposto, o recurso é recebido e a nota reformada parcialmente.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Promoção 'post mortem'" e "prisão especial". Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

88 - INSCRIÇÃO (99101673957-6)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522775)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Porte de arma de fogo" e "remuneração pelo desempenho de jornada extraordinária". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

89 - INSCRIÇÃO (99101682576-2)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522789)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas dois princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "hierarquia e disciplina" (art. 4º, III). Indicou como princípio a "legalidade", quando o correto seria: "controle de legalidade dos atos policiais civis". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante os argumentos apresentados pela pessoa candidata, o recurso merece ser indeferido. Verificou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias previstos na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " porte de arma", estabilidade após o estágio probatório" e "aposentadoria". Os demais direitos citados não se encontram previstos na Lei nº 14.735/2023, conforme exigia o enunciado da questão. Desta forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

90 - INSCRIÇÃO (99101727353-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522796)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina", "legalidade na prática de suas atribuições" e " cooperação com outras forças de segurança pública". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 competências da Polícia Civil previstas na lei nº 14.735/2023, as quais transcrevemos: " Investigação das infrações penais praticadas", "cumprimento de ordens do Poder Judiciário" e " assegurar os direitos e garantias fundamentais das pessoas". As demais competências indicadas não se encontram na legislação supracitada, motivo pelo qual a nota deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civil pela lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma" e "promoções". Assim, a nota deve ser mantida. . Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

91 - INSCRIÇÃO (99101673086-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522812)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Portar arma de fogo em todo o território nacional" e "prioridade no uso dos meios de transporte". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

92 - INSCRIÇÃO (99101746467-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522840)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina" e "atuação de forma técnica e impessoal". Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente 03 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela lei 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma de fogo", " direito de afastar-se do cargo e do exercício das funções para cumprir mandato político" e " direito de não ser preso em condições que não garantam sua integridade física". Os demais itens indicados não se encontram dentre os previstos na legislação supracitada, razão pela qual a nota deverá ser mantida.

93 - INSCRIÇÃO (99101702073-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522848)

~~**ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA.**~~ **ITEM 2 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,15.** Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a resposta da pessoa candidata contemplou 03 competências da Polícia Civil previstas na Lei nº 14.735/2023, quais sejam: "Realização de diligências determinadas pelo poder judiciário e requisitadas pelo Ministério Público", " realizar a apuração de infrações criminais" e " identificação de pessoas". Assim, defiro parcialmente o recurso, procedendo ao ajuste da nota atribuída.

94 - INSCRIÇÃO (99101739862-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522871)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela lei nº 14.735/2023, qual seja: " Pensão aos familiares pelo falecimento do policial" e "auxílio funeral". Os demais itens indicados não se encontram na legislação supracitada. Não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

95 - INSCRIÇÃO (99101700435-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522899)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Legalidade" e " impessoalidade". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado outros itens, os mesmos não se coadunam com a legislação supracitada, não possuindo a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas as seguintes competências: " Apuração de condutas descritas como crime" e " hierarquia" . Os demais itens não estão indicados corretamente segundo a lei supracitada, motivo pelo qual a nota atribuída está correta.

96 - INSCRIÇÃO (99101717421-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522914)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " A hierarquia e a disciplina", "respeito aos direitos e garantias fundamentais" e a " lealdade". Os demais princípios indicados, não se encontram entre os solicitados pela questão. Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

97 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522928)

NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso foi indeferido. A avaliação observou os critérios previstos no edital e no espelho de correção. Após reexame da resposta, constatou-se que a pessoa candidata " fugiu ao tema e/ou gênero proposto". A questão 03 de direito administrativo referia-se a Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil), solicitando, resumidamente, que a pessoa candidata indicasse princípios, competências e direitos ou garantias da legislação supracitada. A pessoa candidata respondeu a questão baseado na Lei 7.366/80, referindo-se à transgressões disciplinares, procedimentos de apuração de transgressões disciplinares e questões relacionadas a aposentadoria ou disponibilidade do policial civil. Portanto, fugiu totalmente ao tema e/ou gênero proposto. Razão pela qual foi atribuída nota zero. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

98 - **INSCRIÇÃO (99101687594-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522938)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente apenas 02 direitos ou garantias assegurados aos policiais civis pela Lei nº 14.735/2023, quais sejam: " Porte de arma" e " não ser mantido com outros presos" em caso de prisão. Assim, embora a pessoa candidata tenha indicado outros itens, a exposição mostrou-se inadequada e sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso

99 - **INSCRIÇÃO (99101704350-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522962)

ITEM 1 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 princípios institucionais básicos previstos no art. 4º da Lei n.º 14.735/2023, quais sejam: " Hierarquia e disciplina", "impressionalidade" e "garantir a dignidade da pessoa humana". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso apresentado pela pessoa candidata, a nota atribuída deve ser mantida. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 02 direitos previstos na Lei n.º 14.735/2023, quais sejam: "Instrução continuada" e "auxílio em caso de acidente". Os demais direitos apresentados não estão em consonância com a precisão técnica exigida pelo espelho de correção. Motivo pelo qual, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522742)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. A banca informa que, na linha 03, há um problema de construção de frase. A pessoa candidata utilizou dois verbos no gerúndio ("visando" e "trazendo"), mas o 2º verbo deveria ter sido empregado em outra forma verbal (A CF dispõe... e trouxe/colocou/reconheceu ...). Quanto à linha 07, a banca reconhece que houve marcação indevida. No que se refere à linha 12, o erro de ortografia está no emprego da expressão "polícia judiciária dos estados", que deveria ser escrita inteiramente em letras minúsculas, uma vez que foi utilizada de forma genérica para se referir à função investigativa. A grafia com iniciais maiúsculas (Polícia Judiciária) só é aplicada se for o nome oficial da instituição no respectivo estado. Na linha 16, falta a vírgula depois de "bem comum", pois o termo que segue é um adjunto adverbial deslocado com três elementos. Recurso deferido parcialmente.

100 - **INSCRIÇÃO (99101744694-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522872)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. A pessoa candidata citou corretamente as seguintes competências a serem observadas pela Polícia Civil, conforme a Lei nº 14.735/2023: " As atividades de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, ressalvadas as militares", " Cumprimento de mandados de busca e apreensão" e "cumprimento de ordens judiciais". As demais respostas não apresentaram a precisão técnica exigida para o concurso. Razão pela qual a nota é mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. A pessoa candidata indicou corretamente apenas 03 direitos ou garantias, quais sejam: " porte de arma e insígnia" e "acesso à saúde". Assim, embora a pessoa candidata tenha mencionado o assunto, a exposição mostrou-se genérica, sem a precisão técnica exigida pelo espelho de correção, motivo pelo qual não foi atribuída a pontuação integral correspondente.

101 - **INSCRIÇÃO (99101673099-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521239)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Informa a banca que há efetivamente dois erros de pontuação na linha 02, pois a 1ª oração encerra-se em "civis". Na 2ª oração, temos "Em seu texto", que, por ser adjunto adverbial deslocado, deveria ficar entre vírgulas. Quanto à linha 07, cabe esclarecer que o termo "polícia judiciária dos estados" deve ser escrito apenas com as iniciais minúsculas. A letra maiúscula, nesses casos, é aplicada exclusivamente quando o termo faz parte do nome oficial da instituição. Em relação à linha 08, a correta pontuação seria um ponto final depois de "penal", iniciando-se uma nova oração em "Terá", pois há necessidade de uma pausa maior separando as duas orações. Na linha 14, não há erro de pontuação, e a marcação será apagada. Recurso deferido parcialmente.

102 - **INSCRIÇÃO (99101682651-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521555)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 05, "Dentre as competências da Polícia Civil" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 11, o termo "policiais civis" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 13, foi indevidamente omitido o artigo definido que deve ocorrer após o pronome "todo", como ocorre na linha anterior. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

103 - **INSCRIÇÃO (99101688146-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521625)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, o sujeito da forma verbal "podendo" não é "a Lei", sendo assim, houve a indevida omissão do índice de indeterminação do sujeito. Na linha 06, o termo "direitos fundamentais" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 16, foi penalizado o fato de que somente o primeiro termo da enumeração iniciada em "ao livre porte de arma de fogo" foi determinado por artigo definido, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

104 - **INSCRIÇÃO (99101695417-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522158)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Informa a banca que, na linha 05, há um erro de regência nominal, pois deveria ter sido colocado acento indicativo de crase no "à" diante de "dignidade" por necessidade do substantivo "respeito". Já na linha 06, a palavra "Democracia" deveria ter sido escrita com letra minúscula, pois é um substantivo comum. Com relação à linha 09, a banca ficou em dúvida se havia acento indicativo de crase no "às" diante de "requisições", que é a forma correta; na dúvida, opta por anular o desconto. Recurso deferido parcialmente.

105 - **INSCRIÇÃO (99101674228-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522192)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. L9: A grafia empregada em "especial" apresenta traçado que se identifica como "s", e não como "c", configurando erro ortográfico. A rasura sobreposta não elide o apontamento, uma vez que incumbe à pessoa candidata o registro inequívoco das palavras que emprega, não se admitindo que a ambiguidade gráfica por ele produzida seja resolvida em seu favor. Mantida a inadequação apontada na linha 9, permanece inalterada a contagem de erros e, por consequência, a nota atribuída ao quesito. Indeferido.

106 - **INSCRIÇÃO (99101737254-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522332)

Expressão - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,12. Na linha 15, a palavra "específica" foi incorretamente grafada sem o acento agudo, diferentemente de sua transcrição neste recurso. Na linha 06, houve a indevida omissão dos artigos definidos que devem determinar o terceiro e o quarto termos na sequência "a hierarquia, a disciplina, a cor dialidade e respeito". Do mesmo modo ocorre em "às diferenças e direitos humanos", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem tê-lo. Na linha 09, a oração adjetiva iniciada por "que também são mencionados..." é explicativa e deve ser isolada por dupla vírgula, contudo, a primeira do par foi indevidamente omitida. A oração não restringe o sentido de seu antecedente, plenamente qualificado por "supracitado". Na linha 02, o desconto havia sido efetuado em função do emprego de letras minúsculas em "polícia judiciária", o que não procede, razão pela qual se anula tal penalização. Na linha 20, a palavra "recém-nascidos" foi indevidamente grafada sem o emprego de hífen, o que contraria o acordo ortográfico vigente. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. De acordo com o exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

107 - **INSCRIÇÃO (99101693291-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522426)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Após análise do recurso, verifica-se que as marcações efetuadas estão em conformidade com os critérios estabelecidos no espelho de correção. Na linha 2 (M), há erro de concordância no trecho "...e outras providências e ser seguidas...", uma vez que a construção adequada é "...e outras providências a serem seguidas...". Na linha 3 (P), há erro de pontuação no trecho "Nessa seara trouxe alguns princípios...", pois a locução adverbial deslocada "Nessa seara" deve ser isolada por vírgula. Na linha 4 (M), há erro de regência, em razão da ausência de crase no trecho "...dedicação a função policial...". Na linha 9 (S e M), o erro de semântica decorre da rasura existente no texto, a qual compromete a clareza da informação. Já o erro de morfossintaxe refere-se ao trecho "...bem como dos policiais militares...", em que há inadequação de concordância. Na linha 10 (P), há emprego indevido de vírgula para unir termos sintaticamente independentes, contexto em que seria necessário o uso de ponto final para separar os períodos. Na linha 11 (O), a palavra "requisitadas" foi grafada incorretamente como "requisitas". Na linha 14 (P), a vírgula foi posicionada no início da linha, quando deveria permanecer junto à palavra que a antecede, unida ao vocábulo "delito". Na linha 19 (S e M), o erro de semântica decorre do trecho "...recebe pelo menos 50% do subsídio do cargo durante o curso de formação...", cuja redação gera ambiguidade, pois permite interpretar que o servidor passará a receber apenas metade da remuneração a que faria jus. O erro de morfossintaxe decorre da falta de paralelismo na enumeração iniciada na linha 17. O verbo principal "destacar" rege uma lista que alterna, de forma inadequada, entre substantivos e verbos no infinitivo, comprometendo a uniformidade da estrutura sintática. Embora essa inadequação se estenda até a linha 20, a banca optou por realizar apenas uma marcação. Na linha 20 (O), a palavra "adentrar" foi grafada incorretamente como "adentar". Pelos motivos expostos, mantêm-se as marcações realizadas.

108 - **INSCRIÇÃO (99101673300-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522503)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Quanto aos argumentos relativos ao domínio do conteúdo, à capacidade argumentativa, à originalidade e à estruturação do texto, cumpre esclarecer que os critérios de Morfossintaxe (M) e Pontuação (P) aferem exclusivamente a conformidade com a norma-padrão da Língua Portuguesa, não sendo afetados pela qualidade do desenvolvimento temático, objeto de critério diverso. A alegação genérica de inexistência de erro, desacompanhada da indicação das construções tidas por corretas, não infirma apontamentos que se referem a ocorrências objetivamente identificáveis no texto. L1: A forma verbal "dispõe" figura no singular embora o sujeito seja composto — "o art. 144, §4º, da CF/88 e a lei nº 14.735/2023" —, exigindo-se a flexão no plural, "dispõem", o que caracteriza a inadequação de morfossintaxe assinalada. L2: O segmento intercalado entre o sujeito "As Polícias civis" e o verbo "têm" foi aberto por vírgula e não foi encerrado, faltando o sinal após "Distrito Federal". A inadequação decorre, portanto, da ausência de vírgula delimitadora do intercalado, e não do uso indevido de vírgula, como pressupõe o recurso. L4: A construção "Tal instituição [...] cabe [...]" as funções de polícia judiciária" apresenta dupla inadequação: ausência da preposição exigida pela regência de "caber" e falta de concordância verbal com o sujeito "as funções", que impõe a flexão "cabem". Mantidas as inadequações apontadas nas linhas 1, 2 e 4, permanece inalterada a contagem de erros e, por consequência, a nota atribuída ao quesito. Indeferido.

109 - **INSCRIÇÃO (99101704283-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522593)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 01, o termo "A Lei 14735/2023" é sujeito da forma verbal "institui" e não deve ser dela separada por meio de vírgula. Na linha 12, o termo "inquérito policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na mesma linha foi penalizado o fato de que o termo "Poder Judiciário" foi grafado com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

110 - **INSCRIÇÃO (99101703069-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522614)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 15, a palavra "ao" foi indevidamente grafada com letra maiúscula, como se percebe pela ocupação do espaço da linha e pelo traçado da mesma letra em outras palavras. Na linha 03, foi indevidamente omitido o artigo definido que deve determinar o termo "disciplina", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem tê-lo. Na linha 10, há erro de concordância entre os termos "seja fornecido" e "dados cadastrais". Na linha 14, o substantivo "férias" é plural e a ocorrência de acento indicativo de crase no "a" que o antecede indica a presença de artigo definido feminino singular, o que se trata de erro de concordância. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

111 - **INSCRIÇÃO (99101681461-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522711)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida real análise do texto, a banca informa que altera e mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadraram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 3: ao usar ponto e vírgula na enumeração, ele deve aparecer, também, antes do conectivo final. Linha 9: retirada a marcação. Linha 10: ausência da manutenção da concordância nominal e verbal. Linha 11: ausência da manutenção da concordância nominal e verbal e falta de conectivo. Linha 20: não há termos conclusivos ou mesmo de retomada para concluir a argumentação. Desta forma, o recurso está parcialmente deferido.

112 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522811)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 01, a palavra "Lei", identificada pela sua numeração, foi indevidamente grafada com letra minúscula, diferentemente de sua transcrição neste recurso. Na linha 02, a palavra "polícias" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Na linha 05, "Entre os princípios elencados na referida lei" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 11, o artigo definido determinante de "atividades" foi indevidamente grafado com letra maiúscula após a ocorrência de ponto e vírgula. Na mesma linha, "Justiça Federal" foi incorretamente grafado com letra minúscula, o que se configura como desvio de acordo com o Manual de Redação do Senado Federal. Na linha 11, foi penalizado o fato de que todo o período, da linha 09 até a 13, encontra-se truncado, com a ocorrência de adjuntos deslocados e de orações subordinadas sem a ocorrência de uma oração principal. Na linha 12, foi penalizado o emprego irregular dos "pingos" sobre a letra "j" e as letras "i" na palavra "judiciais". Na linha 13, a expressão "entre outros" deve ser precedida por vírgula. Na linha 14, a palavra "apuração" foi marcada com "pingo" sobre a letra "u". Na linha 17, apenas o termo "nacional" foi grafado com letra maiúscula. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material

transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

113 - INSCRIÇÃO (99101754373-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522965)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 06, havia sido penalizado o fato de que o termo "polícia judiciária" fora escrito com letras minúsculas, o que não procede. Sendo assim, anula-se a penalização. Na linha 19, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acom panhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

114 - INSCRIÇÃO (99101674467-4)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522986)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. L4: O apontamento não decorre de concordância verbal, como pressupõe o recurso, mas da estruturação da enumeração, em que a determinação dos itens não se mantém uniforme ao longo da série. A alegação de concordância atrativa não se dirige, portanto, ao fundamento da marcação. L15: A construção "Assegura-se [...] os direitos e garantias" configura passiva sintética cujo sujeito, "os direitos e garantias", impõe a flexão verbal no plural, "Asseguram-se". A concordância por proximidade invocada não socorre a construção, uma vez que o núcleo mais próximo do verbo já se encontra no plural. Registre-se que o pronome "se" não opera simultaneamente como índice de indeterminação do sujeito e como partícula apassivadora, sendo esta a função desempenhada no período, dada a presença de sujeito paciente expresso. L19: Procede a impugnação. Revisto o apontamento, verifica-se correto o emprego do sinal indicativo de crase no trecho, não subsistindo o desvio assinalado, que fica afastado. Afastado o apontamento da linha 19, remanescem duas ocorrências no texto, procedendo-se à consequente revisão da nota atribuída ao quesito. Deferido parcialmente.

115 - INSCRIÇÃO (99101714881-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523081)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na linha 08, verifica-se a ausência do cedilha na palavra "prevenção". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado à pontuação. Na linha 16, verifica-se a ausência do cedilha na palavra "prevenção". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado à pontuação. Na linha 17, verifica-se a ausência da crase no trecho "e o direito a jornada de trabalho não exaustiva, uma vez que a expressão "direito à jornada" exige a fusão da preposição a, regida pelo substantivo "direito" (direito a algo), com o artigo definido feminino a, que acompanha o substantivo "jornada". Em razão desse desvio morfossintático, foi mantido o desconto aplicado à pontuação. • Recurso indeferido.

116 - INSCRIÇÃO (99101757455-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523089)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 13, houve o emprego indevido do acento indicativo de crase antes do substantivo masculino "acesso". Na linha 02, a palavra "Civil", parte do nome da corporação, foi indevidamente grafada com letra minúscula. Na linha 06, penalizou-se indevidamente a ocorrência de letras minúsculas em "polícia judiciária", razão pela qual se anula a marcação de erro. Na linha 09, a palavra "órgãos" foi indevidamente grafada sem acento. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

117 - INSCRIÇÃO (99101741751-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523092)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 02, as palavras "polícias" e "cívís", como estão sendo usadas de forma genérica e não indicam o nome oficial da instituição, deveriam ser escritas com letras minúsculas. Em relação à linha 12, depois de "verifica-se", deveria haver uma conjunção integrante ("que"), pois a oração que vem depois é substantiva subjetiva. Recurso indeferido.

118 - INSCRIÇÃO (99101689562-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523096)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de ortografia da linha 4, salienta-se que, embora o requerente argumente que o acento agudo decorre do fato de se "colocar a palavra no papel", é fundamental ter-se em mente que a Banca Avaliadora trabalha com o que está visível no texto. Por mais que o requerente talvez saiba que não haja acento em cívís, o fato é que ali há um símbolo gráfico que deve ser interpretado como um acento e que esse, portanto, deve ser descontado. Por fim, repare-se que o acento aparece sobre o segundo i, e não sobre o primeiro, como argumentado. 2) Referente ao erro morfossintático da linha 5, salienta-se que a construção morfossintática da frase soa estranha à primeira vista, uma vez que há a repetição das palavras "competência" e "competente". Entretanto, verifica-se que a argumentação do requerente faz sentido dentro do contexto da frase. Recursos parcialmente deferidos.

Questão 4 - Direito Administrativo

1 - INSCRIÇÃO (99101721055-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521146)

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior à inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista que dos três pontos solicitados, a pessoa candidata, acertou dois. Tendo respondido equivocadamente apenas um dos itens, porquanto não indicou que o órgão que tem atribuição para propor a cassação é o Conselho Superior de Polícia. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

2 - INSCRIÇÃO (99101673356-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521299)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. O item B da questão, assim questionava: As transgressões disciplinares são apuradas através de que procedimentos? A resposta correta seria que as transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância, inquérito policial ou processo administrativo-disciplinar. Tal entendimento está expressamente elencado no art. 97 da Lei 7.366/80). Entretanto, o (a) candidato(a) respondeu da seguinte forma: " As transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância quando a transgressão tem natureza leve, ou através de Procedimento Administrativo Disciplinar independente da natureza da transgressão". Assim, a pessoa candidata informou corretamente apenas duas formas de apuração das transgressões disciplinares, não tendo citado o "Inquérito policial", motivo pelo qual a nota atribuída está correta. Desta forma o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente apenas 01 item. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade é a Corregedoria da Polícia Civil. Quando a resposta correta seria o Conselho Superior de Polícia. Também respondeu erroneamente quando a cassação da aposentadoria ou disponibilidade poderá ocorrer, dizendo que "poderá ocorrer quando no exercício da função for cometida uma falta grave ou houver reiteradas faltas médias". Quando a resposta correta seria: " Em casos que a lei 7.366/80 comina a pena de demissão". Assim, dos três questionamentos solicitados, dois foram respondidos errados, razão pela qual a pontuação

originalmente atribuída deve ser mantida.

3 - INSCRIÇÃO (99101673289-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521303)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item A, solicitava que se informasse como são classificadas as transgressões disciplinares no âmbito da Polícia Civil? Sendo que a resposta correta seria: " As transgressões disciplinares são classificadas em leves, médias e graves. Tal entendimento encontra-se indicado no art. 82 da Lei nº 7.366/80. Ocorre que a pessoa candidata não indicou corretamente nenhuma dessas classificações, razão pela qual a nota zero, deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,05. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista a pessoa candidata indicou corretamente um dos itens, qual seja: Processo administrativo disciplinar. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

4 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521340)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. O item B da questão, assim questionava: As transgressões disciplinares são apuradas através de que procedimentos? A resposta correta seria que as transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância, inquérito policial ou processo administrativo-disciplinar. Tal entendimento está expressamente elencado no art. 97 da Lei 7.366/80). Entretanto, o (a) candidato(a) respondeu apenas que as transgressões disciplinares podem ser apuradas através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, não tendo citado o inquérito policial. Assim, a pessoa candidata informou corretamente apenas duas formas de apuração das transgressões disciplinares, motivo pelo qual a nota atribuída está correta. Desta forma o recurso é conhecido, porém indefido, permanecendo inalterada a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu da seguinte forma: " A aposentadoria ou disponibilidade do policial civil poderá ser cassada nas hipóteses de crime ou ato de improbidade administrativa ocorrido quando em atividade." Quando a resposta correta seria: " Nos casos em que a Lei 7.366/80 comina pena de demissão" e não apenas nas hipóteses de crime ou ato de improbidade administrativa ocorrido quando em atividade, como a pessoa candidata referiu. Ademais, a pessoa candidata também respondeu erroneamente qual o órgão responsável por propor a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, tendo informado que é a Corregedoria, quando o correto é o Conselho Superior de Polícia. Assim, a nota atribuída está correta, haja vista que dois dos questionamentos foram respondidos de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

5 - INSCRIÇÃO (99101754544-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521341)

ITEM 3 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,20. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser deferido. A resposta da pessoa candidata atendeu aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, sendo retificada a nota atribuída.

6 - INSCRIÇÃO (99101743878-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521400)

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista que dos três pontos solicitados, a pessoa candidata, acertou dois. Tendo respondido equivocadamente apenas o órgão competente para propor a cassação, que informou ser o Tribunal de Contas do Estado. Porém o órgão competente é o Conselho Superior de Polícia. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

7 - INSCRIÇÃO (99101696350-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521462)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. A pessoa candidata em seu recurso refere que foi atribuída nota zero ao questionamento, solicitando que seja atribuída nota 0,15, haja vista que informou duas das três formas de apuração das transgressões disciplinares. Ocorre que a pessoa candidata está equivocado, pois não foi atribuída nota zero ao questionamento recorrido, mas nota 0,15. Assim não procede o recurso, por falta de objeto.

8 - INSCRIÇÃO (99101717865-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521549)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a nota atribuída não merece reforma. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." Na resposta a pessoa candidata informou corretamente dois itens. Porém, indicou que compete ao Conselho Superior de Polícia e ao Chefe de Polícia propor tal penalidade. Esta resposta está errada, porquanto a competência é apenas do Conselho Superior de Polícia. Assim, um dos itens está incorreto, razão pela qual não é possível a atribuição da nota máxima. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

9 - INSCRIÇÃO (99101698291-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521575)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a a cassação é do Chefe do poder executivo estadual, ou seja, o governador do Estado. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

10 - INSCRIÇÃO (99101713361-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521585)

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se a nota deve ser alterada. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade é o Conselho Superior de Polícia, a Corregedoria e o Secretário de Segurança. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior

de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação será parcialmente modificada.

11 - INSCRIÇÃO (99101699330-5)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521711)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade é o Conselho Superior de Polícia e o Secretário de Segurança. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

12 - INSCRIÇÃO (99101738894-6)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521736)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. O item B da questão, assim questionava: As transgressões disciplinares são apuradas através de que procedimentos? A resposta correta seria que as transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância, inquérito policial ou processo administrativo-disciplinar. Tal entendimento está expressamente elencado no art. 97 da Lei 7.366/80). Entretanto, o (a) candidato(a) respondeu da seguinte forma: " Nessa linha, a Lei n.º 7.366/80 prevê transgressões disciplinares leves, médias e graves, a depender da lesão provocada, com a conduta do agente, aos interesses do Estado, prevendo-se um procedimento simplificado de apuração (para as práticas mais leves) e Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - para aquelas que possam resultar em suspensão do serviço público, demissão ou demissão a bem do serviço público, ambas com o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5º, LIV e LV, da CF, com ressarcimento ao erário em caso de dano". Assim, a pessoa candidata informou corretamente apenas uma forma de apuração das transgressões disciplinares, motivo pelo qual a nota atribuída está correta. Desta forma o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista que dos três pontos solicitados, a pessoa candidata, acertou dois. Tendo respondido equivocadamente apenas o Órgão que tem atribuição para propor a cassação da aposentadoria ou disponibilidade. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

13 - INSCRIÇÃO (99101695417-0)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521841)

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista que dos três pontos solicitados, a pessoa candidata, acertou dois. Tendo respondido equivocadamente apenas um dos itens, porquanto não esclareceu que a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada em virtude de ato praticado quando o servidor ainda estava em atividade ou disponibilidade, nos casos em que a Lei nº 7.366/80 comina pena de demissão. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

14 - INSCRIÇÃO (99101673054-0)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521849)

ITEM 2 - NOTA 0,15 ALTERADA PARA 0,20. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser deferido. A resposta da pessoa candidata atendeu aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, sendo retificada a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,05 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade o Secretário de Segurança, Governador ou pelo Conselho Superior de Polícia. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Também não informou que o procedimento adequado para a cassação da aposentadoria ou disponibilidade é o processo administrativo disciplinar. Assim, dois dos questionamentos foram respondidos de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

15 - INSCRIÇÃO (99101739861-8)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522018)

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista que dos três pontos solicitados, a pessoa candidata, acertou dois. Tendo respondido equivocadamente apenas um dos itens, porquanto informou que a competência para propor a penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é do Conselho Superior de Polícia, do Chefe de Polícia e do Secretário de Segurança Pública. Quando a atribuição é somente do Conselho Superior de Polícia. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

16 - INSCRIÇÃO (99101685174-2)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522165)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que " podem propor a cassação o Governador, o Secretário de Segurança Pública ou o Conselho Superior de Polícia." Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

17 - INSCRIÇÃO (99101674228-7)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522189)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, não informou que o procedimento cabível para apuração é o processo administrativo disciplinar. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos não foi respondido. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

18 - INSCRIÇÃO (99101689562-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522248)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que: " O órgão que irá propor a cassação é o Conselho Superior de Polícia, o Secretário de Segurança , a Corregedoria ou o Chefe de Polícia". Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

19 - INSCRIÇÃO (99101673457-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522321)

ITEM 2 - NOTA 0,15 ALTERADA PARA 0,20. Após reexame da prova, constatou-se que a resposta da pessoa candidata atende aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, impondo-se a revisão da pontuação. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

20 - INSCRIÇÃO (99101693291-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522330)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. O item B da questão, assim questionava: As transgressões disciplinares são apuradas através de que procedimentos? A resposta correta seria que as transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância, inquérito policial ou processo administrativo-disciplinar. Tal entendimento está expressamente elencado no art. 97 da Lei 7.366/80). Entretanto, o (a) candidato(a) indicou corretamente apenas dois procedimentos, quais sejam: " O inquérito policial e o processo administrativo disciplinar". Não indicou a sindicância. Assim, a pessoa candidata informou corretamente apenas duas formas de apuração das transgressões disciplinares, motivo pelo qual a nota atribuída está correta. Desta forma o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522432)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu deferimento parcial. Na linha 1 (O), mantém-se a marcação, haja vista que a palavra "âmbito" foi grafada sem o acento circunflexo. Na linha 2 (M), mantém-se a marcação, pois há erro de concordância, uma vez que o adjetivo "prevista" foi empregado no singular, embora se refira ao substantivo "transgressões", no plural. Na linha 4 (P), mantém-se a marcação, em razão da ausência de vírgula vicária entre as palavras "médias" e "dos". Na linha 6 (S), mantém-se a marcação, pois a preposição "através" foi empregada de forma inadequada no contexto. Como a ideia expressa é de meio ou instrumento, a forma mais adequada seria "por meio de". Na linha 9 (O), mantém-se a marcação, haja vista que a palavra "também" foi grafada sem o acento agudo. Na linha 11 (O), mantém-se a marcação, pois a palavra "improrrogável" foi grafada incorretamente, com acento em sílaba inadequada ("prorrógavel"). Na linha 14 (P), mantém-se a marcação, uma vez que a locução adverbial conclusiva "por fim", quando deslocada para o início da oração, deve ser isolada por vírgula. Na linha 18 (P), o recurso é deferido, razão pela qual a marcação é retrada. Pelos motivos expostos, a nota é alterada conforme o deferimento parcial do recurso.

21 - INSCRIÇÃO (99101711557-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522385)

ITEM 2 - NOTA 0,15 ALTERADA PARA 0,20. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser deferido. A resposta da pessoa candidata atendeu aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, sendo retificada a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,20. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser deferido. A resposta da pessoa candidata atende aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, sendo nota retificada.

22 - INSCRIÇÃO (99101718395-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522435)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente apenas um item. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade é a Secretaria de Segurança Pública. Quando a resposta correta seria o Conselho Superior de Polícia. E informou que a cassação da aposentadoria ou disponibilidade pode ser propostas em caso de transgressões disciplinares graves, porém não informou que será em casos que a Lei 7.366/80 comina pena de demissão. Assim, a nota atribuída está correta, haja vista que a pessoa candidata acertou apenas um dos itens solicitados. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

23 - INSCRIÇÃO (99101738993-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522511)

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que o recurso deve ser deferido e a nota parcialmente modificada. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade poderá ser proposta pelo Secretário de Segurança Pública ou Conselho Superior de Polícia, ao Governador do Estado. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou s parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída será aumentada.

24 - INSCRIÇÃO (99101674658-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522580)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. As transgressões disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, conforme dispõe o art. 82 da Lei nº 7.366/80. Entretanto, a pessoa candidata não indicou corretamente nenhuma das classificações supracitadas, motivo pelo qual a nota a ser atribuída é zero. Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

25 - INSCRIÇÃO (99101738780-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522733)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade é o Chefe de Polícia, Secretário de Segurança e o Conselho Superior de Polícia. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

26 - **INSCRIÇÃO (99101682576-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522791)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,15. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser parcialmente deferido. A resposta da pessoa candidata atende parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, tendo em vista que dos três pontos solicitados, a pessoa candidata, acertou dois. Dessa forma, o recurso é conhecido, deferido e a nota é retificada.

27 - **INSCRIÇÃO (99101727353-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522800)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Inobstante o recurso e argumentos apresentados pela pessoa candidata a nota atribuída não merece reforma. Ao responder o questionamento, a pessoa candidata referiu expressamente apenas 02 formas de apuração das transgressões disciplinares, vejamos: " Com relação à apuração das transgressões disciplinares, essa pode ocorrer por dois procedimentos. Possível a instauração de sindicância, conduzida por superior hierárquico do transgressor no âmbito administrativo. Possível também, caso se trate de fato que configure infração penal, a apuração mediante inquérito policial, conduzido pela autoridade policial com atribuição para tanto". Assim, não houve demonstração de inconsistência na correção, razão pela qual fica mantida a nota atribuída.

28 - **INSCRIÇÃO (99101693040-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522826)

ITEM 3 - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos. O item C da questão possuía os seguintes questionamentos: " Em que situação a aposentadoria ou a disponibilidade do policial civil poderá ser cassada? De que Órgão é a atribuição para propor a cassação? Qual o procedimento cabível para a apuração?" A resposta esperada, conforme o artigo 93 da Lei 7.366/80 seria: " A aposentadoria ou a disponibilidade poderá ser cassada, mediante processo administrativo-disciplinar, por proposta do Conselho Superior de Polícia, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade ou disponibilidade, nos casos em que esta Lei comina pena de demissão." A pessoa candidata respondeu corretamente dois itens. Entretanto, equivocou-se ao informar que o órgão competente para propor a penalidade é o Governador do Estado ou o Secretário de Segurança. Quando a resposta correta seria apenas o Conselho Superior de Polícia. Assim, não é possível ser atribuída nota máxima, haja vista que um dos questionamentos foi respondido de forma errada. Desta forma, verifica-se que a pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

29 - **INSCRIÇÃO (99101758077-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522844)

ITEM 2 - NOTA 0,15 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definido. Verificou-se que a resposta da pessoa candidata contemplou apenas parcialmente os elementos esperados para a questão, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída mostrou-se adequada. Conforme o artigo 97 da Lei 7.366/80, as transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância, inquérito policial ou processo administrativo-disciplinar. Considerando que a pessoa candidata indicou apenas a sindicância e o processo administrativo-disciplinar como formas de apuração das transgressões disciplinares, faltou citar o inquérito policial, como explicitamente disposto na legislação supracitada. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

30 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522933)

NOTA 0,00 MANTIDA. Após reanálise da prova dissertativa e dos argumentos apresentados pela pessoa candidata, concluiu-se que a correção foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e ao espelho de correção previamente definidos. Na questão 04, de direito administrativo, a pessoa candidata discorreu a respeito da Lei 11.473/20027 e o Decreto 5.289/2004 que instituíram a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Entretanto, todo o texto apresentado, não se referia ao tema e/ou gênero propostos pela questão 04 de direito administrativo, motivo pelo qual, segundo o critério estabelecido pelo edital do concurso, a nota a ser atribuída é zero. Dessa forma, o recurso é conhecido, porém indeferido, permanecendo inalterada a nota anteriormente atribuída.

31 - **INSCRIÇÃO (99101700435-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522940)

ITEM 1 - NOTA 0,05 MANTIDA. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata não deve ser deferido. O(a) candidato não informou corretamente a classificação das transgressões disciplinares, que segundo o art. 82 da Lei nº 7.366/80, seriam leves, médias e graves. Apenas informou como são apuradas as transgressões disciplinares nesses casos. Assim, a nota não merece ser retificada.

ITEM 3 - NOTA 0,05 ALTERADA PARA 0,10. Após reexame da prova, constatou-se que o recurso da pessoa candidata deve ser deferido. A resposta da pessoa candidata atendeu parcialmente aos critérios objetivos constantes do espelho de correção em extensão superior a inicialmente considerada. Assim, procede a alegação recursal, sendo retificada a nota atribuída.

32 - **INSCRIÇÃO (99101706213-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521148)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, opta-se pelo não acolhimento do recurso. Na linha em questão (L11), o erro decorre da grafia incorreta da palavra "previsão" (no texto como "previsão"). Por esse motivo, mantém-se a marcação.

33 - **INSCRIÇÃO (99101748353-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521244)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Desta forma, o recurso está indeferido.

34 - **INSCRIÇÃO (99101682651-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521604)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 16, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Do mesmo modo ocorre com o termo "governador do estado", na linha 19. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

35 - **INSCRIÇÃO (99101721999-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521768)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Após análise do recurso, opta-se pelo seu provimento parcial. Na linha 05 (S): embora o vocábulo "instrumento" comporte, em acepção geral, o sentido de meio ou via, o texto da pessoa candidata incorre em inconsistência conceitual ao denominar os mesmos institutos (sindicância, inquérito policial e processo administrativo) ora como "instrumentos" (linha 05), ora como "procedimentos" (linha 06), quando tais institutos configuram, tecnicamente, os próprios procedimentos de apuração disciplinar, e não instrumentos externos a eles. Verifica-se, assim, impropriedade semântica. Na linha 10 (M): o trecho "em casos de infrações algumas infrações (a exemplo das graves)" apresenta construção sintaticamente malformada, incompatível com o recurso de coesão por reiteração lexical invocada pela pessoa candidata, uma vez que não há retomada referencial clara, mas sobreposição de termos que compromete a estruturação do período. Mantém-se, portanto, o apontamento. Na linha 17 (M): na construção "O órgão com atribuição para propor a cassação é do Conselho Superior de Polícia", sujeito e predicativo referem-se a entidades de mesma natureza (órgãos), estabelecendo relação de identidade, e não de posse ou atribuição. Nesses casos, a norma-padrão exige a forma "é o Conselho Superior de Polícia" (predicativo nominal de identidade), e não "é do Conselho" (que pressuporia relação de pertencimento entre entidades distintas, como em "a decisão é do juiz"). Verifica-se, portanto, desvio de construção sintática. Recurso não provido. Marcação mantida. Na linha 19 (M): Recurso provido. Marcação retirada.

36 - **INSCRIÇÃO (99101682156-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522041)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Nas Linhas 01, 04 e 07, que iniciam novos parágrafos, há a ausência completa de recuo de parágrafo, visto que a escrita foi iniciada totalmente colada à margem esquerda, sem o espaçamento regulamentar mínimo exigido para a estruturação formal do texto dissertativo; adicionalmente, na Linha 01, há a omissão de vírgulas obrigatórias para isolar a expressão conformativa intercalada "segundo o artigo 82 da lei 7.366/80". Na Linha 07 encontramos o mesmo erro. Assim, as marcações estão corretas.

37 - **INSCRIÇÃO (99101760524-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522079)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial acolhimento. Na linha 10, a palavra "passíveis" não está acentuada. Na linha 11, deferiu-se o recurso, retirando a marcação.

38 - **INSCRIÇÃO (99101674013-4)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522083)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 13, foi penalizado o fato de que a oração iniciada na linha anterior, por "havendo", é oração subordinada reduzida de gerúndio deslocada e deve ser separada da subsequente por meio de vírgula. Na linha 17, após a conjunção "se", há a necessidade de emprego de tempo verbal do modo subjuntivo, com a formulação "tiver cometido". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

39 - **INSCRIÇÃO (99101673755-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522116)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 07, a forma verbal "temos" foi incorretamente relacionada ao termo "a média", como se este fosse sujeito daquela. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

40 - **INSCRIÇÃO (99101693097-4)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522146)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial acolhimento. Na linha 4 (M): a marcação do uso incorreto de "através de" é mantida, haja vista que o critério adotado pela banca admite apenas quando o termo é empregado em seu sentido dicionarizado, relacionado à ideia de atravessamento. Na linha 9 (S): há duas rasuras que comprometem a apresentação e a clareza da redação, segundo os critérios adotados pela correção. Na linha 14 (S e O): o erro de ortografia foi retirado. Quanto ao erro de semântica, ele decorre da rasura que começa na linha 14 e termina na linha 15, razão pela qual opta-se pela manutenção da nota nessa linha.

41 - **INSCRIÇÃO (99101682204-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522206)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 06, foi penalizada a ocorrência indevida de acento indicativo de crase antes de advérbio, em "a bem". Na linha 09, os termos "governador" e "secretário de segurança pública" não se constituem como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratarem de nome, alcunha ou título na forma em que se encontram no meio do texto, razão pela qual não devem ser grafados com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Do mesmo modo ocorre com o termo "governador do estado", na linha 14. Na linha 13, foi indevidamente omitido o acento indicativo de crase, tendo em vista a ocorrência da preposição "a" regida pelo termo "sujeita", e do artigo definido feminino plural, determinante de "sanções". Ressalta-se que a grafia transcrita para este recurso diverge da do manuscrito da pessoa candidata. Na linha 17, o termo "Chefe do Executivo" deve ser grafado com letra maiúscula, como preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Novamente a grafia da transcrição neste recurso difere da do manuscrito. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

42 - **INSCRIÇÃO (99101759965-6)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522217)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Recurso parcialmente deferido. Na linha 3 (O): mantém-se a marcação. Embora o recurso sustente que a palavra "sanções" foi corretamente grafada, verifica-se que, no texto, consta a forma "sansões", em desacordo com a norma ortográfica. A grafia correta é "sanções", com emprego da cedilha (ç), razão pela qual permanece a marcação de Ortografia (O). Na linha 14 (P): mantém-se a marcação. No trecho "...cassação da disponibilidade ou aposentadoria do servidor, tal comissão...", a vírgula foi utilizada para separar duas orações independentes que desenvolvem informações distintas. Após a conclusão da informação referente à penalidade aplicável ao servidor, inicia-se novo enunciado com a oração "tal comissão poderá ser composta...", circunstância que exige sinal de pontuação conclusivo, e não apenas vírgula. Assim, a marcação é mantida. Na linha 17 (P): recurso acolhido. Marcação retirada. Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido, com a exclusão da marcação da linha 17, mantendo-se as demais.

43 - **INSCRIÇÃO (99101699406-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522252)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. L13: A flexão singular em "poderá" mostra-se correta, uma vez que o sujeito composto é ligado pela conjunção alternativa "ou", a qual exprime exclusão entre "a aposentadoria" e "a disponibilidade", hipótese em que a norma-padrão admite a concordância no singular. Não se verifica, portanto, erro de concordância verbal, nominal ou de regência, ficando afastado o apontamento. Afastado o apontamento, remanescem duas ocorrências no texto, referentes às linhas 4 e 5, procedendo-se à consequente revisão da nota atribuída ao quesito. Deferido.

44 - **INSCRIÇÃO (99101681568-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522300)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 03, o termo "Administração Pública", quando empregado em referência à estrutura administrativa do Estado, deve ser grafado com letra maiúscula. Sendo assim, anula-se a penalização. Na linha 18, o termo "chefe de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. O mesmo ocorre

na linha 19, com "secretário de segurança pública", e na linha 20, com "governador do estado". Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

45 - **INSCRIÇÃO (99101737254-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522336)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 03, o termo "obrigação" rege o emprego da preposição "de". Na linha 16, há erro de concordância entre os termos "procedimento" e "mais complexos". Na linha 15, a palavra "fundamentais" foi incorretamente grafada com acento agudo, tendo em vista o prolongamento indevido do sinal que ocorre sobre a letra "l". Na linha 18, o termo "governador do estado" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

46 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522460)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Nas linhas 10 e 12, reconhece-se a especificidade dos termos empregados em sentido jurídico e anulam-se as penalidades. Diante do exposto, defere-se o recurso.

47 - **INSCRIÇÃO (99101736930-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522461)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, opta-se pelo indeferimento do recurso. Seguem os fundamentos. Linhas 4 e 14 (O): Na linha 4, o trecho que deveria corresponder à expressão "poderão ser" apresenta grafia que se lê como "poderá su", inviabilizando o reconhecimento inequívoco da forma correta. Na linha 14, o segmento grafado corresponde à leitura "fine", e não "fim". Ressalta-se que a adequada legibilidade da escrita manuscrita é de responsabilidade da pessoa candidata. Quando a grafia impede ou compromete a leitura da palavra pretendida, a marcação por erro ortográfico mostra-se cabível. Linha 5 (M): O desvio decorre do emprego da locução "através de" em contexto em que se pretende exprimir ideia de meio, instrumento ou procedimento. Embora parte da lexicografia registre a ampliação semântica da expressão, a norma-padrão adotada nas avaliações discursivas privilegia o emprego de "por meio de", "mediante" ou expressão equivalente nesses casos. Assim, o uso de "através de" não atende ao padrão linguístico exigido pela banca examinadora, permanecendo o apontamento. Linha 17 (P): O erro de pontuação decorre da utilização de vírgula antes da conjunção "quando", introduzindo oração subordinada adverbial temporal posposta à oração principal, situação em que a norma-padrão não admite o emprego desse sinal de pontuação. A alegação de que haveria apenas um equívoco material de posicionamento da vírgula não afasta a incorreção efetivamente verificada no texto produzido. A marcação incide sobre a ocorrência da vírgula em posição inadequada, conforme os critérios de correção adotados. Dessa forma, não se verificam elementos que justifiquem a revisão das marcações originalmente realizadas, razão pela qual o recurso é indeferido.

48 - **INSCRIÇÃO (99101741691-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522543)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida real análise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadraram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 7: falta de elemento coesivo para finalizar os itens elencados. Linha 11: uso inadequado dos parênteses (há um para abrir a informação, mas não há para fechar). Desta forma, o recurso está indeferido.

49 - **INSCRIÇÃO (99101749994-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522544)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Recurso parcialmente deferido. Linha 05 (P): Mantém-se a marcação. O período apresenta deficiência de segmentação sintática, com sucessão de orações coordenadas sem adequada organização da pontuação, comprometendo a clareza da construção. Os argumentos apresentados restringem-se à ausência de vírgula após o advérbio "Ainda" e antes da conjunção "e", os quais não correspondem ao fundamento da penalização aplicada. Linha 06 (M): Mantém-se a marcação. Embora haja concordância adequada entre sujeito e verbo, a construção da sequência "com suspensão até 60 dias, demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação..." apresenta deficiência de organização sintática e de paralelismo na enumeração dos complementos da locução verbal, justificando a penalização por morfosintaxe. Linha 07 (P): Mantém-se a marcação. A penalização não decorre da enumeração em si, mas da inadequada organização do período, excessivamente longo e insuficientemente segmentado por sinais de pontuação, o que compromete sua estrutura sintática e a fluidez da leitura. Linha 08 (M): Mantém-se a marcação. O uso da locução "através de" mostra-se inadequado no contexto, uma vez que seu sentido dicionarizado é o de "atravessar", "passar de um lado para outro", sendo recomendável seu emprego apenas quando houver essa ideia de transposição física. No trecho em análise, pretende-se indicar meio ou instrumento de apuração, hipótese em que a norma culta recomenda construções como "por meio de", "mediante" ou simplesmente "por". Assim, permanece caracterizado o desvio de natureza morfosintática, razão pela qual a marcação é mantida. Linha 15 (P): A marcação é cancelada. Verifica-se que a pontuação empregada no trecho não viola regra obrigatória da norma-padrão. A vírgula antes da conjunção explicativa "pois" encontra-se corretamente empregada, e o isolamento da expressão "por fatos posteriores" constitui opção estilística, não sendo de uso obrigatório. Dessa forma, a penalização referente à linha 15 é excluída. Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido, com o cancelamento da marcação referente à linha 15, permanecendo inalteradas as demais penalizações.

50 - **INSCRIÇÃO (99101703069-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522616)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 10, a palavra "suspensão" foi incorretamente grafada com "ç" e sem o til. Na linha 11, a palavra "disciplinar" foi grafada incorretamente sem a letra "s" que forma o dígrafo "sc". Na linha 13, a palavra "prevê" foi incorretamente grafada sem o acento circunflexo. Na linha 14, a palavra "também" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

51 - **INSCRIÇÃO (99101683573-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522626)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 04, houve o emprego indevido do artigo definido em "algumas das faltas", uma vez que tal substantivo está empregado em sentido genérico. Na linha 20, foi penalizada a escrita em letra maiúscula de "governador do estado", na linha 19. Contudo, devido à incorreção na linha na qual o desvio foi registrado, anula-se a penalização em favor da pessoa candidata. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

52 - **INSCRIÇÃO (99101704350-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522672)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. A banca informa que, na linha 03, há um problema de construção de frase que torna o trecho ambíguo. Da forma como foi colocado, são "as transgressões leves é que podem ser aplicadas", mas, na verdade, "advertência, repreensão ..." é que podem ser aplicadas a transgressões leves. Já na linha 05, falta um acento indicativo de crase, pois o correto é "se aplicam às transgressões" (se aplicam a elas). Quanto à linha 17, temos um problema de regência verbal uma vez que "o procedimento" deve ser referido como "o qual" por se tratar de termo não preposicionado. Não há um segundo problema de M, então será desmarcado. Na linha 19, "governador do estado" deve ser escrito com letras minúsculas. Conforme as regras de ortografia e manuais de redação, cargos e funções devem ser grafados em minúsculo. Da mesma forma, a palavra "estado" é escrita com minúscula quando se refere à unidade da Federação. Recurso deferido parcialmente.

53 - **INSCRIÇÃO (99101681461-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522712)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. . De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém e altera os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 5: falta de termo de retomada. Linha 9: uso inadequado da vírgula após "público". Linha 12: uso inadequado da vírgula após "sindicância" e uso inadequado do ponto e vírgula. Linha 13: falta fechamento dos parênteses iniciados na linha anterior. Linha 18: uso inadequado da vírgula após "Civil". Linha 20: marcação retirada. Desta forma, o recurso está parcialmente deferido.

54 - **INSCRIÇÃO (99101707735-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522779)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu total deferimento, considerando a ausência de erros de expressão.

55 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522819)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 01, ao contrário da transcrição feita neste recurso, a palavra "Lei", identificada por sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na linha 06, houve o registro indevido de "sindicância administrativo", ao invés de "administrativa". Na linha 09, foi omitida a vírgula que deveria separar os termos da enumeração após a palavra "serviço". Na linha 10, a oração subordinada adverbial temporal iniciada por "enquanto" foi incorretamente construída como se oração independente fosse. Na linha 16, a palavra "hierárquico" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Na linha 19, a palavra "competente" foi indevidamente grafada com letra maiúscula, como se pode verificar a partir da comparação com outras ocorrências da mesma letra e com a ocupação do espaço da linha pela pessoa candidata. Na mesma linha, o termo "Conselho Superior de Polícia" deve ser grafado com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

56 - **INSCRIÇÃO (99101744694-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522884)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Quanto ao erro de pontuação da linha 03, informa a banca que deveria ter sido colocada uma vírgula antes do "e", pois essa conjunção aditiva está ligando, no contexto, duas orações com sujeitos expressos diferentes. No que tange à linha 06, a banca acata os argumentos da pessoa candidata e anula a marcação. Na linha 06, a palavra "governador" deveria ser escrita com letra minúscula, pois designa um cargo ou função. Recurso deferido parcialmente.

57 - **INSCRIÇÃO (99101745128-4)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523068)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 18, o termo "secretário de segurança pública" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. O mesmo ocorre na linha 19, com a palavra "governador". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

58 - **INSCRIÇÃO (99101691903-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523069)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 13, o termo "procedimento administrativo disciplinar" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo ocorre, na linha 18, com o termo "governador do estado". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

59 - **INSCRIÇÃO (99101741751-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523084)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, independente do sentido que a pessoa candidata quis dar ao contexto, a frase escolhida está com problema de estrutura. Tanto poderia ser "em que pese a pessoa candidata já estar aposentado ou em ..." ou "em que pese que a pessoa candidata já está aposentado...". Não há, portanto, como dar provimento à sua solicitação. Recurso indeferido.

60 - **INSCRIÇÃO (99101747989-4)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523085)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após reanálise e observação do recurso, opta-se pelo indeferimento. Na linha 1, a marcação de pontuação decorre do emprego de vírgula em lugar de ponto final, uma vez que se inicia novo período, tendo em vista que a primeira estrutura sintática encontra-se concluída, de modo que a sequência do texto deveria iniciar novo período, e não prosseguir após vírgula. Na linha 2, a marcação de ortografia decorre da grafia incorreta da palavra "guiar", sendo, pelo contexto, "guias" a forma pretendida. Na linha 10, a marcação de ortografia decorre da ausência de acento gráfico na palavra "precípua". Na linha 11, a marcação de morfosintaxe decorre de erro de colocação pronominal, pois o correto é "se enquadre", e não "enquadre-se". Na linha 12, a marcação de pontuação decorre da ausência de vírgula após a palavra "inquirito", antes da conjunção "e", que introduz nova oração coordenada com sujeito distinto ("a autoridade"), razão pela qual a separação é necessária. Na linha 14, a marcação de pontuação decorre da ausência de vírgulas para isolar a oração subordinada adverbial condicional intercalada "caso seja apurado". Na linha 20, a marcação de ortografia decorre da grafia incorreta de "propô-la", escrita como "propo-lá". Pelos motivos apresentados, mantêm-se as marcações.

Questão 5 - Direito Constitucional

1 - **INSCRIÇÃO (99101705018-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521215)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF (desnecessário citar o número do artigo, mas fundamental conhecer seu conteúdo, previsto em edital), que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada e sequer foi analisada a constitucionalidade do programa conforme expressamente requerido. A pessoa candidata tangenciou o tema e não o abordou de forma clara e direta.

2 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521344)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional. não era necessário indicação de dispositivo constitucional, mas sim do conhecimento de conteúdo da constituição, o que não foi demonstrado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521304)

Expressão - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,12. Após análise, opta-se pelo acolhimento parcial do recurso. Quanto à linha 4 (O), o recurso não merece acolhimento. A penalização não decorre da expressão "grave comprometimento", mas da grafia ilegível da palavra correspondente ao verbo "haver", cuja escrita não reproduz a forma ortográfica correta ("prave"). A mera transcrição apresentada pelo recorrente não afasta a constatação realizada a partir do texto manuscrito. Quanto à morfossintaxe (M) da linha 4, a marcação foi retirada. Recurso acolhido. Quanto à linha 5 (O), o recurso não procede. A penalização não incidu sobre os vocábulos "pública", "democrática" ou "reestabelecer". Os erros decorrem da grafia incorreta das palavras correspondentes a "ordem" (no texto como "oraem") e "por" (no texto como "pora"), cuja escrita manuscrita não reproduz a forma ortográfica prevista na norma-padrão. Assim, os argumentos desenvolvidos pelo recorrente não enfrentam as razões efetivas da marcação. Quanto à linha 6 (S), o recurso não merece provimento. A penalização não decorre da utilização da expressão "controle social", mas da impossibilidade de compreensão do trecho manuscrito. A ilegitimidade impede a identificação segura das palavras empregadas e, consequentemente, da relação semântica estabelecida entre elas, comprometendo a transmissão da ideia pretendida. Quanto à linha 7 (O), o recurso não procede. A penalização não foi atribuída em razão da translineação da palavra "Presidente", mas da ausência de acento gráfico em "poderá". Quanto à pontuação da linha 7, a marcação foi retirada. Recurso acolhido. Quanto à linha 8 (S), o recurso igualmente não merece acolhimento. A penalização não decorre do conteúdo jurídico defendido pela pessoa candidata, mas da impossibilidade de compreensão do trecho manuscrito. Ainda que a fundamentação recursal exponha uma construção constitucionalmente adequada, a redação é avaliada com base no texto efetivamente produzido. A ilegitimidade da linha impede verificar, com segurança, a estrutura semântica alegada.

3 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521345)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata silenciou sobre a análise a respeito da inconstitucionalidade da iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

4 - INSCRIÇÃO (99101704636-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521682)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP ("OU AO MINISTRO DE ESTADO"), sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

5 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521712)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata silenciou no ponto, não analisando a constitucionalidade da iniciativa para uso da FNSP por determinação de Ministro de Estado, não demonstrando, assim, o conhecimento esperado no ponto.

6 - INSCRIÇÃO (99101738894-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521737)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico.

7 - INSCRIÇÃO (99101681848-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521770)

NOTA 0,00 MANTIDA. A matéria está prevista no edital, por se tratar de análise de constitucionalidade de um dispositivo reproduzido no texto da questão, não sendo necessário conhecer o conteúdo da lei, vez que transcrita na questão. As previsões de federalismo cooperativo, consórcios públicos e atribuições de polícias constam expressamente citadas por seus dispositivos legais no conteúdo programático do edital: Hermenêutica, interpretação e aplicação da Constituição. Princípios e regras de interpretação da Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil até a Emenda Constitucional nº 135/2024 e Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. Defesa do Estado e das instituições democráticas. Jurisprudência consolidada dos tribunais superiores - STF/STJ. A pessoa candidata simplesmente respondeu "o programa de cooperação da força nacional de segurança pública é constitucional", sem qualquer fundamentação normativa ou jurisprudencial conforme expressamente requerido. Isso em uma prova discursiva. A resposta não possui mínimas condições de avaliação e o recurso é absolutamente descabido

8 - INSCRIÇÃO (99101721999-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521792)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521790)

Expressão - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,12. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial provimento. Na linha 4, com marcação de morfossintaxe, o verbo "sedimentar", não se presta, em uso consagrado pela norma-padrão, a reger diretamente oração substantiva integrante sem a mediação de um núcleo nominal, como ocorre no trecho "sedimentou que o programa é constitucional". Verifica-se, assim, regência inadequada. Logo, o recurso não foi provido. Na linha 9, com marcação de morfossintaxe, o emprego de "oferecido" no sentido de "disponibilizado" e a referência a "Ministro de Estado" como designação genérica do auxiliar direto do Presidente da República (art. 87, CF/88) são compatíveis com a norma-padrão e não geram imprecisão, ambiguidade ou obscuridade no trecho apontado. Recurso provido. Quanto à morfossintaxe, na linha 11, embora a concordância verbal de "são fundados" com seu referente esteja correta, a regência do particípio exige a preposição "em" ("fundados em situações"), não "de" ("fundados de situações"), configurando desvio de regência. Quanto à semântica, ainda na linha 11 a estruturação do período compromete a clareza quanto ao referente de "são fundados", prejudicando a inteligibilidade do trecho. Assim sendo,

mantêm-se os apontamentos.

9 - **INSCRIÇÃO (99101681629-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521859)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

10 - **INSCRIÇÃO (99101761820-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521877)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. Ao contrário, a pessoa candidata referiu expressamente que o uso da FNSP pode se dar por solicitação do Governador OU DE MINISTRO DE ESTADO.

11 - **INSCRIÇÃO (99101741751-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521911)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi analisada na resposta de forma clara e expressa a inconstitucionalidade de utilização da FNSP por ordem de ministro de estado, tal como consta no espelho de prova, o que é feito extemporaneamente no recurso.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523080)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Sobre a linha 05, esclarece a banca que a pessoa candidata utilizou o demonstrativo "(D)este" em "Deste modo" no lugar de "(D)esse modo", que é o correto por referir -se a algo citado anteriormente., portanto, problema de imprecisão vocabular. Já na linha 06, depois de "Além do que" (uso inapropriado na norma-padrão), que vale, no contexto, como "Além disso, Além do mais", deve ser seguido por uma vírgula. Quanto à linha 12, "governador do estado", de acordo com os manuais de estilo e gramática, são nomes de cargos, funções e usados como unidade da federação, devendo, portanto serem escritos com inicial minúscula. Recurso indeferido.

12 - **INSCRIÇÃO (99101673527-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521922)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF (cujo conteúdo foi exigido, mas desnecessária indicação do número do artigo), que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional. A pessoa candidata não conseguiu minimamente fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova

13 - **INSCRIÇÃO (99101731686-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521991)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

14 - **INSCRIÇÃO (99101702999-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522057)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. Ao contrário, a pessoa candidata embora trate da controvérsia sobre uso da FNSP por solicitação DE MINISTRO DE ESTADO, conclui dizendo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é possível a "intervenção por determinação de ministro de estado".

15 - **INSCRIÇÃO (99101757245-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522070)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,30. está correta a resposta e tem razão o recorrente, pois referiu que o STF julgou inconstitucional a atuação da FNSP determinada pela união sem solicitação expressa do governador por violar autonomia do ente federado

16 - **INSCRIÇÃO (99101674228-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522090)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador. Ainda, a matéria está prevista no edital, por se tratar de análise de constitucionalidade de um dispositivo reproduzido no texto da questão, não sendo necessário conhecer o conteúdo da lei, vez que transcrita na questão. As previsões de federalismo cooperativo, consórcios públicos e atribuições de polícias constam expressamente citadas por seus dispositivos legais no conteúdo programático do edital

17 - **INSCRIÇÃO (99101719727-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522128)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador. Ainda, confundiu uso da FNSP com intervenção federal, ao dizer erroneamente que os tribunais superiores (quais e em que casos?? jurisprudência inexistente) admitem uso da FNSP por determinação de Ministro de estado em casos de intervenção, mas é justamente o oposto, pois o uso da FNSP não se confunde com intervenção, por tratar-se de concretização do federalismo cooperativo

18 - **INSCRIÇÃO (99101700244-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522141)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

19 - **INSCRIÇÃO (99101685174-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522169)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa do executivo, mas sem analisar a questão envolvendo a previsão legal de iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

20 - **INSCRIÇÃO (99101700554-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522268)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata silenciou no ponto, não analisando a constitucionalidade da iniciativa para uso da FNSP por determinação de Ministro de Estado, não demonstrando, assim, o conhecimento esperado no ponto. Não foi perguntado sobre a inclusão no programa, mas sobre a iniciativa para utilização da FNSP em campo

21 - **INSCRIÇÃO (99101701446-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522315)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada e a resposta é oposta à esperada, ao dizer ser inconstitucional a previsão da FNSP

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

22 - **INSCRIÇÃO (99101693291-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522331)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,30. com razão a pessoa candidata. Apesar de mencionar a iniciativa de presidente e prefeito, o que não é propriamente o correto, aduziu ao final que a FNSP, conforme entendimento do STF, só pode ser utilizada no Estado se houver concordância expressa do Governador

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522440)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu indeferimento. Na linha 1 (M), há erro de concordância nominal, haja vista que a palavra "considerado" foi empregada no masculino, embora se refira a "A Força Nacional", substantivo feminino. Na linha 2 (P), há duas orações independentes (assindéticas) separadas apenas por vírgula, configurando vírgula de união entre orações independentes, sem o emprego do devido ponto final, ponto e vírgula ou conectivo adequado. Na linha 4 (P), há uso inadequado da pontuação na enumeração das siglas, uma vez que a sequência não é encerrada por conectivo aditivo ("e") nem por pontuação adequada antes da preposição "para". Na linha 8 (O), há uso indevido de letra minúscula em nome oficial de ente político, uma vez que o correto é "Presidente da República", com inicial maiúscula em "República". Na linha 10 (M), registra-se erro de concordância em "esta ação do cidadão não violou bens, serviços ou interesse da União", pois o substantivo "interesse" deveria flexionar-se no plural para manter o paralelismo da enumeração ("interesses"), comprometendo a concordância e a estrutura sintática do período. Na linha 14 (M), observa-se a existência de duas orações coordenadas separadas apenas por vírgula, sem a presença de conectivo que explicita a relação lógica entre elas. Pelo contexto, verifica-se que a segunda oração possui valor explicativo, razão pela qual seria necessária a utilização de um conectivo adequado, como "e trata-se...", "pois se trata..." ou "uma vez que se trata...". Dessa forma, mantém-se a marcação.

23 - **INSCRIÇÃO (99101740193-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522355)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão está prevista no edital, no conteúdo programático. A lei e o decreto citados foram dados para que se analise a sua constitucionalidade e os art. 144 e 241 da CF, bem como as previsões de pacto federativo, federalismo cooperativo e demais princípios constam expressamente no edital. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

24 - INSCRIÇÃO (99101757969-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522367)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata não analisou a matéria no aspecto, silenciando e com isso não demonstrou o conhecimento esperado.

25 - INSCRIÇÃO (99101706287-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522384)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

26 - INSCRIÇÃO (99101733410-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522414)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522420)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 07, os termos "governador do estado" e "ministro" não se constituem como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 10, a expressão Poder Moderador deve ser grafada com iniciais maiúsculas por se tratar de um conceito político-histórico específico. Na linha 15, o pronome demonstrativo de retomada catafórica "estas" foi indevidamente empregado em uma retomada anafórica. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

27 - INSCRIÇÃO (99101718395-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522419)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional ou tratar de outro ponto e deixar implícito algo. A Pergunta não foi respondida pela pessoa candidata

28 - INSCRIÇÃO (99101742849-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522431)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF (sendo desnecessária a citação do número do artigo, mas fundamental o conhecimento de seu conteúdo), que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa a constitucional.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata não analisou adequadamente a iniciativa isolada de Ministro de Estado, referindo que "há entendimento de que tal solicitação deveria passar por aprovação nas casas do congresso nacional ou por meio de requisição do próprio chefe de polícia, do órgão máximo da instituição", o que é completamente inexistente na jurisprudência.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522458)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de pontuação da linha 1, salienta-se que, segundo a norma culta da língua portuguesa, não deveria existir vírgula após o "e". A frase deveria ter sido escrita da seguinte forma: "Inicialmente, e em concordância ao já exposto, a força...". 2) Referente ao erro de pontuação da linha 8, é importante enfatizar que, como se trata de oração reduzida de gerúndio deslocada, o uso da vírgula não é opcional. Caso não houvesse a oração deslocada, a vírgula após "Nesse viés" de fato seria facultativa, mas, como há uma oração deslocada entre o adjunto e "sabe-se", então esta deve ser virgulada. Convém lembrar, por fim, que o uso ou não uso de vírgula, nesse caso em questão, não tem a ver com clareza ou possível ambiguidade semântica para o leitor. Recursos indeferidos.

29 - INSCRIÇÃO (99101673606-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522466)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi analisada na resposta de forma clara e expressa a inconstitucionalidade de utilização da FNSP por ordem de ministro de estado, tal como consta no espelho de prova, o que é feito extemporaneamente no recurso. A pessoa candidata chega a a formar na resposta não haver irregularidade quanto à solicitação por ministro de estado e não deixa clara a necessidade de manifestação expressa do governador

30 - INSCRIÇÃO (99101713075-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522533)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador. A pessoa candidata abordou a adesão ao programa como dependente de iniciativa do estado, mas não analisou a questão da necessidade de pedido expresso do governador para utilização da FNSP em território do estado. muito pelo contrário, menciona nas linhas 2 a 6 que pode ser usada apenas como iniciativa de ministro

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522550)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 16, após o termo "artigo 6o da CF/88", deve ocorrer vírgula que o separe da oração subordinada adjetiva explicativa, tendo em vista que a numeração do artigo e do documento são absolutas para a identificação completa do objeto da referência, o que torna a oração adjetiva mero comentário adicional. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

31 - **INSCRIÇÃO (99101736896-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522651)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

32 - **INSCRIÇÃO (99101686603-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522664)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada pela pessoa candidata, não bastando responder ser constitucional

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

33 - **INSCRIÇÃO (99101745781-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522666)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata silenciou no ponto, não analisando a constitucionalidade da iniciativa para uso da FNSP por determinação de Ministro de Estado, não demonstrando, assim, o conhecimento esperado no ponto. Citar que as autoridades são os chefes do poder executivo sem delimitar executivo estadual não atende ao esperado, pois presidente e prefeitos são chefes do poder executivo. Ademais não explica que não se aplica aos ministros de estado e mesmo assim não consta fundamentação que indique a razão porque o ministro de estado não pode ter iniciativa isolada, conforme decidiu o STF

34 - **INSCRIÇÃO (99101673769-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522681)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

35 - **INSCRIÇÃO (99101673541-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522716)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa unilateral de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

36 - **INSCRIÇÃO (99101673314-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522744)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Presidente da República para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador. A pessoa candidata não analisa a constitucionalidade da iniciativa de Ministro de Estado, prevista na norma e citada na questão formulada

37 - **INSCRIÇÃO (99101707735-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522764)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata silenciou no ponto, não analisando a constitucionalidade da iniciativa para uso da FNSP por determinação de Ministro de Estado, não demonstrando, assim, o conhecimento esperado no ponto.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522782)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, verifica-se que o recurso da pessoa candidata não procede. Na linha 3 (O): há grafia incorreta da palavra "constituição", escrita como "constituição", em desacordo com a norma-padrão. Na linha 4 (P): há ausência de vírgula antes da conjunção coordenativa explicativa "pois", a qual, nesse contexto, deve ser antecedida por vírgula por introduzir a justificativa da oração anterior. Na linha 8 (M): há erro de regência, em razão da ausência do acento indicativo de crase no trecho "quanto a competência", sendo a forma correta "quanto à competência". Na linha 16 (M): há omissão da preposição "do" antes da palavra "artigo", comprometendo a regência da construção sintática. Pelos motivos expostos, mantêm-se as marcações realizadas, razão pela qual o recurso é indeferido.

38 - **INSCRIÇÃO (99101744322-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522842)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A matéria está prevista no edital, por se tratar de análise de constitucionalidade de um dispositivo reproduzido no texto da questão, não sendo necessário conhecer o conteúdo da lei, vez que transcrita na questão. As previsões de federalismo cooperativo, consórcios públicos e atribuições de polícias constam expressamente citadas por seus dispositivos legais no conteúdo programático do edital. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

39 - **INSCRIÇÃO (99101704350-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522907)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,30. com razão. constou expressamente a necessidade de autorização expressa do governador do estado quando a iniciativa para uso da FNSP for de ministro de estado

40 - **INSCRIÇÃO (99101757818-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522919)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata silenciou no ponto, não analisando a constitucionalidade da iniciativa para uso da FNSP por determinação de Ministro de Estado, não demonstrando, assim, o conhecimento esperado no ponto.

41 - **INSCRIÇÃO (99101755207-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522931)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional "POIS AOS ESTADOS CABE O DEVER DE SEGURANÇA PÚBLICA", como informado pela pessoa candidata.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

42 - **INSCRIÇÃO (99101697213-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522937)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522995)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial deferimento. Linha 1 (S): a repetição imediata do vocabulário "materializa" configura repetição vocabular indevida, comprometendo a fluidez e a qualidade da construção textual. Ainda que o sentido geral da oração permaneça recuperável, a inteligibilidade do trecho não afasta a ocorrência do desvio, haja vista que os critérios de correção não exigem prejuízo absoluto à compreensão para caracterizar erro semântico. Linha 5 (O): na translineação, a divisão da palavra ao final da linha deve ser indicada por hífen. A ausência de sinalização visível configura inadequação ortográfica, sendo responsabilidade da pessoa candidata assegurar a legibilidade da translineação. Linha 7 (P): a ausência de vírgula após o termo "programa" prejudica a segmentação adequada do período e dificulta a identificação da estrutura correlativa "tanto... como...". A vírgula empregada após "Ministro de Estado" não supre a omissão anteriormente verificada. Ainda na linha 7 (M): em razão da ausência de vírgula, o trecho incorre em dubiedade interpretativa, dificultando a identificação imediata dos sujeitos. Linha 8 (M): o emprego do pronome relativo "onde" é inadequado, uma vez que o antecedente "situações" não exprime ideia de lugar. Linha 9 (M): recurso deferido. Marcação retirada. Linha 10 (M): a locução prepositiva "junto a" exige a preposição "a". Como o complemento "Força Nacional de Segurança Pública", substantivo feminino, admite emprego do artigo feminino "a", ocorre a fusão da preposição com o artigo, sendo obrigatório o acento indicativo de crase. Linha 11 (O): recurso deferido. Marcação retirada.

43 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522941)

NOTA 0,00 MANTIDA. fugiu ao tema, apresentando resposta que não é a da questão formulada. Isso pode ser encarado como ato que permite a identificação da pessoa candidata, pois é uma conduta que poderia ser avisada ao examinador para identificar e atribuir nota com personalidade

44 - **INSCRIÇÃO (99101757578-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522944)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional "POR VISAR ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA PREVISTO NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". A fundamentação é totalmente descabida de motivação adequada legal e jurisprudencialmente conforme requerido no enunciado e indicado no espelho de prova.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522961)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento ao recurso apresentado pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: Referente aos dois erros de morfossintaxe indicados na linha 4, salienta-se que um dos erros foi corretamente identificado pelo requerente, a saber, a ausência da letra "s" em "órgão", para garantir a correta concordância nominal da frase. O outro erro de morfossintaxe decorre do fato de a frase iniciada em "Assim como" não apresentar estruturação completa, com sujeito, verbo e complemento, tendo sido separada da frase anterior por uma vírgula, o que, por si só, também poderia constituir uma inadequação de pontuação. No entanto, a escolha pela penalização na categoria de morfossintaxe decorre do fato de que o problema se mostra mais intrinsecamente ligado à estrutura sintática da própria oração como um todo. Recurso indeferido.

45 - **INSCRIÇÃO (99101673262-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522964)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522978)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de ortografia indicado na linha 6, a Banca destaca que, de fato, não há desvio ortográfico na devida linha. A Banca acata o recurso da pessoa candidata e, portanto, o defere. 2) Referente ao erro de pontuação indicado na linha 15, salienta-se que o requerente identificou corretamente o erro, a saber, a ausência de uma vírgula antes de adjunto adverbial deslocado, em relação a (sic) ocorrência de controle de constitucionalidade. O Manual de Comunicação da SECOM é claro ao afirmar que "a vírgula é opcional antes e depois de adjunto adverbial deslocado que tenha até três palavras". Nesse caso, trata-se de adjunto adverbial com oito palavras, o que configura a obrigatoriedade da pontuação. Outrossim, também é importante destacar que, no momento que o requerente insere uma vírgula após o adjunto adverbial em questão (entre "constitucionalidade" e "a norma"), então se faz necessária a inserção de uma vírgula antes dele. Da forma como está, o adjunto não se encontra nem isolado entre vírgulas nem inserido integralmente na fluência da frase. Recursos parcialmente deferidos.

46 - **INSCRIÇÃO (99101674467-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522970)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador e o termo "por delegação" não encontra respaldo jurídico no caso em exame e não torna a resposta correta.

47 - **INSCRIÇÃO (99101700435-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522993)

NOTA 0,00 MANTIDA. fugiu ao tema, apresentando resposta que não é a da questão formulada. Isso pode ser encarado como ato que permite a identificação da pessoa candidata, pois é uma conduta que poderia ser avisada ao examinador para identificar e atribuir nota com pessoalidade. ademais, o examinador recebe para avaliar a questão em um sistema e somente dispõem da prova por ele formulada, não avaliando as grades de outras disciplinas.

48 - **INSCRIÇÃO (99101723824-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523024)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF (desnecessário citar o número do artigo, mas fundamental a análise do conteúdo), que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional. Ainda, apontou o art. 142 como base constitucional, mas ele não possui qualquer relação com a matéria.

49 - **INSCRIÇÃO (99101732474-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523029)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP ("OU DE SEU MINISTRO").

50 - **INSCRIÇÃO (99101741691-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523036)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que "[...] foi reconhecido que tanto Governadores, quanto Ministros de Estado, possuem legitimidade para solicitar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)."

51 - **INSCRIÇÃO (99101707316-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523062)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

52 - **INSCRIÇÃO (99101673139-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523074)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. Não houve menção de que a criação da FNSP possui suporte constitucional no art. 241 da CF, que prevê a possibilidade de lei para regulamentar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Não houve fundamentação adequada, de forma que não basta apenas referir ser o programa constitucional

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata não analisou a constitucionalidade da iniciativa de Governador e de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador.

53 - **INSCRIÇÃO (99101693569-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522405)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata respondeu exatamente o oposto, ao afirmar que ser legítima a iniciativa de Ministro de Estado para o uso da FNSP, sem mencionar a necessidade de aval expresso do Governador. Não basta citar a questão da iniciativa do Governador e não analisar adequadamente a questão envolvendo o Ministro de Estado

54 - **INSCRIÇÃO (99101744694-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522876)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca à possibilidade de emprego da FNSP, por solicitação expressa de Ministro de Estado, dispensando a anuência do Governador de Estado, há violação do princípio da autonomia estadual, ou seja, do próprio pacto federativo. Nesse sentido, o STF referiu, no julgamento do ACO 3427, que, com exceção das hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), não se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados, em sua integridade administrativa e

territorial, sem que se obedeça à exigência de exteriorizaç ão de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico. A pessoa candidata escreveu literalmente: "exige-se, para isso, a solicitação do chefe de executivo, governador do estado ou distrito federal OU MINISTRO DE ESTADO" e esperava-se justamente que dissesse o oposto em relação ao ministro de estado. a pessoa candidata recortou no recurso a frase usada na resposta apenas até a parte correta da questão, deixando de citar o final da frase quando usa "OU MINISTRO DE ESTADO"

55 - **INSCRIÇÃO (99101706213-8)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521152)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu acolhimento, considerando a ausência de erros de expressão. Marcações das linhas 13 e 15 retiradas.

56 - **INSCRIÇÃO (99101748353-2)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521245)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo aa pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Desta forma, o recurso está indeferido.

57 - **INSCRIÇÃO (99101698369-3)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521336)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 06, foram indevidamente omitidos os artigos definidos que devem determinar o segundo e o terceiro substantivos na sequência "da saúde, educação e segurança", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 08, há equívoco no sentido do trecho causado pela estrutura "não configure um órgão de segurança pública", uma vez que a FNSP não se configura como tal órgão, na medida em que ela não o é, mas não se pode dizer que ela configure um terceiro órgão, como se depreende da redação do trecho. Na linha 11, o termo "governador do estado" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

58 - **INSCRIÇÃO (99101689180-6)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521756)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. A banca informa que, na linha 04, "programa de cooperação federativo" é uma explicação do que é a FNSP, ou seja, é um aposto, que deveria, por isso, estar entre vírgulas. Na linha 11, a palavra "Estado" deveria ser grafado com letras minúsculas por tratar-se de uma unidade federativa. Admite-se a utilização de letras maiúsculas quando significa o país ou o governo central. Quanto à linha 15, a banca deve ter assinalado erro de ortografia por não ter entendido a letra da pessoa candidata na 1ª leitura, o que já foi desmarcado. Recurso deferido parcialmente.

59 - **INSCRIÇÃO (99101682785-5)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521799)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. L4: O apontamento decorre da ausência de ponto final após "atípicas", ao encerramento do parágrafo, não se verificando na folha definitiva qualquer sinal de pontuação naquele ponto. A vírgula empregada antes de "calamidades", corretamente utilizada na separação de termos coordenados, não constitui o objeto da marcação. L5: O vocábulo "jurisprudencial" foi grafado com acento circunflexo indevido, em desacordo com a norma ortográfica, que não prevê acentuação para a palavra, não correspondendo ao registro da folha definitiva a alegação de grafia impecável. L7: A divisão da sigla "FNSP" entre as linhas 6 e 7 contraria a norma ortográfica, que veda a separação de siglas na translineação, tal como reconhecido no próprio recurso. A limitação de espaço na folha definitiva não afasta a exigência, aplicável indistintamente a todos os candidatos, incumbindo ao autor do texto o planejamento da distribuição das linhas. L17: O vocábulo "órgão" foi grafado sem o acento agudo exigido pela norma, caracterizando erro de acentuação. O emprego de iniciais minúsculas em "segurança pública", aventado no recurso, mostra-se correto e não constitui o fundamento do apontamento. Mantidas as inadequações apontadas nas linhas 4, 5, 7 e 17, permanece inalterada a contagem de erros e, por consequência, a nota atribuída ao quesito. Indeferido.

60 - **INSCRIÇÃO (99101740281-9)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521948)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Com relação ao que foi indicado na linha 03, a banca reconhece que indicou erro ortográfico por não ter ficado clara, na 1ª leitura, a ortografia da palavra "Regida", mas que vai retirar a marcação. Quanto ao erro de pontuação da linha 05, informa a banca que deveria ter sido colocada uma vírgula antes do "e", pois essa conjunção aditiva está ligando, no contexto, duas orações com sujeitos diferentes. Na linha 06, a palavra "governador" deveria ser escrita com letra minúscula, pois designa um cargo ou função. Recurso deferido parcialmente.

61 - **INSCRIÇÃO (99101760524-2)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522086)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Recurso deferido, considerando a ausência de erros de expressão. Marcação de M na linha 11 retirada.

62 - **INSCRIÇÃO (99101674013-4)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522091)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 04, "eis que" foi empregado como conjunção subordinativa, o que, segundo Eduardo Sabbag, em "Manual de Redação Jurídica" é incorreto. Na linha 05, foi empregada oração reduzida de gerúndio iniciada por "sendo" como se oração coordenada independente fosse. Na linha 09, o termo "governador" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Do mesmo modo ocorre com "tratados internacionais de direitos humanos", na linha 14. Na linha 18, penalizou-se a repetição da palavra "pública" (linhas 16, 17 e 18). Na linha 20, a palavra "estado", designando os entes federativos, deve ser grafada com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

63 - **INSCRIÇÃO (99101693097-4)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522147)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial deferimento. Na linha 5 (S): a inadequação deve-se à afirmação de que os órgãos de segurança pública seriam subordinados ao Supremo Tribunal Federal, conclusão que não encontra respaldo no art. 144 da Constituição Federal. Assim, o erro não decorre de preferência estilística, mas de uma incorreção conceitual. Na linha 7 (S): a marcação decorre da afirmação de que o Fundo Nacional de Segurança Pública não constitui órgão de segurança pública, mas da informação de que a "FNSP não possui sede própria". O Fundo Nacional de Segurança Pública é um fundo de natureza contábil, razão pela qual a referência à inexistência ou existência de sede própria revela incorreção conceitual. Na linha 10 (S): a inadequação decorre da rasura existente na linha, a qual compromete a clareza da informação. Na linha 13 (P): marcação retirada. Na linha 16 (S e O): o erro de ortografia incorreta deve-se à palavra "competências", grafada como "compelencias" (com

supressão da letra "l" e ausência de acentuação gráfica). Quanto à marcação de S, o erro decorre da conceituação; ao atribuir ao art. 23 da CF conteúdo diverso do previsto no dispositivo, afirmando que cabe à União, ao Estado e ao Município garantir a segurança da população. O art. 23 trata das competências administrativas comuns dos entes federativos e não estabelece, nesses termos, a garantia da segurança da população, questão disciplinada, principalmente, pelo art. 144 da CF. Ademais, o rol dos entes federativos está incompleto, pois omite o DF.

64 - **INSCRIÇÃO (99101695417-0)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522174)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 06, a palavra "Estados" deveria ser grafado com letras minúsculas por referir-se a unidades federativas. Com relação à linha 09, há um erro de regência nominal, pois deveria ter sido colocado acento indicativo de crase em "à autonomia" por necessidade do substantivo "respeito", o mesmo acontecendo na linha 12, já que o correto é "à organização" por exigência do adjetivo "referentes". Sobre a linha 11, esclarece a banca que a pessoa candidata utilizou o demonstrativo "esta" em "esta autonomia" no lugar de "essa autonomia", que é o correto por referir-se a algo citado anteriormente. Por último, existe um erro de pontuação na linha 16, pois falta uma vírgula antes do "que", uma vez que introduz uma oração adjetiva explicativa. Recurso indeferido.

65 - **INSCRIÇÃO (99101737254-3)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522337)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 10, há erro de concordância entre os termos "a FNSP" e "composto". Além disso, a palavra "composto", no manuscrito, não se encontra grafada com a letra "a" final como aqui transcrito pela pessoa candidata, mas, sim, com a letra "o" final, como se depreende da comparação da grafia de outras palavras terminadas com a mesma letra. Na linha 12, os nomes das corporações "Polícia Militar"; "Polícia Civil" e "Polícia Federal" foram incorretamente grafados com letra minúscula, como se depreende de que é designado pelo Manual de Redação do Senado Federal. Na linha 15, o termo "governador do estado" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

66 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522452)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na linha 01, foi empregada uma vírgula e um pronome relativo em oração que se pretende subordinada, mas que é predicado do sujeito "O federalismo de cooperação". Na linha 11, não há erro de ortografia conforme exposto pela pessoa candidata. Na linha 14, a grafia da pessoa candidata não permite distinguir a palavra "supressão", mas, sim, "apressão", palavra inexistente em Língua Portuguesa. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo próprio a pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

67 - **INSCRIÇÃO (99101736930-1)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522469)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial acolhimento. Na linha 9 (MM): O trecho apresenta duas inadequações distintas à norma-padrão: (i) erro de regência, pela ausência da preposição exigida na oração relativa ("autonomia de que..."), e (ii) erro de concordância verbal, uma vez que o verbo deve concordar com o sujeito "os Estados" ("gozam"). Embora ambas ocorram na mesma construção, constituem desvios gramaticais autônomos. Além disso, também há ausência de crase no trecho "respeito à autonomia". Na linha 17, o recurso foi acolhido. Marcação retirada.

68 - **INSCRIÇÃO (99101749994-5)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522594)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Recurso parcialmente deferido. Linha 09 (P): Mantém-se a marcação. No trecho "...não sendo o modelo constitucional adotado de atuação individual dos entes, mas sim, de cooperação federativa", a vírgula empregada após a expressão "mas sim" interrompe indevidamente a unidade da locução correlativa, separando-a do termo que introduz. A pontuação não observa a organização sintática recomendada pela norma-padrão, razão pela qual a penalização é mantida. Linha 10 (M): Mantém-se a marcação. O trecho "é importante ao combate da criminalidade" apresenta inadequação de regência, uma vez que, no contexto, a forma recomendada pela norma-padrão é "importante para o combate da criminalidade". Dessa forma, permanece caracterizado o desvio morfossintático apontado. Linha 13 (M): Mantém-se a marcação. No trecho "...ao respeitar a divisão [...] e, simultaneamente, promover a atuação cooperativa...", verifica-se quebra de paralelismo sintático. A preposição "ao" introduz a primeira oração reduzida de infinitivo ("ao respeitar"), porém não é retomada na segunda oração coordenada ("promover"), o que compromete a simetria da construção. Para preservar o paralelismo sintático e a organização da estrutura coordenada, a redação adequada seria: "...ao respeitar a divisão (...) e, simultaneamente, ao promover a atuação cooperativa...". Dessa forma, permanece caracterizado o desvio morfossintático. Linha 19 (M): Mantém-se a marcação. A construção do predicativo final apresenta deficiência na organização sintática da oração, não sendo suficiente a análise isolada da regência dos adjetivos para afastar a inadequação verificada no período. Diante do exposto, opta-se pela retirada de um erro de M na linha 13 e pela manutenção das demais marcações.

69 - **INSCRIÇÃO (99101704283-2)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522597)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, quando a palavra "estado" designa os entes federativos, ela deve ser grafada com letra minúscula. Na linha 05, a palavra "áreas" foi incorretamente grafada com acento grave ao invés de acento agudo. Na linha 10, o termo "o capítulo" também é regido pelo termo "disposições", devendo, portanto, ser precedido da preposição "de". Na linha 19, a palavra "lei", quando empregada sem sua numeração ou não sendo parte de um título, deve ser grafada com letra minúscula. Contudo, na mesma linha, o termo "Unidade Federativa" foi corretamente grafado com letra maiúscula, razão pela qual se anula a penalização. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

70 - **INSCRIÇÃO (99101703069-5)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522617)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 11, ao se comparar a grafia da pessoa candidata e a ocupação que faz do espaço da linha com outras ocorrências ao longo de seu texto, verifica-se que a palavra "Constituição" foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na mesma linha, a forma verbal "ê" foi indevidamente grafada sem acento circunflexo. Cumpre destacar que a correção do material escaneado conta com ferramentas de ampliação que permitem verificar a ausência do acento. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo próprio a pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

71 - **INSCRIÇÃO (99101683573-9)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522631)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 14, a palavra "estados", por designar as unidades administrativas da Federação, deve ser grafada com letra minúscula. Na linha 19, houve o emprego indevido da conjunção "e" antes do adjunto adnominal "de sua administração". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

72 - INSCRIÇÃO (99101739905-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522638)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 03, a palavra "Estado", empregada no sentido de conjunto administrativo, deve ser grafada com letra maiúscula. Na linha 06, o termo "governador de estado" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Cumpre ressaltar que a palavra "estado", ao se referir aos entes federativos, deve ser grafada com letra minúscula. O mesmo se observa na linha 18, com a palavra "governador". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

73 - INSCRIÇÃO (99101681461-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522713)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após devida reanálise do texto, a banca informa que mantém e altera os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 3: uso indevido da vírgula após "todos". Linha 12: acento gráfico em "âmbito". Desta forma, o recurso está indeferido.

74 - INSCRIÇÃO (99101682576-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522828)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Informa a banca que, na linha 05, não há ausência de pontuação, e, por isso, a marcação será anulada. Quanto ao que foi marcado na linha 11, constata-se que "Governador do Estado" não deveria ter sido escrito com letras maiúsculas, pois, conforme as regras de ortografia e manuais de redação, cargos e funções, devem ser grafados com letras minúsculas. Já na linha 12, foi assinalado erro de pontuação pela falta uma vírgula antes do "e", pois essa conjunção aditiva está ligando, no contexto, duas orações com sujeitos expressos diferentes. Recurso deferido parcialmente.

75 - INSCRIÇÃO (99101707423-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522834)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 01, a palavra "Lei", determinada por sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na linha 02, o termo iniciado na linha anterior, em "previsto na lei" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 06, o termo "governador" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 07, o termo "Poder Executivo" foi indevidamente grafado com letra minúscula. Na mesma linha, o trecho iniciado na linha anterior por "como autoridade..." é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 08, a palavra "segurança", parte do nome da "Força Nacional de Segurança", foi indevidamente grafada com letra minúscula. Ressalta-se que não se pode verificar o emprego de letra maiúscula, inclusive, em comparação com o tamanho de outras letras e com a ocupação do espaço da linha pela pessoa candidata em outras ocorrências. Na linha 12, "o qual trata dos direitos sociais" é oração subordinada adjetiva explicativa intercalada, devendo, portanto, ser isolada por meio de dupla vírgula. Na linha 17, a palavra "Lei", determinada por sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Contudo, tendo em vista que tal desvio já fora penalizado anteriormente, anula-se a marcação de erro. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

76 - INSCRIÇÃO (99101702073-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522881)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 3 – Vírgula separando sujeito de predicado. Linha 12 – A frase que se inicia com "Tendo em vista [...]" tem uma ligação direta com a anterior. Dessa forma, deveria estar separada por vírgula, e não ponto final. Linha 17 – Uso injustificado de caixa-alta em "(UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS)". Recurso indeferido.

77 - INSCRIÇÃO (99101691903-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522916)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, de fato, houve equívoco na leitura da palavra "federalismo", considerando-se como acento agudo o cedilha de palavra presente na linha acima. Sendo assim, anula-se a penalidade. Na linha 08, o termo "governador do estado" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Diante do exposto, defer-se parcialmente o recurso.

78 - INSCRIÇÃO (99101745128-4)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523078)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 04, o termo "governador" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo ocorre com "unidades federativas" na linha 09. Na linha 12, a palavra "estados", quando se refere às unidades federativas, deve ser grafada com letra minúscula. Na mesma linha, a palavra "municípios" foi grafada sem acento. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

79 - INSCRIÇÃO (99101714881-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523099)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Constatou-se, na linha 13, a ausência do acento gráfico na palavra "ilícitos". Em razão desse desvio ortográfico, o desconto aplicado na pontuação foi mantido. Verifica-se, na frase "Dotado de efetivo e material próprio, a Força Nacional de Segurança Pública atua na prevenção e repressão de ilícitos reforçando a segurança pública e não dispondo..." a ausência de vírgula após "ilícitos", a ocorrência de um desvio de pontuação decorrente da ausência de vírgula após "ilícitos". A inserção desse sinal de pontuação é necessária para separar adequadamente as orações e conferir maior clareza e correção à estrutura do período. Em razão desse desvio, o desconto na pontuação foi mantido. • Recurso indeferido.

Questão 6 - Direito Constitucional

1 - INSCRIÇÃO (99101673289-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521218)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Em que pese tenha indicado ser da PF a atribuição, argumentou que isso se deve "pois cabe à PF apurar crimes contra os agentes federais", mas no caso não houve crime contra agente federal, mas sim praticado POR agente federal EM RAZÃO DO SERVIÇO. Não bastam indicar a polícia com atribuição se a fundamentação não possui nenhuma

lógica com o indagado, se a pessoa candidata não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

2 - INSCRIÇÃO (99101705018-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521220)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação. Mantém-se a nota. Ainda, a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único e considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa, como "em outro norte em não sendo decorrente da sua função ou fugindo de suas atribuições" não permitem avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova. Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova e não foi a apontada pela pessoa candidata.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que há interesse da União

3 - INSCRIÇÃO (99101693726-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521233)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A expressão usada "caso não evidenciado interesse da união" é tentativa da pessoa candidata de acertar em qualquer alternativa... o interesse da união restou claro na pergunta, conforme explicado

4 - INSCRIÇÃO (99101714370-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521255)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. O próprio recorrente refere que merece pontuação parcial no recurso ao escrever: "Ainda que a fundamentação constitucional não tenha sido apresentada de forma completa, houve fundamentação jurídica e atendimento parcial dos critérios previstos no espelho."

5 - INSCRIÇÃO (99101743561-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521316)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, como o julgamento pelo júri e o conteúdo do §4º do art. 144 da CF, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento)

6 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521349)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). A pessoa candidata apenas refere que a investigação se dará pela PC "pois praticou crime contra civil, consoante disposto na CF/88 e CPP". Em verdade, a nota parcial ficou até mais do que deveria, face à extrema carência de fundamentação

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens,

serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, deixando claro a existência do interesse da união e a razão pela qual há o interesse da união. Faltou explicar que, por praticar crime no exercício das funções, há interesse da união e contextualizar com a previsão constitucional. Ademais, a letra é praticamente ilegível, exigindo esforço desproporcional do examinador para tentar identificar pontos passíveis de atribuição de nota

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521310)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise, opta-se pelo indeferimento do recurso. Linha 5 (M): Mantém-se a marcação. A construção "por praticado" apresenta inadequação morfosintática, porquanto a locução passiva encontra-se incompleta. No contexto, a redação adequada exigiria construção como "por ter sido praticado por...", de modo a conferir correção à estrutura sintática do período. Assim, permanece a marcação de Morfosintaxe. Linha 8 (O): Mantém-se a marcação. A palavra "atuação" foi grafada incorretamente como "atiação", configurando erro ortográfico. A grafia empregada diverge da forma prevista pela norma-padrão, razão pela qual se mantém a marcação. Linha 11 (S): Mantém-se a marcação. A grafia empregada compromete a identificação segura dos vocábulos constantes no trecho. Embora o recorrente sustente que as palavras escritas correspondam a "feitos" e "analisados", a forma manuscrita aproxima-se, na leitura, de "fetos" e "ondinados", não sendo possível reconhecer, com segurança, os vocábulos pretendidos. A dificuldade de identificação prejudica a compreensão do trecho e compromete a produção de sentido, circunstância apta a justificar a manutenção da marcação de Semântica. Pelos motivos expostos, mantém-se as marcações.

7 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521355)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata apenas refere que a atribuição da da PF se "daria em detrimento de bens ou de interesses da união OU QUANDO REALIZADAS POR SERVIDORES DO ÂMBITO FEDERAL, COMO SERIA O CASO ORA NARRADO". Não respondeu com propriedade pois não é por ser o autor PRF, mas por ser PRF e praticar a conduta em razão da função, que atrai o interesse da União.

8 - INSCRIÇÃO (99101673356-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521369)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). Apenas referiu que a atribuição da PC no caso se dá pelo art. 144, §4º, da CF

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que a atribuição seria da PF, "em virtude do evidente interesse da União em virtude de ser um servidor federal", mas o interesse da união não decorre de o autor ser servidor federal e sim por ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

9 - INSCRIÇÃO (99101743878-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521405)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Com razão parcial a recorrente. Refere que competiria à PM, mas a jurisprudência dominante entende que, por se tratar de crime doloso contra a vida de civil, a PC deve investigar. Todavia, embora faça referência ao julgamento pelo Tribunal do Júri, não faz jus à integralidade da nota, pois não menciona que é justamente o que leva à exceção constitucional, pois é a própria constituição que excepciona ela mesma em normas da redação original. Ainda, também não faz jus à integralidade da nota, pois conclui que "segundo a jurisprudência dominante, nada obsta, portanto, que tanto a PM, como a PC investiguem o caso narrado". Isso porque a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único e considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa, como "caso não preencham", "se ocorrer" ou "existe corrente minoritária" não permitem avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova (a pessoa candidata fala em jurisprudência dominante para a PC e depois fala da mesma forma em jurisprudência dominante para ambas as polícias, PM e PC, demonstrando contradição de certa forma ou desconhecimento do tema, inclusive porque não cita qual(is) tribunal(is) possui(em) a(s) tese(s)). Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521214)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Na Linha 03, a marcação justifica-se porque houve um erro de pontuação ao isolar incorretamente o termo especificador "da Constituição Federal" do número do dispositivo legal ("artigo 144, § 4º"), quebrando a continuidade sintática obrigatória; nas Linhas 12 e 13, o desvio ocorre pelo uso inadequado de vírgulas para isolar os elementos da estrutura correlativa "tanto... como...". ("...tanto a Polícia Militar, como a Polícia Civil..."), uma vez que essa expressão aditiva não admite separação por pontuação, sob pena de segmentar indevidamente os núcleos do sujeito em relação ao seu verbo ("investiguem"). Portanto, pontuação atribuída deve ser mantida sem alterações. Com relação aos apontamentos da linha 7, antes feitos entendendo erro de concordância entre "entende" e "os Tribunais Superiores", realmente não consta erro, logo foi retirado.

10 - INSCRIÇÃO (99101682651-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521357)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PC.

11 - INSCRIÇÃO (99101683522-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521641)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos (inclusive o julgamento pelo júri), não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). O fundamento citado pela pessoa candidata de que a investigação se dá pela PC por conta de que o homicídio é crime militar impróprio, está errado, até porque com o aumento das atribuições investigativas realizado em recente reforma legislativa, as instituições militares passaram a investigar crimes militares próprios e impróprios, à exceção do doloso contra a vida, por ser exceção constitucional conforme já sustentado.

12 - INSCRIÇÃO (99101757317-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521660)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). O fundamento apresentado pela pessoa candidata é de "isso ocorre para garantir a imparcialidade nas investigações já que o fato aconteceu em decorrência do exercício da função que é investido. Ademais, fala em julgamento pela justiça militar. A fundamentação está totalmente equivocada e não encontra respaldo.

13 - INSCRIÇÃO (99101674101-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521663)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que há interesse da União. O fundamento apresentado pela pessoa candidata foi de que a investigação se dá pela PF por ser a polícia judiciária da união, mas esta é uma das funções da PF (inciso IV do §1º do art. 144 da CF), que não se confunde com a função de polícia investigativa da união (inciso I do §1º do art. 144 da CF)

14 - INSCRIÇÃO (99101734901-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521671)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

15 - INSCRIÇÃO (99101673134-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521679)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao não informar a polícia com a atribuição para investigar o crime, que foi o perguntado, pois apenas tratou da competência para julgamento, sem sequer relacionar a competência para julgamento com a atribuição para investigar. Simplesmente, não respondeu ao perguntado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao não informar a polícia com a atribuição para investigar o crime, que foi o perguntado, pois apenas tratou da competência para julgamento, sem sequer relacionar a competência para julgamento com a atribuição para investigar. Simplesmente, não respondeu ao perguntado.

16 - INSCRIÇÃO (99101673610-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521687)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou a fundamentação, ao indicar que a atribuição é da polícia civil por conta de ser crime impróprio militar, pois o que atrai a atribuição da PC é a exceção constitucional da regra do julgamento pelo Tribunal do Júri. Todavia, merece parcial provimento o recurso, pois indicou a polícia certa com atribuição investigativa e fez referência ao §4º do art. 144 da CF, ainda que silente sobre o Júri e sua relevância para definição da agência policial investigativa, bem como da jurisprudência dos tribunais

17 - INSCRIÇÃO (99101704636-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521688)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para

conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). Por fim, de forma imprópria a pessoa candidata refere que "podendo a própria polícia militar realizar seus procedimentos de apuração internos", no que também incorre em erro. Isso porque a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único e considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa, como "podendo também" não permite avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova. Ademais, apenas a polícia tem atribuição sobre o fato a ser investigado criminalmente, sob pena de bis in idem investigativo. Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova.

18 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521716)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). Por sua vez, a pessoa candidata fala em remessa ao júri, mas não relaciona isso com a atribuição investigativa, apenas referindo que a atribuição da PC decorre de que "não há qualquer previsão em contrário no CPM para investigar ou julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar estadual", o que é óbvio, até porque se houvesse seria no CPM e não no CPM.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

19 - INSCRIÇÃO (99101673746-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521783)

ITEM 2 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. O recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso.

20 - INSCRIÇÃO (99101721999-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521795)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521769)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial provimento. O recurso foi provido para as linhas 3, 9 e 15. Já a linha 14, (desvio morfosintático), no trecho "Isto se deve pelo fato do policial rodoviário estar representando a União", a norma-padrão consagra a regência "dever-se a algo" (ex.: "Isso se deve ao fato de..."). O emprego da preposição "por/pelo" junto ao verbo pronominal "dever-se", nesse contexto, produz sobreposição de marcadores causais, configurando desvio de regência verbal. Sendo assim, mantém-se, portanto, o apontamento.

21 - INSCRIÇÃO (99101707335-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521824)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A pessoa candidata não consegue se expressar de forma adequada e se posicionar em favor de uma alternativa única sobre qual polícia investiga e por quais razões, de forma lógica. O texto é confuso. Refere que "caberia à PF investigar e tribunal militar julgar", o que é algo que beira o completo desconhecimento (tribunal militar julgar um prf por um crime comum), mas "como o mesmo assumiu o risco de matar poderá ser um crime doloso e que não (sic) ocorreu em razão da função, assim a competência para investigar se manteria a mesma, porém o julgamento seria o tribunal do júri". Errou integralmente ao indicar a atribuição da PF, mas, contraditoriamente, escrever de forma expressa que há ausência de interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF sem relação com as funções. Não identificou o interesse da união (aliás, afastou expressamente esse ponto), justamente o que atrairia a competência da PF.

22 - INSCRIÇÃO (99101685267-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521834)

ITEM 2 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. O recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso, para atribuição da nota integral.

23 - INSCRIÇÃO (99101681492-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521845)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. A pessoa candidata erroneamente afirmou de forma peremptória não haver interesse da União na apuração do fato, mas a questão deixa bem claro que foi no exercício das funções e com arma da corporação, atraindo interesse evidente da união.

24 - **INSCRIÇÃO (99101754796-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521848)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,30. O recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso.

25 - **INSCRIÇÃO (99101673054-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521854)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da União, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da União, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que a atribuição seria da PF por que o autor "atuava como policial rodoviário federal, sendo um órgão da união", mas o interesse da união não decorre do autor ser servidor federal e sim por ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função. A fundamentação foi carente e não atendeu aos requisitos esperados para uma nota máxima

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que a atribuição seria da PF por que o autor "atuava como policial rodoviário federal, sendo um órgão da união", mas o interesse da união não decorre do autor ser servidor federal e sim por ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função. A fundamentação foi carente e não atendeu aos requisitos esperados para uma nota máxima

26 - **INSCRIÇÃO (99101681629-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521874)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrerência toda a fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrerência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

27 - **INSCRIÇÃO (99101692769-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521890)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo "se trata de servidor vinculado à união e crimes cometidos por seus servidores atreem interesse da União", mas não é qualquer crime praticado por servidor da união, apenas os praticados em razão da função.

28 - **INSCRIÇÃO (99101673793-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521914)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que a PF exerce "a função de polícia judiciária da união". O fundamento apresentado pela pessoa candidata foi de que a investigação se dá pela PF por ser a polícia judiciária da união, mas esta é uma das funções da pf (inciso IV do §1º do art. 144 da CF), que não se confunde com a função de polícia investigativa da união (inciso I do §1º do art. 144 da CF) e o interesse da união não decorre do autor ser servidor federal, mas sim de ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

29 - **INSCRIÇÃO (99101741751-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521915)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). O erro é integral, uma vez que a pessoa candidata não se posiciona no caso, apenas dizendo que se houver interesse da união a investigação é da PF e se não houver é da PC, mas era esperado que a partir do narrado identificasse que EXISTE interesse da união e se posicionasse de forma clara e direta sobre a polícia com atribuição para investigar, o que não fez. Não interpretou o caso narrado, não respondeu a pergunta formulada e não se posicionou.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523076)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 08, faltou acento na palavra "júri", e, na linha 10, a pessoa candidata omitiu o acento da palavra "polícia" e usou acento grave indevidamente em "civil". Aliás, sugere a banca que a pessoa candidata diferencie melhor "i" de "í". Quanto à marcação de erro de pontuação na linha 11, deve-se ao fato da omissão da vírgula antes do "e", pois tal conjunção separa orações com sujeitos diferentes. Já na linha 17, a oração adverbial deslocada "não havendo interesse" deve ficar obrigatoriamente entre vírgulas. Recurso indeferido.

30 - INSCRIÇÃO (99101673527-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521923)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). O fundamento apresentado pela pessoa candidata é precário e em desacordo com o espelho de prova.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata recebe nota parcial, ora mantida, pois, embora tenha referido a prática do delito no exercício da função, não explicou que isso é o que atrai o interesse da união e por consequência a atribuição para investigar pela PF

31 - INSCRIÇÃO (99101706272-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521941)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento).

32 - INSCRIÇÃO (99101738876-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521951)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Muito pelo contrário, referiu caber à PC por não afetar bem, serviço ou interesse da União, errando por completo

33 - INSCRIÇÃO (99101698291-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521968)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que será investigado pela PF "através de inquérito policial e julgado pela justiça federal"

34 - INSCRIÇÃO (99101739758-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521973)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Mantém-se a nota parcial e não o acerto integral, pois deixa de apresentar a devida fundamentação para a investigação pela PC, relacionando com o julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da jurisprudência de referência e também pela parte final em que refere "Paralelamente, o homicídio será apurado pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de inquérito policial militar". Isso porque a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único .

35 - INSCRIÇÃO (99101704589-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521992)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente

ao indicar a atribuição da PM (chegou a escrever: "A POLÍCIA CIVIL ESTÁ EXCLUÍDA DESSA COMPETÊNCIA, TUDO CONFORME O ART. 144 DA CF/88" e no final ainda refere que será julgado pela Justiça Militar, demonstrando desconhecimento da aplicação do Tribunal do júri que é justamente o principal fundamento apontado na jurisprudência para definir a atribuição investigativa da PC no caso) e por decorrência toda a fundamentação.

36 - **INSCRIÇÃO (99101731686-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521993)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que o a atribuição seria da PF, "nos termos do art. 144 da Constituição Federal", mas não indicou que o interesse da união decorre de o autor ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

37 - **INSCRIÇÃO (99101739861-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522019)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação (delito praticado durante o expediente), além de que cita genericamente CF e CPP, sem analisar conteúdo de dispositivo (não necessário indicar número de artigo) e nem posicionamento jurisprudencial. No final, tenta se posicionar também em favor da investigação da PC, dizendo que ela poderá investigar, mas não apresenta nenhuma fundamentação e conclui dizendo que se a investigação for da Polícia Civil, deverá enviar cópias do procedimento à Polícia Militar??! A pessoa candidata não demonstrou o mínimo conhecimento sobre o tema, não indicou a polícia com atribuição de forma correta e não fundamentou corretamente.

38 - **INSCRIÇÃO (99101702999-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522065)

ITEM 1 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. Com razão o recorrente. A resposta está de acordo com o espelho de prova, tendo indicado a instituição policial responsável pela apuração de forma correta com a devida fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Indicou a instituição policial responsável pela apuração de forma correta, mas não apresentou fundamentação para tanto, uma vez que não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não basta indicar a instituição. A pessoa candidata não apresentou qualquer fundamentação para a resposta fornecida

39 - **INSCRIÇÃO (99101682063-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522067)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Verifica-se que não possui conhecimento sobre o tema, pois refere que a atribuição é da PC, mas o julgamento é pela JF, por se tratar de funcionário público federal no exercício das funções.

40 - **INSCRIÇÃO (99101745447-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522072)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A pessoa candidata, por seu turno, refere que a investigação criminal "SERÁ DA PRÓPRIA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL OU DA POLÍCIA FEDERAL". Primeiro, a PRF não possui atribuição investigativa. Segundo, a pessoa candidata não fundamenta a resposta. Terceiro, a pessoa candidata não responde de forma única informa duas alternativas dizendo que pode ser a PRF ou a PF, o que é absolutamente descabível, sem fundamento normativo ou jurisprudencial. A pergunta foi clara e fechada: investigação criminal e a resposta foi genérica, abrangente e sem fundamentação.

41 - INSCRIÇÃO (99101674228-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522092)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). Todavia, a pessoa candidata escreveu apenas "por disposição sumulada de tribunal superior", mas não indicou o tribunal, não indicou o conteúdo da alegada súmula e não relacionou o fato com o julgamento pelo tribunal do júri

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522197)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. L3: A construção "isto por disposição sumulada de Tribunal Superior" encontra-se corretamente isolada por vírgulas e constitui adjunto explicativo, sem verbo em forma finita, não configurando emenda indevida de períodos. Não se identifica na linha 3 inadequação de pontuação apta a sustentar o apontamento, que fica afastado. Afastado o apontamento, remanescem duas ocorrências no texto, procedendo-se à consequente revisão da nota atribuída ao quesito. Deferido.

42 - INSCRIÇÃO (99101760524-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522103)

ITEM 2 - ~~NOTA 0,00 MANTIDA:~~ NOTA ALTERADA PARA 0,01. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). De fato, o recorrente aponta que o crime foi cometido no exercício das funções e, por isso, compete à PF investigar. Não é suficiente para obter a nota integral, como aliás, nem pede no recurso, mas é adequado para obter nota parcial, uma vez que apontou a instituição correta no caso e indicou minimamente um fundamento, deixando, no entanto, de referir especialmente que por ser o autor servidor da União e ter praticado o fato no exercício de suas funções é que há o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522101)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial acolhimento. Linha 06 (S): A marcação é cancelada. Recurso acolhido. Linha 08 (O): A marcação é cancelada. Recurso acolhido. Linha 09 (M): Mantém-se a marcação. Embora o emprego do pronome relativo "à qual" observe a regência do verbo "pertencer", a penalização decorre da construção sintática do período como um todo, cuja organização apresenta inadequação na sequência da oração, comprometendo sua estrutura. Linha 14 (P): Mantém-se a marcação. A penalização não decorre da oração introduzida por "caso", mas da pontuação empregada na coordenação do período, especificamente no trecho "...", caso a Polícia Federal não o faça, e não haverá...", cuja organização não observa adequadamente a norma-padrão. Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido, com o cancelamento da marcação referente à linha 6, permanecendo inalteradas as demais penalizações.

43 - INSCRIÇÃO (99101719727-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522127)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que "pelo fato do crime ter sido praticado com a arma da instituição". Todavia, não é isso que atrai o interesse da união, mas sim ele ter sido praticado em razão da função, o que não foi argumentado.

44 - INSCRIÇÃO (99101700244-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522142)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). A discussão trazida pela pessoa candidata é sobre o crime ser militar próprio ou impróprio, o que não é o caso, pois a PM investiga crimes militares próprios e impróprios, sendo que a PC investigará o homicídio por conta da construção argumentativa da jurisprudência do STF e STJ ainda reproduzida, sendo o júri exceção à competência da JM.

45 - INSCRIÇÃO (99101682958-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522166)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM de forma paralela com a PC e por decorrência a fundamentação. A pessoa candidata praticamente joga argumentos para todos os lados, sem se posicionar expressamente como requerido. Isso porque a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem em todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único, ao passo que considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa não permitem avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova. Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova. Por fim, ainda refere que será julgado pelo Tribunal do júri que é justamente o principal fundamento apontado na jurisprudência para definir a atribuição investigativa da PC no caso, mas não esclarece essa relação de causa e efeito, apenas aponto a ideia solta.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522170)

Expressão - NOTA 0,06 MANTIDA. Após reanálise, opta-se pelo deferimento parcial do recurso. Na linha 1, a marcação de ortografia se deve à palavra grafada incorretamente "conforma" (conforme). O erro de pontuação se deve à ausência de vírgula para isolar o aposto explicativo "conforme a constituição". Na linha 2, a palavra "infrações" está sem o til. Na linha 3, o trecho traz "A militar poderia investigar...", fazendo surgir uma personagem não mencionada na questão ou em outra parte da resposta. Se o intuito era falar da polícia militar, o trecho precisaria estar melhor esclarecido. Na linha 4, o trecho "...a competência para julgar seria o Tribunal do Júri" apresenta erro de morfossintaxe. O correto seria "...a competência para julgar seria do Tribunal do Júri". Na linha 5, o erro de pontuação se deve à falta de isolamento do trecho "...nesses casos (...) policial militar", haja vista que todo o trecho se trata de um aposto explicativo, que deve estar entre vírgulas. Na linha 6, o erro de semântica marca a não identificação da palavra existente entre o "óbito de" e o "for policial militar". Na linha 8, há dois erros de morfossintaxe. O primeiro é um erro de regência: a falta de crase no trecho "à polícia federal cabe...". O segundo, de regência verbal, é sobre o verbo

"caber", que, quando no sentido de "competir", exige a preposição a e tem como sujeito a atribuição, não o órgão. Sendo assim, o trecho ficaria melhor escrito se feito da seguinte forma: "à Polícia Federal cabe apurar..." Ainda na linha 8, o erro de pontuação decorre da inserção indevida de vírgula após a locução conjuntiva "visto que". Por introduzir oração subordinada adverbial causal, a locução conjuntiva não pode ser separada do restante da oração por vírgula, como ocorreu em "visto que, à Polícia Federal...". Na linha 9, o erro ortográfico está na grafia da palavra "militar", que aparece como "milital". Na linha 10, o erro de ortografia decorre da ausência de acento de "há". Na linha 11, há um erro de concordância (morfossintaxe): "as investigações feitas". Na linha 13, o erro semântico está no trecho "...militar na função que mata um civil", que faz entender que o policial militar tem essa função, a de matar civil. Também há um erro morfosintático, marcado pela ausência do conectivo "e" no trecho "...e a própria Polícia Militar", haja vista que sua ausência prejudica a coordenação entre as orações e compromete a fluidez. O recurso do erro de pontuação na linha 13 foi deferido. Assim sendo, sua marcação foi retirada.

46 - INSCRIÇÃO (99101685174-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522173)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata apenas referiu "devido ao interesse da união e a instituição de segurança pública que ele representa".

47 - INSCRIÇÃO (99101682756-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522176)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Não obteve nota integral, pois, embora tenha acertado se tratar de investigação a cargo da PF, não identificou o interesse da união, julgamento por Juri da JF e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Apenas referiu o uso da arma da corporação e que o autor é servidor público federal, mas a atribuição não decorre de ser servidor público federal, mas sim de ter sido praticado no exercício das funções e ela seria da PF ainda que com arma particular. Por isso, mantenho a atribuição de nota parcial.

48 - INSCRIÇÃO (99101694708-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522182)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Juri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Juri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM por ter sido praticado o crime no exercício da função e por decorrência toda a fundamentação. Tentou acertar indicando todas as possibilidades e dizendo que parte da doutrina atribui à PC. Demonstra ter conhecimento dos fundamentos, mas respondeu de forma errada à pergunta formulada, pois o que se pretendia era a indicação de qual polícia investiga, fundamentando a resposta, ônus que não se desincumbiu. Enfim, apresentou argumentos para duas possibilidades de resposta, mas indicou como certa aquela que é errada segundo a jurisprudência indicada.

49 - INSCRIÇÃO (99101701031-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522210)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Juri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Juri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Indicou corretamente a instituição que possui atribuição para investigar: Polícia Civil, mas a resposta não possui nenhuma fundamentação, não tendo sido indicado qual o fundamento constitucional para tanto, nem ao menos o conteúdo da jurisprudência dos tribunais superiores. A pessoa candidata usou quase todo o espaço argumentativo repetindo os termos da questão e explicando situações não questionadas e que não são motivações para fundamentar a resposta que pretendia. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação adequada a um concurs o público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada no espelho (resposta e fundamentação). Isso quer significar, por exemplo, que se a questão pergunta qual a polícia investiga, a resposta deve responder qual a polícia e qual o fundamento (normativo e jurisprudencial) para tanto. A interpretação da questão compete ao examinado e a resposta deve se ater ao perguntado e não a outros conhecimentos não questionados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). De fato, a pessoa candidata apontou a instituição correta: polícia Federal, por ser o fato "de interesse de bens e serviços da união", o que não deve ser considerado de todo errado, mas não é suficiente para o acerto completo, vez que não explicou a razão pela qual há interesse da união. Aliás, "interesse de bens e serviços" não existe, pois o que a CF prevê é atribuição da PF para casos em que haja infração criminal cometida "em detrimento de bens, serviços e interesses d a União" e não interesse de bens e serviços. A pessoa candidata usou quase todo o espaço argumentativo repetindo os termos da questão e explicando situações não questionadas e que não são motivações para fundamentar a resposta que pretendia. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação adequada a um concurso público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada no espelho (resposta e fundamentação). Isso quer significar, por exemplo, que se a questão pergunta qual a polícia investiga, a resposta deve responder qual a polícia e qual o fundamento (normativo e jurisprudencial) para tanto. A interpretação da questão compete ao examinado e a resposta deve se ater ao perguntado e não a outros conhecimentos não questionados. Em resumo, merece provimento para aumentar a nota par acerto parcial, mas é incompleta a resposta para sustentar um acerto total

50 - INSCRIÇÃO (99101673957-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522213)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Juri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Juri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata apenas refere que a atribuição é da PF "conforme prevê o §4º do art. 144 da Constituição Federal e recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça"

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata apenas refere que a atribuição é da PF "segundo o

51 - INSCRIÇÃO (99101685525-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522243)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrerência toda a fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrerência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

52 - INSCRIÇÃO (99101703813-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522254)

ITEM 1 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. Com razão a pessoa candidata. A resposta está de acordo com o esperado no espelho de prova e a nota integral é devida.

53 - INSCRIÇÃO (99101689562-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522258)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). A pessoa candidata apenas "os tribunais superiores tem jurisprudência tem jurisprudência (sic) consolidada afirmando que em casos de crimes cometidos por policial militar que resultem em morte a polícia civil tem a competência as (sic) investigações", fundamentação que não é suficiente nos termos acima evidenciado. A tentativa de demonstração de conhecimento (como a discussão feita na resposta sobre controle externo, teoria dos poderes implícitos e direito de defesa) não permite avaliação adequada a um concurso público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada. Isso quer significar, por exemplo, que se a questão pergunta qual a polícia investiga, a resposta deve responder qual a polícia investiga e por que razão. A interpretação da questão compete ao examinado e a resposta deve se ater ao perguntado e não a outros conhecimentos não questionados.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que o a atribuição seria da PF, "que investiga os crimes de competência da União, expressamente previsto no art. 144 da Constituição Federal", mas o interesse da união precisava ser descrito, por ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523100)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Em atendimento ao recurso apresentado pelo requerente, a Banca reconhece que inexistia a necessidade de acento indicativo de crase no trecho em questão, uma vez que instituição é, de fato, o sujeito da passiva. Recurso deferido.

54 - INSCRIÇÃO (99101700554-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522270)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, todavia, apenas referiu "pois será julgado também pelo tribunal do júri, porém na esfera federal", sem esclarecer a origem do interesse da união

55 - INSCRIÇÃO (99101673431-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522298)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrerência toda a fundamentação. Veja-se que a pessoa candidata de forma curiosa fala em "preliminarmente procedimento sumário na própria instituição da polícia militar e posteriormente deverá ser encaminhado à Polícia Civil", o que não possui qualquer amparo na constituição ou jurisprudência, tanto que sequer a pessoa candidata apresenta fundamentação para o procedimento alegado

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PRF (não possui função de investigação criminal nos termos do art. 144 da CF) e por decorrerência toda a fundamentação. Veja-se que a pessoa candidata de forma curiosa fala em "preliminarmente a investigação sumária recairá sobre a própria instituição polícia rodoviária federal, sendo encaminhado após para a Polícia Federal", o que não possui qualquer amparo na constituição ou jurisprudência, tanto que sequer a pessoa candidata apresenta fundamentação para o procedimento alegado. Aliás, PRF não possui atribuição de investigação criminal na CF.

56 - **INSCRIÇÃO (99101674326-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522310)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao não indicar a atribuição da PF de forma clara e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Isso porque a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único e considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa, como "nada impede que o crime possa ser investigado pela polícia civil" e depois "a jurisprudência já julgou casos que a atribuição da investigação ficou a cargo da polícia federal" não permitem avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova (a pessoa candidata fala em jurisprudência mas não cita qual(is) tribunal(is) possui(em) a(s) tese(s) e nem o seu fundamento). Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova.

57 - **INSCRIÇÃO (99101701446-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522316)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição investigativa da "JUSTIÇA COMUM" e por decorrência toda a fundamentação. A pergunta foi clara: polícia com atribuição para investigar e a pessoa candidata respondeu algo completamente sem lógica com a pergunta. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação adequada a um concurso público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada. Isso quer significar, por exemplo, que se a questão pergunta qual a polícia investiga, a resposta deve responder qual a polícia e não a JUSTIÇA. A interpretação da questão compete ao examinado e a resposta deve se ater ao perguntado e não a outros conhecimentos não questionados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição investigativa da "JUSTIÇA COMUM DA UNIÃO" e por decorrência toda a fundamentação. A pergunta foi clara: polícia com atribuição para investigar e a pessoa candidata respondeu algo completamente sem lógica com a pergunta. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação adequada a um concurso público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada. Isso quer significar, por exemplo, que se a questão pergunta qual a polícia investiga, a resposta deve responder qual a polícia e não a JUSTIÇA. A interpretação da questão compete ao examinado e a resposta deve se ater ao perguntado e não a outros conhecimentos não questionados.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522747)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após reanálise, opta-se pelo deferimento parcial do recurso. Na linha 5, o erro de ortografia decorre da grafia da palavra "atribuição", escrita incorretamente com acento circunflexo ("atribuição"). Já na linha 8, o erro de pontuação decorre da ausência de ponto final. Sendo assim, mantém-se as marcações.

58 - **INSCRIÇÃO (99101718281-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522372)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que o a atribuição seria da PF, "por envolver servidor de órgão da estrutura da União", mas o interesse da união não decorre de o autor ser servidor federal e sim mas sim de ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

59 - **INSCRIÇÃO (99101702486-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522376)

ITEM 2 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. A resposta de fato observa que é a PF a polícia com atribuição e que isso decorre de o fato ter sido praticado em serviço, referindo o art. 144. Esperava-se que constasse ser função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Não é uma resposta completa, mas possui os principais núcleos esperados no espelho de prova

60 - **INSCRIÇÃO (99101706287-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522381)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas dizendo de forma genérica que os tribunais superiores corroboram tais posicionamentos, tendo em vista a repartição de competências constitucionais

61 - **INSCRIÇÃO (99101673832-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522394)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A pessoa candidata simplesmente respondeu "caso ele seja policial rodoviário federal a atribuição para investigar o crime será da polícia federal", sem qualquer fundamentação normativa ou jurisprudencial conforme expressamente requerido. Isso em uma prova discursiva. A resposta não possui mínimas condições de avaliação e o recurso é absolutamente descabido. Espera-se de um candidato a cargo de nível superior, como o de delegado de polícia, que seja capaz de fundamentar a resposta, ainda mais em uma questão de concurso discursiva que serve justamente para analisar a capacidade argumentativa.

62 - **INSCRIÇÃO (99101758596-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522400)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens,

serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata apenas refere: "quando há interesses da união, como no caso em que o PRF pratique homicídio contra motorista em uma operação de fiscalização de veículos". É preciso uma análise mais clara e explícito e não tão implícita como realizado em que não refere claramente que o interesse da união no caso decorre de o autor ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

63 - **INSCRIÇÃO (99101723803-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522413)

ITEM 2 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. O recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso. Poderia ter referido que justamente a prática no exercício das funções é que atrai o interesse da União

64 - **INSCRIÇÃO (99101718395-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522422)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento).

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

65 - **INSCRIÇÃO (99101742849-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522446)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522467)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de morfossintaxe na linha 3, destaca-se que o erro foi incorretamente marcado como Morfossintaxe, quando se trata, em realidade, de erro de ortografia. A palavra "Polícias" foi grafada sem acento agudo, ao contrário do que foi apresentado neste recurso. 2) Referente ao erro de pontuação na linha 3, observa-se que há uma vírgula depois da expressão "Isso porque", o que também configura erro de pontuação segundo as normas da língua portuguesa. Também nesse caso o recurso apresentado aqui não inclui a vírgula na sua argumentação. 3) Referente ao erro de pontuação na linha 10, a Banca relembra o requerente que vírgulas não devem ser usadas primordialmente como elementos coesivos entre sentenças completas. Repare-se que, no parágrafo em questão, existem quase dez vírgulas com a mesma função sintática, a saber, de separação entre frases em um parágrafo de seis linhas. No caso específico, outro símbolo de pontuação deveria ter sido usado, até mesmo para melhorar a fluência e a cadência da leitura do texto. Recursos indeferidos.

66 - **INSCRIÇÃO (99101688909-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522508)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A pessoa candidata não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. Tanto se observa que a pessoa candidata não identificou o interesse claro e direto da união que escreve na sequência do seu primeiro posicionamento "todavia, caso demonstrada a ausência de nexo funcional, seria atribuição da polícia civil". A questão, contudo, justamente deixa claro o nexo e pede o posicionamento da pessoa candidata sobre quem investiga. A questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único e considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa, como "caso demonstrada ..." não permitem avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova. Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação adequada a um concurso público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521745)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 5 – Há ambiguidade em relação a qual elemento "cuja" se refere, devido à desorganização do parágrafo. Linha 7 – "Estava a serviço" não leva crase. Linha 9 – Da maneira como a frase foi escrita, a expressão "tendo em vista" só admite como complemento o trecho "que estava à serviço da instituição"; o restante deveria iniciar uma nova estrutura, sendo separada da anterior por ponto ou, no mínimo, ponto e vírgula. Recurso indeferido.

67 - **INSCRIÇÃO (99101713075-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522536)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação, especialmente por referir "a polícia competente para a investigação será a polícia militar, por força de própria previsão constitucional e orientação jurisprudencial", uma vez que escreve exatamente o oposto da realidade legal e jurisprudencial.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não

identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo a pessoa candidata que a atribuição é da PF "considerando ser um órgão da união e por expressa ressalva da CF/88"

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522553)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 20, em "as garantias e direitos fundamentais", foi omitido o artigo definido que deve determinar o segundo termo, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

68 - INSCRIÇÃO (99101674658-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522578)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). Apenas fundamentou ao dizer que a atribuição investigativa é da Polícia Civil "pois o crime é de competência da justiça estadual", o que não é satisfatório, até porque existe justiça militar estadual, sendo que deveria referir que a competência é do tribunal do júri.

69 - INSCRIÇÃO (99101694105-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522595)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que há interesse da União, mas, novamente, o interesse da união não decorre de o autor ser servidor federal, mas sim de ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

70 - INSCRIÇÃO (99101682236-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522606)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento).

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522612)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 3: uso inadequado de vírgula de forma a separar sujeito e predicado. Linha 4: uso inadequado de vírgula após "que" e falta de acento gráfico em "Polícia". Desta forma, o recurso está indeferido.

71 - INSCRIÇÃO (99101691903-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522670)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento).

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que a atribuição é por conta de que o autor "seria integrante de órgão federal". O interesse da união não decorre de o autor ser servidor federal, mas sim de ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522918)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 18, o termo "policial rodoviário federal" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras

maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

72 - **INSCRIÇÃO (99101745781-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522671)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União, apenas referindo que "NA MEDIDA EM QUE A DICÇÃO DO §1º DO ART. 144 DA CF IMPOÕE INTESSE DA UNIÃO". Mas era preciso explicar a razão do interesse da união e não apenas dizer que há interesse

73 - **INSCRIÇÃO (99101695970-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522689)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. De fato, iniciei com propriedade a pessoa candidata ao referir que "A atribuição para a apuração do crime seria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, pois trata-se de crime do rol de crimes dolosos contra a vida e, portanto, fora das infrações penais militares estaduais, por se tratar de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri e de atribuição residual da polícia civil." Todavia, na sequência refere DA RESPOSTA O CANDIDATO MENCIONA O SEGUINTE TRECHO QUE ELE SUPRIME DA RAZÕES RECURSASI: "ENTRETA NTO, HÁ JULGADOS PERMITINDO QUE TANTO A POLÍCIA CIVIL QUANTO A MILITAR APUREM A INFRAÇÃO, POIS AS ATRIBUIÇÕES NÃO OCASIONARIAM NULIDADE POR SI E COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO AVALIAR QUAIS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DESEJA ADOTAR", o que prejudicou o desempenho da pessoa candidata, afastando-o do espelho de prova. Isso porque a questão busca naturalmente uma resposta definitiva, clara e conclusiva e não uma reflexão sobre hipóteses que abarquem todas as possibilidades em tese aplicáveis, não se posicionando claramente por uma única resposta. A resposta a ser fornecida exige uma tomada de decisão com base nas informações disponíveis no enunciado, de forma clara e precisa, com posicionamento claro e único e considerações abertas para permitir enquadrar a resposta em qualquer alternativa não permitem avaliar a pessoa candidata de forma justa e objetiva nos termos do que consta no espelho de prova (a pessoa candidata fala em julgados mas não cita quais os tribunais de origem e os fundamentos das decisões). Há, pois, apenas uma única resposta a ser dada e esta que é a esperada, conforme o espelho de prova. No entanto, é adequado que não zere, mas ganhe pontuação parcial, vez que a resposta não está de todo errada, embora prejudicada pela falta de posicionamento claro e preciso.

74 - **INSCRIÇÃO (99101673769-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522690)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata apenas refere que a atribuição investigativa é da PF "pois segundo entendimento consolidado pelos tribunais superiores, a conduta de agente público federal atrai esta instância". Todavia, o interesse da união não decorre de o autor ser servidor federal e sim por ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

75 - **INSCRIÇÃO (99101674620-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522702)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Ainda não observou que o crime foi cometido em razão da função e refere expressamente que "o simples fato do crime de homicídio ser praticado por agente federal contra vítima civil sem foro especial não atrai" competência da união, no que erra por não observar o interessa da união quando o fato é praticado por agente policial em serviço e em razão da função.

76 - **INSCRIÇÃO (99101673541-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522718)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao não se posicionar, pois refere que se for o crime considerado militar será da PM a atribuição investigativa e caso contrário da PC. A pessoa candidata simplesmente não respondeu a questão, tentando acertar indicando todas as possibilidades com "condicionantes" e não se posicionando sobre o caso concreto apresentado.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522724)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte. 1) Referente aos erros de morfossintaxe indicados nas linhas 4 e 5, salienta-se:

a. Na linha 4, a construção no caso do Policial Pedro Paulo ser policial está inadequada. Segundo a norma culta da língua portuguesa, a expressão correta é "no caso de o" sempre que o termo seguinte for o sujeito de um verbo no infinitivo. Como em português o sujeito não pode vir preposicionado, não se deve juntar a preposição "de" com o artigo "o". b. Na linha 5, falta sinal indicativo de crase no "a" antes de Polícia Rodoviária Federal. c. Na linha 6, foi indicado um erro que abrange toda a frase iniciada na linha 4. Repare-se que a frase não tem predicado e inclui muitas frases coordenadas, com conjunções que vão se somando, sem um fechamento sintático adequado. Supõe-se que o sujeito da frase seja a atribuição para investigação do crime em questão, mas desse sujeito nada se diz. Fazendo-se um esforço de entendimento, poder-se-ia dizer que a oração adequada seria a atribuição (...) pertence à Polícia Federal, como se depreende pelo visto na linha 10, mas o requerente deve entender que isso não foi dito. 2) Referente aos erros de ortografia indicados nas linhas 12 e 14, salienta-se: a. Na linha 12, a palavra "júri" está sem acento agudo. b. Na linha 14, a palavra "vítima" está nitidamente separada em duas: "ví tima". Por mais que o requerente saiba que a palavra não é separada, esta Banca trabalha com aquilo que se vê no texto, sem suposições ou inferências. 3) Referente ao erro de pontuação indicado na linha 16, a Banca salienta que o erro marcado se refere à ausência de vírgula após a conjunção adversativa "porém". No entanto, com conjunções adversativas como porém, contudo, todavia e no entanto), o uso da vírgula é facultativo, servindo para dar mais destaque à oposição. Nesse caso, a Banca acata o recurso e o defere. Recursos parcialmente deferidos.

77 - **INSCRIÇÃO (99101673450-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522729)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A atribuição da PC não decorre como dito do fato de que a PM não possui atribuição investigativa, pois ela possui, mas para crimes militares. A atribuição da PC decorre do acima narrado. Ainda, a questão é clara ao perguntar sobre qual POLÍCIA possui atribuição para investigar e a pessoa candidata fala sobre ministério público e corregedoria, tentando referir todos as possíveis alternativas para em alguma acertar, sem um posicionamento claro e devidamente fundamentado

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Não fundamentou corretamente, apenas disse que a atribuição é da PF "para apurar crime cometido no exercício das funções" (sendo que essa circunstância é a narrada no enunciado da questão), mas não se posiciona sobre o fundamento jurídico para isso, que é afetar interesse, bem ou serviço da União. Ainda, a questão é clara ao perguntar sobre qual POLÍCIA possui atribuição para investigar e a pessoa candidata fala sobre ministério público e corregedoria, tentando referir todos as possíveis alternativas para em alguma acertar, sem um posicionamento claro e devidamente fundamentado

78 - INSCRIÇÃO (99101745859-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522737)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

79 - INSCRIÇÃO (99101760474-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522741)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). E verdade, a atribuição de nota parcial é bastante elevada para a fundamentação apresentada, vez que extremamente precária.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PF, mas não escrever qualquer fundamentação. Trata-se de uma questão dissertativa, para um cargo de nível superior, pelo que se espera que a pessoa candidata tenha mínimas condições de escrever alguma fundamentação para o seu posicionamento. É inacreditável um recurso nesse sentido, para defender aumento de nota quando a questão não apresenta nenhuma fundamentação em sua resposta.

80 - INSCRIÇÃO (99101673314-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522758)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação (escreveu "COMPETE À POLÍCIA MILITARESTADUAL APURAR CRIMES MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO"). Ainda, ao escrever, após se posicionar pela investigação pela PM, que "Contudo, há assentado entendimento em âmbito dos Tribunais Superiores quanto à validade da instauração de Inquérito Policial pela Polícia Civil, em especial pela natureza de polícia investigativa e judiciária do órgão previsto no art. 144, §4º, da CF/88", a pessoa candidata tenta indicar todas as agências policiais como forma de tentar acertar a questão. Todavia, espera-se uma resposta única, clara, definitiva e sem margem para especulações, tal como é o entendimento dos Tribunais Superiores no ponto e não uma reflexão sobre hipóteses. O examinador avalia a tomada de decisão com base nas informações disponíveis à pessoa candidata e a questão foi formulada de forma bastante clara: foi dito que se tratava de homicídio doloso, em razão do serviço e com a arma da corporação. Considerações como "há entendimento", "há assentado entendimento" não permitem concluir que a pessoa candidata possui o conhecimento esperado (que consta no espelho de prova). Ademais, referir que o sistema permite a instauração de investigações criminais por duas polícias ao mesmo tempo sobre o mesmo fato vai contra toda a lógica de se evitar o bis in idem investigativo. A pessoa candidata não soube se posicionar de forma inequívoca e devidamente fundamentada, como se esperava a partir da resposta lançada no espelho de prova. Registro: não há divergência digna de nota no ponto, haja vista as normas constitucionais e os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores referenciados no espelho de prova

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,10. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente, pois, embora tenha indicado a PF de forma correta ("Noutro sentido, tratando-se de polícia rodoviário federal, compete a investigação à Polícia Federal, instituição sobre a qual recai tal atribuição"), não apresentou qualquer motivação para tanto, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Veja-se que, no início da resposta, a pessoa candidata faz uma análise genérica de que "a Constituição Cidadã de 1988, ao tratar de regras de competência e atribuição, previu expressamente normas relativas à esfera federal, de modo a tratar matérias afetadas aos órgãos estaduais como residuais, isto é, remanescentes ao que taxativamente não compete à Justiça e à Polícia Federal. (linhas 1 a 05)". Todavia, foi novamente uma manifestação incapaz de relacionar o fato narrado com o interesse claro e direto da união em sua apuração. A despeito do narrado, tendo indicado a instituição corretamente e implicitamente analisado o tema, ainda que de forma incompleta, faz jus ao acerto parcial, pelo que o recurso é deferido para aumento da nota para a pontuação parcial.

81 - INSCRIÇÃO (99101707735-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522767)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. Em verdade, a fundamentação do recorrente no ponto é extremamente precária, praticamente a comprometer inclusive a atribuição da nota parcial.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522784)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Após análise do recurso, verifica-se o seu parcial deferimento. Linha 8 (P): Assiste razão à pessoa candidata. Marcação retirada. Linha 11 (M): Mantém-se a marcação. No trecho "há jurisprudência consolidada...", verifica-se inadequação morfosintática, uma vez que a construção apresenta ausência de elemento verbal ou de ligação que confira completude sintática ao período, comprometendo sua estrutura. Linha 18 (S e M): sobre o erro de semântica, mantém-se a marcação, pois a rasura existente no trecho compromete sua legibilidade e dificulta a compreensão da informação veiculada,

prejudicando a interpretação global do período. Já sobre a marcação de morfossintaxe, mantém-se a marcação, uma vez que a construção sintática permanece inadequada em razão da permanência de elemento incompatível com a estrutura da oração, comprometendo seu encadeamento. Linha 20 (S e P): sobre o erro de semântica, assiste razão aa pessoa candidata. Após reanálise, verifica-se que a inadequação apontada decorre de problema de construção sintática, e não de alteração de sentido. Assim, opta-se pela exclusão da marcação de semântica e da não correção dela para de morfossintaxe. Quanto ao erro de pontuação, mantém-se a marcação, pois o período foi encerrado sem a devida pontuação final, em desacordo com a norma-padrão. Dessa forma, o recurso é parcialmente deferido, com a retirada das marcações de pontuação na linha 8 e de semântica na linha 20, mantendo-se as demais marcações realizadas.

82 - INSCRIÇÃO (99101727353-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522808)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

83 - INSCRIÇÃO (99101673086-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522814)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. A pessoa candidata, por sua vez, informou que o a atribuição seria da PF, "uma vez que trata-se de policial cuja competência é da união", mas o interesse da união não decorre de o autor ser servidor federal e sim por ele ser servidor federal e ter cometido o crime em razão ou no exercício da função.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522820)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de ortografia da linha 8, salienta-se que o requerente identificou corretamente o erro descontado. No caso específico em questão, salienta-se que nesse caso seria a construção adequada porque o esse é usado para ideias e conceitos já mencionados anteriormente no texto. O sentido resgatado aqui refere-se ao âmbito do poder de polícia, não tendo que ver, nesse caso, com proximidade ou não ao referente. 2) Referente aos erros indicados na linha 11, a Banca destaca o seguinte: a) Pontuação 1. Como bem indicado pelo requerente, falta uma vírgula após a palavra federal. b) Pontuação 2. Inexiste vírgula antes da palavra cuja. Aqui a oração é restritiva, e não explicativa, portanto o uso da vírgula é inadequado. c) Morfossintaxe. O erro marcado está presente na construção uma vez que trata-se de policial. Sabidamente o pronome relativo que atrai a partícula se, não cabendo, nesse caso, o uso de ênclise. Recursos indeferidos.

84 - INSCRIÇÃO (99101693040-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522837)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, que atrairia a competência da PF.

85 - INSCRIÇÃO (99101757455-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522839)

~~**ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA.**~~ **ITEM 2 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,3.** O recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso. Identificou a razão pela qual há interesse da União na apuração.

86 - INSCRIÇÃO (99101758077-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522847)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A pessoa candidata não conseguiu minimamente fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova, tendo respondido que "a atribuição se dará para instituição de nível federal, respeitando competência. Logo, será de instituição policial federal a atribuição para o julgamento". Primeiro, não identifica qual polícia da união investiga (PF, PFF, PRF). Segundo, não apresenta qualquer fundamento adequado. Terceiro, fala em atribuição para "julgamento" (sic)

87 - INSCRIÇÃO (99101702073-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522854)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação. Tentou acertar indicando todas as possibilidades, referindo que a PM deve investigar e a PC também deverá investigar e ao fim ambas as polícias enviam as investigações para a justiça militar, denotando que não compreende a regra constitucional do tribunal do júri que, ao fim, é o principal fundamento para investigação exclusiva pela PC, por se tratar de crime a ser julgado pela justiça comum

88 - INSCRIÇÃO (99101746467-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522863)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não foi perguntado se o PRF fosse vítima, mas apenas ele sendo autor e a questão deixa bem claro que foi no exercício das funções e com arma da corporação, atraindo interesse evidente da união.

89 - INSCRIÇÃO (99101682072-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522866)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

90 - INSCRIÇÃO (99101739862-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522873)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

91 - INSCRIÇÃO (99101704350-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522897)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Não explicou de forma adequada o fundamento: afetar interesse da união e serviço policial da união. Refere a competência do Tribunal do Júri de forma isolada, mas não relaciona isso como fundamento para atrair a atribuição investigativa para a PF, pelo que recebeu pontuação parcial, mas não integral.

92 - INSCRIÇÃO (99101755207-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522934)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

93 - INSCRIÇÃO (99101673839-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522939)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A tentativa de demonstração de conhecimento não permite avaliação adequada a um concurso público, já que a indicação de nota não é livre ao examinador, que se atém à pergunta formulada e à resposta esperada. Isso quer significar, por exemplo, que se a questão pergunta qual a polícia investiga, a resposta deve responder qual a polícia investiga NO CASO e não em que situações uma polícia ou outra investiga e no final indicar a polícia que investiga sem fundamentar no caso concreto ("NO CASO, A POLÍCIA FEDERAL"). A interpretação da questão compete ao examinado e a resposta deve se ater ao perguntado e não a outros conhecimentos não questionados. A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União. Apenas fala sobre as atribuições em tese e não sobre o caso concreto

94 - INSCRIÇÃO (99101757578-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522945)

ITEM 1 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque, em que pese faça referência a diversos pontos, não relaciona o fato de que o entendimento jurisprudencial de STF e STJ a partir da interpretação constitucional é de que a investigação compete à PC em razão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento). Até a pessoa candidata menciona no julgamento pelo júri, mas não o relaciona com a atribuição investigativa, nos termos da jurisprudência.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522963)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento ao recurso apresentado pelo requerente, a Banca salienta que a penalidade foi aplicada porque a palavra júri deve ser usada com acento agudo. Fica nítida, no

texto do requerente, a ausência de qualquer símbolo gráfico em cima da letra "u". Repare-se que, no recurso, o requerente grafou corretamente a palavra, o que não se verifica no texto. Recurso indeferido.

95 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522947)

NOTA 0,00 MANTIDA. respondeu a questão errada, sem qualquer relação com o que perguntado, fugindo do tema e permitindo identificação da pessoa candidata que poderia ter informado examinador que responderia invertido, o que leva ao zero

96 - **INSCRIÇÃO (99101697213-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522960)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PRF e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que a PRF sequer possui atribuição de investigação criminal, nos termos do art. 144 da CF. O recurso apresenta uma fundamentação teratológica, sem qualquer base normativa ou jurisprudencial válida.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523004)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu não acolhimento. Linha 1 (P): o recurso sustenta que a vírgula seria facultativa, porque a oração estaria integrada ao período, mas tal argumentação não se sustenta diante da sintaxe da frase. A oração "conforme dispõe o art. 144" está intercalada entre a conjunção integrante "que" e a oração substantiva "compete às polícias civis...", exigindo, assim, o isolamento da oração intercalada por vírgulas dos dois lados. Linha 14 (S): a marcação decorreu devido à rasura presente no início da linha. Por essas razões, mantêm-se as marcações.

97 - **INSCRIÇÃO (99101674467-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522971)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação.

99 - **INSCRIÇÃO (99101685554-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523017)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação. Ainda, a tentativa de referir que a PC também poderá investigar de forma simultânea demonstra objetivo de acertar apontando todas as alternativas, pelo que a pessoa candidata não se posiciona, não demonstra segurança na resposta e o conhecimento adequado e, por fim, refere isso genericamente sem apresentar qualquer fundamentação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PC e por decorrência toda a fundamentação, uma vez que não identificou o interesse da união e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF. Ainda, não fundamenta minimamente seu posicionamento.

100 - **INSCRIÇÃO (99101707316-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523066)

ITEM 1 - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,30. O recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). A avaliação merece ser mantida com a pontuação parcial, sendo incabível a nota integral, pois, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal, mas não conseguiu fundamentar a resposta à luz da CF e da jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do espelho de prova. Isso porque não identificou o interesse da união, por ter sido o crime cometido por PRF no exercício e em razão de suas funções e com a arma da instituição, e o prejuízo ao serviço policial da união, que atrairia a competência da PF.

Não explica adequadamente a razão pela qual a investigação do crime narrado é de atribuição da PF, ou seja, a razão pela qual há interesse da União.

101 - **INSCRIÇÃO (99101673139-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523082)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item A, sendo Pedro Paulo soldado da PM, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o autor seja militar e o fato narrado tenha sido praticado em serviço. Isso porque, por um lado, o § 4º do art. 144 da CF, refere que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares e, por outro, a alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, não se qualificando como crimes militares, razão por que a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento por coerência sistêmica e funcional (competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento), afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis (STF ARE 1551877 AgR; HC 520063). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (CC 167537). Errou integralmente ao indicar a atribuição da PM e por decorrência toda a fundamentação. Referir que será julgado pelo Júri, mas investigado pela PM evidencia ainda mais o desconhecimento da jurisprudência dominante nos tribunais superiores e o conhecimento da CF, justamente o que foi demandado.

102 - **INSCRIÇÃO (99101693569-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522406)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,30. O fundamento citado pela pessoa candidata de que a investigação se dá pela PM por conta de que o homicídio é crime militar impróprio, está errado, até porque com o aumento das atribuições investigativas realizado em recente reforma legislativa, as instituições militares passaram a investigar crimes militares próprios e impróprios, à exceção do doloso contra a vida, por ser exceção constitucional. Todavia, na sequência, a pessoa candidata menciona que "mas a jurisprudência dominante entende ser competência da Polícia Civil tendo em vista o julgamento pelo tribunal do júri e sua atribuição constitucional", fazendo a correta relação da atribuição investigativa decorrente do julgamento pelo Juri. Assim, o recorrente, de fato, apontou corretamente a instituição responsável pela apuração da infração criminal e fundamentou adequadamente a sua posição, nos termos do espelho de prova, pelo que merece provimento o recurso.

103 - **INSCRIÇÃO (99101744694-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522878)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não está de acordo com o espelho de prova divulgado e o recurso não ataca os fundamentos do espelho de prova. No que toca o item B, sendo Pedro Paulo policial rodoviário federal, possui atribuição para investigar o fato narrado na questão a Polícia Federal. Isso porque, segundo o inciso I do §1º do art. 144 da CF, é função da PF apurar infrações penais em detrimento bens, serviços e interesses da União. Dessa forma, sendo o PRF servidor da União e tendo agido em serviço, sua ação afeta diretamente o interesse da União e o serviço policial federal, conforme jurisprudência do STF e STJ (STJ RHC 87162; CC 90678; CC 46331; CC 19140; Súmula 147; STF HC 157012). o erro foi integral, uma vez que a questão menciona que o autor é prf e isso afeta serviço e interesse da união, conforme explicado

104 - **INSCRIÇÃO (99101706213-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521166)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Recurso indeferido. Linha 04 (M): Mantém-se a marcação. No trecho "...os crimes dolosos contra a vida, os quais será competente o Tribunal do Júri", o emprego do pronome relativo "os quais" estabelece relação sintática inadequada com o antecedente "os crimes dolosos contra a vida", fazendo parecer que a qualidade de competente se atribui aos crimes, quando, na realidade, refere-se ao Tribunal do Júri. A construção exige elemento de ligação que expresse corretamente a relação sintática, como "para os quais será competente o Tribunal do Júri" ou redação equivalente. Trata-se, portanto, de inadequação morfosintática, e não de mera opção redacional. Linha 07 (O): Mantém-se a marcação. Verifica-se erro ortográfico decorrente da supressão da letra "t" na grafia da palavra "Tribunais", em desconformidade com a grafia prevista na norma-padrão da Língua Portuguesa. A penalização decorre de incorreção gráfica efetivamente identificada no texto, e não de dificuldade de leitura da escrita manuscrita. Linha 12 (O): Mantém-se a marcação. Constatou-se erro ortográfico em razão da acentuação indevida da palavra "policial", vocábulo que, conforme a norma-padrão, não recebe acento gráfico. A penalização decorre da grafia incorreta da palavra, e não de questão relacionada à legibilidade ou à construção sintática. Diante do exposto, mantém-se integralmente a correção inicialmente atribuída, razão pela qual o recurso é indeferido.

105 - **INSCRIÇÃO (99101748353-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521247)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Desta forma, o recurso está indeferido.

106 - **INSCRIÇÃO (99101698369-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521354)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 05, foi indevidamente omitido o sujeito da forma verbal "serão julgados", o que não permite que se identifique se serão julgados os crimes ou os policiais. Na linha 17, "em ambos os casos" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

107 - **INSCRIÇÃO (99101673897-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521621)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na Linha 01, há a omissão de vírgula obrigatória após o adjunto adverbial de tempo deslocado inicial "Inicialmente" ("Inicialmente, cabe referir..."); na Linha 06, a penalização justifica-se porque a rasura realizada não seguiu o padrão adequado de correção de erro (um simples traço retilíneo sobre a palavra), apresentando um rabisco denso que compromete a legibilidade e a estética exigidas pelo edital; e, na Linha 09, ocorre a ausência de vírgula obrigatória para isolar a oração subordinada adverbial condicional que se encontra anteposta à oração principal "Caso Pedro Paulo fosse um policial rodoviário federal, a competência...". Assim, as marcações estão corretas.

108 - **INSCRIÇÃO (99101688146-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521627)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 12, houve a omissão indevida da preposição "a" regida pela estrutura composta por verbo auxiliar e verbo no infinitivo, "venha a praticar". Na mesma linha, foi omitido indevidamente o artigo definido determinante de "vida", tomada como ente único. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

109 - **INSCRIÇÃO (99101704542-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521858)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Informa a banca que, na linha 02, ocorreu, efetivamente, um problema morfosintático devido à omissão de uma conjunção para ligar o último parágrafo ao penúltimo. Essa omissão gerou uma dúvida no emprego de "é" (poderia ser "e"), mas está correto. Por conta disso, a 2ª marcação foi apagada. Quanto à linha 04, a utilização do vocábulo "empregado" (masculino),

não está correta, pois, como deve concordar com “força” (linha 13), o correto é “empregada”. Sobre a linha 05, esclarece a banca que a pessoa candidata utilizou o demonstrativo “esta” em “esta previsão” no lugar de “essa revisão”, que é o correto por referir-se a algo citado anteriormente. Já na linha 13, como não ficou claro, na 1ª leitura, haver uma vírgula, que seria obrigatória, depois de “que”, a banca fez o desconto, que foi apagado para não prejudicar a pessoa candidata. Discurso deferido parcialmente.

110 - **INSCRIÇÃO (99101682136-0)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521956)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com Celso Cunha e Lindley Cintra, em "Nova Gramática do Português Contemporâneo", a próclise é indevida em início de orações, o que ocorre, inclusive, após o emprego de vírgulas que separem orações em período composto. A conjunção "embora" é parte integrante de oração subordinada e não da oração principal na qual ocorre o pronome. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

111 - **INSCRIÇÃO (99101673755-1)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522117)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 06, a penalização pelo uso de letras minúsculas em "polícia judiciária" não procede, razão pela qual se elimina a marcação de erro. Na mesma linha, após a palavra "No", parte da expressão "No caso", há o emprego incorreto de vírgula. Na linha 15, o termo determinado "Polícia Judiciária da União" deve ser grafado com letra maiúscula. Diante do exposto, defer-se parcialmente o recurso.

112 - **INSCRIÇÃO (99101693097-4)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522148)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu indeferimento. Na linha 3 (P): no trecho "...desde que desrespeita ordem de parada caso este esteja...", verifica-se ausência de vírgula para isolar a oração adverbial condicional "caso este esteja...". A omissão do sinal de pontuação compromete a adequada delimitação dos segmentos do período, justificando a manutenção da marcação de pontuação (P). Na linha 5 (O): a palavra "competência" foi grafada sem o acento agudo ("competencia"), em desacordo com as regras de acentuação gráfica da língua portuguesa. Trata-se de erro ortográfico, independentemente de a palavra permanecer compreensível no contexto. Na linha 8 (M): o período apresenta inadequação em sua construção morfossintática, comprometendo a articulação entre os termos da oração. A mera inteligibilidade da mensagem não afasta a ocorrência de desvio em relação à norma-padrão, razão pela qual permanece a marcação de morfossintaxe (M). Na linha 14 (M): mantém-se a marcação. A construção sintática empregada no período apresenta inadequação à norma-padrão, não se tratando de mera opção estilística. Assim, a marcação de morfossintaxe (M) permanece, por refletir desvio efetivamente constatado na organização da oração. Diante do exposto, mantém-se as marcações, por estarem em conformidade com os critérios avaliativos e com a norma-padrão da língua portuguesa.

113 - **INSCRIÇÃO (99101695417-0)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522160)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Quanto à linha 01, a banca assinalou erro de ortografia, porque parece que "contra a vida" está escrito como uma única palavra, mas opta por desconsiderar essa marcação. Na linha 03, a palavra "Estado" deveria ser grafado com letras minúsculas por tratar-se de uma unidade federativa. Admite-se a utilização de letras maiúsculas quando significa o país ou o governo central. Já na linha 16, há um erro de regência nominal, pois deveria ter sido colocado acento indicativo de crase em "às atribuições" por necessidade da locução "no tocante". Recurso deferido parcialmente.

114 - **INSCRIÇÃO (99101682204-3)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522209)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 05, de fato, o adjunto está isolado por dupla vírgula. Sendo assim, anula-se a penalização. Na linha 08, a palavra "vítima" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 11, em "na apuração e processamento", o artigo definido que deve determinar o segundo termo foi indevidamente omitido, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 14, após "já o PRF", foi omitida a forma verbal "será julgado", sendo assim, há que ocorrer uma vírgula que demarque a omissão de tal termo. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

115 - **INSCRIÇÃO (99101693291-9)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522449)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo indeferimento total. Na linha 4, mantém-se a marcação de M, haja vista que a estrutura "pois trata-se" apresenta inadequação à norma-padrão quanto à colocação pronominal. A conjuntiva "pois" possui força atrativa, tornando obrigatória a próclise ("pois se trata"). Na linha 6, há omissão da vírgula obrigatória após a locução adverbial de longa extensão anteposta ao sujeito ("Já na situação do Policial Rodoviário Federal[,] a polícia Civil..."). Na linha 09, haja vista a ausência de vírgula obrigatória para isolar o início da oração concessiva intercalada após a conjunção "pois", e a grafia incorreta da palavra "competência" (escrita sem acento), mantém-se os erros de M e O. Na linha 11, há omissão de vírgula/ponto antes da conjunção conclusiva "dessa forma", além da falta de vírgula após ela ("...", dessa forma, não cabe...). Na linha 16, configurou-se erro de ortografia na omissão do acento plural em "os Tribunais Superiores tem" (deveria ser "têm"). Já o erro de morfossintaxe, ainda na linha, deve-se à omissão da preposição obrigatória ("entendimento de que"). Na linha 17, o adjetivo "objetiva" não pode funcionar como adjunto adverbial do verbo "responde". O mais adequado seria "...o Estado responde objetivamente". Assim, pelos motivos citados, mantém-se todas as marcações.

116 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522455)

Expressão - NOTA 0,08 ALTERADA PARA 0,10. Na linha 03, não é possível identificar a grafia da palavra "do...o" ao final da linha, razão pela qual penaliza-se a ortografia da pessoa candidata. Vale ressaltar que, no manuscrito da pessoa candidata, "tribunal do júri" está grafado com letra minúscula, o que também é correto. Na linha 11, acolhe-se a argumentação da pessoa candidata no que tange à grafia de "polícia judiciária". Na linha 19, a grafia da pessoa candidata não permite distinguir a palavra "importa", mas foi lida como "impacta", devido ao traçado fechado na parte inferior da letra "c", que, segundo o presente recurso, trata-se de "r". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, defer-se parcialmente o recurso.

117 - **INSCRIÇÃO (99101673606-3)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522456)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que, na linha 05, o correto seria escrever "Militar" com letra maiúscula. Também na linha 15, o correto seria "Polícia Federal" com letras maiúsculas por se tratar de uma instituição oficial e nome próprio. Recurso indeferido.

118 - **INSCRIÇÃO (99101704283-2)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522604)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 01, não houve qualquer marcação de erro, sendo assim é imotivado o recurso da pessoa candidata. Na linha 11, o termo "tribunal do júri estadual" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. O mesmo ocorre com "policial rodoviário federal", na linha 15. Na linha 17, o termo "Polícia

Federal" foi corretamente grafado, sendo assim, anula-se a penalização. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o recurso da pessoa candidata.

119 - **INSCRIÇÃO (99101683573-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522633)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 08, o termo "tribunais superiores" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 13, tendo em vista que o termo "Polícia Judiciária da União" se refere à instituição de Polícia Federal (como explícito entre parênteses), todas as palavras que o compõem deve ser grafadas com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

120 - **INSCRIÇÃO (99101749994-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522662)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, opta-se pelo seu parcial deferimento. Linha 3: O recurso fundamenta que "o que fixa a competência para julgamento ao Tribunal do Júri", entretanto, o desvio apontado não recai sobre esse trecho. A incorreção decorre da expressão "Quanto a atribuição", em que há ausência do acento indicativo de crase em "a". Linha 12 (M): O erro encontra-se no trecho "no caso situação funcional", em que há falha de regência, pois falta um elemento de ligação entre "caso" e "situação funcional". Sem a preposição "de", a sequência fica sintaticamente inadequada. Linha 13 (P): Recurso acolhido. Marcação retirada.

121 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522846)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 04, o termo "Polícia Civil", por se tratar de nome de corporação, deve ser grafado com letra maiúscula. O mesmo se dá com o termo "Polícia Militar", na linha 06. Na linha 05, "Parte da doutrina" é sujeito de "sustenta" e não deve ser dele separado por meio de vírgula. Na linha 11, tanto o termo "Justiça Federal" quanto "Polícia Federal" devem ser grafados com letra maiúscula. Na linha 12, houve o emprego indevido de vírgula antes de "policial", separando a forma verbal "ser" indevidamente de seu predicativo do sujeito. Na linha 18, o termo "Tribunal do Júri Federal" deve ser grafado com letras maiúsculas, assim como nos demais casos aqui comentados, seguindo o regramento do Manual de Redação do Senado Federal. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

122 - **INSCRIÇÃO (99101684079-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522949)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 05, "porém" é conjunção coordenativa que une orações coordenadas para a formação de período composto, não devendo, portanto, iniciar um novo período. Na linha 08, o sujeito da forma verbal "não se aplica" foi indevidamente omitido, impedindo que se identifique ao que se refere e causando ambiguidade ao trecho. Na linha 10, não há qualquer sinalização de erro, razão pela qual a manifestação da pessoa candidata é imotivada. Na linha 19, o sujeito paciente das formas verbais "julgado" e "condenado" foi indevidamente omitido e, devido à ocorrência de diferentes referentes antes delas, não é possível identificar a qual delas elas se referem. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

123 - **INSCRIÇÃO (99101714881-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523090)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Constatou-se, na linha 14, a ausência do acento gráfico na palavra "público". Em razão desse desvio ortográfico, o desconto aplicado na pontuação foi mantido. • Recurso indeferido.

Questão 7 - Direito Processual Penal

1 - **INSCRIÇÃO (99101705967-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521133)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

2 - **INSCRIÇÃO (99101698369-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521150)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521367)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 01, o termo "delegacia" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 03, a pessoa candidata empregou o adjetivo "independente" em lugar do advérbio "independentemente". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

3 - INSCRIÇÃO (99101721055-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521164)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

4 - INSCRIÇÃO (99101748353-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521187)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521250)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades textuais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Desta forma, o recurso está indeferido.

5 - INSCRIÇÃO (99101717421-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521191)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

6 - INSCRIÇÃO (99101706213-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521207)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521394)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 1 – Desde a implementação do novo acordo ortográfico, o prefixo "auto" é separado do segundo elemento por hífen apenas quando este inicia por "h" ou "o". A reprodução de erros ortográficos em obras publicadas não os torna legítimos. Linha 3 – "No entanto" pode sim aparecer entre vírgulas; o problema é que, devido à sua posição na frase, a locução pode se referir tanto à oração anterior quanto à seguinte. Essa ambiguidade só seria sanada com o uso de ponto final ou ponto e vírgula após "biológico". Exemplo da locução intercalada que não causaria ambiguidade: "[...] fornecer o material biológico; nada obsta, no entanto, que seja realizada comparação [...]" . Opção mais segura: "[...] fornecer o material biológico. No entanto, nada obsta que seja realizada comparação [...]" . Recurso indeferido.

7 - INSCRIÇÃO (99101691584-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521213)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a

coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

8 - INSCRIÇÃO (99101700737-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521223)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial e uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

9 - INSCRIÇÃO (99101705018-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521224)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

10 - INSCRIÇÃO (99101673352-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521251)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

11 - INSCRIÇÃO (99101719461-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521273)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

12 - INSCRIÇÃO (99101712897-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521280)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

13 - INSCRIÇÃO (99101695307-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521295)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico.

Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

14 - INSCRIÇÃO (99101737425-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521313)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

15 - INSCRIÇÃO (99101714370-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521325)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

16 - INSCRIÇÃO (99101712145-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521351)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

17 - INSCRIÇÃO (99101711993-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521387)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521201)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Recurso indeferido. Linha 16 - A vírgula, como bem apontado pela pessoa candidata, inexistente antes da palavra "que", pois não há motivo sintático ou semântico para tal. O outro erro está em não separar um adjunto adverbial longo por vírgulas, ou seja, deveria existir uma vírgula antes do trecho que se inicia em "de acordo com". Linha 20 - A correta escrita da palavra é "resguardamos", mas no trecho a palavra não apresenta a letra "u".

18 - INSCRIÇÃO (99101673180-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521388)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações

policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

19 - INSCRIÇÃO (99101681536-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521408)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

20 - INSCRIÇÃO (99101743878-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521410)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

21 - INSCRIÇÃO (99101700247-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521411)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

22 - INSCRIÇÃO (99101738694-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521427)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

23 - INSCRIÇÃO (99101673356-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521430)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

24 - INSCRIÇÃO (99101681638-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521456)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521461)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 5: Vírgula necessária após "consolidada". Linha 14: O erro está na falta de paralelismo sintático na enumeração final. Desta forma, o recurso está indeferido.

25 - INSCRIÇÃO (99101696350-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521466)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

26 - INSCRIÇÃO (99101688146-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521478)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521628)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 11, a palavra "relativizado" teve o "pingo" sobre o segundo "i" incorretamente omitido. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

27 - INSCRIÇÃO (99101743561-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521494)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

28 - INSCRIÇÃO (99101685498-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521502)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao

presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

29 - INSCRIÇÃO (99101693875-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521515)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

30 - INSCRIÇÃO (99101673484-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521517)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

31 - INSCRIÇÃO (99101682651-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521538)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

32 - INSCRIÇÃO (99101717865-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521553)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

33 - INSCRIÇÃO (99101698291-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521582)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para a extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

34 - INSCRIÇÃO (99101695685-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521588)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

35 - INSCRIÇÃO (99101710209-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521592)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

36 - INSCRIÇÃO (99101740281-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521599)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

37 - INSCRIÇÃO (99101698280-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521613)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

38 - INSCRIÇÃO (99101673897-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521620)

ITEM 1 - NOTA 0,20 ALTERADA PARA 0,40. Em razão dos argumentos trazidos neste recurso e pelo fato de a resposta, de fato, estar em conformidade com o que foi divulgado no espelho, em que consta o padrão que era esperado para a resposta, dou provimento ao recurso.

39 - INSCRIÇÃO (99101688909-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521639)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

40 - INSCRIÇÃO (99101690190-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521643)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

41 - INSCRIÇÃO (99101681399-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521647)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

42 - INSCRIÇÃO (99101674101-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521668)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Redamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

43 - INSCRIÇÃO (99101757317-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521669)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Essa resposta, no entanto, não foi dada pela pessoa candidata. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

44 - INSCRIÇÃO (99101734901-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521674)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

45 - INSCRIÇÃO (99101673134-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521694)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração

compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada. Diante do exposto, não merecem guarda os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

46 - INSCRIÇÃO (99101699330-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521715)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 03/97, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada. Diante do exposto, não merecem guarda os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso. motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

47 - INSCRIÇÃO (99101673610-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521718)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 13.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando há "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, como autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada. Diante do exposto, não merecem guarda os argumentos trazidos pela pessoa demandada no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

48 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521720)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela “for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa” (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal “induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético” (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: “Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização” (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada. Diante do exposto, não merecem guarda os argumentos trazidos pela pessoa canditata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

49 - INSCRIÇÃO (99101689922-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521742)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei nº. 037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (último ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de último ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada. Diante do exposto, não merecem guarda os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

50 - INSCRIÇÃO (99101718962-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521781)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para a extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, como autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada. Diante do exposto, não merecem guarda os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

51 - INSCRIÇÃO (99101673746-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521784)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 13.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando *ela* "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por métodos menos invasivos, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao

presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

52 - **INSCRIÇÃO (99101702305-1)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521785)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

53 - **INSCRIÇÃO (99101721999-3)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521797)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521774)
Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Recurso deferido, considerando a ausência de erros de expressão nas marcações antes indicadas.

54 - **INSCRIÇÃO (99101682236-8)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521827)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Glória Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522982)
Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantêm os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 6: problema de paralelismo, o que interrompe o fluxo da construção do argumento já na linha 7. Linha 8: inadequação vocabular/gráfica. Linha 10: o termo "assim" precisa estar entre vírgulas, pois está deslocado. Linha 13: em "...para causar o banco de gente", a frase apresenta, a frase deveria estar entre vírgulas, pois está deslocada. Linha 14: falta articulação entre os termos, o que compromete a concordância e a regência. Desta forma, o recurso está indeferido.

55 - **INSCRIÇÃO (99101681492-5)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521829)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

56 - **INSCRIÇÃO (99101721008-4)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521835)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração

compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

57 - INSCRIÇÃO (99101685267-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521836)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

58 - INSCRIÇÃO (99101707335-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521850)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

59 - INSCRIÇÃO (99101673054-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521856)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

60 - INSCRIÇÃO (99101704542-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521863)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

61 - INSCRIÇÃO (99101697175-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521867)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

62 - INSCRIÇÃO (99101754796-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521876)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

63 - INSCRIÇÃO (99101682470-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521878)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

64 - INSCRIÇÃO (99101692769-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521894)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

65 - INSCRIÇÃO (99101673527-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521924)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Glória Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial e uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

66 - INSCRIÇÃO (99101695420-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521935)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

67 - INSCRIÇÃO (99101746331-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521954)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com

autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

68 - **INSCRIÇÃO (99101738876-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521958)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521779)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Constatou-se, na linha 11, a ausência do acento gráfico na palavra "biológico". Em razão desse desvio ortográfico, o desconto aplicado na pontuação foi mantido. • Recurso indeferido.

69 - **INSCRIÇÃO (99101694727-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521969)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

70 - **INSCRIÇÃO (99101682072-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521974)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522000)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Houve equívoco da banca na marcação da linha. O erro está na colocação pronominal do trecho "poderá a determinar", na linha 20, que exigiria ênclise. Dessa forma, como de fato não há erro na linha marcada, a banca acolhe o recurso e opta por remover a penalidade. Recurso deferido.

71 - **INSCRIÇÃO (99101711129-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521980)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

72 - **INSCRIÇÃO (99101673755-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522011)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522118)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 09, houve a omissão indevida da forma verbal "é" que introduza o predicativo "desnecessária". Tal omissão acarreta ambiguidade ao trecho, uma vez que não se pode determinar o que é desnecessário, se a apreensão, a comparação ou autorização". Na linha 20, no trecho "não pode determinação judicial", o sujeito e o complemento objeto direto da forma verbal foi incorretamente omitido. Caso "determinação judicial" seja o sujeito, como argumenta a pessoa candidata, há, então, a omissão de seu objeto direto. A elipse, segundo Eduardo Sabbag, em "Manual do Português Jurídico", deve ser usada com parcimônia e não prejudicar a inteligibilidade do texto. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

73 - INSCRIÇÃO (99101674013-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522012)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522096)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 07, "eis que" foi indevidamente empregado como conjunção subordinativa, o que é incorreto, conforme Eduardo Sabbag, em "Manual de Português Jurídico". Na linha 11, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

74 - INSCRIÇÃO (99101739861-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522020)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

75 - INSCRIÇÃO (99101698146-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522027)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

76 - INSCRIÇÃO (99101745128-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522030)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para a extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523083)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 06, "para a apreensão do copo" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve ser isolado por dupla vírgula quando intercalado, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 07, "para a realização do exame e comparação" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve ser isolado por dupla vírgula quando intercalado, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 08, a palavra "judicial" foi incorretamente grafada com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

77 - INSCRIÇÃO (99101757957-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522033)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

78 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522052)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova

valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Redamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistência de necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

79 - **INSCRIÇÃO (99101690380-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522056)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

80 - **INSCRIÇÃO (99101682156-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522058)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

81 - **INSCRIÇÃO (99101702999-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522061)

~~**ITEM 2 — NOTA 0,10 MANTIDA.** Conforme já exposto, a pessoa candidata apresentou resposta errada para a questão 7, ou seja, inverteu, ao que tudo indica, as respostas das questões 7 e 8, razão pela qual merece ser zerada a nota. Cabe destacar, ainda, que essa pode ser uma forma de identificação da prova, motivo por que se deve manter a nota zero.~~

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Conforme já exposto, a pessoa candidata apresentou resposta errada para a questão 7, ou seja, inverteu, ao que tudo indica, as respostas das questões 7 e 8, razão pela qual merece ser zerada a nota. Cabe destacar, ainda, que essa pode ser uma forma de identificação da prova, motivo por que se deve manter a nota 0,10.

82 - **INSCRIÇÃO (99101745447-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522075)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

83 - **INSCRIÇÃO (99101674228-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522093)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

84 - **INSCRIÇÃO (99101693097-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522140)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação

criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522150)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 3, entende-se pelo mantimento do desconto de morfosintaxe, haja vista que o trecho "o STJ possui entendimento que o material..." apresenta erro de regência: o substantivo "entendimento", quando seguido de oração subordinada substantiva, exige a preposição "de" ("entendimento de que"), por analogia com o verbo correlato "entender de". A ausência da preposição não é mera preferência estilística, mas desvio de regência nominal, erro morfosintático objetivo. O argumento genérico de que "a compreensão não foi prejudicada" não afasta a existência do desvio, já que erro de regência independe de haver ou não prejuízo à inteligibilidade. Assim, o recurso é indeferido. Não há reconhecimento de marcação nas linhas mencionadas 5 e 6. Na linha 7, os descontos de ortografia devem-se aos erros das palavras "dambém" (ou "vambém") e "dodavia" (ou "vodabia"). Na linha 9, há ausência de acento na palavra "cabível". Na linha 14, a palavra "genético" está sem acento. Na linha 19, a palavra "compor" (caso seja essa a palavra) está sem o "r" no final, diferente das outras palavras que terminam com a consoante. O argumento de que "a inteligibilidade do texto não foi prejudicada" não é o critério aplicável ao quesito ortográfico. O desconto por ortografia não pressupõe incompreensão do vocábulo; pune o desvio em relação à grafia oficial da palavra (acentuação, emprego de letra, hifenização, maiúsculas/minúsculas), ainda que o termo permaneça identificável pelo leitor. Alegação de "variação gráfica própria da escrita manuscrita" também não socorre a pessoa candidata: grafia incorreta não se confunde com caligrafia — a primeira diz respeito à forma da palavra tal como registrada, independentemente do traçado da letra.

85 - INSCRIÇÃO (99101699822-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522149)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

86 - INSCRIÇÃO (99101701989-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522167)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

87 - INSCRIÇÃO (99101682958-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522168)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Glória Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, não existe a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial e uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522171)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Após reanálise da resposta, verifica-se que a contabilização dos desvios linguísticos permanece compatível com os critérios estabelecidos no espelho de correção. As marcações efetuadas correspondem a impropriedades objetivamente verificadas nos campos da morfosintaxe, ortografia, pontuação e semântica, não se restringindo aos exemplos mencionados pelo recorrente. A preservação da clareza global do texto ou da progressão das ideias não afasta a incidência de penalizações por desvios da norma-padrão, cuja contagem é realizada de forma objetiva, conforme os critérios editalícios. Não foram identificados elementos que justifiquem a revisão da quantidade de desvios computados ou da pontuação atribuída. Assim, mantém-se a nota originalmente conferida.

88 - INSCRIÇÃO (99101694708-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522178)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Glória Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, não existe a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou

seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

89 - INSCRIÇÃO (99101689562-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522204)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

90 - INSCRIÇÃO (99101749994-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522231)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

91 - INSCRIÇÃO (99101759965-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522232)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522220)

Expressão - NOTA 0,10 ALTERADA PARA 0,13. Após análise do recurso, entende-se pelo deferimento parcial. Seguem as justificativas. Linha 1, com marcação de erro de pontuação, o recurso deferido. Na linha 4, assinalada com erro de pontuação, o recurso foi deferido. Já na linha 5, também com erro de pontuação, o recurso foi indeferido, em razão de, diversamente do alegado, o segmento não configura simples coordenação assindética de orações curtas e paralelas, mas a junção de duas orações independentes e sintaticamente completas ("não há expectativa de privacidade em amostras biológicas descartadas" e "o investigado não poderia compulsoriamente ser obrigado...") por meio de mera vírgula, sem qualquer conjunção ou nexos que explicita a relação lógica (consequência, adição ou contraste) entre elas. Trata-se de vício de pontuação (justaposição indevida de orações independentes, popularmente conhecida como vírgula em lugar de ponto ou ponto e vírgula), e não de escolha estilística facultativa. Assim, mantêm-se o desconto. Na linha 8, com erro de pontuação, o recurso foi deferido. Na linha 17, com erro de morfossintaxe e de ortografia, o recurso foi indeferido. Não assiste razão ao recorrente, haja vista a marcação M (concordância nominal entre "necessário" e "a identificação"), não impugnada no recurso, permanecendo hígida. Quanto à marcação O, esta se refere à grafia não acentuada da palavra "necessário". Sendo assim, mantêm-se os descontos. Na linha 18 (O), o recurso foi deferido. Linha 20 (S), o recurso foi deferido.

92 - INSCRIÇÃO (99101682204-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522240)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522211)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 06, a palavra "expectativa" foi incorretamente grafada com a letra "s". Na linha 12, a oração adjetiva "foi recentemente regulamentada" teve o pronome relativo incorretamente omitido. Na linha 17, o título da "Lei de Identificação Criminal" foi indevidamente grafado com letra minúscula. Na linha 18, a palavra "único" foi incorretamente grafada sem acento agudo e o título da "Lei de Execução Penal" foi indevidamente grafado com letra minúscula. Na linha 20, foram omitidos indevidamente os artigos d'efinidos determinantes de "vida" e "dignidade sexual". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

93 - INSCRIÇÃO (99101685525-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522244)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

94 - INSCRIÇÃO (99101703813-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522255)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

95 - INSCRIÇÃO (99101757284-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522261)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

96 - INSCRIÇÃO (99101694722-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522266)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

97 - INSCRIÇÃO (99101700554-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522276)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522280)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Recurso indeferido. Linhas 4, 13 e 20 - As seguintes palavras não receberam acento agudo: "possível", "cabível" e "difícil".

98 - INSCRIÇÃO (99101683052-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522278)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Redação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistia a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou

seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

99 - INSCRIÇÃO (99101681592-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522290)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

100 - INSCRIÇÃO (99101673431-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522296)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

101 - INSCRIÇÃO (99101701446-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522314)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

102 - INSCRIÇÃO (99101740481-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522320)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionan do a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

103 - INSCRIÇÃO (99101693291-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522352)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.trbunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522445)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise dos argumentos apresentados no recurso, verificou-se que, na linha 3, permanece o apontamento de erro de ortografia, uma vez que a palavra "saliva" foi grafada de forma a ser interpretada como "salida". Na linha 4, permanece o apontamento de erro de pontuação em razão da ausência de vírgula após o adjunto adverbial deslocado "Nesse caso". Quanto ao apontamento realizado na linha 5, após nova análise da construção empregada e das razões apresentadas no recurso, concluiu-se pela exclusão desse desvio. Dessa forma, o recurso é parcialmente deferido.

104 - INSCRIÇÃO (99101697759-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522353)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

105 - INSCRIÇÃO (99101699740-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522357)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

106 - INSCRIÇÃO (99101757969-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522362)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

107 - INSCRIÇÃO (99101736930-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522370)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522476)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 5 – A justificativa para uma vírgula que separe sujeito do predicado só é válida quando há necessidade de desfazer uma possível ambiguidade, principalmente quando um verbo da oração adjetiva e outro da oração principal acabam ficando lado a lado, como explicado por gramáticos. Não é o caso da frase analisada, em que não se encontram ambiguidades a serem resolvidas, e por isso não há justificativa para interromper a ligação direta entre o sujeito e o predicado. Pelo contrário: a vírgula inserida nesse local inclusive prejudica o entendimento da estrutura sintática da frase. Linha 8 – 1º: o uso correto da locução conjuntiva é "dessa forma", porque retoma o que foi dito no parágrafo anterior para se chegar a uma conclusão. "Desta forma" caracteriza inadequação de uso dos conectores-conjunções e pronomes. 2º: quando o sujeito está explícito na oração, "ambas" deve ser usado com artigo definido: "ambas as hipóteses". A inserção do artigo nesses casos não só é frequente na norma padrão como também necessária, tratando-se de consenso entre gramáticos. Recurso indeferido.

108 - INSCRIÇÃO (99101702486-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522378)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

109 - INSCRIÇÃO (99101706287-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522382)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522386)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA.

De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantêm os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 3: Falta uma vírgula para isolar a expressão adverbial de modo "sem necessidade de autorização judicial". Linha 4: A relação de causa e efeito está incompleta. O descarte do copo, por si só, não explica a dispensa de autorização judicial; o fundamento é o abandono do objeto e a perda da expectativa de privacidade. Linha 11: Falta de informação e/ou conectivo adequado entre os itens listados no fim do parágrafo. Linha 12: o verbo "estabelece" não apresenta complemento (pronomes de retomada) de forma clara, comprometendo a organização sintática do período. Linha 19: A vírgula após "preferencialmente" é inadequada, pois separa o advérbio do complemento a que se refere. Desta forma, o recurso está indeferido.

110 - INSCRIÇÃO (99101718281-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522383)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

111 - INSCRIÇÃO (99101673832-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522395)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

112 - INSCRIÇÃO (99101733410-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522417)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

113 - INSCRIÇÃO (99101718395-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522442)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

114 - INSCRIÇÃO (99101712615-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522457)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com

autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

115 - INSCRIÇÃO (99101673606-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522468)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

116 - INSCRIÇÃO (99101711305-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522482)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

117 - INSCRIÇÃO (99101691625-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522491)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

118 - INSCRIÇÃO (99101759600-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522500)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

119 - INSCRIÇÃO (99101734077-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522501)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

120 - INSCRIÇÃO (99101738993-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522514)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao

presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

121 - INSCRIÇÃO (99101741691-2)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522529)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522546)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, segundo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantêm os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 2: a expressão "tanto... quanto" não deve ser separada por vírgulas. Linha 5: paralelismo sintático. Linha 8: após a expressão em latim, entre aspas, há a necessidade de vírgula. Desta forma, o recurso está indeferido.

122 - INSCRIÇÃO (99101692184-7)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522548)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Esta resposta, no entanto, não foi dada pela pessoa candidata. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

123 - INSCRIÇÃO (99101704283-2)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522554)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522608)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 06, a expressão "do mesmo" foi incorretamente empregada como pronome pessoal. Na linha 08, "por mais de uma vez" é adjunto adverbial deslocado formado por três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Na mesma linha, foi incorretamente empregado o acento indicativo de crase numa expressão formada por palavra masculina. Na linha 09, foi omitido sinal de pontuação necessário depois do nome "Glória Trevi". Na linha 10, foi indevidamente omitida a vírgula que deveria ocorrer após o fechamento dos parênteses. Na linha 18, foi indevidamente omitida a vírgula que deveria ocorrer após o fechamento dos parênteses. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

124 - INSCRIÇÃO (99101684295-0)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522572)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

125 - INSCRIÇÃO (99101684079-9)
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522575)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como

exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

126 - **INSCRIÇÃO (99101747390-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522585)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

127 - **INSCRIÇÃO (99101739905-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522596)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522810)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Nas linhas 06, 07 e 08, os termos jurídicos foram considerados incorretos por não estarem grafados com letra maiúscula. Diante da correção da redação dada pela pessoa candidata, anulam-se as penalidades. Diante do exposto, defere-se o recurso.

128 - **INSCRIÇÃO (99101683573-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522602)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522636)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 06, a forma verbal "conste" rege o emprego da preposição "em". Na linha 07, a palavra "assim", facultativamente, pode ser isolada ou não por dupla vírgula, contudo, caso uma delas seja empregada, as duas devem ocorrer e não é possível identificar a ocorrência da segunda vírgula como argumentado pela pessoa candidata. Na linha 15, a palavra "provas" foi incorretamente grafada com a letra "F". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

129 - **INSCRIÇÃO (99101673769-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522607)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (ultima ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

130 - **INSCRIÇÃO (99101710962-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522613)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistia a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Assim, apesar de ter sido questionado se havia tal autorização, a pessoa candidata não respondeu essa pergunta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

131 - **INSCRIÇÃO (99101745781-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522625)

NOTA 0,00 MANTIDA. Conforme já exposto, a pessoa candidata apresentou resposta errada para a questão 7, ou seja, inverteu, ao que tudo indica, as respostas das questões 7 e 8, razão pela qual merece ser zerada

a nota. Cabe destacar, ainda, que essa pode ser uma forma de identificação da prova, motivo por que se deve manter a nota zero.

132 - **INSCRIÇÃO (99101682096-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522639)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

133 - **INSCRIÇÃO (99101721825-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522648)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

134 - **INSCRIÇÃO (99101712681-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522650)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

135 - **INSCRIÇÃO (99101730326-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522657)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

136 - **INSCRIÇÃO (99101705128-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522675)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

137 - **INSCRIÇÃO (99101686603-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522677)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Glória Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Contudo, a pessoa candidata, apesar de fazer esclarecimentos sobre o tema, tergiversa, mas não responde ao que foi perguntado de maneira clara e objetiva. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

138 - **INSCRIÇÃO (99101674620-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522680)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

139 - **INSCRIÇÃO (99101673541-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522719)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522722)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente aos erros de morfossintaxe na linha 9, salienta-se que, na frase "respeitada à cadeia de custódia", não há razão sintática para a colocação de sinal indicativo de crase no "a" antes de "cadeia". Para demonstrar, bastaríamos trocar as palavras em questão para o masculino, desta forma: "respeitado o processo legal". Seria descabível utilizar algo como "respeitado ao processo legal", o que demonstra a inexistência de crase na referida letra. O outro erro morfossintático será devidamente removido. 2) Referente ao erro ortográfico na linha 12, repare-se que a palavra escrita não foi "minimamente", como indicado no texto do recurso, mas "minamente". 3) Referente ao erro de pontuação na linha 14, a Banca destaca que, de fato, não haveria problema na utilização de vírgula antes de "entretanto", desde que não houvesse vírgula após a conjunção adversativa. A norma culta da língua portuguesa estabelece que, em textos formais, as conjunções adversativas e conclusivas não devem ser meramente virguladas ao conectar duas orações distintas. 4) Referente ao erro de pontuação na linha 18, a Banca salienta que o termo "ainda" deveria ter recebido vírgula antes e depois para se enquadrar corretamente na norma culta da língua portuguesa. O que se vê no texto é uma vírgula apenas, depois do advérbio. 5) Referente ao erro semântico na linha 20, é essencial salientar que "subsequentes consequências" constitui um vício de linguagem, especificamente uma redundância, um pleonismo vicioso, e não um pleonismo enfático. O erro aqui é de ordem semântica porque o conceito de "subsequente" (aquilo que se segue, que vem depois, que é posterior) já está intrinsecamente contido na própria definição de "consequência" (o resultado, efeito ou aquilo que se segue logicamente a um fato ou ação). Toda consequência é, por natureza, subsequente ao evento que a originou. Não existe "consequência antecedente". Recursos parcialmente deferidos.

140 - **INSCRIÇÃO (99101673883-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522726)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

141 - **INSCRIÇÃO (99101738780-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522740)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexiste a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

142 - **INSCRIÇÃO (99101740193-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522743)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

143 - **INSCRIÇÃO (99101760474-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522746)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

144 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522765)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522859)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 07, embora haja a presença de palavra atrativa ao pronome oblíquo, por se tratar de oração reduzida de infinitivo, a forma verbal admite a colocação enclítica ou proclítica. Sendo caso de preferência estilística, anula-se a penalização. Na linha 11, a pontuação das orações reduzidas deve seguir a das orações desenvolvidas, portanto, em se tratando de oração explicativa, a vírgula foi indevidamente omitida. Na linha 15, por se tratar de título de lei, "Lei de Execução Penal" deve ser grafada com letra maiúscula. Na linha 16, por se tratar de título de lei, "Lei de Identificação Criminal" deve ser grafada com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

145 - **INSCRIÇÃO (99101707735-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522770)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522785)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Na linha 7, com erro de semântica, não assiste razão ao recorrente, logo, o recurso é indeferido, haja vista que o trecho "crimes contra dignidade sexual, como no caso em tela, a autoridade..." carece da preposição de regência que ligaria o sintagma ao período anterior (faltou, por exemplo, "nos crimes contra dignidade sexual" ou "para os crimes contra dignidade sexual"). A recuperação do sentido pretendido pelo leitor, por meio do contexto, não supre a ausência de coesão sintática no texto tal como redigido. Mantém-se o desconto. Na linha 10 (erro de pontuação), o recurso foi deferido. Na linha 14, marcado erro de pontuação, o recurso foi indeferido, haja vista que a regra de próclise obrigatória decorrente de palavra atrativa (no caso, a conjunção integrante "que") não é afastada pela mera interposição de sujeito explícito entre o atrativo e o verbo, na ausência de qualquer pausa que os separe. A forma "configure-se" contraria a norma culta, que exige "que [...] se configure". Logo, mantém-se o desconto. Na linha 16 (erro de semântica), o recurso foi indeferido. A construção "na há ilicitude" não corresponde à estrutura válida da língua portuguesa, gerando incoerência semântica ao período. Sendo assim, o desconto foi mantido. Na linha 18, onde foi marcado um erro de pontuação, o recurso foi indeferido. Distintamente do que ocorre na linha 10, o adjunto adverbial deslocado nas linhas 17-18 apresenta estrutura interna complexa, com enumeração de elementos coordenados por vírgulas e conjunção, estendendo-se por mais de uma linha até a introdução do sujeito da oração principal. Nessa hipótese, a pontuação de fechamento do adjunto é recomendável para a devida demarcação sintática, não se aplicando o mesmo tratamento de facultatividade conferido ao adjunto curto da linha 10. Mantém-se o desconto.

146 - **INSCRIÇÃO (99101682576-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522795)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522821)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. A banca confirma todas as marcações feitas. Na linha 04, há duas possibilidades de resolver o desvio morfossintático do que está entre parênteses: "em que não há" ou "não há". Já na linha 07, depois de "descartado", deve haver uma vírgula para marcar que a oração adverbial temporal está antes da oração principal, deslocada portanto. Na linha 10, falta vírgula depois de "copo" para isolar adjunto adverbial deslocado. Quanto à linha 13, foi omitida a vírgula antes do "e", pois essa conjunção, no contexto, separa duas orações que têm sujeitos diferentes. Recurso indeferido.

147 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522815)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com

autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523027)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 03, o termo "o direito à negativa da prova mista" é sujeito da forma verbal "não obsta" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Ainda na mesma linha, o substantivo "direito" rege o emprego da preposição "a" que se contrai ao artigo definido determinante de "negativa", neste caso, obrigatório, por não se tratar de "negativa" em sentido indefinido, mas daquela da prova mista. Na linha 09, em "trata-se a apreensão de objeto", ao contrário do que argumenta a pessoa candidata, a preposição "de", regida pela forma verbal, não foi empregada no manuscrito. Na linha 14, todos os termos dos nomes "Código de Processo Penal" e "Lei de Identificação Criminal" devem, de fato, ser grafados com letra maiúscula, contudo, ao contrário do que argumenta a pessoa candidata, a palavra "lei" foi grafada no manuscrito com letra minúscula. Na linha 16, "no caso de delito sexual ou violento" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Diante do exposto, indetere-se o recurso.

148 - INSCRIÇÃO (99101673086-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522816)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522823)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro ortográfico da linha 16, na palavra "Neste". Aqui o conector deveria ter sido grafado como "Nesse", pois se refere a algo que já foi dito anteriormente. Não se trata de proximidade com o argumento nesse caso, mas sim de a referência estar antes do pronome demonstrativo. Trata-se de um erro de coesão textual e de regência dos pronomes demonstrativos. Para evitar qualquer tipo de má interpretação do erro marcado, a categoria da correção será alterada de Ortografia para Morfossintaxe, uma vez que não há erros ortográficos per se em "Neste". 2) Referente ao erro de morfossintaxe da linha 12, o erro na frase ocorre porque houve uma confusão entre dois comportamentos distintos do verbo "tratar": a) como verbo transitivo indireto (sem o "se"), significando "discorrer sobre", "versar sobre" ou "ser". Exige a preposição "de"; ou b) como verbo pronominal (com o "se"): a estrutura "trata-se de" é uma expressão fixa (impessoal). Ela serve para apresentar ou definir um assunto, mas não admite sujeito expresse. O "se" aqui funciona como índice de indeterminação do sujeito. Na frase em questão, "O estupro de vulnerável [...] trata-se de crime...", existe um sujeito explícito e determinado: "O estupro de vulnerável". Ao colocar o pronome "se", a pessoa candidata tenta transformar o verbo em impessoal ("trata-se de"), mas a frase já possui um sujeito claro. Isso gera uma incompatibilidade sintática. 3) Referente ao erro de ortografia da linha 13, trata-se do mesmo erro assinalado no primeiro recurso apresentado. Como é um erro repetido, será retirado. Recursos parcialmente deferidos.

149 - INSCRIÇÃO (99101673314-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522850)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

150 - INSCRIÇÃO (99101744322-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522851)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

151 - INSCRIÇÃO (99101693040-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522852)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

152 - **INSCRIÇÃO (99101758077-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522853)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

153 - **INSCRIÇÃO (99101702073-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522856)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522882)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 2 – falta de vírgula entre "voluntariamente" e "e", que deveria indicar a oração intercalada. Linha 13 – a marcação S (semântica) decorre da imprecisão na retomada pronominal em "desta forma". O correto seria "dessa forma". Linha 19 – ponto final inadequado entre "domiciliar" e "na". O correto seria o uso de vírgula. Recurso indeferido.

155 - **INSCRIÇÃO (99101746467-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522867)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

156 - **INSCRIÇÃO (99101739862-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522874)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

157 - **INSCRIÇÃO (99101704350-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522889)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522750)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Informa a banca que falta uma vírgula depois de "Assim", pois a oração que vem logo após esse advérbio ("caso... exemplificadamente,") é uma oração subordinada adverbial

condicional deslocada, o que torna obrigatório colocá-la entre vírgulas. Não procedem, portanto, os argumentos da pessoa candidata. Recurso indeferido.

158 - **INSCRIÇÃO (99101719328-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522922)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

159 - **INSCRIÇÃO (99101741561-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522924)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

160 - **INSCRIÇÃO (99101704372-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522927)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

161 - **INSCRIÇÃO (99101747162-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522951)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

162 - **INSCRIÇÃO (99101673262-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522967)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial e uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522983)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de pontuação na linha 1. O adjunto adverbial "no ordenamento jurídico brasileiro" - como bem destaca o requerente, está deslocado em relação ao seu posicionamento clássico na estrutura sintática do português do Brasil. Justamente por causa disso, deveria vir virgulado, não constituindo meramente uma opção estilística de destaque na frase. 2) Referente ao erro de pontuação na linha 9. O erro de pontuação indicado se refere, de fato, à vírgula antes da frase que se inicia com "um dos exemplos". Por mais que, em determinados tipos de texto, esse uso da vírgula seja aceitável por razões estilísticas e de construções de sentido e cadência textual, não cabe neste contexto esse uso da vírgula como elemento separador de orações inteiras e completas de sentido e elementos sintáticos. A leitura até pode se manter clara, mas é fundamental entender que outra pontuação atenderia plenamente à lógica normativa do nosso idioma. Repare, por fim, que, na própria argumentação do recurso, utilizou-se outra pontuação, muito mais adequada e gramaticalmente irrepreensível: "...primeiro se define a prova não

invasiva; em seguida, introduzem-se exemplos dessa categoria". Um ponto e vírgula, como o utilizado nessa frase, é perfeito neste contexto, como o seria, também, na frase em questão. 3) Referente ao erro de ortografia na linha 11. Aqui o problema encontra-se na palavra "este", que, pelo contexto, deveria ser "esse": "por esse motivo", ou seja, pelo motivo que já foi mencionado antes. Como não se trata de erro ortográfico, este será removido. 4) Referente ao erro de ortografia na linha 16. Com o Novo Acordo Ortográfico, o hífen deixou de ser usado depois da palavra "nã o". Agora, escreve-se tudo separado, sem hífen, independentemente de acompanhar um substantivo ou um adjetivo. Provavelmente, as referidas produções acadêmicas estão desatualizadas no que tange à correta grafia de palavras com o prefixo "nã o" na língua portuguesa. Recursos parcialmente deferidos.

163 - **INSCRIÇÃO (99101674467-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522973)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

164 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522975)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para a extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

165 - **INSCRIÇÃO (99101681461-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522997)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

166 - **INSCRIÇÃO (99101685554-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523002)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

167 - **INSCRIÇÃO (99101683771-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523003)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "induirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

168 - **INSCRIÇÃO (99101707177-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523006)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

169 - **INSCRIÇÃO (99101700435-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523012)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial e uma vez que, na sua resposta, se limitou a reproduzir o que constava no enunciado da questão e não apresentou nenhum dos argumentos supracitados.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

170 - **INSCRIÇÃO (99101732474-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523031)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

171 - **INSCRIÇÃO (99101705741-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523032)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

172 - **INSCRIÇÃO (99101723824-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523035)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

173 - **INSCRIÇÃO (99101719920-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523048)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível com um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a

coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

174 - **INSCRIÇÃO (99101714881-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523049)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

175 - **INSCRIÇÃO (99101733295-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523061)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

176 - **INSCRIÇÃO (99101707316-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523067)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

177 - **INSCRIÇÃO (99101696757-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523070)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

178 - **INSCRIÇÃO (99101689180-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523071)

ITEM 1 - NOTA 0,20 MANTIDA. Como se trata de uma dispensa involuntária de material biológico na cena do crime, nenhuma irregularidade há na arrecadação desse vestígio. A doutrina, já faz bastante tempo, sempre admitiu essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 347-8; LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 375; e GOMES, Luiz Flávio. "Caso Roberta Jamilly: Prova Válida". Disponível em: www.tribunapr.com.br/noticias/caso-roberta-jamilly-prova-valida/. Da mesma forma, sendo voluntária ou involuntária a dispensa de material biológico no órgão policial, a polícia também pode arrecadar esse elemento para comparação. O próprio STF já decidiu nessa linha, ao analisar a situação que ficou conhecida como "Caso Gloria Trevi" (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 2.040/DF). Ainda, Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que o investigado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, destaca o seguinte: "Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se deteger e" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 221-2). Para esse procedimento, por não haver restrição a direitos fundamentais do investigado, inexistente a necessidade de prévia autorização judicial para a comparação do material biológico. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que não há necessidade de autorização judicial.

179 - **INSCRIÇÃO (99101673957-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523098)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civil mente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de ultima ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, com o a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com

autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

180 - **INSCRIÇÃO (99101699406-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522267)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para a extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

181 - **INSCRIÇÃO (99101693569-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99123522407)

ITEM 2 - NOTA 0,10 MANTIDA. Estabelece a Lei 12.037/09, no art. 3º, inciso IV, que é possível a identificação criminal, ainda que o imputado seja civilmente identificado, quando ela "for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa" (grifou-se). Nessa hipótese, a identificação criminal "incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético" (art. 5º, § 1º, da referida lei). Trata-se, pois, de uma medida que só será possível como um último mecanismo de investigação, ou seja, quando a prova não puder ser obtida de outra forma (última ratio), em virtude do critério da necessidade. Nesse ponto, é precisa a lição de Renato Brasileiro de Lima, ao analisar o citado inciso IV e dar como exemplo um delito sexual, in verbis: "Ante a gravidade da intervenção corporal, à autoridade judiciária incumbe demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por método menos invasivo, funcionando a coleta de material genético como medida de última ratio, evitando-se, assim, sua banalização" (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219). Essa também já era uma posição adotada, há algum tempo, por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014). Assim, como a prova já foi obtida por outro meio, é incabível determinação judicial para extração compulsória de material biológico do investigado. Cabe destacar, por derradeiro, que o direito a não autoincriminação, pela inexistência de direito fundamental absoluto, não impede, em situações pontuais, com autorização judicial e como última medida, a extração compulsória de material genético de investigado. No entanto, trata-se de uma situação que, em conformidade com o enunciado da questão, não se aplica ao presente caso. Destarte, a utilização desse argumento para justificar a impossibilidade de extração de material genético não é adequada para responder a questão formulada, Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

182 - **INSCRIÇÃO (99101687594-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521615)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. De fato, a banca havia considerado a vírgula injustificada, separando duas orações condicionais de mesmo valor e que não geram ambiguidade. Porém, concordo que é possível ler o trecho como uma oração intercalada, que traz um complemento à anterior. Dessa forma, a banca opta por acolher o pedido de eliminação da penalidade. Recurso deferido.

183 - **INSCRIÇÃO (99101761820-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521825)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Informa a banca que, depois de "Tribunais" (linha 05), há um ponto final e não uma vírgula, a qual deveria ter sido colocada para obedecer às regras de pontuação. Com relação à linha 11, a expressão "por um lado", por ser um adjunto adverbial e estar deslocada, deve ficar entre vírgulas. Não é possível, portanto,, dar provimento, ao seu recurso. Recurso indeferido.

184 - **INSCRIÇÃO (99101682063-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522099)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro de pontuação da linha 9. Não deveria haver aquela vírgula logo após o parêntese. Os parênteses já funcionam como um isolador sintático completo. Quando os removemos mentalmente para testar a estrutura da frase, percebemos que a vírgula introduz um erro de pontuação. "...podemos extrair dois grupos: as invasivas, e as não invasivas" Dessa forma, os parênteses parecem dar a sensação de que as vírgulas criam uma necessidade estilística. Salienta-se também que, na estrutura "dois grupos: A e B" (as invasivas e as não invasivas), o conectivo "e" liga diretamente dois termos de função idêntica (núcleos do aposto explicativo). Salvo em casos específicos (como sujeitos diferentes na oração anterior e posterior, o que não ocorre aqui), não se usa vírgula antes do "e" aditivo nessa situação. Erro mantido. 2) Referente ao erro de ortografia da linha 18. Nesse caso, tem-se a impressão de que a palavra "genético" está sem acento agudo sobre o primeiro "e", como bem salientou o requerente. Usando o preceito do Direito, "in dubio pro reo", o erro será removido. Recursos parcialmente deferidos.

185 - **INSCRIÇÃO (99101687626-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522100)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Em atendimento ao recurso apresentado pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: A estrutura "pois se trata de encontro fortuito de prova" é a única que atende plenamente aos preceitos da gramática normativa brasileira e portuguesa, configurando um caso clássico de próclise obrigatória. Na tradição gramaticalista, as conjunções pertencem à classe das palavras atrativas (ou palavras de força atrativa). Elas exercem um papel imantador sobre o pronome átono, exigindo que ele seja posicionado antes do verbo. Mesmo quando classificada estritamente como conjunção coordenativa explicativa, a regra de atração se aplica. O mencionado gramático Evanildo Bechara, em sua Moderna Gramática Portuguesa, é categórico ao listar as palavras que exigem a próclise: "A próclise é de regra na língua culta: [...] 3) Com as conjunções subordinativas [...] e as coordenativas (salvo as adversativas e alternativas)." — Bechara, Evanildo. Moderna Gramática Portuguesa. 39ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. Como o "pois" (neste posicionamento pré-verbal) é uma conjunção coordenativa explicativa (ou subordinativa causal), ele atrai o pronome irrevogavelmente. Além disso, o filólogo Carlos Henrique da Rocha Lima, em sua tradicional Gramática da Língua Portuguesa, corrobora que a presença de conectivos oracionais (como as conjunções explicativas) inviabiliza a ênclise (pronome depois do verbo), tornando a forma "trata-se" inadequada nesse contexto: "Atraem o pronome para antes do verbo (próclise): [...] as conjunções que iniciam orações (subordinadas ou coordenadas explicativas)." — Rocha Lima, Carlos Henrique da. Gramática da Língua Portuguesa. 47ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011. Não se trata, pois, de uma mera opção estilística usar a partícula "se" depois do verbo neste caso, mas de uma evidente incorreção gramatical. A possibilidade de uso da partícula depois do verbo só encontra respaldo se analisarmos a frase de forma genérica, sem entrar nas especificidades do caso. Recurso indeferido.

186 - **INSCRIÇÃO (99101683558-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522109)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Com relação à palavra "passivos" (linha 04), a banca teve a impressão de que se tratava de um acento agudo no "i", mas percebeu agora que a pessoa candidata utiliza diferentes formas de escrever essa letra durante o texto. Opta por excluir a marcação. Quanto ao que foi assinalado como erro de pontuação na linha 11, informa que a oração que começa em "confrontado" e termina em "crime" é uma oração subordinada adjetiva restritiva (delimita ou define com mais clareza seu antecedente, não sendo uma informação acessória) e não deveria estar entre vírgulas. Aliás, como não ficou claro se era uma vírgula antes de "confrontado", a banca nem descontou. No que se refere ao que foi indicado como problema morfossintático na linha 19, confirma a banca que há um erro de concordância verbal, pois o verbo "configurar" deve concordar com seu sujeito composto, que é "a previsão de coleta...custódia e a previsão de ...condenado" (linhas 17 e 18). Recurso deferido parcialmente.

187 - **INSCRIÇÃO (99101695417-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522161)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. A banca informa que, na linha 05, a oração que começa com "Conforme" e termina em "razões" é adverbial conformativa e foi colocada antes da oração principal, o que obriga a

utilizar uma vírgula para indicar esse deslocamento. Da mesma forma, na linha 11, a oração que começa em “Tendo em vista” e termina em “mesmo” é adverbial causal e aparece antes da oração principal, devendo obedecer à regra de pontuação das orações que forem deslocadas. Quanto ao que foi assinalado na linha 09, a banca reconhece q ue foi marcado indevidamente. Já na linha 15, ocorreu um problema de morfossintaxe, uma vez que, pela regra da próclise, o advérbio atraí o pronome para antes do verbo. Recurso deferido parcialmente.

188 - **INSCRIÇÃO (99101674326-4)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522305)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após minuciosa reanálise das marcações que a pessoa candidata questionou, a banca reafirma que ambas procedem, pois está incorreta a grafia da palavra “possível” (faltou o acento agudo) e falta uma vírgula depois de “princípio”, por tratar-se de um adjunto adverbial anteposto à oração. Há, portanto, um erro de ortografia e um desvio de pontuação. Não é possível, então, dar provimento, ao seu recurso. Recurso indeferido.

189 - **INSCRIÇÃO (99101754819-6)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522480)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Após minuciosa reanálise das marcações que a pessoa candidata questionou, a banca reafirma que ambas procedem, pois está incorreta a grafia da palavra “possível” (faltou o acento agudo) e falta uma vírgula depois de “princípio”, por tratar-se de um adjunto adverbial anteposto à oração. Há, portanto, um erro de ortografia e um desvio de pontuação. Não é possível, então, dar provimento, ao seu recurso. Recurso indeferido.

190 - **INSCRIÇÃO (99101713075-9)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522556)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 05, a palavra “judicial”, adjetivo que não faz parte de um nome próprio, foi incorretamente grafada com letra maiúscula. Na linha 15, em “Nemo tenetur se detegere”, o primeiro termo do nome do princípio foi incorretamente grafado como Nemur. Na mesma linha, na segunda ocorrência da palavra “princípio”, foram incorretamente omitidos os pingos sobre a primeira e a terceira letras “i”. Na linha 18, a palavra “inadmissibilidade” foi incorretamente grafada com a inserção de uma letra “i” após a letra “d”. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

191 - **INSCRIÇÃO (99101703069-5)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522619)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 10, as duas formas verbais, em “não participou e nem foi compelido”, foram empregadas em sentido vago, uma vez que tiveram seus complementos indevidamente omitidos. Na linha 11, não houve qualquer apontamento do campo da semântica, apenas em relação ao emprego do acento grave ao invés do acento agudo nas palavras “é” e “até”. Na linha 16, a palavra “como” introduz expressão exemplificativa, devendo, portanto, ser precedida de vírgula. De acordo com Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, as expressões exemplificativas devem ser precedidas por vírgula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

192 - **INSCRIÇÃO (99101691903-3)**
LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522929)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 16, os artigos definidos determinantes dos termos “crimes violentos e crimes contra a dignidade sexual” foram incorretamente omitidos. Na linha 18, o complemento objeto direto da forma verbal “fornecer” foi incorretamente omitido. Na linha 20, a palavra “judicial” foi incorretamente grafada com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

Questão 8 - Direito Processual Penal

1 - **INSCRIÇÃO (99101721055-5)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521151)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

2 - **INSCRIÇÃO (99101705018-7)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521226)

ITEM 4 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como o crime foi praticado pelo prefeito municipal no exercício do cargo e em razão da função pública que exerce, resta configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Dessa forma, em razão da determinação que consta no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, e por se tratar de crime comum, o órgão competente para análise dessa segunda representação é o Tribunal de Justiça do Estado. No enunciado da questão, inexistente menção a verbas federais, razão pela qual a competência não será do Tribunal Regional Federal (TRF), mas do Tribunal de Justiça do Estado. Cabe destacar, igualmente, que, nas hipóteses de competência originária dos tribunais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se aplicam as normas referentes ao juiz das garantias. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

3 - **INSCRIÇÃO (99101673289-0)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521307)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

4 - **INSCRIÇÃO (99101691584-0)**
CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521308)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

5 - INSCRIÇÃO (99101737425-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521312)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

6 - INSCRIÇÃO (99101689089-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521314)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

7 - INSCRIÇÃO (99101749325-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521364)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

8 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521386)

ITEM 2 - NOTA 0,08 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

9 - INSCRIÇÃO (99101673180-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521391)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

10 - INSCRIÇÃO (99101700247-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521413)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

11 - INSCRIÇÃO (99101673356-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521433)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

12 - INSCRIÇÃO (99101738694-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521434)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

13 - INSCRIÇÃO (99101695298-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521442)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

14 - INSCRIÇÃO (99101681612-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521489)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

15 - INSCRIÇÃO (99101695685-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521561)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

16 - INSCRIÇÃO (99101713361-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521586)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

17 - INSCRIÇÃO (99101710209-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521593)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como o crime foi praticado pelo prefeito municipal no exercício do cargo e em razão da função pública que exerce, resta configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Dessa forma, em razão da determinação que consta no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, e por se tratar de crime comum, o órgão competente para análise dessa segunda representação é o Tribunal de Justiça do Estado. No enunciado da questão, inexistiu menção a verbas federais, razão pela qual a competência não será do Tribunal Regional Federal (TRF), mas do Tribunal de Justiça do Estado. Cabe destacar, igualmente, que, nas hipóteses de competência originária dos tribunais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se aplicam as normas referentes ao juiz das garantias. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, já que a pessoa candidata apenas fez uma afirmação genérica, sem responder, de forma objetiva, que caberia ao TJ a análise da representação policial.

18 - INSCRIÇÃO (99101674101-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521672)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

19 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521724)

ITEM 2 - NOTA 0,08 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

20 - INSCRIÇÃO (99101759819-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521746)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

21 - INSCRIÇÃO (99101695417-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521843)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522163)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. A banca confirma todas as marcações feitas. Na linha 01, foi omitida uma vírgula depois de “vista”, necessária para separar o adjunto adverbial que é concluído em “para isso”, ocorrendo o mesmo na linha 11, em que falta uma vírgula depois de “função” pelo mesmo motivo. Quanto ao assinalado na linha 03, tem-se um problema de concordância verbal, pois o verbo “haver” no sentido de existir é impessoal. Já na linha 12, percebeu-se a omissão de acento em “necessária” e de uma vírgula depois de “telas”, indicando o término do adjunto adverbial. Seu recurso foi, portanto, indeferido.

22 - INSCRIÇÃO (99101754796-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521886)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

23 - INSCRIÇÃO (99101739905-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521889)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522774)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 13, o termo “tribunal” não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 14, o termo “estadual” não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 15, o termo “estadual” não faz parte da designação do “Tribunal de Justiça”, devendo ser grafado com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

24 - INSCRIÇÃO (99101673527-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521925)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como o crime foi praticado pelo prefeito municipal no exercício do cargo e em razão da função pública que exerce, resta configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Dessa forma, em razão da determinação que consta no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, e por se tratar de crime comum, o órgão competente para análise dessa segunda representação é o Tribunal de Justiça do Estado. No enunciado da questão, inexistente menção a verbas federais, razão pela qual a competência não será do Tribunal Regional Federal (TRF), mas do Tribunal de Justiça do Estado. Cabe destacar, igualmente, que, nas hipóteses de competência originária dos tribunais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se aplicam as normas referentes ao juiz das garantias. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521928)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Em atendimento aos recursos apresentados pelo requerente, a Banca tem a dizer o seguinte: 1) Referente ao erro ortográfico da linha 16, na palavra “garantia”. A pessoa candidata utilizou incorretamente acento agudo na palavra “garantia”. Salienta-se que o símbolo gráfico que aparece não é um simples pingô sobre a letra “i”, como se observa, por exemplo, em “judicial” na mesma linha. No referido caso, o símbolo é igual ao utilizado em “juizes”, configurando, portanto, erro ortográfico. Incorreção mantida. 2) Referente ao erro de pontuação da linha 10, salienta-se que o erro de pontuação marcado se refere à vírgula entre “policial” e “a autorização policial...”. As regras normativas da língua portuguesa indicam que a vírgula não é a melhor opção de pontuação para separar duas frases autônomas; um ponto seria melhor ou, até mesmo, um ponto e vírgula. No entanto, o uso estilístico moderno da língua portuguesa permite usar uma vírgula para separação das duas referidas frases. Recurso parcialmente deferido.

25 - INSCRIÇÃO (99101698291-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521959)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

26 - INSCRIÇÃO (99101738876-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521961)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgrR; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgrR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

27 - INSCRIÇÃO (99101743611-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521981)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída, em razão da falta de resposta ao que foi questionado, conforme o próprio recorrente admite.

28 - **INSCRIÇÃO (99101731686-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111521994)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

29 - **INSCRIÇÃO (99101739861-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522021)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

30 - **INSCRIÇÃO (99101757654-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522048)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

31 - **INSCRIÇÃO (99101762512-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522059)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521298)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após análise do recurso, entende-se pelo deferimento. Sendo assim, ficam retiradas as marcações das linhas 1 (pontuação) e 6 (ortografia), considerando a ausência de erros de expressão nesses casos.

32 - **INSCRIÇÃO (99101702999-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522062)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

33 - **INSCRIÇÃO (99101745447-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522074)

ITEM 2 - NOTA 0,08 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

34 - **INSCRIÇÃO (99101682063-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522081)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

35 - **INSCRIÇÃO (99101700244-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522143)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

36 - **INSCRIÇÃO (99101701989-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522154)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

37 - **INSCRIÇÃO (99101683558-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522179)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

38 - **INSCRIÇÃO (99101674228-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522188)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

39 - **INSCRIÇÃO (99101757284-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522237)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

40 - **INSCRIÇÃO (99101685525-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522245)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

41 - **INSCRIÇÃO (99101703813-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522256)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

42 - **INSCRIÇÃO (99101694722-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522269)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

43 - **INSCRIÇÃO (99101700554-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522277)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522281)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Recurso indeferido. Linha 7 - Código e ofício devem receber acento agudo, o que não foi feito. Linha 10 - A oração subordinada que termina em "Prefeito" está deslocada, por isso deve receber vírgula.

44 - INSCRIÇÃO (99101681592-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522282)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

45 - INSCRIÇÃO (99101747390-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522308)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

46 - INSCRIÇÃO (99101749994-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522313)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

47 - INSCRIÇÃO (99101747568-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522319)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

48 - INSCRIÇÃO (99101693291-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522358)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

49 - INSCRIÇÃO (99101699740-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522359)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,08. Se a autoridade policial soubesse desde o princípio do envolvimento do prefeito municipal com a infração penal, haveria necessidade de prévia autorização judicial para a instauração do inquérito policial, como vem entendendo, atualmente, o STF (ADI 7.083; ADI 7.447 MC; Pet 3.825 QO). Mencione-se que, conforme o enunciado, o delito foi praticado no cargo e em razão dele, restando configurada, assim, a prerrogativa por função (STF, AP 937 QO). Em tal hipótese, como a investigação deve ser supervisionada (STF, Inq. QO 2.411), a autoridade policial deveria representar por autorização para instauração do inquérito policial no Tribunal de Justiça do Estado, por força do art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Diante do exposto, em virtude dos argumentos trazidos, verifica-se que a pessoa candidata acertou a resposta, mas não trouxe todos os argumentos jurídicos para isso. Assim, dou provimento parcial ao recurso, para atribuir à questão a nota 0,08.

50 - INSCRIÇÃO (99101716557-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522412)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

51 - INSCRIÇÃO (99101724642-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522439)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação

adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

52 - INSCRIÇÃO (99101718395-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522441)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

53 - INSCRIÇÃO (99101712615-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522464)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

54 - INSCRIÇÃO (99101734077-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522488)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

55 - INSCRIÇÃO (99101691625-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522494)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522198)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na Linha 04, a marcação ocorre pela falta de vírgula após o adjunto adverbial deslocado "No caso trazido"; na Linha 07, o desvio decorre da falta de vírgula antes da oração principal "seria necessária", indispensável por haver uma oração subordinada condicional anteposta; e, na Linha 10, a penalização deve-se à falta de vírgula antes da conjunção explicativa "pois". Assim, a aplicação das correções é correta.

56 - INSCRIÇÃO (99101692184-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522549)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

57 - INSCRIÇÃO (99101711217-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522555)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

58 - INSCRIÇÃO (99101672970-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522565)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

59 - INSCRIÇÃO (99101674658-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522573)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação

adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

60 - **INSCRIÇÃO (99101682236-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522615)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522620)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 1: Falta uma vírgula após a expressão adverbial inicial "Para a abertura da referida investigação criminal", que deve ser isolada. Linha 4: Falta uma vírgula antes da oração explicativa "que tem foro por prerrogativa de função", pois ela acrescenta uma informação sobre um referente já determinado. Desta forma, o recurso está indeferido.

61 - **INSCRIÇÃO (99101745781-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522629)

NOTA 0,00 MANTIDA. Conforme já exposto, a pessoa candidata apresentou resposta errada para a questão 8, ou seja, inverteu, ao que tudo indica, as respostas das questões 7 e 8, razão pela qual merece ser zerada a nota. Cabe destacar, ainda, que essa pode ser uma forma de identificação da prova, motivo por que se deve manter a nota zero.

62 - **INSCRIÇÃO (99101712681-4)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522656)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

63 - **INSCRIÇÃO (99101686603-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522683)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

64 - **INSCRIÇÃO (99101700435-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522730)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

65 - **INSCRIÇÃO (99101673450-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522731)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

66 - **INSCRIÇÃO (99101707735-7)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522773)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522787)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após reanálise da resposta e dos argumentos apresentados no recurso, verificou-se que, na linha 2, permanece o apontamento de erro de pontuação em razão da ausência de vírgulas para isolar a palavra "sim", empregada como elemento de realce. Na linha 5, mantém-se o erro de pontuação pela ausência de vírgula destinada a separar o adjunto adverbial de modo do restante da oração. A existência de outra vírgula para isolar adjunto adverbial distinto não afasta a necessidade da pontuação exigida nesse trecho. Na linha 7, permanece o apontamento de erro morfosintático em razão de inadequação de regência, uma vez que a construção correta é "a competência será do Tribunal de Justiça", e não "a competência será o Tribunal de Justiça". Na linha 12, mantém-se o apontamento de erro de pontuação, pois a vírgula empregada entre "técnico-jurídica" e "fundamentada" separa indevidamente dois adjetivos que qualificam o mesmo substantivo. Dessa forma, o recurso é indeferido.

67 - **INSCRIÇÃO (99101760474-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522780)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

68 - **INSCRIÇÃO (99101739729-8)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522825)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,15. Em razão dos argumentos trazidos neste recurso e pelo fato de a resposta, de fato, estar em conformidade com o que foi divulgado no espelho, em que consta o padrão que era esperado para a resposta, dou provimento ao recurso.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,15. Em razão dos argumentos trazidos neste recurso e pelo fato de a resposta, de fato, estar em conformidade com o que foi divulgado no espelho, em que consta o padrão que era esperado para a resposta, dou provimento ao recurso.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523045)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Na linha 10, houve a omissão indevida de vírgula após o termo "Carta Magna", uma vez que, na linha subsequente, tem-se a ocorrência de oração reduzida. Na linha 06, a ocorrência de artigo determinante de "autoridade" é obrigatória, pois não se trata de qualquer autoridade, mas da que tem prerrogativa de foro. Na linha 19, a vírgula, após a locução conjuntiva "já que", só seria válida caso fosse acompanhada de par que isolasse o termo "inicialmente", deixando-o intercalado. Na linha 16, reconhece-se a especificidade da linguagem jurídica ao grafar nomes de teorias em letra minúscula e anula-se a penalidade. Na linha 14, "segundo o Supremo Tribunal Federal" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

69 - **INSCRIÇÃO (99101711557-6)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522849)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

71 - **INSCRIÇÃO (99101757818-5)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522921)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

72 - **INSCRIÇÃO (99101704372-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522936)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

73 - **INSCRIÇÃO (99101757578-2)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522953)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

74 - **INSCRIÇÃO (99101761698-3)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111522981)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-Agr; STF, HC 219.249 Agr; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, Agr no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

75 - **INSCRIÇÃO (99101741561-0)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523018)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgR; STF, HC 219.249 AgR; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

76 - **INSCRIÇÃO (99101757455-9)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523042)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgR; STF, HC 219.249 AgR; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

77 - **INSCRIÇÃO (99101714881-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523059)

ITEM 3 - NOTA 0,08 MANTIDA. Partindo-se da mesma conclusão lógica que decorre da aplicação da teoria do juízo aparente (rebus sic stantibus), são válidos os elementos obtidos até então. Nesse sentido, entre outros julgados: STF, HC 254.992 Agr; STF, HC 248.119 ED-ED-AgR; STF, HC 219.249 AgR; STJ, REsp 1.355.432; STJ, HC 88.825; STJ, HC 27.119. Em síntese, em virtude do encontro fortuito de provas (serendipidade), da boa-fé e da ausência de pesca probatória, não existe nulidade ou irregularidade nas diligências até então realizadas. Haveria, porém, nulidade se a autoridade policial já soubesse, desde o início, acerca do envolvimento do prefeito municipal e instaurasse o procedimento policial sem autorização do órgão judicial competente (STF, AgR no RE 632.343), o que não é o caso da questão. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

78 - **INSCRIÇÃO (99101673139-1)**

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99111523086)

ITEM 1 - NOTA 0,08 MANTIDA. Como a polícia judiciária, no momento da abertura da investigação, não sabia do envolvimento do prefeito municipal, não havia necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito policial, por se tratar de uma apuração, na ocasião, da conduta de um servidor público municipal sem prerrogativa de função. Assim, pode a autoridade policial instaurar, de ofício, inquérito policial, como possibilita o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa era a fundamentação adequada que deveria constar na resposta. Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela pessoa candidata no presente recurso, motivo pelo qual mantenho a nota inicialmente atribuída.

79 - **INSCRIÇÃO (99101748353-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521240)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades textuais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Desta forma, o recurso está indeferido.

80 - **INSCRIÇÃO (99101698369-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521375)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 09, "eis que" foi indevidamente empregado como conjunção subordinativa, o que é incorreto segundo Eduardo Sabbag, em "Manual de Redação Jurídica". Na linha 10, houve a grafia equivocada da palavra "redizados", aqui indicada pela pessoa candidata como "realizados", o que não se pode verificar, inclusive, pela comparação da grafia das letras "d" e "l" em outros vocábulos. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

81 - **INSCRIÇÃO (99101688146-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521629)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 02, a palavra "secretaria" foi indevidamente grafada como "secretario". Na linha 10, a forma verbal "será" não apresenta sujeito expresse, elíptico ou que possa ser retomado objetivamente a partir de zeugma. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

82 - **INSCRIÇÃO (99101697175-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521666)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 1: : Falta uma vírgula após a expressão adverbial "No caso narrado", que está deslocada no início da oração. Linha 17: Os termos utilizados tornam a ideia apresentada imprecisa e compromete o sentido da afirmação. Além disso, tem-se um parágrafo desenvolvido apenas com um período curto, o que compromete o desenvolvimento do argumento. Desta forma, o recurso está indeferido.

83 - **INSCRIÇÃO (99101722711-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521761)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Informa a banca que a pessoa candidata utilizou uma vírgula depois de "policial" (linha 02) indicando o início de uma oração adverbial final, mas omitiu a vírgula quando a oração se encerrou, depois de "municipal", tendo incorrido em erro de pontuação. Quanto à linha 04, foi assinalada a falta de vírgulas para separar um adjunto adverbial deslocado, que começa em "no momento" e termina em "policiais". Já em relação a sua solicitação quanto ao desconto na linha 06, a banca reconhece que procedem os seus argumentos e anula a marcação. Recurso deferido parcialmente.

84 - INSCRIÇÃO (99101721999-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521775)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Após reanálise da resposta e dos argumentos apresentados no recurso, verificou-se que o apontamento de ortografia na linha 14 decorreu da interpretação da caligrafia empregada. A palavra "provas" havia sido inicialmente interpretada como "prorsos", o que motivou a marcação do desvio ortográfico. À luz da justificativa apresentada no recurso, foi possível identificar, ainda que com certa dificuldade em razão da grafia, que a palavra efetivamente escrita corresponde a "provas", motivo pelo qual o apontamento foi desconsiderado. Quanto ao apontamento de pontuação na linha 16, constatou-se que o emprego da vírgula após a expressão "ou seja" está de acordo com a norma-padrão da língua portuguesa, razão pela qual esse desvio também foi desconsiderado. Dessa forma, o recurso é deferido, com a exclusão dos dois apontamentos inicialmente realizados.

85 - INSCRIÇÃO (99101682072-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123521997)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Linha 12 – de fato, não foi identificado erro de pontuação na linha 12. Dessa forma, a banca acolhe o pedido de anulamento da penalidade. Linha 14 – a regência nominal da palavra "divergência" admite as seguintes preposições: em, com, entre, sobre e de — como explicitado no Dicionário prático de regência nominal de Celso Pedro Luft. Dessa forma, o uso da preposição "a" é incorreto. Recurso parcialmente deferido.

86 - INSCRIÇÃO (99101673755-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522119)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 08, o termo "prefeito municipal" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 20, há erro de paralelismo sintático entre "na casa do prefeito e de seu gabinete". Ressalta-se que o manuscrito da pessoa candidata revela a grafia "na casa" e não "no caso", como indica a comparação com a grafia de outras palavras terminadas em "a" ou "o". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

87 - INSCRIÇÃO (99101682204-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522214)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 06, há erro de concordância entre os termos "necessário" e "a autorização", substantivo feminino determinado por artigo definido que obriga a concordância em gênero. Na linha 09, há erro de concordância entre "exista" e "precedentes", uma vez que a letra "m" não está presente na redação, ao contrário do que afirma a pessoa candidata. Ainda, há erro de concordância entre "dispensado" e "tal autorização judicial". Na linha 12, há erro de concordância entre os termos "válido" e "os elementos probatórios", a exemplo do exposto quanto ao erro da linha 06. Salienta-se que a letra "s" não está presente na redação, ao contrário do que afirma a pessoa candidata. Na linha 17, a palavra "órgão" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Na linha 19, foi incorretamente omitido o artigo definido determinante de STF, cuja gramática normativa exige, para casos de determinação, a ocorrência de artigo. Na linha 20, "se fosse crime federal" é oração subordinada adverbial condicional deslocada, portanto, é obrigatório o uso de vírgula. Ainda em "se eleitoral", tem-se a omissão da forma verbal, o que, obrigatoriamente, exige emprego de vírgula que a demarque. Contudo, a pessoa candidata foi penalizado por apenas uma das duas ocorrências de erro. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

88 - INSCRIÇÃO (99101759965-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522223)

Expressão - NOTA 0,12 ALTERADA PARA 0,13. Recurso deferido nas linhas 1 e 8 e parcialmente indeferido na linha 6. Seguem justificativas. Na linha 06, onde havia duas marcações de pontuação, assiste parcial razão ao recorrente. Reconhece-se que a estruturação do período por meio de orações coordenadas assindéticas, separadas por vírgula, é admitida pela norma-padrão. Todavia, dada a notória desigualdade de extensão e de carga sintática entre a primeira oração do período e as subsequentes, entende-se recomendável sinal de pausa mais forte entre elas, não se acolhendo a exclusão integral da marcação. Acolhe-se, contudo, o pedido subsidiário: as duas ocorrências de vírgula decorrem de uma única opção de estruturação sintática do período, razão pela qual não devem ser contabilizadas como dois erros autônomos. A marcação é reduzida de dois para um erro de pontuação na linha 06. Na linha 11 (erros de pontuação e ortografia), o recurso foi indeferido, haja vista que as razões recursais discorrem sobre suposta imprecisão semântica da expressão "desvio de verbas da União", fundamento estranho aos descontos efetivamente lançados na linha, referentes à pontuação e à ortografia — esta última relativa ao emprego de inicial minúscula em "união", quando o vocábulo se refere ao ente federativo e demandaria grafia com inicial maiúscula. Ausente impugnação específica quanto aos fundamentos reais da marcação, não há como conhecer do recurso nesse ponto. Mantêm-se os descontos de pontuação e de ortografia na linha 11. Já na linha 13, o desconto de semântica é mantido pela seguinte razão: embora os conceitos de validade e de legitimidade não sejam sinônimos perfeitos no vocabulário jurídico, o vício apontado não decorre de redundância vocabular, mas da justaposição, sem conectivo adequado, entre uma afirmação categórica ("são válidos") e um juízo de mera presunção ("presumem-se legítimos"), o que compromete a clareza quanto ao real status atribuído aos elementos de prova mencionados. As razões recursais não enfrentam esse aspecto específico da marcação. Sendo assim, o recurso é indeferido.

89 - INSCRIÇÃO (99101681568-8)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522301)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 05, o termo "prefeito" não se trata de substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Da mesma maneira ocorre, na linha 06, com as palavras "desembargador-relator" e, na linha 18, com "tribunal". Na linha 11, "consoante", no sentido de "estar em consonância com algo", rege o emprego da preposição "a" e, portanto, enseja a ocorrência do acento indicativo de crase. Na linha 12, na seara do direito, nomes de teorias não são grafados com letra maiúscula, razão pela qual anula-se a penalização. Diante do exposto, deferiu-se parcialmente o recurso.

90 - INSCRIÇÃO (99101737254-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522338)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 09, "ser do conhecimento" não rege o emprego da preposição "acerca" para introduzir o seu sujeito. Na linha 15, o nome de um dos Poderes da República, no caso, o "Executivo", foi indevidamente grafado com letra minúscula. Na mesma linha, houve a omissão indevida da preposição "de" e do artigo definido feminino entre "por conta" e "teoria". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

91 - INSCRIÇÃO (99101693569-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522403)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. De fato, a vírgula após "entretanto" não é obrigatória, como originalmente considerado. Assim, a banca acolhe o pedido de anulação da penalidade. Recurso deferido.

92 - INSCRIÇÃO (99101673606-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522453)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Inicialmente, informa a banca que há um erro de ortografia na linha 03, pois a palavra "prefeito" deveria ser escrita com letra minúscula, uma vez que, no contexto,

é um substantivo comum que designa um cargo. A inicial maiúscula só é utilizada caso o cargo inicie uma frase, venha acompanhado de um pronome de tratamento formal em documentos ou quando o título acompanha o nome próprio da autoridade. Quanto ao desvio de pontuação assinalado na linha 08, cabe dizer que falta uma vírgula depois de "serindipidade", uma vez que o "e" (linha 09) introduz uma nova oração com sujeito diferente daquele da oração anterior ("isso"). Já no que se refere à marcação feita na linha 09, a banca reconhece que pode ser reconsiderada. Recurso deferido parcialmente.

93 - **INSCRIÇÃO (99101696757-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522463)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Procedem os argumentos da pessoa candidata com relação ao emprego de letras minúsculas em "tribunal de justiça estadual " na linha 12. No que se refere à linha 14, há efetivamente um problema de ortografia, pois o correto seria "mandado de busca e apreensão", com todas as palavras escritas com letras minúsculas. Recurso deferido parcialmente.

94 - **INSCRIÇÃO (99101754819-6)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522486)

Expressão - NOTA 0,13 ALTERADA PARA 0,15. Procedem os argumentos da pessoa candidata com relação à utilização adequada das vírgulas na linha 01. No que se refere à linha 04, há efetivamente um problema de desvio de regência, pois a palavra "onde" só pode ser utilizada quando se refere a lugar físico ou espacial na oração, o que não é o caso de seu emprego no contexto em análise. Recurso deferido parcialmente.

95 - **INSCRIÇÃO (99101738993-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522499)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Após análise do recurso, verificou-se que, na linha 7, permanece o apontamento referente ao emprego inadequado do pronome demonstrativo "neste", uma vez que, no contexto, a forma adequada é "nesse". Na linha 8, permanece o apontamento de ausência de crase no trecho "com relação à prévia". Na linha 9, mantém-se o erro de ortografia em razão da grafia de "superiores" em letra minúscula, enquanto "Tribunais" foi grafado com inicial maiúscula. Nessa construção, deve haver uniformidade de grafia, sendo admissível tanto "tribunais superiores" quanto "Tribunais Superiores". Quanto ao apontamento realizado na linha 12, após nova análise, o recurso foi acolhido, com a exclusão do respectivo desvio. Na linha 15, permanece o apontamento de erro de ortografia em razão da acentuação incorreta da palavra "medidas". Dessa forma, o recurso é parcialmente deferido.

96 - **INSCRIÇÃO (99101713075-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522559)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. Na linha 18, a palavra "segunda" foi incorretamente grafada com letra maiúscula, o que se pode observar a partir da comparação com a grafia e a ocupação do espaço da linha pela pessoa candidata. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrita na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

97 - **INSCRIÇÃO (99101719920-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522576)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. L11: Não se verifica, ao final da linha, qualquer sinal de pontuação após "suficiente", identificando-se apenas o prolongamento inferior da letra "e", que não configura ponto final. O contexto exigia ali, no mínimo, o emprego de vírgula, de modo que a ausência de pontuação caracteriza a inadequação assinalada, não suprimindo tal exigência a letra maiúscula empregada em "Já", visto que a delimitação entre os períodos se afere pelo sinal efetivamente registrado. Mantida a inadequação apontada na linha 11, permanece inalterada a contagem de erros e, por consequência, a nota atribuída ao quesito. Indeferido.

98 - **INSCRIÇÃO (99101703069-5)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522621)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 17, a palavra "é" foi grafada com acento grave ao invés de acento agudo. Na linha 19, "no início da apuração" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

99 - **INSCRIÇÃO (99101704283-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522622)

Expressão - NOTA 0,10 MANTIDA. Na linha 01, foi incorretamente omitida a vírgula que deve anteceder a conjunção coordenativa "pois". Na linha 03, a palavra "inquênto" é substantivo comum e não deve ser grafada com letra maiúscula. Na linha 05, "desde que tomou conhecimento dos fatos" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Na linha 10, o pronome de retomada catafórica "este" foi incorretamente empregado para uma retomada anafórica. Na linha 12, "em recente precedente" é adjunto adverbial deslocado formado por três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Na linha 17, não se pode determinar, devido à construção do período, qual o referente da palavra "subjettiva" a fim de que com ele se estabeleça adequada concordância. Na linha 18, houve a omissão indevida do artigo definido determinante de "participação de pessoa". Na mesma linha, a palavra "diligência" foi incorretamente grafada sem o acento circunflexo. Ainda na linha 18, "através de diligência" é adjunto adverbial intercalado formado por três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

100 - **INSCRIÇÃO (99101736930-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522646)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 2 – Como mencionado no recurso, a locução "dessa forma" serve para retomar uma ideia já expressa no texto e dela tirar uma conclusão. "Desta forma", por sua vez, seria usada para introduzir uma nova ideia, que não foi mencionada ainda (sem o sentido de conclusão em relação à frase anterior). Assim, no contexto da frase analisada, a norma culta indica o uso de "dessa forma", não sendo possível alegar preferência estilística. Linha 15 – Mesmo que a preposição "sobre" carregue sentido plausível com o uso da palavra "ciência", a única regência definida pela norma para essa expressão é a preposição "de". Recomendando a consulta ao Dicionário prático de regência nominal (e também ao de regência verbal) de Celso Pedro Luft, que é o material mais completo acerca do assunto no português brasileiro. A reprodução de regências diversas em obras publicadas, ainda que indiquem uma possível alteração linguística em curso, não as tornam legítimas do ponto de vista da norma culta. Recurso indeferido.

101 - **INSCRIÇÃO (99101681461-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522714)

Expressão - NOTA 0,12 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção das questões discursivas constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por se enquadrarem como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame. Os descontos enquadraram-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão. Seguem: Linha 1: A palavra "Inicialmente" funciona como um adjunto adverbial deslocado para o início da frase e, por isso, precisa de vírgula. Linha 5: O trecho "Há divergência" e a oração seguinte "o STF diz que..." são pensamentos completos e independentes. Uma vírgula, por exemplo, não é suficiente para unir essas duas estruturas sem um conectivo. Isso gera um erro de estruturação sintática. Para corrigir, deve-se substituir a vírgula por um ponto final ou por dois-pontos. Os erros morfosintáticos presentes nas linhas 10, 11 e 12 ocorrem em dois pontos principais: a omissão de artigos definidos e o truncamento sintático da expressão "isso porque". Na linha 10 em "é TJ estadual" e nas linhas 11 e 12 em "isso porque prefeito tem foro". Linha 20: O trecho "caso fosse verba federal" funciona como uma oração subordinada condicional intercalada ou deslocada no final do período. Ela exige isolamento por

vírgulas para manter a clareza e a coesão. Desta forma, o recurso está indeferido.

102 - **INSCRIÇÃO (99101707423-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522865)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 08, a palavra identificada pela pessoa candidata como "autoridades" foi incorretamente grafada como "autoridos" em seu manuscrito. Na linha 09, foi indevidamente omitido o artigo definido determinante de STF, sigla do nome do Supremo Tribunal Federal. Na linha 16, a palavra "tribunais" foi incorretamente grafada com acento agudo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

103 - **INSCRIÇÃO (99101702073-7)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522885)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Linha 4 – o advérbio "sequer" deve se ligar diretamente ao verbo, não podendo ser isolado por vírgulas. Linha 12 – a vírgula depois de "(STJ)" é inadequada, pois está separando o sujeito (Supremo Tribunal de Justiça) do predicado (entende ser necessário [...]). Linha 16 – deveria haver uma vírgula entre "que" e "até", para isolar a expressão "até aquele momento". Há a presença da segunda vírgula (depois de "momento"), mas não da primeira; o correto é usar ambas ou nenhuma. Linha 20 – a falta de vírgula entre "Justiça" e "que" faz com que a oração se torne restritiva, quando deveria ser explicativa, de acordo com o sentido do texto. Nesse caso, a presença da vírgula era obrigatória. Recurso indeferido.

104 - **INSCRIÇÃO (99101691903-3)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123522930)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 15, a expressão "Tribunal de Justiça" foi incorretamente grafada com letra maiúscula, uma vez que não se refere a uma instituição específica ou pelo nome completo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

105 - **INSCRIÇÃO (99101754373-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99123523033)

Expressão - NOTA 0,13 MANTIDA. Na linha 18, o termo "tribunal" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 16, considera-se que nomes de teorias, na seara do direito, não são grafadas com letra maiúscula. Desse modo, anula-se a penalização. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

Peça Jurídica

1 - INSCRIÇÃO (99101691584-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521180)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

2 - INSCRIÇÃO (99101673099-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521188)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521202)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Na linha 08, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 07, da página 02, o erro de ortografia se refere ao emprego da palavra "artigo", assim grafada por extenso, contudo, devido à marcação em linha indevida, anula-se a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 23, da página 02, foi penalizada a quebra de paralelismo morfológico entre os termos da enumeração. Na linha 29, da página 02, o erro de ortografia se refere ao emprego da palavra "artigo", assim grafada por extenso. Na linha 13, da página 04, houve o emprego incorreto de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 19, da página 04, o termo "polícia" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Diante do exposto, defere-se o recurso referente ao erro da linha 07, da página 02 e indefere-se os demais.

3 - INSCRIÇÃO (99101721055-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521217)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

4 - INSCRIÇÃO (99101700737-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521256)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

5 - INSCRIÇÃO (99101712897-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521302)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

6 - INSCRIÇÃO (99101695307-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521322)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

7 - INSCRIÇÃO (99101694235-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521323)

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

8 - INSCRIÇÃO (99101749325-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521335)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão

temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

9 - INSCRIÇÃO (99101686679-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521348)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Para que o mandado de prisão fosse cumprido no momento oportuno da investigação criminal, a pessoa candidata deveria representar pelo sigilo do mandado junto ao BNMP, conforme permite a Resolução nº 417/2021, com as alterações posteriores do Conselho Nacional de Justiça, para que somente o órgão policial que está investigando os fatos tomasse conhecimento acerca da decretação da prisão, conforme exigia o enunciado da questão. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

10 - INSCRIÇÃO (99101716840-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521390)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521398)

Expressão - NOTA 0,43 ALTERADA PARA 0,53. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram parcialmente revistos. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 01 (O) – Pedido indeferido. A obrigatoriedade da acentuação gráfica permanece quando as palavras são escritas integralmente em letras maiúsculas. O substantivo “JUÍZO” deve receber acento agudo na vogal “i”, inclusive em títulos e cabeçalhos. A utilização de caixa alta não autoriza a supressão dos sinais diacríticos. Mantém-se o apontamento. Linha 23 (P) – Pedido indeferido. No trecho “artigo 157, § 1º do Código Penal”, falta a vírgula destinada a encerrar a intercalação referente ao parágrafo citado. A construção adequada é “artigo 157, § 1º, do Código Penal”. Além disso, a alegação recursal referente à conjunção “e” e ao trecho “tal subsidiariedade é prevista” não corresponde à passagem efetivamente assinalada. Mantém-se o apontamento. Linha 26 (P) – Pedido deferido. No trecho “Na fuga teria sido visto por quatro testemunhas”, a expressão “Na fuga” constitui adjunto adverbial curto anteposto. Nessa situação, o emprego da vírgula é facultativo, não sendo possível considerar obrigatória a forma “Na fuga, teria sido visto...”. Embora o recurso mencione outro trecho, a reanálise técnica permite afastar o apontamento. Página 02: Linha 01 (P) – Pedido indeferido. No trecho “uma vez que, há imaterialidade comprovada”, a vírgula foi empregada indevidamente entre a locução conjuntiva “uma vez que” e a oração por ela introduzida. A forma adequada é “uma vez que há imaterialidade comprovada”. Mantém-se o apontamento. Linha 04 (P) – Pedido indeferido. No trecho “artigo 2º, III da Lei”, falta a vírgula após o inciso citado. A forma adequada é “artigo 2º, III, da Lei”. Mantém-se o apontamento. Linha 07 (P) – Pedido indeferido. No segmento “no risco da liberdade do indivíduo o que denota”, a oração iniciada por “o que” apresenta valor explicativo e retoma a informação anterior, devendo ser antecedida por vírgula: “no risco da liberdade do indivíduo, o que denota...”. Mantém-se o apontamento. Linha 08 (P) – Pedido deferido. A oração reduzida de infinitivo introduzida por “a fim de” encontra-se posposta ao segmento principal. Nesse contexto, a vírgula antes da oração final não é obrigatória. Afasta-se o apontamento. Linha 10 (P) – Pedido indeferido. No trecho “conforme artigo 2º, I da Lei”, falta a vírgula após o inciso: “conforme o artigo 2º, I, da Lei”. Mantém-se o apontamento. Linha 12 (P) – Pedido indeferido. No período “A conduta criminoso ainda guarda a contemporaneidade o que demonstra a real necessidade e adequação da medida”, a oração explicativa iniciada por “o que” deve ser antecedida por vírgula: “guarda a contemporaneidade, o que demonstra...”. Mantém-se o apontamento. Linha 30 (P) – Pedido indeferido. No trecho “conforme previsto na Lei nº 8.072/1990 podendo ser prorrogada”, a oração reduzida de gerúndio “podendo ser prorrogada” acrescenta informação explicativa sobre a medida e deve ser antecedida por vírgula. A forma adequada é “conforme previsto na Lei nº 8.072/1990, podendo ser prorrogada...”. Mantém-se o apontamento. Página 03: Linha 07 (P) – Pedido deferido. No trecho “no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) a fim de garantir o êxito”, a oração final introduzida por “a fim de” encontra-se posposta e diretamente vinculada à ação anterior. Nesse caso, o emprego da vírgula é facultativo. Afasta-se o apontamento. Linha 15 (P) – Pedido indeferido. Na enumeração “artigos 1º, § 1º, 2º, I, II e III e 3º, I da Lei”, a ausência de sinais que distingam os diferentes artigos e respectivos desdobramentos compromete a organização sintática da referência. Além da necessidade de vírgula após o último inciso — “3º, I, da Lei” —, o emprego de ponto e vírgula entre os conjuntos tornaria a enumeração adequada: “artigos 1º, § 1º; 2º, I, II e III; e 3º, I, da Lei...”. Mantém-se o apontamento. Observação: As alegações apresentadas para as linhas 23 e 26 da página 1 e para a linha 08 da página 2 mencionam trechos distintos daqueles que fundamentaram parte das marcações. Os demais apontamentos sequer receberam impugnação individual e específica. Ressalta-se, ainda, que o emprego de letras maiúsculas não afasta a obrigatoriedade dos acentos gráficos. Diante do exposto, deferem-se os pedidos referentes aos apontamentos de pontuação da linha 26 da página 1, da linha 08 da página 2 e da linha 07 da página 3. Os demais apontamentos e a correspondente pontuação permanecem mantidos.

11 - INSCRIÇÃO (99101673180-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521406)

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

12 - INSCRIÇÃO (99101673134-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521414)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521418)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 10, p. 1, o erro de morfossintaxe apontado está relacionado à regência do verbo "vem", que ocasiona a crase na preposição "a". O acento ocorre porque o verbo exige a preposição "a" e a palavra "presença" é um substantivo feminino que admite o artigo "a" (a + a = à). Na linha 23, p. 1, a conjunção "pois" tem sentido explicativo, o que exige a vírgula antes dela. Na linha 01, p. 2, a expressão "Para a decretação da prisão cautelar" é uma oração subordinada adverbial final que foi antecipada (colocada no início da frase), ou seja, ela está em uma ordem inversa, sintaticamente, na frase. Quando isso acontece, a vírgula é obrigatória para separar a explicação do verbo principal ("é necessário"). Na linha 07, p. 2, as orações iniciadas com "que" estão fragmentadas com pontuação incorreta (ponto final), elas são elementos de mesmo valor, portanto, deveriam estar separadas por vírgulas, ou ponto e vírgula. Assim, indefere-se o pedido de revisão, considerando a nota preliminarmente atribuída.

13 - INSCRIÇÃO (99101686209-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521415)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

14 - INSCRIÇÃO (99101700247-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521426)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

15 - INSCRIÇÃO (99101681638-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521451)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521464)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 12, da página 01, o termo "douto juízo", foi indevidamente grafado com letra maiúscula e não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico. Além disso, há erro de concordância entre "douto juízo" e o demonstrativo "esta". Na linha 13, da página 01, foi indevidamente omitida a vírgula que deveria suceder o termo "Lei 7960/1989". Na linha 26, da página 02, não há o registro de ocorrência de qualquer erro, sendo assim imotivado o pleito da pessoa candidata. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

16 - INSCRIÇÃO (99101695298-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521545)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

17 - INSCRIÇÃO (99101702254-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521554)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

18 - INSCRIÇÃO (99101717865-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521562)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das

investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521584)

Expressão - NOTA 0,16 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 14, p. 2, a oração "A Lei 8.072/90 em seu art. 5 dispõe em rol taxativo dos crimes considerados hediondos..." termina abruptamente e emenda direto com "e roubo majorado..." sem uma vírgula ou conectivo adequado para separar a regra geral do caso concreto. O adjunto adverbial ("em seu art. 5º") deve estar entre vírgulas, e a transição para a segunda ideia precisa de uma pausa clara para indicar que o crime de roubo é um dos itens desse rol. Para dar mais clareza ao que está sendo dito, a frase reescrita de forma fluida e com uma estrutura sintaticamente correta por meio do emprego de pontuação poderia ficar desta forma: "A Lei nº 8.072/1990, em seu art. 1º, prevê um rol taxativo de crimes considerados hediondos, no qual o roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima se faz presente." Na linha 23, p. 2, a expressão "faz-se necessário" varia de acordo com o determinante (artigo, pronome) que acompanha o substantivo seguinte: se o substantivo tem artigo definido, como no caso "a demonstração", a expressão deve concordar no feminino: "faz-se necessária". Na linha 29, p. 2, a norma culta-padrão da Língua Portuguesa não admite "(das) mesmas" como pronome pessoal. Trata-se de um pronome demonstrativo. Assim, indefere-se o pedido, considerando a nota preliminar atribuída.

19 - INSCRIÇÃO (99101713361-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521566)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

20 - INSCRIÇÃO (99101721999-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521581)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521782)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Inicialmente, esclarece-se que a metodologia utilizada na avaliação estava expressamente prevista no edital e detalhada no espelho de correção. O documento definiu previamente os aspectos examinados — Semântica (S), Morfossintaxe/Sintaxe (M), Ortografia (O) e Pontuação (P) — e estabeleceu que os desvios seriam indicados diretamente na folha definitiva, linha a linha, mediante a inicial correspondente à respectiva categoria. O espelho também divulgou a forma de quantificação das ocorrências e as faixas de pontuação aplicáveis. Portanto, as marcações realizadas constituem a aplicação de critérios objetivos, uniformes e previamente conhecidos, não procedendo a impugnação genérica à sistemática de correção. Cabe, contudo, examinar individualmente as ocorrências contestadas, a fim de confirmar sua correspondência com o trecho redigido e com a categoria assinalada. Página 1 Linha 28 (M) - Pedido deferido. No trecho "localizar José, já que não possuía residência fixa", a oração introduzida por "já que" está regularmente construída. O sujeito oculto de "possuía" é recuperado pelo referente "José", e o verbo concorda adequadamente com ele. Também não se identifica desvio de regência ou de colocação pronominal na continuidade "não foi possível intimá-lo". Afasta-se o apontamento morfossintático. Página 2 Linha 03 (M) - Pedido indeferido. No trecho "as quatro testemunhas referidas não estão atualmente no município em apreço, retornando somente 5 dias depois", o gerúndio foi empregado para indicar uma ação futura e não imediatamente decorrente da oração anterior. A expressão "5 dias depois" evidencia a posterioridade temporal, não uma ação simultânea ou de consequência imediata. A construção adequada seria: "as quatro testemunhas referidas não estão atualmente no município em apreço e retornarão somente cinco dias depois". Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 11 (O) - Pedido indeferido. No trecho "como pela restrição da...", o vocábulo "restrição" foi grafado sem cedilha. A forma correta é "restrição". Trata-se de desvio ortográfico nítido na folha definitiva, razão pela qual se mantém o apontamento O. Linha 18 (M) - Pedido indeferido. No trecho "faz-se necessária uma vez que está sendo imprescindível", o conector causal introduz uma oração que apenas reproduz, por meio de vocábulo equivalente, a afirmação anterior: a medida seria necessária porque seria imprescindível. A construção não estabelece adequadamente a relação lógico-sintática pretendida. Seria necessário apresentar a causa concreta da necessidade da prisão ou reformular o período, por exemplo: "A prisão temporária de José faz-se necessária e mostra-se imprescindível para a conclusão do inquérito". Mantém-se o apontamento morfossintático pelo emprego inadequado do nexo lógico. Linha 18 (P) - Pedido indeferido. Na construção apresentada, a oração introduzida por "uma vez que" possui valor causal-explicativo e desenvolve a justificativa da afirmação anterior. Por isso, deve ser precedida de vírgula: "A prisão temporária de José faz-se necessária, uma vez que...". Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 23 (P) - Pedido deferido. No trecho "Combinado com o primeiro requisito, tem-se também o fato de José não ter residência fixa", a vírgula isola corretamente a estrutura anteposta. Não se identifica omissão ou emprego indevido de sinal de pontuação na linha assinalada. Afasta-se o apontamento. Página 3 Linha 11 (P) - Pedido indeferido. As vírgulas que isolam "por ora" estão corretamente empregadas. O apontamento, entretanto, decorre da ausência de vírgula antes da oração causal

introduzida por “uma vez que”. A redação adequada seria: “estando presentes também, uma vez que, por ora, só resta essa medida...”. A existência do par de vírgulas em torno de “por ora” não afasta a omissão do sinal que deveria anteceder o conector causal. Mantém-se o apontamento. Linha 22 (P) - Pedido indeferido. As vírgulas que delimitam “combinada com busca e apreensão do aparelho celular” estão adequadamente empregadas. O desvio ocorre na continuidade “faz-se necessária e urgente uma vez que José pode...”, em que falta a vírgula antes da oração causal: “faz-se necessária e urgente, uma vez que José pode...”. Mantém-se o apontamento de pontuação. Página 4 Linha 13 (P) - Pedido indeferido. A vírgula colocada após o fechamento dos parênteses não constitui o fundamento da marcação. O desvio está na ausência de vírgula antes da expressão condicional “se necessário”, equivalente a “se for necessário”. A forma adequada seria: “(prorrogável, se necessário), a contar da sua efetivação”. Mantém-se o apontamento de pontuação. Diante da análise individualizada, o recurso deve ser parcialmente deferido. Devem ser afastadas três marcações, pois não apresentam correspondência objetiva com a categoria assinalada. Permanecem os demais apontamentos impugnados, uma vez que os desvios estão identificados nos respectivos trechos e se enquadram nas categorias previamente definidas no espelho.

21 - INSCRIÇÃO (99101762512-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521636)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea “a”, e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521634)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 02, linhas 08-09, na frase “Nota-se que a restrição de liberdade foi muito necessário para o sucesso da empreitada criminosa”, verifica-se desvio de concordância nominal. O vocábulo “necessário” deve concordar em gênero e número com o núcleo do sujeito composto “restrição de liberdade”, cujos núcleos são femininos. Assim, a forma correta é “necessária”. Em razão desse desvio gramatical, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, nas linhas 19-20, a frase “Destaca-se que a segregação cautelar do representado se faz necessária pois há diligência em andamento...” apresenta ausência de vírgula antes da conjunção explicativa “pois”. Quando essa conjunção introduz uma oração coordenada explicativa, deve ser precedida de vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 13, o recurso apresenta a seguinte frase: “...liberdade de expressão e assegure inviolabilidade do domicílio / lio...”; entretanto, o texto efetivamente redigido apresenta a construção “...liberdade de expressão e assegure inviolabilidade domicílio/lio...”, verificando-se a ausência da preposição “do”, exigida pela regência do substantivo “inviolabilidade”, que requer complemento introduzido pela preposição de (inviolabilidade do domicílio). Trata-se, portanto, de desvio de morfossintaxe, razão pela qual foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

22 - INSCRIÇÃO (99101757317-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521659)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

23 - INSCRIÇÃO (99101673892-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521731)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo(a)

candidato(a) no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

24 - INSCRIÇÃO (99101689922-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521743)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

25 - INSCRIÇÃO (99101721008-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521773)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

26 - INSCRIÇÃO (99101673746-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521786)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

27 - INSCRIÇÃO (99101704542-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521807)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521789)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. Na linha 12, da página 01, a

palavra "Lei", acompanhada de sua numeração, foi indevidamente grafada com letra minúscula. Na linha 21, da página 01, a palavra "fotográfico" foi indevidamente grafada sem acento agudo. Após análise do material, verifica-se a ausência do acento, ao contrário do que afirma a pessoa candidata. Tal fato pode ser verificado, inclusive, pela visualização clara de outros acentos e marcações ortográficas. Na linha 30, da página 01, não foi reconhecida a especificidade do termo "distrito da culpa", razão pela qual anula-se a penalidade. Na linha 07, da página 02, não é possível distinguir, como nas palavras adjacentes, a letra "i" em "avistaram". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital:

10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Na linha 14, da página 02, em "todo o ocorrido aconteceu", tem-se redundância no emprego dos termos "ocorrido" e "aconteceu", o que prejudica a objetividade e a clareza de texto desta natureza. Na linha 27, da página 02, em "insuficientes medidas menos gravosas", a omissão da forma verbal "são" acarreta ambiguidade ao trecho, uma vez que "insuficientes" pode ser lido como adjunto adnominal de "medidas". Nesses casos, deve-se evitar a elipse de termos. Na linha 06, da página 03, houve o emprego do pronome de retomada catafórica "desta" em uma retomada anafórica. Na linha 07, da página 03, o termo "justiça" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 08, da página 03, o termo "ordem" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 13, da página 03, em "à vida pessoal do suspeito", o acento indicativo de crase foi indevidamente omitido, como se percebe pela comparação com a ocorrência de tal acento na linha superior. Na linha 17, da página 03, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 23, da página 03, houve a omissão indevida do complemento da forma verbal "investigando", o que acarreta ambiguidade ao trecho. Na mesma linha, o vocábulo "resolução" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Na página 03, na linha 24, a palavra "cumprido" foi incorretamente grafada sem a letra "r". Cumpre ressaltar que é de responsabilidade da pessoa candidata empregar instrumento de escrita que não produza irregularidades no padrão de redação de modo a impedir a visualização da grafia. Ademais, as imagens são avaliadas empregando-se recurso de "zoom" que permite a visualização do texto em escala ampliada. Além disso, não se espera que a pessoa candidata "adivinha" possíveis incorreções no trecho, mas que reflita sobre a estrutura empregada a fim de embasar possível recurso. Diante do exposto, defere-se o recurso referente à linha 30, da página 01, indeferindo-se os demais.

28 - INSCRIÇÃO (99101681492-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521840)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521755)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 08, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 03, da página 02, a palavra "referente", cujo referente é claramente a palavra "dados", uma vez que são eles que apresentam relação direta com o roubo, foi indevidamente grafada sem a letra "s", ocasionando erro de concordância. Contudo, o erro foi indevidamente penalizado com a letra "O", razão pela qual se anula tal marcação. Na linha 06, da página 03, somente o primeiro item de uma sequência de sintagmas nominais regidos pelo mesmo termo foi determinado por seu artigo definido, "ao caso concreto", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. No manuscrito da pessoa candidata, o acento indicativo de crase em "às circunstâncias" (l. 06), bem como a palavra "às" em "às condições" (l. 07) foram omitidos, diferentemente de sua transcrição neste recurso. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

29 - INSCRIÇÃO (99101754796-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521866)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

30 - INSCRIÇÃO (99101724669-6)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521868)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521838)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 05, da página 02, o termo "prisão temporária" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo, na linha 09, ocorre com a palavra "roubo". Na linha 09, no trecho "como o é no roubo", tem-se a omissão indevida dos termos "no caso de" e o emprego indevido do artigo definido quando da menção do termo "roubo" empregado em sentido genérico. Na linha 01, da página 03, há erro de concordância entre "a" e "medidas". Na linha 17, da página 03, a palavra "Penal", parte do nome do "Código de Processo Penal", foi indevidamente grafada com letra minúscula. Na linha 07, da página 04, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Do mesmo modo ocorre na linha 09 subsequente. Na linha 12, houve a marcação indevida de erro de pontuação referente à ocorrência da linha 11, razão pela qual se anula a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 15, houve a indevida omissão do complemento do termo "acesso", o que acarreta sentido vago ao trecho. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

31 - INSCRIÇÃO (99101673610-1)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521875)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521884)

Expressão - NOTA 0,43 ALTERADA PARA 0,64. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que a pontuação foi ajustada após reanálise do texto e dos argumentos apresentados no recurso. Página 01 Linha 20 – Pontuação: deferido. No trecho "investigação em curso instaurada em face de José", o segmento "instaurada em face de José" possui valor restritivo e especifica o núcleo "investigação". Portanto, não há obrigatoriedade de vírgula entre "curso" e "instaurada", razão pela qual o apontamento é afastado. Linha 24 – Pontuação: parcialmente deferido. O advérbio "ainda" está integrado à forma verbal "soma-se", com valor aditivo, não sendo obrigatório seu isolamento por vírgulas. Entretanto, mantém-se o apontamento da linha 25 relativo ao segmento "mesmo com o relato de algumas testemunhas", que exerce função adverbial concessiva e deve ser delimitado por vírgulas: "Soma-se ainda que o investigado não possui residência fixa e, mesmo com o relato de algumas testemunhas, faz-se necessário segregá-lo provisoriamente..." Assim, afasta-se apenas o desconto referente ao advérbio "ainda", permanecendo o apontamento relativo à ausência de pontuação da expressão adverbial intercalada. Página 02 Linha 26 – Morfossintaxe: deferido. No trecho "Soma-se não se tratar de antecipação de cumprimento de pena", o segmento iniciado pelo infinitivo pode ser analisado como oração substantiva reduzida de infinitivo, exercendo função de sujeito da forma verbal "soma-se". A estrutura equivale a "soma-se o fato de não se tratar de antecipação de cumprimento de pena". Por essa razão, o apontamento é afastado. Página 03 Linha 15 – Pontuação: deferido. A expressão "consoante escólio do STJ" encontra-se intercalada e foi corretamente isolada por vírgulas. O advérbio "também", por estar integrado à forma verbal "acrescenta-se", não exige isolamento. Assim, o apontamento da linha 15 é afastado. Linha 16 – Pontuação: mantido. A oração causal "por se tratar de prova irrepitível" deveria estar adequadamente delimitada por vírgulas e vinculada a uma oração principal: "O reconhecimento pessoal ainda não fora realizado e, por se tratar de prova irrepitível, deve obedecer aos ditames legais do art. 226 do CPP, sob pena de nulidade." A ausência dessa delimitação compromete a organização sintática do período, motivo pelo qual o apontamento é mantido. Linha 17 – Morfossintaxe: mantido. O verbo "obedecer" rege a preposição "a". Portanto, a construção adequada é "obedecer aos ditames legais", e não "obedecer os ditames legais". Página 04 Linha 03 – Pontuação: deferido. A oração causal "por se tratar de crime hediondo" está posposta e integrada ao segmento anterior. Nessa posição, a vírgula é facultativa. Assim, a construção "pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias por se tratar de crime hediondo" não apresenta erro obrigatório de pontuação. Linha 06 – Morfossintaxe: mantido. No trecho "e independente de manifestação do investigado", o vocábulo "independente" não qualifica diretamente um substantivo, mas indica circunstância relacionada à decretação da medida, com o sentido de "sem depender da manifestação do investigado". Desse modo, exige-se o emprego da forma adverbial: "e independentemente de manifestação do investigado". A interpretação adjetiva proposta no recurso não corresponde à estrutura sintática efetivamente empregada. Por essa razão, o apontamento de morfossintaxe é mantido. Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido, com o correspondente ajuste da pontuação no critério Expressão, permanecendo mantidos os demais descontos devidamente fundamentados.

32 - INSCRIÇÃO (99101684924-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521883)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522592)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Os termos destacados pela pessoa candidata não se constituem como sequências de substantivos próprios, tendo em vista não se tratarem de nome, alcunha ou título na forma em que se encontram no meio do texto, razão pela qual não devem ser grafados com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional, posto que o acordo ortográfico vigente preconiza que cargos e profissões, em sentido genérico, sejam empregados com letra minúscula, bem como nomes de procedimentos legais em sentido amplo. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. A opção de capitalização das letras com fins de realce é aceita se todas elas estiverem no mesmo formato, e não apenas a letra inicial. Não se trata de opção editorial, mas de atenção ao que preconiza o acordo ortográfico vigente. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

33 - INSCRIÇÃO (99101748353-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521896)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521173)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 20, p. 1, a locução conjuntiva aditiva "bem como" foi isolada por vírgulas de forma totalmente incorreta (" , bem como, "). Colocar uma vírgula depois de "bem como" interrompe o fluxo sintático exatamente no momento em que a frase deveria se ligar ao elemento aditivo que vem a seguir ("representa pela..."). A vírgula deve vir apenas antes de "bem como" para indicar a adição de um novo elemento. O termo que segue não deve ter vírgula depois da conjunção. Na linha 07, p. 3, o período é iniciado com a conjunção explicativa/causal "Visto que" após um ponto-final, criando um período fragmentado. Na linha 11, p. 3, falta concordância nominal em "O fatos são novos e contemporâneos" (conforme legibilidade da escrita). Na linha 23, p. 3, há erro de regência na expressão "adequada a gravidade". Na linha 24, p. 3, há erro de concordância em "insuficiência das medidas cautelares diversa da prisão". No próprio recurso, inclusive, a frase está e sua forma corrigida, utilizando a forma plural para argumentar que não há erro materializado no período. Na linha 02, p. 4, o período é iniciado com a conjunção explicativa/causal "Visto que" após um ponto-final, criando um período fragmentado. Na linha 08, p. 4, temos a ausência de Vírgula Obrigatória após Adjunto/Oração Temporal. A expressão "Após a apreensão do celular" é um adjunto adverbial de tempo (ou oração reduzida temporal) posicionado no início da frase. Na linha 16, p. 4, o verbo "está" foi empregado incorretamente no lugar do pronome "esta". Na linha 17, p. 4, há separação do sujeito e do verbo com o uso da vírgula em "está (sic) autoridade policial, representa...". Na linha 22, p. 4, o erro se encontra na palavra "carater", sem acentuação. Assim, indefere-se o pedido de revisão, considerando a nota preliminarmente atribuída.

34 - INSCRIÇÃO (99101738320-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521900)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

35 - INSCRIÇÃO (99101673527-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521926)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521693)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram parcialmente revistos. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados, segue o parecer da banca: Página 01 Linha 09 (P) – Pedido deferido. A expressão “ao final firmado” pode apresentar valor restritivo, identificando o delegado responsável pela subscrição da peça, não sendo obrigatório seu isolamento por vírgulas. A vírgula após “firmado” introduz o segmento intercalado “no uso de suas atribuições”. Não se verifica desvio objetivo de pontuação, razão pela qual se afasta o apontamento. Linha 11 (P) – Pedido deferido. A vírgula após “Vossa Excelência” delimita adequadamente a expressão “com fulcro nos artigos...”. No segmento correspondente à linha 11, não se identifica outro desvio obrigatório de pontuação. Afasta-se o apontamento. Linha 12 (P) – Pedido indeferido. Embora o ponto e vírgula esteja corretamente empregado para separar referências legais extensas, falta a vírgula após o inciso em “art. 1º, III da Lei nº 7.960/1989”. A forma adequada é “art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989”. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (P) – Pedido deferido. A sequência “e, portando consigo uma faca, empregou...” apresenta a oração reduzida de gerúndio corretamente isolada. A vírgula anterior à conjunção “e” é admitida para delimitar as ações coordenadas extensas e conferir clareza ao período. Afasta-se o apontamento. Linha 20 (P) – Pedido indeferido. No trecho “empregou contra as duas pessoas presentes no local, ameaça, com grave violência”, a pontuação rompe a estrutura sintática. A vírgula após “local” separa o verbo “empregou” de seu objeto “ameaça”, sem que exista vírgula correspondente após o verbo para delimitar o segmento intercalado. A vírgula após “ameaça” também separa o substantivo da expressão que o modifica. Mantém-se o apontamento. Linha 21 (S) – Pedido indeferido. A construção “ameaça com grave violência” apresenta imprecisão semântica, pois reúne como se fossem uma única manifestação conceitos distintos: grave ameaça e violência. A linguagem técnico-jurídica não afasta a necessidade de precisão na relação entre esses termos. Mantém-se o apontamento. Linha 22 (M) – Pedido indeferido. No trecho “restringindo a liberdade das vítimas durante o crime, que só foram libertas por vizinhos”, o pronome relativo “que” fica sintaticamente vinculado ao antecedente mais próximo, “crime”, embora a concordância de “libertas” demonstre a intenção de retomar “vítimas”. A distância entre o referente e a oração relativa compromete a estrutura sintática. Mantém-se o apontamento. Linha 23 (S) – Pedido indeferido. Em “testemunhas, que estão no exterior, e voltam em cinco dias onde residem, no local do fato”, o pronome “onde” não apresenta antecedente espacial claramente definido. A construção torna impreciso se as testemunhas residem no exterior ou no local do fato. Mantém-se o apontamento semântico. Linha 26 (P) – Pedido indeferido. As vírgulas que isolam “contudo” estão adequadas. Entretanto, a vírgula antes de “ou” separa indevidamente as construções coordenadas “ser ouvido” e “realizar as demais diligências”. A existência de um sinal correto no mesmo trecho não afasta o outro desvio. Mantém-se o apontamento. Linha 29 (P) – Pedido deferido. No trecho “acesso ao conteúdo, para elucidação do fato criminoso”, a expressão final posposta pode ser separada por vírgula para receber valor explicativo. O emprego do sinal é admitido pela norma-padrão. Afasta-se o apontamento. Página 02 Linha 01 (P) – Pedido indeferido. No trecho “pois até o momento, é a única maneira”, a expressão “até o momento” foi delimitada apenas por uma vírgula. Por estar intercalada após a conjunção, deve ser isolada por duas vírgulas — “pois, até o momento, é” — ou permanecer sem isolamento: “pois até o momento é”. Mantém-se o apontamento. Linha 07 (P) – Pedido indeferido. Na construção “ninguém poderá ser preso, senão em flagrante delito, ou por ordem judicial”, a vírgula após “preso” rompe a correlação restritiva “ninguém... senão”. A forma adequada é “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem judicial”. Mantém-se o apontamento. Linha 08 (P) – Pedido indeferido. No trecho “ordem judicial devidamente fundamentada, e, que todos gozam”, a conjunção “e” foi indevidamente isolada por vírgulas. Ela coordena duas orações subordinadas introduzidas por “que” e não constitui elemento intercalado. Mantém-se o apontamento. Linha 11 (P) – Pedido indeferido. A oração reduzida “ao julgar as ADI 3360 e 4109” está intercalada entre o sujeito “o Supremo Tribunal Federal” e o verbo “condicionou”, devendo ser isolada por duas vírgulas: “o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI 3360 e 4109, condicionou...”. Mantém-se o apontamento. Linha 16 (P) – Pedido indeferido. No trecho “José além de não possuir endereço fixo, ...”, a expressão iniciada por “além de” está intercalada após o sujeito e já apresenta vírgula de fechamento. Falta a vírgula após “José”: “José, além de não possuir endereço fixo, ...”. Mantém-se o apontamento. Linha 20 (M) – Pedido indeferido. Em “deu origem a presente investigação”, ocorre a preposição exigida pela expressão “dar origem a” e o artigo feminino que acompanha “presente investigação”. A forma adequada é “deu origem à presente investigação”. Mantém-se o apontamento morfosintático. Linha 23 (P) – Pedido deferido. A expressão adverbial “em tese” é curta e pode permanecer sem vírgulas em “José cometeu em tese o crime...”. Não se verifica desvio obrigatório de pontuação. Afasta-se o apontamento. Linha 23 (O) – Pedido deferido. No segmento apresentado — “José cometeu em tese o crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma branca” —, os vocábulos encontram-se corretamente grafados. Não foi identificado erro material de ortografia que sustente a marcação. Afasta-se o apontamento. Linha 25 (M) – Pedido indeferido. No trecho “além do fato do investigado também amarrar as vítimas”, a preposição “de” foi contraída com o artigo que integra o sujeito do infinitivo. Na norma-padrão formal, a forma adequada é “além do fato de o investigado também amarrar as vítimas”. Mantém-se o apontamento. Linha 26 (S) – Pedido indeferido. O vocábulo “endereçamento” designa o ato ou resultado de endereçar e não equivale, no contexto, a “endereço”. Para indicar ausência de domicílio certo, a expressão adequada é “sem endereço fixo”. Mantém-se o apontamento semântico. Linha 26 (P) – Pedido indeferido. No trecho “sem endereçamento fixo, e sem possibilidade de intimação”, a vírgula antes de “e” separa termos coordenados de mesma função sintática. A forma adequada é “sem endereço fixo e sem possibilidade de intimação”. Mantém-se o apontamento. Página 03 Linha 01 (M) – Pedido indeferido. No título “Da busca e apreensão pessoal de aparelho celular de José”, o adjetivo “pessoal” encontra-se posicionado após os dois substantivos coordenados, tornando imprecisa sua vinculação sintática. Para indicar a busca realizada na pessoa e a apreensão do aparelho, seria necessária uma estrutura paralela, como “da busca pessoal e da apreensão do aparelho celular de José”. Mantém-se o apontamento. Linha 06 (P) – Pedido indeferido. No trecho “que deverá ser periciado por perito, e, deverão os dados ser extraídos”, a conjunção “e” foi indevidamente isolada por vírgulas. A diferença entre os sujeitos das orações admite a vírgula antes da conjunção, mas não autoriza a vírgula após “e”. Mantém-se o apontamento. Linha 12 (P) – Pedido indeferido. Na sequência “emprego de arma branca, e, restrição da liberdade”, a conjunção “e” coordena elementos de mesma função sintática e não deve ser isolada por vírgulas. Mantém-se o apontamento. Linha 14 (P) – Pedido indeferido. No trecho “em concurso material de crimes, e, da necessidade de sua segregação”, a conjunção “e” foi igualmente isolada por vírgulas sem exercer função intercalada. Mantém-se o apontamento. Linha 16 (P) – Pedido indeferido. Na referência “art. 282, I e II do CPP”, falta a vírgula destinada a encerrar a indicação dos incisos. A forma adequada é “art. 282, I e II, do CPP”. Mantém-se o apontamento. Linha 22 (P) – Pedido indeferido. Em “extremamente necessário, e devidamente fundamentado”, a vírgula separa indevidamente os predicativos coordenados pela conjunção “e”. A forma adequada é “extremamente necessário e devidamente fundamentado”. Mantém-se o apontamento. Linha 27 (M) – Pedido deferido. A regência da expressão “acesso restrito” foi observada na enumeração: “ao Ministério Público”, “à Polícia Civil” e “a Vossa Excelência”. Antes do pronome de

tratamento "Vossa Excelência", emprega-se apenas a preposição, sem artigo e sem crase. Não se verifica desvio morfosintático. Afasta-se o apontamento. Linha 27 (O) – Pedido indeferido. Na folha definitiva, o vocábulo foi grafado como "minestério", e não "Ministério", como reproduzido no recurso. A forma correta é "Ministério". Mantém-se o apontamento ortográfico. Página 04 Linha 14 (P) – Pedido deferido. No trecho "Busca e apreensão pessoal de José, para o periciamento do objeto", a expressão final posposta pode ser separada por vírgula para receber valor explicativo. Não se verifica desvio obrigatório de pontuação. Afasta-se o apontamento. Linha 20 (P) – Pedido deferido. No trecho "Pela intimação do Ministério Público, para manifestar-se no prazo legal", a oração final reduzida de infinitivo encontra-se posposta e pode ser separada por vírgula para receber destaque explicativo. O emprego do sinal é admitido pela norma-padrão. Afasta-se o apontamento. Linha 25 (P) – Pedido deferido. A construção "Termos em que pede deferimento." constitui fórmula de encerramento admitida na redação jurídica e apresenta pontuação regular. O segmento "em que pede deferimento" restringe e especifica o substantivo "Termos", não devendo ser separado dele por vírgula. Afasta-se, portanto, o apontamento Diante do exposto, após a reanálise individual dos argumentos apresentados e dos trechos constantes da folha definitiva, o recurso é parcialmente deferido. Permanecem mantidos os apontamentos amparados pela norma-padrão, sendo afastadas as marcações que não configuram desvios objetivos.

36 - INSCRIÇÃO (99101706272-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521949)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

37 - INSCRIÇÃO (99101694727-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521972)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

38 - INSCRIÇÃO (99101674101-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521984)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

39 - INSCRIÇÃO (99101731686-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109521995)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo(a)

candidato(a) no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

40 - INSCRIÇÃO (99101673793-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522003)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

41 - INSCRIÇÃO (99101698146-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522028)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522031)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 11, p. 1, o pronome de tratamento "Vossa Excelência" atua como um elemento intercalado ou como o destinatário direto da petição (invocação/adjunto). Ele exige o isolamento por vírgulas. Sem o isolamento, a organização sintática do período fica comprometida, pois o verbo "vem" tem como complemento "representar". Na linha 20, p. 1, a expressão "Durante a fuga" é um adjunto adverbial de tempo posicionado no início da oração e com três palavras, o que descarta a sua classificação como "pequeno", restando, para fluidez e organização do texto, a pontuação. Na linha 19, p. 2, após "processo penal", há ausência da vírgula que fecha a oração iniciada em "notadamente", o que resulta em separação inadequada do sujeito (a legislação processual) com seu respectivo verbo (afirma). Na linha 21, p. 2, incorre a mesma situação da linha 19. Nota-se a ausência do fechamento do par de vírgulas (após a palavra "do CPP") que evita a separação do sujeito (medidas cautelares) e de seu respectivo predicado (não forem suficientes). Na linha 15, p. 3, quando uma locução conclusiva abre um período ou parágrafo, a gramática normativa exige o uso da vírgula logo após a expressão para isolá-la da oração subsequente. No texto, a expressão "Sendo assim" atua como uma conjunção/locução conclusiva que conecta o novo parágrafo às ideias discutidas no parágrafo anterior. Não há aplicação de duas formas (com ou sem vírgula) no contexto aplicado. Na linha 12, p. 4, notadamente, não há ponto final no período após a palavra "José".

42 - INSCRIÇÃO (99101757957-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522044)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

43 - INSCRIÇÃO (99101683522-8)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522045)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

44 - INSCRIÇÃO (99101745447-2)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522077)**

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

45 - INSCRIÇÃO (99101737087-3)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522106)**

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523039)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 16, da página 03, houve a indevida omissão do artigo definido que deve determinar o termo "reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 23, da página 03, há erro de concordância entre os termos "dados" e "armazenado". Na linha 03, da página 04, "a autoridade policial que esta subscreve" é sujeito da forma verbal "representa" e não deve ser dela separada por meio de vírgula. Ainda, cumpre ressaltar que a oração adjetiva "que esta subscreve" não é adjetiva explicativa, mas, sim, restritiva, portanto, não deve ser isolada por meio de vírgula. Ainda na mesma linha, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

46 - INSCRIÇÃO (99101704589-4)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522120)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522679)

Expressão - NOTA 0,16 ALTERADA PARA 0,32. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 11, p. 1, exclui-se um dos erros anteriormente empregados por se entender que a frase está sintaticamente na ordem padrão, contudo, mantém-se o erro atribuído à falta de vírgula após "Lei 7.960", tendo em vista que houve o emprego de vírgula antes de "conforme" e que há necessidade de fechamento do período com outra vírgula. Na p. 1, linha 30, falta pontuação para isolar a característica do termo em latim. Na linha 11, p. 2, a vírgula é necessária antes de iniciar o período "é possível" por se tratar de um adjunto adverbial deslocado extenso no início da oração. Na p. 2, linha 14, a expressão "não tendo sido encontrado" é uma oração reduzida de gerúndio com valor explicativo/causal, foi aberta com vírgula, mas não teve fechamento. A vírgula após ela serve para isolar essa estrutura e marcar o encerramento do fato ligado à pessoa do investigado antes de passar ao fato ligado ao crime, que, inclusive, tem outro sujeito. Na p. 3, linha 02, exclui-se um dos erros anteriormente empregados por se entender que a frase está sintaticamente na ordem padrão e que os elementos 5º, X e XI são de mesma categoria. Assim, defere-se parcialmente o pedido, considerando a anulação de 1 erro antes atribuído.

47 - INSCRIÇÃO (99101699330-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522122)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

48 - INSCRIÇÃO (99101741751-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522123)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523079)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Folha 01 Na linha 09, a palavra "Lei" quando acompanhada de sua numeração, deve ser grafada com letra maiúscula. Na linha 11, "pela medida de prisão temporária" é complemento da forma verbal "representar" e não deve ser dela separada por meio de vírgula. Na linha 13, "Lei da Prisão Temporária" e "Lei dos Crimes Hediondos" devem ser grafados com letra maiúscula por se tratarem de nomes específicos de leis. Folha 02 Na linha 03, a palavra "policial" foi incorretamente grafada com acento agudo. Além disso, a palavra "possuiu" não é adequada ao contexto, sendo "obteve" a palavra adequada ao trecho. Folha 03 Na linha 14, "Lei da Prisão Temporária" e "Lei dos Crimes Hediondos" devem ser grafados com letra maiúscula por se tratarem de nomes específicos de leis. Contudo, por já terem sido penalizados em linha anterior, suprime-se a marcação de tais erros. Na linha 22, o artigo definido feminino singular "a" determinante de "investigação criminal" foi indevidamente omitido. Folha 04 Na linha 08, a palavra "imprescindível" foi grafada incorretamente com dois acentos agudos, uma vez que os sinais gráficos sobre a segunda e a terceira letras "i" são identicamente prolongados. Na linha 15, a pessoa candidata empregou letra maiúscula para iniciar uma enumeração após a ocorrência de dois pontos. Na linha 22, a preposição "para" introduz complemento da palavra "acesso" e não deve ser dela separada por meio de vírgula. Na mesma linha, o complemento da forma verbal "investigando" foi omitindo gerando ambiguidade ao trecho. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

49 - INSCRIÇÃO (99101696391-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522134)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521940)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 16, da página 02, a forma verbal "corroborar" é transitiva direta e seu complemento foi incorretamente omitido. Na linha 07, da página 03, a pessoa candidata empregou incorretamente a preposição "sob" (abaixo) ao invés de "sobre" para indicar assunto.

Na linha 19, na página 03, "devem ser relativizados" teve seu sujeito indevidamente omitido, sendo assim, não é possível se identificar ao que o sintagma se refere. Na página 01, na linha 08, "bem como apreensão e quebra de sigilo" teve seu artigo e, consequentemente, a preposição indevidamente omitidos, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem tê-lo. Na página 01, na linha 15, o termo "com emprego de arma branca" é adjunto adverbial indicativo de instrumento de "roubo majorado", devendo ser, portanto, empregada a preposição "por". Na página 03, na linha 02, "requisitos indispensáveis" é sintagma nominal que caracteriza o termo antecedente e não deve ser dele separado por meio de ponto final. Na página 03, na linha 18, o artigo do segundo e terceiro termos da sequência "liberdade, privacidade, prosperidade" foi indevidamente, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem tê-lo. Na página 03, na linha 27, a forma verbal "realize" teve seu complemento objeto direto indevidamente omitido. Na página 01, na linha 08, a pessoa candidata omitiu indevidamente a vírgula que deve anteceder a locução conjuntiva aditiva "bem como". Na página 01, na linha 14, "suposto crime" é objeto direto da forma verbal "apurar" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na página 01, na linha 17, "no momento da fuga" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na página 02, na linha 23, "Se for decretada em razão da prática de crimes hediondos" é oração subordinada adverbial condicional deslocada e deve ser separada da oração principal por meio de vírgula. Na página 02, na linha 25, o termo "A impossibilidade de realização da intimação de atos para execução dos atos de Polícia Judiciária", todo ele, é sujeito da forma verbal "demonstra" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na página 03, na linha 02, "segundo o entendimento dos tribunais superiores" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve ser isolado por dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Na página 03, na linha 06, "Para fins de investigação" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve ser isolado por dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Na página 03, na linha 11, "a quebra dos dados telemáticos e armazenados no telefone celular de José" é sujeito da forma verbal "se torna" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na página 03, na linha 18, "em seu artigo 5o" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve ser isolado por dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal. Na página 01, na linha 26, "circunstanciado" foi incorretamente grafado com acento circunflexo. Na página 02, na linha 20, a palavra "imprescindível" foi grafada sem acento agudo. Na página 02, na linha 21, o termo "Lei de Prisão Temporária" foi incorretamente grafado com letra minúscula. Na página 02, na linha 27, a palavra "diligências" foi grafada sem acento circunflexo. Na página 03, na linha 10, a palavra "telemáticos" foi grafada sem acento agudo. Na página 03, na linha 13, o termo "Lei do Marco Civil da Internet" foi incorretamente grafado com letra minúscula. Na página 03, na linha 26, a palavra "órgãos" foi grafada sem acento agudo. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por enquadrarem-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

50 - INSCRIÇÃO (99101700244-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522155)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

51 - INSCRIÇÃO (99101685174-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522175)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

52 - INSCRIÇÃO (99101683558-2)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522180)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522110)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 07, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 23, da página 01, a oração reduzida "ocorrido em Alvorada/RS" foi posicionada muito distante de seu referente, "crime", e, além disso, há outros referentes intercalados que fazem com que o trecho careça de objetividade e clareza, princípios imprescindíveis à redação oficial. Na linha 13, da página 03, em "a busca e apreensão", houve a omissão do artigo definido que deve determinar o segundo item, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 07, da página 04, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na linha 15, da página 04, foi empregada indevidamente letra maiúscula após a ocorrência de ponto e vírgula na linha anterior. Contudo, a marcação de erro foi equivocadamente registrada como morfo sintaxe ao invés de ortografia, razão pela qual se anula a penalização em favor da pessoa candidata. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

53 - INSCRIÇÃO (99101695417-0)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522181)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522152)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Folha 01 Na linha 04, o termo "por intermédio do delegado de polícia que esta subscreve" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 05, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 07, foi indevidamente omitida a vírgula após o termo "Código de Processo Penal". Na linha 10, em "vem, respeitosamente, à presença de", o acento indicativo de crase foi indevidamente omitido. Na linha 12, a palavra "prisão" foi indevidamente grafada com letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 19, a palavra "internet" foi incorretamente grafada com letra minúscula, mesmo sendo parte do título da lei. Na mesma linha, foi omitida vírgula antes da enumeração dos artigos da lei. Na linha 23, "Conforme apurado" é oração adverbial conformativa reduzida de particípio deslocada e deve ser separada da subsequente por meio de vírgula. Na linha 27, "com a finalidade de lograr êxito em sua empreitada criminosa" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 30, foram indevidamente omitidas as vírgulas que deveriam separar as orações reduzidas "fugindo em seguida" e "levando consigo". Na mesma linha, a pessoa candidata grafou "os ob" ao final da linha e repetiu o artigo e a primeira sílaba da palavra, "os objetos", na linha seguinte. Folha 02 Na linha 08, foi indevidamente omitida a vírgula que deveria anteceder a oração iniciada por "o que prejudicou". Na linha 17, "de todo o apurado" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 18, "em sede de investigação policial" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Folha 03 Na linha 03, o termo "bem como de sua hediondez" é termo retificador intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 07, "Nos termos da Lei... na ADI 3360" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 10, "no que tange à autoria", o acento indicativo de crase foi indevidamente omitido. Na linha 11, "no que tange à autoria e materialidade" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 23, em "à gravidade dos fatos", o acento indicativo de crase foi indevidamente omitido. Na linha 24, o termo "às" foi omitido antes de "condições pessoais do investigado", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 25, a palavra "contemporaneidade" foi incorretamente grafada com acento circunflexo. Na linha 28, "no tocante ao aparelho celular" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Folha 04 Na linha 02, há erro de concordância entre os termos "informações" e "contida". Na linha 15, "Com bases nos fatos e fundamentos acima expostos" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 16, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 22, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de ponto e vírgula. Na linha 25, "Lei do Marco Civil da Internet" é nome específico de lei e todos os seus

termos devem ser grafados com letra maiúscula. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por enquadrar em-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

54 - INSCRIÇÃO (99101693097-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522183)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522156)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 2, linha 02, a frase "A prisão provisória tem previsão legal na Lei 7960/89, e apresenta como seus requisitos..." apresenta uso indevido da vírgula antes da conjunção e, uma vez que ela separa o sujeito (A prisão provisória) do predicado, introduzido pelo pronome elíptico retomado na coordenação ([ela] apresenta como seus requisitos...). Não se admite vírgula entre sujeito e predicado quando não há justificativa sintática para a pausa. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 05, identificou-se um desvio de ortografia, uma vez que está ausente o acento gráfico na palavra "inquerito". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 07, a frase "A medida é tida como imprescindível pois a presença do agente é essencial..." apresenta ausência de vírgula antes da conjunção explicativa "pois". Quando essa conjunção introduz uma oração coordenada explicativa, deve ser precedida de vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 14, identificou-se um desvio de ortografia, uma vez que está ausente o acento gráfico na palavra "critério". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 22, verifica-se a ausência de vírgula após a palavra "verifica", na construção "verifica pois...". A conjunção "pois", quando empregada com valor explicativo, deve ser obrigatoriamente precedida de vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 30, identificou-se um desvio de ortografia, uma vez que está ausente o acento gráfico na palavra "início". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 3, linha 12, verifica-se a ausência do acento indicativo de crase na expressão "referente a quebra do sigilo". Nesse contexto, é obrigatória a ocorrência de crase, pois há a fusão da preposição a, exigida pelo adjetivo "referente", com o artigo definido feminino a, que acompanha o substantivo "quebra", devendo a construção ser redigida como "referente à quebra do sigilo". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 3, linha 15, na frase "ressalta-se que a busca e apreensão deverão ser cumpridos entre 5h e 12h...", verifica-se desvio de concordância nominal. O particípio "cumpridos" deve concordar em gênero e número com o núcleo do sujeito composto "busca e apreensão", cujos núcleos são femininos. Assim, a forma correta é "cumpridas". Em razão desse desvio gramatical, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

55 - INSCRIÇÃO (99101686825-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522185)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

56 - INSCRIÇÃO (99101712461-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522186)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação

adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523050)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 08, da página 01, o termo "delegado" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 03, da página 02, houve a indevida omissão da preposição "de" regida pelo termo "informação", o que é obrigatório de acordo com a Norma Padrão oficial da Língua Portuguesa. Na linha 11, da página 04, a próclise em "se faz" faz parte do registro coloquial, não sendo correta no padrão culto da Língua Portuguesa, objeto da avaliação deste certame. Na linha 12, da página 04, há erro de concordância entre os termos "necessário" e "a expedição", assim determinado por artigo definido feminino. Na linha 17, da página 04, "em caráter aberto" é adjunto intercalado formado por apenas três palavras, sendo assim, o emprego da dupla vírgula que o isole é opcional. Contudo, uma vez que uma das vírgulas seja empregada, as duas devem ocorrer, sob pena de isolar-se o sujeito de seu verbo. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

57 - INSCRIÇÃO (99101691625-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522190)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522193)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, temos a seguinte introdução "A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul por meio do Delegado de Polícia abaixo designado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo (...) do Código de Processo Penal vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. (...) e XII representar pela decretação da Prisão Temporária...", verifica-se a ausência da vírgula após "XII", pois o trecho "com fulcro no art. (...) e XII" corresponde a uma expressão intercalada de caráter explicativo, que indica o fundamento legal da representação e deve ser isolada por vírgulas. Dessa forma, a construção adequada seria "com fulcro no art. (...) e XII, representar pela decretação da Prisão Temporária". Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linhas 23-26, a frase "a Lei nº 7.960/88 estabelece como requisito a imprescindibilidade da prisão para as investigações do inquérito policial combinado com o fato do investigado não...", uma vez que, nesse contexto, a expressão "combinado com o fato do investigado não..." funciona como um segmento explicativo que acrescenta outro requisito à oração anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

58 - INSCRIÇÃO (99101674228-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522219)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Para que o mandado de prisão fosse cumprido no momento oportuno da investigação criminal, a pessoa candidata deveria representar pelo sigilo do mandado junto ao BNMP, conforme permite a Resolução nº 417/2021, com as alterações posteriores do Conselho Nacional de Justiça, para que somente o órgão policial que está investigando os fatos tomasse conhecimento acerca da decretação da prisão, conforme exigia o enunciado da questão. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522216)

Expressão - NOTA 0,16 ALTERADA PARA 0,32. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que a pontuação foi ajustada. Após detida reanálise do texto e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 08 (O) – Pedido indeferido. O argumento apresentado não afasta o erro identificado. Ainda que o hífen de translineação tenha sido empregado, a palavra "polícia" foi grafada sem o necessário acento agudo na vogal tônica. A forma correta é "polícia" — ou "po-lícia", quando separada entre linhas. Portanto, mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 09 (M) – Pedido indeferido. No trecho "vem a presença de Vossa Excelência", é obrigatório o emprego do acento grave, pois a preposição exigida pela construção se une ao artigo feminino que antecede "presença". A forma adequada é "vem à presença de Vossa Excelência". Portanto, mantém-se o apontamento referente à regência e à crase. Linha 12 (P) – Pedido

deferido. No trecho “pelo prazo de 30 dias por se tratar de crime hediondo”, a oração reduzida “por se tratar de crime hediondo” encontra-se posposta à oração principal, situação em que o emprego da vírgula não é obrigatório. Dessa forma, afasta-se o apontamento. Página 02: Linha 04 (P) – Pedido deferido. A construção “Cabe salientar que o investigado sempre porta um aparelho celular” apresenta organização sintática regular, não havendo elemento intercalado ou deslocado que exija o emprego de vírgula. Assim, afasta-se o apontamento. Linha 21 (M) – Pedido indeferido. No trecho “representa-se pela Quebra de dados de localização”, verifica-se a omissão de termo necessário à expressão do sentido pretendido. A construção adequada seria “quebra do sigilo dos dados de localização”, pois não se promove a “quebra dos dados”, mas a quebra do sigilo que recai sobre eles. A inadequação decorre da omissão de elemento na construção nominal, razão pela qual se mantém o apontamento morfossintático. Página 03: Linha 10 (M) – Pedido indeferido. Repete-se a construção “Quebra de dados de localização”, com a omissão do termo “sigilo”. A forma adequada seria “quebra do sigilo dos dados de localização”. Além disso, a sequência “para se localizar o investigado” admite leitura ambígua quanto à função do pronome “se”, comprometendo a precisão sintática. Mantém-se, portanto, o apontamento. Diante do exposto, são acolhidos os pedidos relativos aos apontamentos de pontuação da linha 12 da página 1 e da linha 04 da página 2, com o correspondente ajuste da pontuação. Os demais apontamentos ficam mantidos.

59 - INSCRIÇÃO (99101757284-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522286)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

60 - INSCRIÇÃO (99101760524-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522289)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. NOTA 0,25 ALTERADA PARA 0,5 ~~Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.~~

De fato, reexaminando os argumentos e a resposta, houve um equívoco na avaliação. O(a) candidato(a) apresentou fundamentação adequada e requereu a quebra de sigilo de dados do aparelho. Assim, dou provimento ao pedido de reconsideração, conferindo-lhe a pontuação 0,5 neste item.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522265)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, linha 19, na frase “... foi praticado pois José subtraiu coisa alheia móvel mediante emprego de violência e grave ameaça.”, verifica-se a ausência da vírgula após “praticado”, pois a conjunção “pois”, empregada com valor explicativo, deve ser precedida de vírgula quando introduz uma oração que justifica a afirmação anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 01, linha 26, na frase “... crime, bem como pelos indícios de autoria já que o autor foi reconhecido pelas vítimas...”, verifica-se a ausência da vírgula após “autoria”, pois a locução conjuntiva “já que”, empregada com valor explicativo ou causal, deve ser precedida de vírgula quando introduz uma oração que apresenta a justificativa da afirmação anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

61 - INSCRIÇÃO (99101694722-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522292)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem

prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

62 - INSCRIÇÃO (99101681568-8)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522295)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522297)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 08, da página 01, o termo "Delegado de Polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 08, na folha 02, foi penalizada a ocorrência de letra maiúscula após dois pontos. Na linha 14, na folha 03, foi penalizada, apenas uma vez, a ocorrência de letra maiúscula após dois pontos e ponto e vírgula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

63 - INSCRIÇÃO (99101674326-4)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522304)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

64 - INSCRIÇÃO (99101682156-7)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522318)**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522047)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 02, linhas 17-18, na frase "... utilização de faca e restrição de liberdade de locomoção perfazendo o tipo de subtrair coisa alheia...", verifica-se a ausência da vírgula após "locomoção", pois a ideia "perfazendo o tipo de subtrair coisa alheia" introduz uma oração reduzida de gerúndio com valor explicativo, devendo ser isolada por vírgula em relação à oração anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linhas 22-25, na frase "O crime encontra-se no rol taxativo estabelecido pela lei (...) e no rol da lei (...) (crimes hediondos) permitindo a decretação da prisão temporária", "...", verifica-se a ausência da vírgula após "(hediondos)", pois o trecho "permitindo a decretação da prisão temporária" corresponde a uma oração reduzida de gerúndio com valor explicativo, introduzindo uma informação adicional em relação à oração anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linhas 04-05, na frase "... impossibilitando atos a serem realizados sendo esse um dos requisitos...", verifica-se a ausência da vírgula após "realizados", pois o trecho "sendo esse um dos requisitos" introduz uma oração reduzida de gerúndio com valor explicativo, apresentando uma informação adicional em relação à oração anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 21, na frase "... do delito, notadamente pois as quatro testemunhas da...", verifica-se a ausência da vírgula após "notadamente", pois esse termo exerce função de advérbio de realce, introduzindo uma informação destacada na oração. Quando empregado dessa forma, deve ser isolado por vírgula, especialmente por estar intercalado antes da conjunção "pois", que introduz a explicação da afirmação anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linhas 27-28, na frase "... outras medidas seriam insuficientes tendo em vista que sequer...", verifica-se a ausência da vírgula após "insuficientes", pois o trecho "tendo em vista que sequer" introduz uma oração subordinada adverbial causal/explicativa, que está deslocada em relação à oração principal e deve ser separada por vírgula para indicar a relação de sentido estabelecida entre as orações. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

65 - INSCRIÇÃO (99101692923-6)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522327)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522326)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 07, da página 01, "no uso de suas atribuições constitucionais e legais" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 20, da página 01, "tendo o autor do roubo sido visto" é oração subordinada e, portanto, não deve ser separada da antecedente por meio de vírgula. Na linha 01, da página 02, foi empregada a preposição "a" ao invés da forma verbal "há" antes de "registro". Na linha 05, da página 02, há erro de concordância entre os termos "foi realizado" e "reconhecimentos". No manuscrito da pessoa candidata, a palavra "reconhecimentos" não está no singular como transcrita neste recurso. Na linha 16, da página 02, "essencial" foi incorretamente grafada com acento circunflexo. Na mesma linha, a oração iniciada por "sendo" é subordinada e foi indevidamente construída como oração independente, separada da antecedente por meio de ponto final. Na linha 19, da página 03, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 20, da página 03, o emprego da dupla vírgula que isola o termo "perante Vossa Excelência" está correto. Sendo assim, anula-se a penalização. Na linha 21, da página 03, houve o indevido emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 25, da página 03, "com a finalidade de apreensão do aparelho celular" é adjunto, mas foi indevidamente empregado como se fosse uma oração independente e separado da estrutura à qual pertence por meio de ponto final. Na linha 01, da página 04, o complemento da forma verbal "cumpra" foi indevidamente omitido, causando ambiguidade ao trecho. Na linha 03, da página 04, "Sendo decretada a prisão" é oração subordinada reduzida de gerúndio deslocada e deve, portanto, ser separada da subsequente por meio de vírgula. Diante do exposto, anula-se a penalidade da linha 20, na página 03 e indefere-se os demais itens do recurso.

66 - INSCRIÇÃO (99101737254-3)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522328)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

67 - INSCRIÇÃO (99101673300-1)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522339)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522474)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: A peça foi objeto de reavaliação criteriosa por meio de dupla banca especializada: uma composta por especialista em Língua Portuguesa (critérios gramaticais, ortográficos e sintáticos) e outra composta por especialista Jurídico (domínio do conteúdo, técnica processual e fundamentação jurídica). Constatou-se que o recorrente limita-se a tecer considerações genéricas e abstratas sobre a correção de seu texto, afirmando em tese a "excelência", o "pleno atendimento ao vernáculo" e a "higidez das estruturas grafadas", sem, contudo, apresentar confronto analítico e pontual entre as regras gramaticais aplicáveis e os erros especificamente assinalados na folha de resposta. Diante da ausência de impugnação específica ou contraposto fundamentado quanto às penalidades aplicadas no tocante à norma-padrão da Língua Portuguesa, considera-se que não há respostas individuais a serem argumentadas. A correção observou estritamente as diretrizes do Edital nos critérios de Ortografia (O), Morfossintaxe/Sintaxe (M), Pontuação (P) e Semântica (S), inexistindo equívoco de leitura ou erro material na transcrição do texto. Assim, indefere-se o pedido, considerando a nota preliminar atribuída.

68 - INSCRIÇÃO (99101698369-3)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522340)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521328)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na página 01, na linha 03, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na página 01, na linha 19, penalizou-se o fato de que "ainda que José não possui residência fixa" foi incorretamente isolado por dupla vírgula como se oração subordinada intercalada fosse. Na página 02, na linha 08, a oração relativa que tem como referente "testemunhas oculares" é adjetiva explicativa, uma vez que todas as testemunhas oculares estão no exterior. Na página 02, na linha 29, todos os termos do título "Marco Civil da Internet" devem ser grafados com letra maiúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

69 - INSCRIÇÃO (99101757969-3)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522354)**

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

70 - INSCRIÇÃO (99101702486-4)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522380)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

71 - INSCRIÇÃO (99101673883-3)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522387)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem

prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

72 - INSCRIÇÃO (99101718281-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522390)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

73 - INSCRIÇÃO (99101673832-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522399)

~~**ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça processual que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.~~

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,5. De fato, houve um equívoco na avaliação. A pessoa candidata endereçou corretamente a representação, conforme o espelho de correção. Assim, dou provimento ao pedido de reconsideração, conferindo-lhe a pontuação 0,5 neste item.

74 - INSCRIÇÃO (99101749994-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522411)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522487)

Expressão - NOTA 0,53 ALTERADA PARA 0,64. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 19, p. 1, exclui-se o erro anteriormente empregado por se entender que a frase poderia ser pontuado de duas formas, ambas em coerência com o texto (vírgula depois de "pessoas"). Nas p. 2, linhas 04 e 13, os erros apontados estão atrelados ao uso da crase, como bem apontado no texto recursal. No primeiro caso, temos a palavra "constitucional", que remete diretamente à constituição, ou seja, não pode ser considerado um termo abstrato. Em relação ao segundo erro, o termo "concreto" dá à palavra "gravidade" uma definição, portanto, não abstração na frase. Na linha 16, p. 2, ao afirmar que a expressão deslocada no início da frase ("No caso concreto") não é longa o suficiente para receber uma vírgula, qual parâmetro se está usando? Com três ou mais palavras, numa expressão que está claramente deslocada na parte final da frase, é necessário o uso da vírgula para a clareza e fluidez do texto. Na p. 3, linha 13, de acordo com Evanildo Bechara em sua Moderna Gramática Portuguesa, elementos que quebram a ordem linear do pensamento ou que aparecem intercalados devem ser obrigatoriamente isolados por vírgulas. No caso, a expressão "conforme já demonstrado" é uma oração subordinada adverbial conformativa e foi inserida (intercalada) no meio de outra estrutura sintática. Os gramáticos Celso Cunha e Lindley Cintra, na Nova Gramática do Português Contemporâneo, lecionam explicitamente que se usa a vírgula para "separar as orações intercaladas" e para marcar o deslocamento de termos de natureza adverbial. Assim, defere-se parcialmente o pedido, considerando a anulação de 1 erro antes atribuído.

75 - INSCRIÇÃO (99101724642-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522447)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por

acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

76 - INSCRIÇÃO (99101711305-0)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522483)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta (falta de fundamentação para o pedido), não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

77 - INSCRIÇÃO (99101712615-7)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522497)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Para que o mandado de prisão fosse cumprido no momento oportuno da investigação criminal, a pessoa candidata deveria representar pelo sigilo do mandado junto ao BNMP, conforme permite a Resolução nº 417/2021, com as alterações posteriores do Conselho Nacional de Justiça, para que somente o órgão policial que está investigando os fatos tomasse conhecimento acerca da decretação da prisão, conforme exigia o enunciado da questão. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523021)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 17, p. 2, o erro semântico é o de repetição vocabular: a utilização do substantivo "prática" seguido imediatamente pelo particípio "praticado". A repetição da mesma raiz lexical em palavras vizinhas compromete a fluidez, empobrece o estilo e sinaliza falta de atenção ao ritmo da frase. Na linha 06, p. 3, faltou a vírgula de fechamento após "medida" para isolar a expressão intercalada. Na linha 07, p. 3, a presença ou ausência da vírgula antes de "respaldando", no contexto apresentado no texto, passa a ser opcional, restringindo ou explicando a expressão "periculum in mora". Ambos os casos podem ser aceitos, sem prejuízo ao restante do texto, por isso, retira-se a marcação realizada na linha 07. Na linha 13, p. 3, a ausência da vírgula imediatamente antes de "é necessário" configura um erro de pontuação obrigatória, pois deixa de isolar a oração subordinada que a antecede. Nas linhas 05 e 09, p. 4, ambos os períodos começam de forma incorreta (com o uso da preposição "pela"), pois o período que inici a a enumeração de medidas solicitadas, ainda na linha 27 da página 3, termina com "representa pela". Assim, defere-se parcialmente o pedido, considerando a anulação de 1 erro antes atribuído, mantendo, ainda, a mesma nota preliminar.

78 - INSCRIÇÃO (99101759600-5)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522505)**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

79 - INSCRIÇÃO (99101713075-9)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522522)**

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por

autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522526)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Nas linhas 22 e 23, p. 1, os erros e ortografia referem-se às palavras "pratica" e "circunstânciado" e estão relacionados à acentuação delas: na primeira, a falta do acento agudo e, na segunda, o emprego do acento circunflexo. Na linha 27, p. 1, o verbo "empregar" está flexionado de forma incorreta. No Brasil, de acordo com a gramática normativa padrão, esse verbo possui apenas um particípio passado, que é a forma regular: empregado. Na linha 9, p. 2, exclui-se um dos erros de morfosintaxe anteriormente apontados por se entender que as penalizações referentes à concordância e à pontuação já foram aplicadas corretamente. Na linha 10, p. 3, o ponto final encerrou a oração principal e transformou a frase seguinte em um "fragmento de frase" (frase truncada). A conjunção "pois" é coordenativa explicativa ou subordinativa causal; ela não deve começar período isolado da oração que ela justifica. A ideia iniciada em "Pois, de acordo com..." é a explicação/fundamento direto da primeira afirmação ("a medida [...] é imprescindível"). Por isso, elas devem estar unidas no mesmo período, separadas por vírgula. Nas linhas 06, 09, 11, 13, 16, 19 e 21, p. 4, TODAS (com exceção da alínea A) as frases iniciam sem concordância com o período que as introduz "Diante de todo o exposto, a autoridade policial REPRESENTA:". Não há nenhuma mudança na enumeração das solicitações que justifique o emprego dos verbos na forma como estão. Para manter a concordância, a reescrita poderia se valer da seguinte estrutura: "Diante de todo o exposto, a autoridade policial REPRESENTA pela:" A.1) decretação...; A.2) decretação da medida sem oitiva...; B) expedição...; C) remessa do aparelho... Assim, defere-se parcialmente o pedido, considerando a anulação de 1 erro antes atribuído.

80 - INSCRIÇÃO (99101710165-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522525)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

81 - INSCRIÇÃO (99101692184-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522551)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

82 - INSCRIÇÃO (99101673769-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522588)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522909)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 02, linha 19, no trecho "... se verifique que a medida é adequada as circunstâncias...", verifica-se a ausência da crase antes de "circunstâncias", uma vez que uma vez que o adjetivo "adequada" exige a preposição "a" (adequada a algo), e o substantivo feminino plural "circunstâncias" admite o artigo definido "as". A fusão da preposição com o artigo caracteriza o emprego obrigatório da crase (às circunstâncias). Em razão desse desvio de morfosintaxe, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

83 - INSCRIÇÃO (99101745781-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522600)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a

conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

84 - INSCRIÇÃO (99101710962-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522618)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522392)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 04, p. 1, diferentemente do que foi apontado no texto recursal, há omissão da preposição "em" antes do pronome relativo "que": Quem permanece, permanece EM alguma situação ou lugar. O pronome relativo "que" introduz uma oração subordinada adjetiva. Como o verbo permanecer exige a preposição em (permanecer em uma situação), a preposição deve obrigatoriamente anteceder o pronome relativo. Assim, indefere-se o pedido de revisão, considerando a nota preliminarmente atribuída.

85 - INSCRIÇÃO (99101739905-6)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522624)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

86 - INSCRIÇÃO (99101721825-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522661)

ITEM 2 - NOTA 0,30 MANTIDA. A peça processual, para ser admitida, deve conter os requisitos mínimos para a validade de qualquer documento, como indicações de data, de local, da autoridade que está representando, do investigado e menção à assinatura, sem que haja identificação da pessoa candidata. No presente caso, a pessoa candidata errou o município. Em vez de colocar Alvorada, mencionou Porto Alegre, motivo pelo qual não indicou o local corretamente. Dessa forma, por faltar um ou mais desses requisitos na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

87 - INSCRIÇÃO (99101704283-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522668)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522641)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Verifica-se que o recorrente limita-se a transcrever tese genérica e abstrata de "adequada organização sintática", "domínio do vernáculo" e "amparo da doutrina gramatical", listando apenas números de páginas e linhas (p. 1, linhas 13, 23, 24 e 29; p. 2, linha 10; p. 3, linhas 8, 10, 11, 13, 22, 25 e 29; e p. 4, linha 21). Contudo, o recorrente não transcreveu os trechos especificamente apenados, tampouco realizou o indispensável confronto analítico entre a regra gramatical supostamente aplicada e a construção sintática/pontuação efetivamente empregada em seu texto. A mera discordância subjetiva com a pontuação atribuída, desacompanhada da demonstração objetiva do erro de correção da banca em cada uma das marcações de Pontuação (P), Morfossintaxe (M) e Semântica (S), impede a reforma do ato administrativo. A peça recursal reveste-se de nítido caráter de mero pedido de reavaliação/majoração de nota, o que não encontra guarida nos critérios editalícios. Após nova checagem minuciosa da folha de respostas, ratificam-se integralmente as incorreções assinaladas: Pontuação (P): Os apenamentos nas linhas indicadas mantêm-se hígidos em virtude da omissão ou inadequação de vírgulas em adjuntos adverbiais deslocados longos, isolamento incorreto de elementos intercalados e ruptura da ordem direta da oração sem a devida pontuação exigida pela norma-padrão. Morfossintaxe (M) e Semântica (S): As marcações aplicadas decorrem de desvios formais de concordância, regência e/ou imprecisão vocabular no contexto da redação forense, não se tratando de mero "estilo de redação", mas de efetiva inobservância do padrão gramatical. Sendo assim, afasta-se a alegação de penalização "excessiva", registrando-se que a pontuação final reflete com exatidão e proporcionalidade o desempenho demonstrado no vernáculo. Assim, indefere-se o pedido, considerando a nota preliminar atribuída.

88 - INSCRIÇÃO (99101712681-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522678)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para

o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522673)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, linha 12, na frase "... 1989 bem como representar pela QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS...", verifica-se a ausência da vírgula após "1989", uma vez que a expressão "bem como" introduz uma oração coordenada aditiva e, nesse contexto, deve ser precedida de vírgula para marcar a separação entre as ações coordenadas. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 18, na frase "I e II da mesma lei, em atenção à jurisprudência ao STF que não admite...", verifica-se a ausência da vírgula após "STF", uma vez que a oração subordinada adjetiva "que não admite..." possui valor explicativo no contexto, devendo ser isolada por vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 29, na frase "282, inciso II do CPP bem como pela gravidade concreta do crime eis que...", verifica-se a ausência da vírgula após "CPP", pois a expressão "bem como" introduz outro elemento coordenado, devendo ser precedida de vírgula. Verifica-se, ainda, a ausência de vírgula após "eis", na expressão "eis que", locução conjuntiva explicativa que deve ser isolada por vírgula quando introduz uma oração que justifica a afirmação anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

89 - INSCRIÇÃO (99101686603-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522686)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

90 - INSCRIÇÃO (99101681461-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522704)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistente o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522706)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 15, da página 01, o termo "amarrado as vítimas no município de Alvorada" apresenta ambiguidade em sua estrutura, não permitindo que se identifique se o termo "no município de Alvorada" se refere a "amarrado" ou ao "crime". Na linha 14, da página 02, em "Da que de sigilo dos dados", a palavra "que" não apresenta relação de sentido adequada ao trecho. Na linha 09, da página 03, o complemento nominal de "acesso" foi indevidamente omitido. Na linha 17, da página 02, foi omitido indevidamente o artigo definido determinante de "extração", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 18, da página 02, o termo "representa" não apresenta sujeito ou complemento verbal que se possa determinar, causando omissão indevida de termos sintáticos. Na linha 01, da página 03, o termo "representa" foi empregado com omissão indevida de seu sujeito. Na linha 18, da página 03, há erro de concordância entre os termos "os terminais" e "informado". Na linha 19, da página 01, o termo agente "pelo emprego de arma e pela restrição da liberdade" foi indevidamente separado do termo passivo "majorado" por meio de vírgula. Na linha 09, da página 02, os numerais romanos "I e II" foram incorretamente separados por meio de vírgula e pelo emprego da conjunção aditiva "e". Na linha 26, da página 01, a palavra "locomoção" foi incorretamente grafada com acento circunflexo. Na linha 13, da página 02, o termo "Lei de Regência" foi incorretamente grafado com letra minúscula. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por enquadrarem-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital.

91 - INSCRIÇÃO (99101719920-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522717)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistiria o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

92 - INSCRIÇÃO (99101673541-9)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522720)

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. ~~Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.~~

ITEM 5 - NOTA 0,25 ALTERADA PARA 0,5. De fato, houve um equívoco na avaliação. A pessoa candidata fez o pedido para quebra dos dados do aparelho celular, conforme o espelho de correção. Assim, dou provimento ao pedido de reconsideração, conferindo-lhe a pontuação 0,5 neste item.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522723)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, linha 08, há a ausência de acento na palavra "atribuída". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 01, linha 03, há o uso indevido de acento na palavra "incisos". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linhas 17-18, na frase "O crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas, está previsto no rol taxativo dos...", verifica-se o emprego indevido de vírgula após a palavra "vítimas", uma vez que ela separa o sujeito "O crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas" do respectivo predicado "está previsto no rol taxativo dos...", contrariando as regras de pontuação da norma-padrão. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 20, há o uso indevido de acento na palavra "sigilo". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linhas 23-24, na frase "Ademais, com fulcro nos arts (...), da (...) nos arts (...) da Lei 12.965/2024 REPRESENTO pela...", verifica-se a ausência de vírgula após a palavra "2024", uma vez que a expressão "com fulcro nos arts (...), da (...) nos arts (...) da Lei 12.965/2024" constitui um adjunto adverbial deslocado e anteposto à oração principal, devendo ser separado desta por vírgula. Assim, a vírgula após "2024" delimita o término desse segmento e introduz adequadamente o verbo da oração principal ("REPRESENTO"), conferindo maior clareza à organização sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 04, linhas 01-03, na frase "... todos embasados no perigo da demora em perder os dados referentes a prova do crime, pois os direitos a intimidade, privacidade...", verifica-se a ausência de crase antes das palavras "prova" e "intimidade", uma vez que os substantivos "referentes" e "direitos" exigem a preposição "a", e os substantivos femininos "prova" e "intimidade" admitem o artigo definido feminino "a". Assim, ocorre a fusão da preposição com o artigo, devendo ser empregada a crase: "referentes à prova do crime" e "os direitos à intimidade". Em razão desse desvio de morfossintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 04, linhas 19-22, na frase "2- Visto não haver local para que seja buscado o celular e não ser identificado o paradeiro do investigado, com fundamento nos arts (...) da lei 9296/1996 que seja autorizada a quebra de sigilo do telefone...", verifica-se a ausência de vírgula após "1996", uma vez que a expressão "com fundamento nos arts. (...) da Lei 9.296/1996" constitui um adjunto adverbial intercalado, devendo ser isolada por vírgulas. Assim, a vírgula após "1996" é necessária para marcar o término desse segmento intercalado e delimitar adequadamente o início da oração subordinada "que seja autorizada a quebra de sigilo do telefone...", conferindo maior clareza e organização sintática ao período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

93 - INSCRIÇÃO (99101740193-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522749)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

94 - INSCRIÇÃO (99101682204-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522772)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522196)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Na página 01, na linha 06, o termo "delegado de polícia civil" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Vale ainda ressaltar que o documento referido pela pessoa candidata não versa diretamente sobre o emprego de letras maiúsculas, reproduzindo com tal redação pronomes de tratamento empregados em vocativos, o que não é o caso. Na página 01, na linha 13, foi omitida a vírgula que deve anteceder a palavra "combinado", tendo em vista que o termo iniciado na linha anterior por "com fulcro" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido e precedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do

Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na página 01, na linha 15, houve erro de paralelismo sintático com a omissão de "nos" antecedendo "arts.". Tendo em vista que a marcação de erro foi incorretamente identificada, anula-se a penalização em favor da pessoa

candidata. Na página 01, na linha 16, todo o termo "Marco Civil da Internet" deve ser grafado com letras maiúsculas, o que não se verifica, inclusive, pela comparação da grafia e da ocupação da linha pela pessoa candidata com outras ocorrências. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pelo própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Na página 01, na linha 23, "conforme se depreende dos autos" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na página 02, na linha 01, há quebra de paralelismo sintático em relação aos termos regidos por "confirmado". Cabe ressaltar que o "zeugma" se verifica em casos nos quais a elipse ocorre quando há a possibilidade de recuperação de referente do termo omitido expresso anteriormente, o que não é o caso. Na página 02, na linha 09, houve a omissão indevida do artigo que deve determinar "prática de delitos". Não se trata de termo genérico, posto que determinado. Na página 02, na linha 16, há erro de concordância entre os termos "pelos" e "depoimento". Como lembrado anteriormente, é de responsabilidade da pessoa candidata a grafia correta e legível do texto manuscrito. Na página 02, na linha 17, há erro de concordância entre os termos "indícios" e "resta verificado". Na página 02, na linha 27, "sem a presença do indiciado" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na página 03, na linha 02, há quebra de paralelismo morfológico entre os termos "emprego", "amarracão" e "trancar". Na página 03, na linha 21, conforme leciona Eduardo Sabbag, em "Manual do Português Jurídico", "eis que" não deve ser empregado como conjunção. Na página 04, na linha 14, após a forma verbal "sendo", há a inserção inadequada de "seja". Na página 04, na linha 15, há quebra de paralelismo sintático entre formas verbais e nominais empregadas no período. Na página 04, na linha 19, o uso do pronome "que" rege o emprego da preposição "em". Ainda, é possível formular tal fecho sem o emprego do pronome ou da preposição. Além disso, o uso da vírgula após o pronome "que" constitui-se como vício de linguagem. Diante do exposto, anula-se apenas a penalidade da página 01, linha 15.

95 - INSCRIÇÃO (99101707735-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522790)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta (falta de fundamentação para o pedido), não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522792)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Após o exame da folha definitiva e o confronto com as razões recursais, verifica-se que os apontamentos foram realizados conforme o sistema previsto no espelho de correção, mediante indicação, linha a linha, da categoria do desvio — Pontuação (P), Morfossintaxe/Sintaxe (M) e Ortografia (O). A análise deve recair sobre a redação efetivamente registrada, independentemente de aspectos gráficos que não constituam o fundamento da penalização, como o uso de letras maiores, espaços em branco ou rasuras. Página 1 Linha 13 (P) - Pedido deferido. No trecho "vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência representar pela prisão temporária, com fundamento...", o advérbio "respeitosamente" está corretamente isolado por vírgulas. A expressão "perante Vossa Excelência" integra regularmente a construção verbal, sem exigir vírgula após "Excelência". Não se identifica desvio da categoria assinalada, razão pela qual o apontamento deve ser afastado. Linha 22 (O) - Pedido indeferido. No trecho "No bojo do inquerito, apurou-se...", o vocábulo "inquerito" foi grafado sem o acento agudo exigido. A forma correta é "inquérito". Mantém-se o apontamento. Linha 28 (M) - Pedido indeferido. No trecho "um dos requisitos da segregação cautelar encontra-se observada", há inadequação de concordância nominal. O núcleo da expressão que exerce a função de sujeito é "um", de gênero masculino e número singular, razão pela qual seria necessária a forma "encontra-se observado". Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 30 (M) - Pedido indeferido. No período "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é cedício que apenas ausência de endereço não preenche os requisitos...", a expressão impessoal "é cedício que" foi indevidamente associada ao sujeito "A jurisprudência dos Tribunais Superiores". Além disso, falta o artigo definido antes de "ausência". Seriam adequadas as seguintes construções: "É cedício, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que apenas a ausência de endereço não preenche os requisitos..."; ou "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que apenas a ausência de endereço não preenche os requisitos...". Mantém-se o apontamento morfossintático. Página 2 Linha 06 (M) - Pedido indeferido. No trecho "faz-se necessário a segregação cautelar", o predicativo deve concordar com o núcleo feminino "segregação". A redação adequada é: "faz-se necessária a segregação cautelar". O desvio de concordância é objetivo. Mantém-se o apontamento. Linha 15 (P) - Pedido indeferido. Na construção "Ademais, como já mencionado o investigado não possui residência fixa", a expressão intercalada "como já mencionado" deve ser isolada em ambas as extremidades: "Ademais, como já mencionado, o investigado não possui residência fixa". A curta extensão da expressão não torna facultativa a vírgula de fechamento, pois se trata de elemento intercalado entre o conector inicial e a oração principal. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (M) - Pedido indeferido. No trecho "identificando-o como autor do crimes", há inadequação de concordância nominal, pois a contração "do" está no singular, enquanto o substantivo "crimes" está no plural. Conforme o sentido pretendido, seriam adequadas as formas: "identificando-o como autor do crime"; ou "identificando-o como autor dos crimes". Mantém-se o apontamento morfossintático. Página 3 Linha 01 (M) - Pedido indeferido. A construção "conforme o que preceitua o artigo 240..." combina indevidamente duas estruturas distintas. São possíveis: "conforme preceitua o artigo 240..."; ou "de acordo com o que preceitua o artigo 240...". Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 02 (P) - Pedido indeferido. Na referência "art. 2º, § único da Lei do Marco Civil da Internet", falta a vírgula que encerra a indicação da subdivisão antes da menção ao diploma legal. A forma adequada é: "art. 2º, parágrafo único, da Lei do Marco Civil da Internet". Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 15 (M) - Pedido indeferido. No trecho "bem os novos requisitos", houve omissão do segundo elemento da locução aditiva "bem como". A construção regular seria: "bem como os novos requisitos da contemporaneidade". A omissão compromete a articulação sintática da enumeração. Mantém-se o apontamento. O recurso merece deferimento parcial, exclusivamente para afastar o apontamento de Pontuação da página 1, linha 13. Os demais desvios encontram correspondência objetiva na redação constante da folha definitiva e permanecem enquadrados nas respectivas categorias do espelho de correção.

96 - INSCRIÇÃO (99101682576-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522803)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522817)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na página 01, na linha 19, em "A liberdade é direito fundamental da Constituição Federal", o emprego da preposição "de" introduz ambiguidade ao trecho, pois admite a relação de posse como se o direito à liberdade fosse garantido à Constituição e não por ela. Na página 02, na linha 08, o termo "necessidade" foi empregado de modo vago e impreciso, sem complemento que permita compreender o objeto da necessidade. A relação de sentido pleiteada pela pessoa candidata não está sendo veiculada por sua construção frasal. Na página 03, na linha 14, a forma verbal "visam", no sentido de "objetivar", rege o emprego da preposição "a", de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Na página 03, na linha 20, "Como o investigado porta o telefone consigo e não possui residência" é oração subordinada adverbial causal deslocada e deve ser separada da subsequente por meio de vírgula, como preconiza Domingos Paschoal Cegalla, em "Novíssima Gramática da Língua Portuguesa". Na página 03, na linha 21, o termo "suspeita" rege o emprego da preposição "de". Não há justificativa plausível para tal elipse à luz da Norma Padrão da Língua Portuguesa, tampouco ela é justificável como praxe da linguagem jurídica, tendo em vista que, segundo Eduardo Sabbag, ainda que as elipses confirmem fluidez ao texto jurídico, ela deve ser empregada com parcimônia, respeitando a gramática normativa. Na página 03, na linha 25, "No caso da prisão temporária" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na página 04, na linha 01, foi incorretamente empregada a letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na página 04, na linha 08, há quebra de paralelismo sintático. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

97 - INSCRIÇÃO (99101739861-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522806)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual, para ser admitida, deve conter os requisitos mínimos para a validade de qualquer documento, como indicações de data, de local, da autoridade que está representando, do investigado e menção à assinatura, sem que haja identificação da pessoa candidata. No presente caso, como se observa na grade de resposta, não constam os seguintes itens: local, data e campo destinado à assinatura e identificação de quem subscreve o documento. Dessa forma, por faltar um ou mais desses requisitos na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em razão dos argumentos trazidos pelo(a) recorrente e pelo fato de a resposta estar de acordo com o espelho divulgado, que traz os elementos que deveriam conter na resposta, revejo a nota atribuída e, neste ponto, dou provimento ao recurso.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em razão dos argumentos trazidos pelo(a) recorrente e pelo fato de a resposta estar de acordo com o espelho divulgado, que traz os elementos que deveriam conter na resposta, revejo a nota atribuída e, neste ponto, dou provimento ao recurso.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em razão dos argumentos trazidos pelo(a) recorrente e pelo fato de a resposta estar de acordo com o espelho divulgado, que traz os elementos que deveriam conter na resposta, revejo a nota atribuída e, neste ponto, dou provimento ao recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Para que o mandado de prisão fosse cumprido no momento oportuno da investigação criminal, a pessoa candidata deveria representar pelo sigilo do mandado junto ao BNMP, conforme permite a Resolução nº 417/2021, com as alterações posteriores do Conselho Nacional de Justiça, para que somente o órgão policial que está investigando os fatos tomasse conhecimento acerca da decretação da prisão, conforme exigia o enunciado da questão. Na grade de resposta, verifica-se que a pessoa candidata não finaliza a frase com o pedido, motivo pelo qual está incompleto. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522014)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na página 01, na linha 05, a palavra "estado", referindo-se à unidade territorial da federação, não deve ser grafada com letra maiúscula. Na página 02, na linha 09, a oração que inicia o período apresenta-se como oração reduzida de participio e não há oração principal a ela associada, sendo assim, a oração foi indevidamente empregada como oração independente. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

98 - INSCRIÇÃO (99101673086-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522827)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na

resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522829)

Expressão - NOTA 0,69 ALTERADA PARA 0,80. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram parcialmente revistos. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 02: Linha 29 (S) – Pedido indeferido. No trecho “A prova da materialidade encontra-se demonstrada no fato de que...”, ocorre o cruzamento inadequado de duas construções: “a prova encontra-se no fato” e “a materialidade está demonstrada pelo fato”. A redação empregada apresenta impropriedade na relação entre “demonstrada” e “no fato”, além de afirmar que a própria prova estaria demonstrada. As formas adequadas seriam “A materialidade encontra-se demonstrada pelo fato de que...” ou “A prova da materialidade encontra-se no fato de que...”. Mantém-se o apontamento. Página 03: Linha 26 (P) – Pedido deferido. Na construção “Há ainda que observar que não há outra medida cautelar...”, o advérbio curto “ainda” está diretamente integrado à expressão “há que observar”. Seu isolamento por vírgulas não é obrigatório. Não se verifica outro desvio objetivo de pontuação no segmento analisado, razão pela qual se afasta o apontamento. Página 04: Linha 01 (P) – Pedido deferido. No trecho “Aduz-se ainda a necessidade da prisão temporária”, o advérbio “ainda” é curto e está diretamente vinculado à forma verbal “aduz-se”, podendo permanecer sem vírgulas. As alegações relativas ao recuo do parágrafo e à acentuação não correspondem ao critério de pontuação, mas a reanálise do trecho confirma a inexistência de desvio obrigatório. Afasta-se o apontamento. Linha 04 (S) – Pedido indeferido. O texto menciona “João”, embora o personagem indicado no comando da peça processual seja “José”. A substituição do nome rompe a continuidade referencial e atribui a medida cautelar a pessoa diferente daquela investigada no caso apresentado. Trata-se de inadequação objetiva de sentido, razão pela qual se mantém o apontamento. Diante do exposto, após a reanálise individual dos argumentos e dos trechos constantes da folha definitiva, o recurso é parcialmente deferido. Permanecem mantidos os apontamentos amparados pela norma-padrão e pela coerência referencial, sendo afastadas as marcações que não configuram desvios objetivos.

99 - INSCRIÇÃO (99101719328-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522855)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

100 - INSCRIÇÃO (99101702073-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522862)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522888)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na folha 02, linha 03, não há desvio quanto à ortografia. Por essa razão, o desvio será alterado. Na folha 02, linha 22, na frase “... poderão realizar a identificação nos próximos. O...”, verifica-se a ausência de informação após “próximos”, seria “próximos o quê?”, falta explicar. Em razão desse desvio de sintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 01, na frase “... de liberdade, uma vez que desta forma, o inqué-...”, verifica-se a ausência da vírgula após “que”, pois a expressão “desta forma” precisa estar entre vírgulas. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso parcialmente deferido

101 - INSCRIÇÃO (99101693040-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522875)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522900)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Expressão – PONTOS MANTIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que a pontuação foi mantida. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 26 (O) – Pedido indeferido. O apontamento incide sobre o vocábulo “inquerito”, grafado sem o necessário acento agudo. A forma correta é “inquérito”. A alegação referente à separação translinear da palavra “condutas” não corresponde ao erro efetivamente assinalado. Página 02: Linha 05 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo “Codigo”, integrante da expressão “Código Penal”, foi grafado sem acento. A forma correta é “Código”. O apontamento não

decorre do fragmento riscado ao final da linha, razão pela qual a alegação apresentada não afasta o erro. Linha 30 (O) – Pedido indeferido. No trecho “imprescindibilidade da prisão”, há erro na grafia da palavra “imprescindibilidade”, da qual foi omitida a letra “n”. A forma correta é “imprescindibilidade”. As alegações relativas à divisão translinear de “residência” e à construção “corroborar com” não correspondem ao apontamento realizado. Página 03: Linha 05 (P) – Pedido indeferido. No contexto, “Assim” exerce função conclusiva e retomadora, devendo ser seguido de vírgula: “Assim, também o aparelho celular do investigado...”. O advérbio “também” mantém valor aditivo próprio, não formando, nesse emprego, uma unidade sintática inseparável com “Assim”. Mantém-se o apontamento. Linha 30 (O) – Pedido indeferido. A análise da folha definitiva evidencia que o sinal gráfico lançado pela pessoa candidata não recai sobre a vogal “a” da penúltima sílaba da palavra. A forma correta é “temporária”, com acento agudo na vogal “a” da sílaba tônica “rá”. Portanto, o sinal deslocado não configura a acentuação adequada do vocábulo. Além disso, a alegação relativa à palavra “imprescindibilidade” não corresponde ao apontamento realizado. Mantém-se o erro ortográfico. A leitura direta da folha definitiva permite verificar com nitidez os desvios assinalados. Em quatro dos cinco itens, o recurso apresenta justificativas relacionadas a palavras ou construções diferentes daquelas que fundamentaram as marcações. As alegações, portanto, não impugnam especificamente os erros identificados pela banca. Diante do exposto, os pedidos são indeferidos, mantendo-se integralmente os apontamentos e a pontuação atribuída ao critério Expressão.

102 - INSCRIÇÃO (99101748832-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522879)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

103 - INSCRIÇÃO (99101739862-8)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522887)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item “a” ao item “d”) na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

104 - INSCRIÇÃO (99101673606-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522893)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522498)

Expressão - NOTA 0,16 ALTERADA PARA 0,32. Página 01 Na linha 15, a forma verbal “representar” foi incorretamente grafada com letra maiúscula após uma vírgula. Na mesma linha, “decretação da prisão temporária” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. O mesmo ocorre com “busca e apreensão” na linha 17. Na linha 25, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Página 02 Na linha 14, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 18, em “à prisão e amarração”, o artigo definido determinante do segundo termo foi indevidamente omitido, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 19, o termo “o reconhecimento...”, iniciado na linha 15, é, todo ele, sujeito da forma verbal “consubstanciam” e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 27, houve a indevida omissão da vírgula após o termo “relevante”, visto que se trata de enumeração que será continuada em linha posterior com a palavra “proporcional”. Página 03 Na linha 04, a palavra “residência” foi grafada sem acento circunflexo. Na linha 16, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na mesma linha, valendo-se da mesma regra exposta anteriormente, “delegado de polícia” foi incorretamente grafado com letra maiúscula. Na linha 20, a forma verbal “representar” foi incorretamente grafada com letra maiúscula após uma vírgula. Contudo, por tal erro já ter sido penalizado anteriormente, anula-se a penalização. Na linha 21, valendo-se da mesma regra exposta anteriormente, “prisão temporária” foi incorretamente grafado com letra maiúscula. O mesmo ocorre na linha 30 com “Medida de Busca e Apreensão”. Página 04 Na linha 07, houve a indevida omissão do artigo definido que determina o segundo termo da sequência “ao juiz, MP e a esta autoridade”, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 14, em “ao caso investigado e conclusão do caso”, houve a indevida omissão do artigo definido que determina

o segundo termo, Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 16, o trecho "para que não sejam frustradas" teve seu sujeito indevidamente omitido, o que causa ambiguidade ao trecho. Diante do exposto, anula-se a penalidade em duplicata na linha 20, da página 03, e indefere-se os demais pedidos do recurso.

105 - INSCRIÇÃO (99101741561-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522898)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522892)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 26, da página 01, o termo "prisão" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 28, da página 01, a palavra "Constituição" foi indevidamente grafada com letra minúscula, como se percebe a partir da comparação com o traçado de outras letras e com a ocupação do espaço da linha. Na linha 13, da página 02, a palavra "jurisprudenciais", e não "jurisprudências", como redigido neste recurso, foi indevidamente grafada com acento circunflexo. Na linha 23, da página 02, em "só retornaram ... dentro de cinco dias", há erro de emprego de tempo verbal, tendo em vista que tal forma deve ser conjugada no futuro do presente, "retornarão". Ainda que a pessoa candidata tenha empregado o pretérito imperfeito "retornavam", como alegado neste recurso, tal tempo verbal também se mostra inadequado, na medida em que a narrativa impõe o emprego do futuro do pretérito, "retornariam", para narrativas que se referem ao futuro visto do passado. Na linha 28, da página 03, o nome da lei "Marco Civil da Internet" foi grafado com letra minúscula, como se percebe a partir da comparação com o traçado de outras letras e com a ocupação do espaço da linha. Na linha 13, da página 04, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na linha 17, da página 04, houve quebra de paralelismo sintático entre "que seja" e "não seja" pela omissão da segunda ocorrência da conjunção integrante, pois admite-se a omissão, mas há que ocorrer nas duas formas a fim de que se mantenha o paralelismo. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

106 - INSCRIÇÃO (99101684999-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522905)

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522908)

Expressão - NOTA 0,69 ALTERADA PARA 0,80. Na linha 03, da página 03, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 06, a palavra "probatório" foi indevidamente grafada sem acento agudo. Contudo, tal desvio foi apontado em linha diversa daquela na qual ocorreu. Portanto, mediante tal marcação indevida, anula-se a penalização em favor da pessoa candidata. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

107 - INSCRIÇÃO (99101685554-5)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522935)

ITEM 2 - NOTA 0,30 MANTIDA. A peça processual, para ser admitida, deve conter os requisitos mínimos para a validade de qualquer documento, como indicações de data, de local, da autoridade que está representando, do investigado e menção à assinatura, sem que haja identificação da pessoa candidata. No presente caso, a pessoa candidata errou o município. Em vez de colocar Alvorada, mencionou Porto Alegre, motivo pelo qual não indicou o local corretamente. Dessa forma, por faltar um ou mais desses requisitos na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela

108 - INSCRIÇÃO (99101755207-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522946)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão, bem como esclarecer as razões para esse pedido. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

109 - INSCRIÇÃO (99101757578-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522959)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

110 - INSCRIÇÃO (99101673262-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522976)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais, explicando que existem elementos que demonstram o cometimento da infração penal e que trazem indícios de autoria e mencionando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522987)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 02, linha 11, na frase "No presente caso encontra-se configurado o 'Fumus commissi delicti'...", verifica-se a ausência da vírgula após "caso", uma vez que o adjunto adverbial deslocado que inicia a oração ("No presente caso"), por estar anteposto ao verbo da oração principal, admite pontuação para marcar seu deslocamento e conferir maior clareza à estrutura sintática. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 19, na frase "... entretanto, para a materialidade do crime ser robusta é necessário que...", verifica-se a ausência da vírgula após "robusta", uma vez que a oração reduzida de infinitivo ("para a materialidade do crime ser robusta"), quando anteposta à oração principal, deve ser isolada por vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 13, na frase "... direitos podem sofrer mitigações tendo em vista a gravidade...", verifica-se a ausência da vírgula após "mitigações", uma vez que a expressão reduzida de gerúndio ("tendo em vista a gravidade..."), com valor explicativo, deve ser separada da oração principal por vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 17, no trecho "... pois diz respeito a extração dos dados...", verifica-se a ausência da crase antes de "extração", uma vez que a locução verbal "dizer respeito a" exige a preposição "a", e o substantivo feminino "extração" admite o artigo definido feminino "a", ocorrendo, portanto, a fusão da preposição com o artigo (a + a = à). Em razão desse desvio de morfosintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linhas 17-18, na frase "... pois diz respeito a extração dos dados armazenados no aparelho celular e não a comunicação propriamente dita", verifica-se a ausência da crase antes de "comunicação", uma vez que o verbo "dizer respeito a" rege a preposição "a", e o substantivo feminino "comunicação" admite o artigo definido feminino "a", razão pela qual deve ocorrer a fusão desses elementos (a

+ a = à). Em razão desse desvio de morfossintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 20, verifica-se a ausência de acentuação na palavra "polícia". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

111 - INSCRIÇÃO (99101674467-4)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522984)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522989)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 24, p. 1, sintaticamente, as orações relativas que explicam o contexto do crime e o tempo da restrição de liberdade deveriam estar devidamente isoladas por vírgulas para separar os blocos de informação. A ausência de pausas transforma o texto em um único bloco sintático desorganizado. A palavra "ocorrido" tenta qualificar um substantivo que está lá no início da frase ("inquérito policial" ou "roubo"), mas foi colocado após uma sequência de termos femininos e no plural ("duas vítimas", "duas horas"). Essa distância excessiva entre o termo antecedente ("roubo" / "inquérito") e o seu modificador ("ocorrido em Alvorada/RS") gera uma quebra na linha sintática do período. O leitor precisa "saltar" várias orações subordinadas para entender o que ocorreu em Alvorada/RS. Na linha 06, p. 2, sintaticamente, a oração "o qual haverá causa de aumento..." serve para acrescentar uma característica ou desdobramento sobre aquele crime específico praticado por José. Ela não está sendo usada para restringir o conceito universal de "roubo". A ausência da vírgula faz a oração ser lida como restritiva. Isso passa a ideia de que existem vários "crimes de roubo praticados por José" e que o texto está isolando apenas aquele específico em que houve a causa de aumento. Como o objetivo do texto é relatar o fato em apuração (um crime determinado) e explicar as suas circunstâncias jurídicas (a presença da majorante), a oração deve ser explicativa, exigindo obrigatoriamente a vírgula. Na linha 07, p. 2, o uso da locução "em que" para se referir à forma/modo como a restrição de liberdade foi praticada é sintaticamente impreciso. O pronome "em que" deve ser usado para situar tempo ou lugar. Para explicar o modo como o crime ocorreu ou descrever a conduta, deve-se usar um conectivo causal/explicativo (já que, pois, visto que) ou uma oração adjetiva adequada. Na linha 11, p. 2, notadamente, colocar "subtraídos" no final da frase, sem a vírgula após "ainda que da mesma família", rompe a ligação direta com os objetos subtraídos (os bens). Na linha 28, p. 3, a locução "Além da apreensão do aparelho celular" atua como um adjunto com valor aditivo/adverbial situado no início do período. Quando expressões introdutórias (e deslocadas) de valor aditivo (Além de..., Além da...), causal, temporal ou condicional antecedem a oração principal ("faz-se necessário..."), elas devem ser obrigatoriamente isoladas por vírgula. Na linha 08, p. 4, há erro de concordância das palavras "do art.", que são seguidas de mais de um artigo (1º e 2º). Na linha 28, p. 4, a frase clássica no encerramento de peças processuais e requerimentos administrativos, conforme pontuado pela própria pessoa candidata, contém um erro de pontuação muito comum, mas que viola uma das regras mais fundamentais da língua portuguesa: não se separa o sujeito do verbo por vírgula. Sintaticamente, "Termos" funciona como o antecedente modificado pela oração relativa adjetiva; a locução "em que" liga a oração dependente; "pede e espera" são os verbos (cujo sujeito oculto/subentendido é o próprio requerente).

112 - INSCRIÇÃO (99101745859-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522985)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

113 - INSCRIÇÃO (99101683771-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522988)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

114 - INSCRIÇÃO (99101673484-4)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522992)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523015)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 24, da página 01, a forma verbal "utilizando" não rege o emprego da preposição "de", tal uso acarreta erro de regência verbal. Na linha 30, da página 01, "no decorrer da investigação" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 03, da página 03, a elipse do verbo "está" acarreta ambiguidade ao trecho, dando ensejo a possibilidade de sua interpretação como um adjunto adverbial. Na linha 07, da página 03, em "o aperfeiçoamento e conclusão", houve a incorreta omissão do artigo definido que deve determinar o segundo elemento, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 26, da página 03, a vírgula que deve anteceder a oração reduzida de gerúndio foi indevidamente omitida, uma vez que tal oração, em sua forma expandida, equivale a "o que visa" e as orações reduzidas devem seguir as mesmas regras de pontuação das orações desenvolvidas. Na linha 01, da página 04, houve o emprego incorreto de letra maiúscula depois do emprego de dois pontos. Na linha 02, da página 04, a elipse no trecho "em comprovada necessidade" não acarreta ambiguidade ao trecho e é característica da linguagem jurídica, razão pela qual se anula a penalidade. Diante do exposto, anula-se a penalidade da linha 02, da página 04, e indefere-se o restante do recurso.

115 - INSCRIÇÃO (99101700554-4)**CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109522999)**

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523001)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que foram acolhidos parcialmente os argumentos apresentados. Após detida reanálise da folha definitiva e das alegações recursais, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 17 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo "temporaria" foi grafado sem acento. A forma correta é "temporária". Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 21 (O) – Pedido indeferido. O apontamento incide sobre a palavra "renováveis", grafada sem o acento exigido em "renováveis". A alegação referente ao vocábulo "máximo" não corresponde ao erro efetivamente assinalado. Linha 30 (O) – Pedido indeferido. O erro recai sobre a palavra "possível", grafada sem acento. A forma correta é "possível". A divisão translinear de "possui", mencionada no recurso, não constitui o fundamento do apontamento. Linha 30 (P) – Pedido indeferido. Na folha definitiva, não consta vírgula após "suspeito" no trecho "não foi possível intimar o suspeito pois não possui residência fixa". A oração introduzida por "pois" apresenta a explicação para a impossibilidade da intimação, devendo ser antecedida por vírgula. Mantém-se o apontamento. Página 02: Linha 02 (O) – Pedido indeferido. Foram verificadas a ausência de acento em "indivíduo", cuja forma correta é "indivíduo", e a utilização de inicial minúscula em "alvorada", nome próprio da cidade de Alvorada. Mantém-se o apontamento. Linha 02 (M) – Pedido indeferido. O texto apresenta a construção "e com preliminares confirmou-se", e não "em preliminares", como transcrito no recurso. A expressão "com preliminares" não estabelece relação sintática suficientemente precisa e apresenta omissão do núcleo que indicaria o procedimento realizado, como em "com diligências preliminares" ou "em análise preliminar". Mantém-se o apontamento morfosintático. Linha 08 (M) – Pedido indeferido. No trecho "direitos à práticas de crimes", o emprego da crase é inadequado. A forma "à", singular, não pode anteceder o substantivo plural "práticas". Conforme a construção pretendida, seriam possíveis "à prática" ou "a práticas". Mantém-se o apontamento. Linha 09 (M) – Pedido indeferido. A folha definitiva apresenta "relativização desse direitos". Há falta de concordância entre o demonstrativo singular "desse" e o substantivo plural "direitos". A forma adequada é "desses direitos". O recurso transcreve o trecho já corrigido, razão pela qual não afasta o erro. Linha 12 (P) – Pedido indeferido. No período "Estão presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis no caso em tela necessários à medida", a expressão "necessários à medida" apresenta valor explicativo em relação aos elementos anteriormente mencionados e deve ser antecedida por vírgula: "no caso em tela, necessários à medida". Mantém-se o apontamento. Linha 15 (O) – Pedido indeferido. O erro incide sobre a palavra "pratica", empregada como substantivo e grafada sem acento. A forma correta é "prática". A alegação referente ao vocábulo "testemunhas" não corresponde ao apontamento realizado. Linha 15 (P) – Pedido indeferido. No contexto, "Ainda" funciona como conector aditivo, equivalente a "além disso", e deve ser seguido de vírgula: "Ainda, a prática do crime de roubo...". A folha definitiva não apresenta essa vírgula. Mantém-se o apontamento. Linha 16 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo "circunstanciado" recebeu acento indevido. A forma correta é "circunstanciado", sem acento gráfico. A divisão translinear de "liberdade", mencionada no recurso, não constitui o fundamento da marcação. Linha 16 (P) – Pedido indeferido. A expressão "circunstanciado pela restrição da liberdade" especifica o crime de roubo mencionado, apresentando valor restritivo. Por estar diretamente vinculada ao substantivo que caracteriza, não deve ser obrigatoriamente isolada por vírgulas. Afasta-se o apontamento. Linha 20 (O) – Pedido indeferido. Na folha definitiva, o vocábulo "Aleem" foi grafado sem acento. A forma correta é "Além". Mantém-se o apontamento. Linha 20 (P) – Pedido indeferido. A locução conectiva "Além disso", empregada no início do período, deve ser seguida de vírgula. Como o sinal não consta da folha definitiva, mantém-se o apontamento. Linha 24 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo "imprescindível" foi grafado sem o acento exigido. A forma correta é "imprescindível". Mantém-se o apontamento. Página 03: Linha 03 (O) – Pedido indeferido. Os vocábulos "cabivel" e "insubstituível" foram grafados sem acento. As formas corretas são "cabível" e "insubstituível". Mantém-se o apontamento. Linha 08 (P) – Pedido indeferido. A vírgula antes da conjunção adversativa "porém" está corretamente empregada para separar as orações coordenadas: "A busca pessoal e veicular prescinde de autorização, porém o caso em tela...". Afasta-se o apontamento. Linha 14 (O) – Pedido indeferido. O erro não se refere ao emprego de letras maiúsculas no título, mas à ausência de acento no vocábulo "telefonicos". A forma correta é "telefônicos". Mantém-se o apontamento. Linha 17 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo foi grafado como "essencial", com acento indevido. A forma correta é "essencial", sem acento gráfico. Mantém-se o apontamento. Página 04: Linha 06 (P) – Pedido indeferido. O advérbio "respectivamente" encontra-se intercalado no período e deve ser isolado por vírgulas. No trecho "telemáticos do celular, respectivamente o IMEI em caso de troca de chip", falta a vírgula após "respectivamente". Mantém-se o apontamento. Quanto aos apontamentos mantidos, a análise direta da folha definitiva evidencia, de forma nítida e inequívoca, a ausência ou o emprego incorreto dos sinais de acentuação e pontuação indicados pela banca. As formas corretas reproduzidas no recurso não correspondem, em diversos casos, ao que efetivamente consta do material examinado. Assim, não subsiste dúvida de leitura ou de digitalização capaz de afastar as marcações, cujos desvios estão objetivamente identificados no texto da pessoa candidata.

Diante do exposto, deferem-se apenas os pedidos relativos aos apontamentos de pontuação da linha 16 da página 2 e da linha 08 da página 3. Os demais ficam mantidos.

116 - INSCRIÇÃO (99101714881-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109523000)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA. Por se tratar de medida restritiva ao direito fundamental da intimidade do investigado, a pessoa candidata também deveria representar, além da prisão temporária, por autorização judicial para análise e extração dos dados encontrados no aparelho celular, segundo exigia o enunciado da questão. Diante do exposto, em virtude da inobservância desse aspecto na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523023)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Na linha 18, da página 02, a pessoa candidata fragmentou o período ao iniciar o trecho "o emprego de arma branca..." como se oração independente fosse e não um aposto. Na linha 25, da página 03, houve a omissão da forma verbal "é" que deve anteceder a palavra "aplicável" e da vírgula que deve anteceder "prorrogável". Contudo, penalizou-se o trecho como um todo. Na linha 06, da página 04, a oração subordinada reduzida iniciada por "relativizando" foi empregada como se oração independente fosse. Na linha 21, da página 04, a oração subordinada reduzida iniciada por "viabilizando" foi empregada como se oração independente fosse. Na linha 30, da página 02, "Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 09, da página 03, houve a omissão indevida da vírgula, após a menção a lei, que deveria anteceder a palavra "como". Na linha 19, da página 03, a oração reduzida iniciada por "afastando" deveria ter sido separada da antecedente por meio de vírgula. Na linha 29, da página 03, "conforme informação colhida na investigação" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 18, da página 04, "restringindo a informação a este órgão policial" é oração reduzida de gerúndio deslocada e deve, portanto, ser isolada por vírgula. Na linha 25, da página 04, há o emprego da palavra "telemáticos", que parece deslocado e é precedido por vírgula, há ainda a omissão de vírgula antes da palavra "conforme". Na linha 22, da página 01, a palavra "polícia" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 02, da página 03, a palavra "indícios" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Contudo, tal desvio foi indevidamente marcado na linha 01, razão pela qual se anula a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 17, da página 03, a palavra "imprescindível" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 18, da página 03, a palavra "regência" foi incorretamente grafada com letra minúscula, uma vez que se trata de parte de nome de lei. Na linha 19, da página 03, a palavra "hipótese" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 21, da página 03, a palavra "mais", por ser um monossílabo, não apresenta divisão silábica. Na linha 12, da página 04, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

117 - INSCRIÇÃO (99101761698-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109523009)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Por se tratar de crime hediondo, o prazo máximo que deveria constar na peça, conforme solicitado, era de 30 dias, segundo estabelecem os artigos 1º, inciso II, alínea "a", e 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/1990. Dessa forma, por apresentar prazo máximo diverso, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

118 - INSCRIÇÃO (99101707316-1)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109523019)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual, para ser admitida, deve conter os requisitos mínimos para a validade de qualquer documento, como indicações de data, de local, da autoridade que está representando, do investigado e menção à assinatura, sem que haja identificação da pessoa candidata. No presente caso, a pessoa candidata errou o nome do investigado quando representa pela prisão dele. Em vez de colocar "José", representou pela prisão temporária de outra pessoa ("João"). Dessa forma, por faltar um ou mais desses requisitos na resposta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523014)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram parcialmente revistos. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 14 (P) – Pedido deferido. No trecho "vem respeitosamente perante Vossa Excelência", o vocábulo "respeitosamente" constitui adjunto adverbial curto e diretamente vinculado à forma verbal "vem". Nesse contexto, seu isolamento por vírgulas é facultativo. Além disso, a expressão intercalada "neste ato representada pela Autoridade Policial que subscreve" encontra-se corretamente delimitada. Afasta-se, portanto, o apontamento. Linha 16 (P) – Pedido indeferido. No trecho "artigos 144, § 4º da CF/88", falta a vírgula destinada a encerrar a indicação intercalada do parágrafo. A forma adequada é "artigo 144, § 4º, da CF/88". Mantém-se o apontamento. Página 03: Linha 11 (O) – Pedido indeferido. A análise da folha definitiva não permite identificar acento agudo adequadamente lançado sobre a vogal tônica "ó" de "probatórios". O traço mencionado no recurso não recai de maneira clara sobre a vogal que deve receber o sinal gráfico. A acentuação precisa estar materialmente identificável no vocábulo, não podendo ser presumida com base na forma pretendida. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 12 (P) – Pedido indeferido. No trecho "atendendo, assim ao requisito legal", o advérbio "assim" encontra-se intercalado e deve ser isolado por duas vírgulas. A forma adequada é "atendendo, assim, ao requisito legal". Como falta a vírgula após "assim", mantém-se o apontamento. Linha 29 (M) – Pedido indeferido. No período "Por fim, necessário que o mandado de prisão a ser expedido seja cumprido...", houve omissão do verbo de ligação "é". O adjetivo "necessário" exerce função

predicativa e exige o verbo para a formação completa da oração principal: "Por fim, é necessário que o mandado...". A recorrência dessa construção na linguagem forense não afasta a inadequação à estrutura sintática da norma-padrão. Mantém-se o apontamento morfo sintático. Observação: A avaliação do critério Expressão considera a ocorrência objetiva de cada desvio, ainda que ele não comprometa integralmente a compreensão do texto. A clareza global da peça e o emprego de linguagem técnico-jurídica não afastam erros específicos de ortografia, pontuação ou morfo sintaxe. Diante do exposto, defere-se apenas o pedido relativo ao apontamento de pontuação da linha 14 da página 1.

119 - INSCRIÇÃO (99101733967-7)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109523034)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522886)

Expressão - NOTA 0,69 ALTERADA PARA 0,80. Na folha 04, linha 03, não há desvio quanto à pontuação. Por essa razão, o desvio será alterado. • Recurso deferido

120 - INSCRIÇÃO (99101719913-3)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109523055)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

121 - INSCRIÇÃO (99101733295-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99109523063)

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Dessa forma, por faltar um ou mais desses elementos na resposta, ou por acrescentado algum pedido inadequado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523064)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Página 01 Na linha 09, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo ocorre com o termo "prisão temporária", na linha 14. Na linha 12, em "vem à presença de Vossa Excelência", houve a indevida omissão do acento indicativo de crase, uma vez que a forma verbal "vem" rege o emprego da preposição "a", e o termo "presença de Vossa Excelência" exige o emprego de artigo definido que o determine. Página 02 Na linha 12, o termo "roubo majorado", assim como justificado anteriormente, não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 14, em "do uso de arma branca e restrição de liberdade", houve a indevida omissão do artigo definido que deveria determinar o segundo termo, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Página 03 Na linha 23, o termo "prisão", assim como justificado anteriormente, não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 24, o termo "roubo majorado", assim como justificado anteriormente, não deve ser grafado com letra maiúscula. Contudo, como tal erro já fora penalizado anteriormente, anula-se a penalidade. Diante do exposto, anula-se a penalização da linha 23, da página 03, e indefere-se o restante do recurso.

122 - INSCRIÇÃO (99101687594-0)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99137521460)

ITEM 3 - NOTA 0,70 MANTIDA. Na peça jurídica, a pessoa candidata deveria desenvolver os argumentos necessários para a decretação da prisão temporária, esclarecendo os requisitos legais e explicando que, se o investigado permanecesse solto, não seria possível a conclusão, com êxito, das investigações criminais. Ao final, também deveria representar, efetivamente, pela prisão temporária. Teria que apresentar, assim, uma fundamentação

adequada para demonstrar, basicamente, o seguinte: (a) que o delito investigado admite a prisão temporária; (b) que, se não houvesse a prisão temporária do investigado, a investigação sofreria sérios prejuízos, por não ser possível a realização, principalmente, dos reconhecimentos pessoais, diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial; (c) que inexistia o direito de o investigado não comparecer ao órgão policial para reconhecimentos pessoais; e (d) que o investigado não possui endereço fixo. Registre-se, ainda, que não se mostra adequada a representação por autorização judicial para a realização de busca pessoal no investigado, já que a autoridade policial detém esta prerrogativa. Dessa forma, por não observar todos os elementos especificados acima (do item "a" ao item "d") na resposta, ou por acrescentar pedido inadequado na peça, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

123 - INSCRIÇÃO (99101742849-2)

CONHECIMENTO ESPECÍFICO - PROTOCOLO (99137522472)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A peça processual - que deve ser, na hipótese, uma representação por prisão temporária - deve ser endereçada para o Juiz das Garantias, nos termos do art. 3º-B, V, do Código de Processo Penal. No presente caso, como deixa claro o enunciado da questão, o endereçamento deveria ser para uma das Varas Regionais das Garantias de Porto Alegre (e não de Alvorada). Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela pessoa candidata no recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido.

124 - INSCRIÇÃO (99101696350-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521192)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 21, da página 01, o termo "prisão" não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Ainda, não se pode falar em prerrogativa de título, uma vez que as palavras "temporária" e "cabimento" foram grafadas em letra minúscula. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 29, "analisando os fatos" é oração subordinada reduzida de gerúndio e deslocada, devendo, portanto, ser separada da principal por meio de vírgula, conforme preconiza Domingos Paschoal Cegalla, em "Novíssima Gramática da Língua Portuguesa". Na linha 11, da página 02, não há a marcação de quaisquer erros, sendo assim, é imotivado o pleito da pessoa candidata. O mesmo ocorre nas linhas 13 e 14 da referida página. Das linhas mencionadas pela pessoa candidata, na página 02, somente há marcação de desvio ortográfico na linha 27, em "Lei de Interceptação Telefônica", pois o título de uma lei deve ter todos os seus termos grafados com letra maiúscula. Nas linhas 16 e 26, da página 02, não há a marcação de quaisquer erros, sendo assim, é imotivado o pleito da pessoa candidata. Na linha 20, não há marcação de erro de pontuação, mas, sim, de morfosintaxe, uma vez que há erro de concordância entre "o art." e "240 e 6o". Na linha 01, da página 03, a expressão "o mesmo" foi indevidamente empregada como pronome pessoal. Na linha 12, da página 03, há inadequação na colocação pronominal em "se mostra", uma vez que pronomes oblíquos não devem iniciar orações, inclusive após a ocorrência de vírgula. No caso do desconto por pontuação, de fato, a expressão "bem como" demanda a ocorrência de dupla vírgula. Sendo assim, remove-se esta penalidade. Na linha 14, da página 03, a forma verbal "acarretar" é transitiva direta, portanto, não rege o emprego da preposição "em", que está presente contraída ao artigo definido "o" no manuscrito da pessoa candidata. Na linha 15, da página 03, há erro de concordância entre os termos "dados" e "contido". A letra "s" não está presente no manuscrito da pessoa candidata. Na mesma linha, penaliza-se a ocorrência de vírgula após o nexo linguístico "bem como", que não deve ser separado do sintagma que introduz. Na linha 16, da página 03, o termo "o registro do mandado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões" é sujeito da locução verbal "pode resultar" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 18, da página 03, há erro de concordância entre os termos "dados" e "contido". A letra "s" não está presente no manuscrito da pessoa candidata. Tendo em vista que estrutura idêntica foi penalizada anteriormente, remove-se a marcação de erro. Na linha 24, da página 03, o termo "prisão temporária" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo ocorre com os termos "crime hediondo" e "mandado de prisão", nas linhas 25 e 26, da página 03. Na linha 24, da página 03, foi empregada letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na linha 26, da página 04, a palavra "caráter" foi indevidamente grafada sem acento agudo. Na linha 27, da página 04, a palavra "ineficiência" foi indevidamente grafada sem acento agudo. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso da pessoa candidata.

125 - INSCRIÇÃO (99101706213-8)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521229)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na folha 01, linha 11, na frase "vem à presença de Vossa Excelência REPRESENTAR...", verifica-se a ausência de vírgula após "Excelência", pois "à presença de Vossa Excelência" constitui um adjunto adverbial antecipado à oração principal, sendo recomendável o uso da vírgula para separá-lo do verbo principal "representar", a fim de delimitar adequadamente os constituintes da oração e conferir maior clareza à estrutura sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 01, linha 19, na frase "... majorado em residência, onde o autor, com emprego de uma faca subtraiu...", verifica-se a ausência de vírgula após "faca", pois a expressão "com emprego de uma faca" constitui um adjunto adverbial intercalado entre o sujeito ("o autor") e o verbo ("subtraiu"), devendo ser isolada por vírgulas em ambos os lados. Como apenas a vírgula inicial foi empregada, faz-se necessária a inserção de outra após "faca" para marcar o encerramento da intercalação e preservar a organização sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 01, não há ocorrência de desvio de pontuação. Por essa razão, o desvio será retirado. Na folha 02, linha 08, há a ausência de acento na palavra "está". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 01, na frase "O direito a liberdade é...", verifica-se a ausência da crase antes de

“liberdade”, pois o substantivo “direito” exige a preposição “a” (“direito a”), e o substantivo feminino “liberdade” admite o artigo definido “a”. Assim, ocorre a fusão da preposição com o artigo, devendo ser empregada a crase: “o direito à liberdade”. Em razão desse desvio de morfo sintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 02, na frase “... previsto constitucionalmente, no entanto não existem direitos absolutos...”, verifica-se a ausência da vírgula após de “entanto”, pois a locução conjuntiva “no entanto”, quando empregada com valor adversativo no interior do período, deve ser isolada por vírgulas. Assim, além da vírgula que antecede a locução, faz-se necessária outra após “entanto”, delimitando adequadamente o conector e assegurando a correta articulação entre as orações. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 09, constata-se o uso indevido da acentuação na palavra “praticada”. Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linhas 20-21, na frase “vem à presença de Vossa Excelência REPRESENTAR...”, verifica-se a ausência de vírgula após “Excelência”, pois “à presença de Vossa Excelência” constitui um adjunto adverbial antecipado à oração principal, sendo recomendável o uso da vírgula para separá-lo do verbo principal “representar”, a fim de delimitar adequadamente os constituintes da oração e conferir maior clareza à estrutura sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 23, após os vocábulos “Além disso” é necessária a inserção de uma vírgula, pois a locução conjuntiva “além disso”, quando empregada para introduzir uma oração com valor de acréscimo, deve ser seguida de vírgula, a fim de destacar o elemento conectivo e marcar adequadamente a transição entre as ideias. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 25, verifica-se a ausência de acento na palavra “órgão”. Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso parcialmente deferido

126 - INSCRIÇÃO (99101711993-8)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521243)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos impugnados foram reexaminados mediante confronto entre as razões recursais e o texto constante da folha definitiva. Após a análise individual das ocorrências, verificou-se fundamento para o afastamento de uma das marcações, permanecendo mantidos os demais apontamentos amparados pela norma-padrão. Página 1 Linha 11 (P) – Pedido indeferido. Em “artigo 144, § 4º da Constituição Federal”, falta a vírgula que separa a subdivisão do dispositivo e o diploma normativo: “artigo 144, § 4º, da Constituição Federal”. Mantém-se o apontamento. Linha 12 (P) – Pedido indeferido. Em “artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013”, também falta a vírgula após a indicação do parágrafo: “artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013”. Trata-se de ocorrência distinta daquela identificada na linha 11. Mantém-se o apontamento. Linha 13 (P) – Pedido deferido. A construção “vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência representar” apresenta pontuação regular. O advérbio “respeitosamente” está corretamente isolado por vírgulas, e não deve ser inserida vírgula entre “Vossa Excelência” e o infinitivo “representar”. Afasta-se o apontamento. O fato de os desvios integrarem o mesmo período não os transforma em uma única ocorrência. Cada marcação corresponde à ausência de sinal de pontuação em posição própria e está fundamentada em regra específica. Não há duplicidade de penalização. Página 2 Linhas 15 e 16 (M) – Pedido indeferido. A transcrição apresentada no recurso não corresponde à folha definitiva, pois nela foram inseridos acentos graves inexistentes no manuscrito. A pessoa candidata escreveu “direito a liberdade” e “direito a intimidade”. Em ambos os casos, o substantivo “direito” exige a preposição “a”, enquanto os substantivos femininos “liberdade” e “intimidade” estão empregados com artigo definido. As formas adequadas são: “direito à liberdade” e “direito à intimidade”. Trata-se de duas ocorrências autônomas de regência e emprego da crase, incidentes sobre complementos distintos. Portanto, não há duplicidade de penalização. Página 4 Linha 18 (O) – Pedido indeferido. Na folha definitiva, a pessoa candidata grafou o vocábulo como “internet”. A forma registrada na norma ortográfica é “internet”, sem a vogal “e” ao final. O recurso reproduz a palavra em sua forma corrigida e, portanto, não corresponde ao texto efetivamente apresentado. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 19 (P) – Pedido indeferido. No trecho “artigo 5º, X, XII da CF/88”, falta a vírgula que separa as subdivisões do dispositivo da indicação do diploma legal. A redação adequada seria “artigo 5º, X e XII, da CF/88” ou, preservada a enumeração assindética, “artigo 5º, X, XII, da CF/88”. Mantém-se o apontamento de pontuação. Não procede a alegação de multiplicação artificial de desvios. A existência de mais de uma inadequação dentro do mesmo período autoriza marcações distintas quando cada uma corresponde a uma ocorrência autônoma, localizada em posição diferente e submetida a uma regra própria. Além disso, as razões recursais reproduzem alguns trechos de forma corrigida, com crases, letras maiúsculas e elementos de coordenação que não estão registrados dessa maneira na folha definitiva. A análise deve considerar exclusivamente o texto efetivamente produzido pela pessoa candidata. Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido.

127 - INSCRIÇÃO (99101673352-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521257)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 02, da página 03, há erro de concordância entre “prazo” e “prorrogáveis”, tendo em vista que o prazo pode ser prorrogado, mas não os dias. Na linha 12, da página 02, a rasura da pessoa candidata na palavra “presentes” anulou as letras “es” com traço que as cobre, sendo assim, a palavra resultante “present” está incorretamente grafada. Na linha 06, da página 03, o termo “mandato de prisão temporária” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo ocorre na linha 14 subsequente, com o termo “delegado de polícia”, pois o acordo ortográfico vigente preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

128 - INSCRIÇÃO (99101754544-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521311)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 02, linha 18, na frase “... Dito isso, no caso narrado a...”, verifica-se a ausência da vírgula após “narrado”, pois a expressão “no caso narrado” exerce função de adjunto adverbial deslocado, localizado antes da oração principal. Nesse contexto, a vírgula é necessária para delimitar o termo circunstancial e garantir maior clareza à estrutura sintática da frase. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linhas 20-21, na frase “...; pois o investigado além de não possuir residência fixa (...); possui indício de autoria de crime...”, verifica-se a ausência da vírgula após “investigado”, pois a expressão “além de não possuir residência” possui caráter intercalado, funcionando como uma informação adicional dentro da oração, devendo, portanto, ser isolada por vírgulas. Em razão desse

129 - INSCRIÇÃO (99101689089-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521317)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 16, da página 04, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

130 - INSCRIÇÃO (99101737425-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521353)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Expressão – PONTOS MANTIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que a pontuação foi mantida. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 13 (M) – Pedido indeferido. A folha definitiva apresenta a construção "quebra de sigilo telefônico de dados estático", e não "quebra de sigilo telemático e de dados estático", como transcrito no recurso. No trecho original, não há estrutura coordenada que sustente a alegada zeugma. O adjetivo "estático" relaciona-se ao substantivo plural "dados" e deve concordar com ele: "dados estáticos". Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 25 (S) – Pedido indeferido. O texto apresenta a frase fragmentada "Vítimas soltas por vizinhos.", e não "vítimas estas vizinhos", como alegado no recurso. A construção não contém verbo e interrompe a estrutura narrativa do período. A forma completa seria "As vítimas foram soltas por vizinhos". Além disso, o segmento informa que os vizinhos libertaram as vítimas, não que as vítimas eram vizinhas entre si. A argumentação recursal, portanto, parte de transcrição e interpretação diferentes das constantes da folha definitiva. Mantém-se o apontamento. Página 02: Linha 01 (M) – Pedido indeferido. No trecho "a continuidade dos atos investigativos, em especial reconhecimentos pessoais", a expressão "reconhecimentos pessoais" especifica quais atos investigativos precisam ter continuidade. Por permanecer sintaticamente subordinada ao substantivo "continuidade", cuja complementação é introduzida pela preposição "de", a especificação deve conservar essa estrutura: "a continuidade dos atos investigativos, em especial dos reconhecimentos pessoais". A ausência da contração "dos" rompe o paralelismo e deixa o segundo segmento sem a adequada vinculação sintática. Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 27 (O) – Pedido indeferido. O apontamento recai sobre a translineação "nece/ssária". A palavra "necessária" apresenta a divisão silábica "ne-ces-sá-ria". Assim, seriam adequadas, entre outras, as translineações "ne-/cessária" ou "neces-/sária". A forma empregada pela pessoa candidata divide indevidamente a sílaba "ces", mantendo o dígrafo "ss" no início da linha seguinte. Mantém-se, portanto, o apontamento ortográfico. Diante do exposto, os pedidos são indeferidos, mantendo-se integralmente os apontamentos e a pontuação atribuída ao critério Expressão.

131 - INSCRIÇÃO (99101673356-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521441)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram individualmente reexaminados mediante confronto entre as razões recursais e o texto efetivamente constante da folha definitiva. Segue o parecer: Página 1 Linha 07 (P) – Pedido indeferido. Na indicação dos fundamentos legais, não foram empregadas as vírgulas necessárias para separar a subdivisão do dispositivo e o diploma normativo correspondente. A redação adequada seria, "art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.830/2013" e "art. 144, § 4º, da Constituição Federal". Mantém-se o apontamento. Linha 10 (M) – Pedido indeferido. No trecho "vem perante Vossa Excelência requer a prisão temporária", a forma verbal "requer" foi empregada inadequadamente. O verbo subordinado a "vem" deve permanecer no infinitivo: "vem perante Vossa Excelência requerer a prisão temporária". Também seria possível reformular a construção para "vem perante Vossa Excelência e requer a prisão temporária". Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 10 (P) – Pedido deferido. A vírgula após "CPP" encerra o extenso segmento intercalado iniciado por "com fulcro nos artigos..." e antecede o predicado cujo sujeito é "A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul". Portanto, o sinal não separa indevidamente o sujeito do verbo. Não se identifica outro desvio obrigatório de pontuação no trecho. Afasta-se o apontamento P. Linha 16 (P) – Pedido indeferido. No trecho "No município de Alvorada no Estado do Rio Grande do Sul, José praticou...", a expressão "no Estado do Rio Grande do Sul" especifica, de maneira explicativa, a localização do Município de Alvorada e deve ser isolada: "No município de Alvorada, no Estado do Rio Grande do Sul, José praticou...". A vírgula interna não é facultativa na estrutura empregada. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (M) – Pedido indeferido. No segmento "pela restrição a liberdade de locomoção", a regência nominal exige a preposição "a", e o substantivo "liberdade" admite artigo feminino, ocorrendo crase: "pela restrição à liberdade de locomoção". Mantém-se o apontamento. Linha 21 (M e P) – Pedidos indeferidos. A locução correta e invariável é "haja vista que", e não "haja visto que". Também é indevida a vírgula entre a locução conjuntiva e o sujeito da oração em "haja visto que, José...". A forma adequada seria "Haja vista que José...". Mantém-se os dois apontamentos. Linhas 22 e 23 (P) – Pedidos indeferidos. No segmento "onde estavam duas pessoas, e após subtrair os objetos de valor da casa, restringiu...", a vírgula anterior à conjunção "e" está inadequada e falta a vírgula que inicia o isolamento da oração temporal deslocada. A redação correta seria: "onde estavam duas pessoas e, após subtrair os objetos de valor da casa, restringiu...". Os desvios são autônomos, razão pela qual se mantêm os apontamentos. Linha 27 (P) – Pedido indeferido. O apontamento decorre da ausência de vírgula após a conjunção adversativa "contudo", e não da expressão "durante a fuga por quatro testemunhas". A redação adequada é "contudo, essas se encontram no exterior...". Mantém-se o apontamento. Linha 30 (P) – Pedido indeferido. O adjunto adverbial anteposto "No curso da investigação" deve ser separado da oração principal: "No curso da investigação, foi realizado o reconhecimento fotográfico...". Mantém-se o apontamento. Página 2 Linha 01 (P) – Pedido deferido. No trecho "reconhecimento fotográfico conforme estabelecido no CPP, momento em que José foi reconhecido", a expressão "conforme estabelecido no CPP" pode integrar diretamente o predicado, indicando o parâmetro observado na realização do reconhecimento. Por se tratar de oração conformativa posposta e de valor restritivo, seu isolamento por vírgulas não é obrigatório. A vírgula após "CPP", por sua vez, introduz adequadamente o segmento explicativo "momento em que José foi reconhecido". Afasta-se o apontamento. Linha 04 (O) – Pedido indeferido. No trecho "presencial porque Jose não foi encontrado", o nome próprio "José" foi escrito sem o acento agudo obrigatório. Trata-se de palavra oxitona terminada em "e", cuja forma correta é "José". Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 10 (M e P) – Pedidos indeferidos. Na construção "assim faz-se necessário a prisão de José", o predicativo deve concordar com o substantivo feminino: "faz-se necessária a prisão de José". Além disso, o conector conclusivo deve ser isolado: "assim, faz-se necessária...". Mantém-se os apontamentos. Linha 11 (P) – Pedido indeferido. Em "a prisão de José, e a apreensão desse aparelho", a vírgula separa indevidamente dois termos coordenados que exercem a mesma função sintática. A redação adequada é "a prisão de José e a apreensão desse aparelho". Mantém-se o apontamento. Linha 13 (P) – Pedido indeferido. A expressão intercalada "conforme os fatos apresentados" foi delimitada apenas parcialmente. A redação adequada é "Assim, conforme os fatos apresentados, há prova...". Mantém-se o

apontamento. Linha 16 (M) – Pedido indeferido. A contração “pelo” já resulta da união da preposição “por” com o artigo “o”. Portanto, a construção “pelo o emprego de arma” apresenta duplicação indevida do artigo. A forma correta é “pelo emprego de arma”. Mantém-se o apontamento. Linha 21 (M e P) – Pedidos indeferidos. Em “devendo assim ser aplicado a José todas as disposições”, a forma verbal nominal deve concordar com o núcleo plural feminino: “ser aplicadas [...] todas as disposições”. O advérbio conclusivo intercalado também deve ser isolado: “devendo, assim, ser aplicadas...”. Mantém-se os apontamentos. Linha 22 (P) – Pedido indeferido. A vírgula foi empregada indevidamente antes da conjunção “e” na coordenação “todas as disposições estabelecidas na mesma, e na Lei de Prisão Temporária”. A forma regular dispensa o sinal antes da conjunção. Mantém-se o apontamento. Linha 23 (M e P) – Pedidos indeferidos. No trecho “Desta forma, conforme mencionado faz-se necessário a prisão temporária”, falta vírgula após a oração intercalada “conforme mencionado”, e o predicativo deve concordar com “prisão”: “Desta forma, conforme mencionado, faz-se necessária a prisão temporária”. Mantém-se os apontamentos. Linha 24 (P) – Pedido deferido. A vírgula após “pelo prazo de 30 dias” introduz a oração causal posposta “haja vista ser imprescindível...”. Esse isolamento é admissível e não configura desvio obrigatório de pontuação. Afasta-se o apontamento P. Página 3 Linha 01 (P) – Pedido indeferido. Em “Assim como, José não possui residência fixa”, a vírgula separa indevidamente a locução “assim como” do elemento subsequente. Mantém-se o apontamento. Linha 05 (M) – Pedido deferido. No trecho “sem mencionar o risco gerado pelo estado de liberdade do acusado, e a presença da materialidade delitiva”, os sintagmas “o risco gerado pelo estado de liberdade do acusado” e “a presença da materialidade delitiva” exercem a mesma função sintática e complementam regularmente o verbo “mencionar”. Não há desvio de concordância, regência ou estrutura morfossintática. A vírgula empregada antes da conjunção “e” configura questão de pontuação e não sustenta a marcação M. Afasta-se o apontamento morfossintático. Linha 18 (M) – Pedido indeferido. O trecho efetivamente escrito é “sendo necessário a apreensão e a análise das informações”. Como o predicativo se refere aos dois núcleos femininos coordenados, a concordância exigida é “sendo necessárias a apreensão e a análise”. A argumentação recursal sobre “haja vista tratar-se” não corresponde ao segmento assinalado. Mantém-se o apontamento. Linha 22 (M) – Pedido indeferido. A folha definitiva apresenta a expressão “haja visto o amparo legal”. A locução causal é invariável e deve ser grafada “haja vista o amparo legal”. A discussão recursal sobre a regência da citação constitucional não enfrenta o desvio registrado. Mantém-se o apontamento. Linha 25 (P) – Pedido deferido. A oração reduzida “conforme previsto nos arts. 240 e 241 do CPP” pode integrar diretamente o segmento antecedente, sem isolamento obrigatório. Também não se verifica, na linha, outro emprego de pontuação objetivamente contrário à norma-padrão. Afasta-se o apontamento. Linha 27 (P) – Pedido indeferido. No trecho “requer-se que se concedida a referida prisão, seja decretado o sigilo da medida”, a expressão condicional intercalada “se concedida a referida prisão”, equivalente a “se for concedida a referida prisão”, deve ser isolada por vírgulas. Embora haja vírgula ao final da expressão, falta o sinal após a conjunção integrante “que”. A redação adequada é “requer-se que, se concedida a referida prisão, seja decretado o sigilo da medida”. Mantém-se o apontamento. Página 4 Linha 16 (M) – Pedido indeferido. No trecho “Nestes termo, pede-se deferimento”, o demonstrativo “Nestes” está no plural, enquanto o substantivo “termo” foi empregado no singular, comprometendo a concordância nominal. A redação adequada é “Nestes termos, pede-se deferimento”. Mantém-se o apontamento morfossintático. Não se verifica duplicidade indevida quando um mesmo período contém desvios autônomos de concordância, regência e pontuação. Cada marcação foi mantida somente quando vinculada a uma ocorrência distinta e enquadrável na respectiva categoria de avaliação. Diante do exposto, após a reanálise individual dos argumentos e dos trechos constantes da folha definitiva, o recurso é parcialmente deferido. Permanecem mantidos os apontamentos amparados pela norma-padrão, sendo afastadas as marcações que não configuram desvios objetivos ou que não correspondem à categoria assinalada.

132 - INSCRIÇÃO (99101711129-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521485)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso foi analisado conforme os critérios previstos no edital. O edital estabelece que a correção do item Expressão considera os seguintes tipos de desvios: S – Semântica; M – Morfossintaxe/Sintaxe; O – Ortografia; P – Pontuação. A nota é atribuída exclusivamente de acordo com a quantidade total de desvios identificados, conforme a tabela prevista no edital. Ainda que um mesmo desvio receba mais de uma classificação (por exemplo, M/O), ele é contabilizado apenas uma vez. Quanto à alegação de que os erros não teriam sido individualizados, ela não procede. Conforme o procedimento adotado pela banca, cada desvio é indicado na linha em que se inicia, por meio da sigla correspondente, permitindo sua identificação pelo confronto com o texto produzido pela pessoa candidata. Esse procedimento é compatível com o critério de correção previsto no edital. No caso específico, inclusive, houve esclarecimento adicional quanto ao desvio de pontuação indicado na folha 03, linha 02. Também não procede a alegação de contagem em duplicidade. Os desvios foram contabilizados individualmente, observando-se o critério previsto no edital, sem que uma mesma ocorrência fosse considerada mais de uma vez. Por fim, a nota obtida no conteúdo jurídico não interfere na avaliação da Expressão. O edital prevê critérios independentes para cada aspecto da correção, de modo que a nota linguística decorre exclusivamente da quantidade de desvios verificados. Assim, como a quantidade de desvios enquadra a prova na faixa correspondente à nota atribuída, não há fundamento para alteração da pontuação. • Recurso indeferido.

133 - INSCRIÇÃO (99101743997-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521535)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 06, da página 01, a palavra “lei”, especificada por sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na linha 09, da página 01, em “vem à presença”, o acento indicativo de crase foi incorretamente omitido, tendo em vista que a forma verbal “vem” rege o emprego da preposição “a” e o termo “presença de Vossa Senhoria” requer o emprego de artigo definido que o determine. Na linha 25, da página 02, o termo “suspeitas” rege o emprego da preposição “de”. Na linha 27, da página 03, o complemento objeto direto do termo “investigando” foi incorretamente omitido. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

134 - INSCRIÇÃO (99101693875-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521543)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 01, da página 01, não se pode perceber o emprego de letra maiúscula, inclusive em comparação à grafia de outras palavras com a mesma letra e à ocupação do espaço da linha pela pessoa candidata. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Na linha 07, da página 01, o termo “delegado de polícia” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como

bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 12, da página 01, a palavra "lei", identificada por sua numeração, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na linha 04, da página 02, a translineação de "prende-as", por se tratar de palavra composta, demanda a repetição do hífen na linha inferior. Na linha 28, da página 02, "imprescindibilidade" foi incorretamente grafada com acento agudo. Na linha 06, da página 03, ao se comparar a grafia da palavra "José" com outras ocorrências do nome, verifica-se a grafia em letra minúscula. Novamente, reitera-se a responsabilidade da pessoa candidata no que tange à legibilidade e à manutenção de padrão de sua escrita. Na linha 15, da página 04, penaliza-se a repetição contígua da palavra "telefone" em "apreensão do telefone" e "dados contidos no telefone", uma vez que a Língua Portuguesa oferece diversos recursos coesivos para evitar tal fato, tais como a retomada pronominal e o emprego de sinônimos. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

135 - INSCRIÇÃO (99101682651-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521617)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 11, a omissão da preposição "com" não acarreta, neste contexto de ocorrência, prejuízo à correção do período, razão pela qual anula-se a penalização. Na linha 22, "reforçado pela ausência de residência fixa" é oração reduzida de participio e não deve ser ligada à anterior por meio de conjunção aditiva, somente separada dela pelo emprego da vírgula. Na linha 29, em "proporcional à", a ocorrência do acento indicativo de crase indica erro de paralelismo sintático, uma vez que Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

136 - INSCRIÇÃO (99101673897-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521622)

Expressão - NOTA 0,69 ALTERADA PARA 0,80. Na folha 02, linha 11, não se verificou desvio de morfosintaxe, por essa razão, o desvio foi alterado. Na folha 03, linha 02, a frase "... residência dificultando sobremaneira a sua localização..." apresenta uma ausência de vírgula após "residência". Tal vírgula é obrigatória por isolar a oração subordinada adverbial reduzida de gerúndio ("dificultando sobremaneira a sua localização"), que exprime circunstância de consequência ou modo em relação à oração principal. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso parcialmente deferido

137 - INSCRIÇÃO (99101688146-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521630)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 30, p. 2, o verbo "haver" está empregado incorretamente, pois, no período, há a necessidade do emprego de um artigo feminino antes de "prova": "a prova será realizada...". Assim, indefere-se o pedido, mantendo a nota preliminar atribuída.

138 - INSCRIÇÃO (99101681399-8)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521652)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 18, da página 02, a palavra "reconhecimento" foi indevidamente grafada com a letra "g" no lugar da primeira letra "c", não sendo possível observar a grafia aqui transcrita pela pessoa candidata em comparação às demais ocorrências da letra "c" ao longo do texto. Na linha 13, da página 03, a omissão do sujeito de "poderá ser posto em liberdade" causa ambiguidade ao trecho, tendo em vista que o referente da elipse está bastante distante dela e há a ocorrência de outros possíveis referentes intercalados. Na linha 16, além da questão atinente à colocação pronominal, há ainda a omissão indevida do artigo definido que deveria determinar o termo "subsequente acesso", pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 21, da página 03, há erro de concordância entre os termos "da" e "mandado", sendo que a comparação da grafia das letras "a" e "o" por parte da pessoa candidata não permite que se reconheça a ortografia registrada neste recurso. Na linha 20, da página 04, a palavra "órgão" foi indevidamente grafada sem o acento agudo. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

139 - INSCRIÇÃO (99101688003-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521754)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, linhas 11-12, no trecho "... vem a presença de Vossa Excelência...", verifica-se a ausência da crase antes de "presença", pois ocorre a fusão da preposição "a", exigida pela expressão "vem a", com o artigo feminino "a" que antecede o substantivo "presença". Dessa forma, a construção adequada seria "vem à presença de Vossa Excelência". Em razão desse desvio de morfosintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 01, linha 24, na frase "No curso das investigações foi possível identificar o autor...", verifica-se a ausência da vírgula após "investigações", pois o termo "No curso das investigações" exerce a função de adjunto adverbial de tempo deslocado para o início da oração. Nesse caso, a vírgula é necessária para marcar a separação do termo circunstancial em relação à oração principal, contribuindo para a clareza e a organização sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linhas 14-15, no trecho "Além disso, a prisão é necessária e adequada a gravidade e circunstâncias do crime..." verifica-se a ausência da crase antes de "gravidade", pois ocorre a fusão da preposição "a", exigida pela expressão "adequada a", com o artigo feminino "a" que antecede o substantivo "gravidade". Dessa forma, a

construção adequada seria "adequada à gravidade". Em razão desse desvio de morfossintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 20, no trecho "... o direito a intimidade e a vida privada, bem como o sigilo dos dados..." verifica-se a ausência da crase antes de "intimidade" e "vida", pois ocorre a regência do substantivo "direito", que exige a preposição "a", associada aos artigos femininos "a" que antecedem os substantivos "intimidade" e "vida". Dessa forma, a construção adequada seria "o direito à intimidade e à vida privada". Em razão desse desvio de morfossintaxe, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linhas 25-26, na frase "Dessa forma existe o perigo...", verifica-se a ausência de vírgula após "forma", pois a expressão "Dessa forma" exerce função de adjunto adverbial de modo deslocado para o início da oração. Nesse caso, a vírgula é necessária para separar a expressão introdutória da oração principal, contribuindo para a clareza e a adequada organização sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

140 - INSCRIÇÃO (99101689180-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521757)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 19, da página 01, a palavra "visualizado" foi incorretamente grafada com "z". Na linha 04, da página 02, a palavra "vítimas" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 14, da página 02, houve a omissão indevida da vírgula que deveria anteceder a oração reduzida iniciada por "não sendo encontrado". Na linha 01, da página 03, a oração reduzida iniciada em "sendo" não pode ser separada da anterior por meio de ponto final. Sendo assim, entre elas deveria haver uma vírgula e a palavra "sendo" deveria ser grafada com letra minúscula. A fim de não penalizar duplamente a mesma estrutura, aplicou-se apenas a penalização ortográfica. Na linha 05, da página 03, em "o autor está sempre na posse", houve incorreção no emprego da preposição, que deveria ser "de". Na linha 06, da página 03, há duas palavras de mesma família empregadas sequencialmente, "referentes" e "referido", o que causa repetição indevida. Na linha 14, da página 03, as formas verbais "sej a autorizada" não tem sujeito exposto, o que causa ambiguidade ao período. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

141 - INSCRIÇÃO (99101702305-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521787)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na p. 1, linha 27, retira-se o erro apontado por entendimento de que "no qual" está correto na frase considerando que ele indica que o ato de reconhecer mento está registrado dentro daquele ato. Já na linha 03, p. 2, José está empossado pelo celular, não ao contrário. Caso façamos a substituição de "na posse de um celular" por "empossado por um celular", o erro fica ainda mais evidente: a posse é uma relação unilateral de poder: o ser humano (sujeito de direitos) exerce poder sobre a coisa (objeto inanimado). Quando se diz que o suspeito foi "empossado por um celular", a estrutura da língua portuguesa preceitua que o celular agiu como o agente da ação (o celular deu a posse ao homem). Objetos não possuem capacidade civil ou jurídica para conceder direitos ou investir humanos em qualquer situação de posse. Agora, na p. 4, linha 05, falta paralelismo sintático: o artigo "o" que inicia a frase determina "acesso" e "manuseio", mas não serve para "extração". Assim, defere-se parcialmente o pedido, considerando a anulação de 1 erro antes atribuído.

142 - INSCRIÇÃO (99101682879-4)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521798)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 15, da página 01, o termo "inquérito policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 20, da página 01, "eis que" foi empregado como conjunção subordinativa, o que, segundo Eduardo Sabbag, em "Manual de Redação Jurídica" é incorreto. Na linha 28, da página 02, foi penalizado o emprego de letras maiúsculas na expressão "inquérito policial", contudo, como tal desvio já fora penalizado anteriormente, anula-se a marcação de erro. Na linha 01, da página 03, a forma verbal "viabilizar" foi incorretamente empregada ao invés de "viabilizará", quebrando o paralelismo sintático com "oportunizará". Na linha 12, da página 03, o sentido da palavra "analogicamente" não se mostra adequado ao contexto de emprego. Na linha 15, da página 03, houve a indevida omissão do sujeito da forma verbal "requer", o que, neste contexto de ocorrência, traz ambiguidade ao trecho. Na linha 04, da página 04, o pronome demonstrativo catafórico "estes" foi empregado em uma retomada anafórica. Na linha 10, da página 04, a expressão catafórica "Isto posto" foi empregada em uma retomada anafórica. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

143 - INSCRIÇÃO (99101682236-8)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521814)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: A peça processual manuscrita submetida pela pessoa candidata foi objeto de reavaliação criteriosa por meio de dupla banca especializada: uma composta por especialista em Língua Portuguesa (critérios gramaticais, ortográficos e sintáticos) e outra composta por especialista Jurídico (domínio do conteúdo, técnica processual e fundamentação jurídica). Diante da ausência de impugnação específica ou contraposto fundamentado quanto às penalidades aplicadas no tocante à norma-padrão da Língua Portuguesa, os apenamentos gramaticais serão mantidos: Página 1 - linhas 22 e 23: ausência de vírgulas obrigatórias (a oração "que entrou em uma residência..." é uma oração subordinada adjetiva explicativa referente a José e "com uma faca" é um adjunto adverbial deslocado). Página 2 - linhas 07, 08 e 19: emprego incorreto ou ausência de vírgula (foi inserida uma vírgula imediatamente após a locução conjuntiva "visto que"; colocou-se apenas a vírgula antes de "no curso das investigações", omitindo a vírgula de fechamento depois e o trecho "depois de retirar objetos de valor da casa" é uma oração reduzida com valor temporal que está intercalada entre o sujeito (José) e o verbo (amarrou)). Página 3 - linha 20: separação do sujeito e do verbo com uma vírgula ("a autoridade de polícia que esta escreve (sic), representa pela"). Página 4 - linhas

02 e 04: emprego incorreto do ponto e vírgula e da vírgula, respectivamente (ponto e vírgula terminando uma lista e vírgula entre o adjunto e o verbo). A correção observou estritamente as diretrizes do Edital nos critérios de Ortografia (O), Morfossintaxe/Sintaxe (M), Pontuação (P) e Semântica (S), inexistindo equívoco de leitura ou erro material na transcrição do texto manuscrito. Assim, indefere-se o pedido de revisão, mantendo a nota preliminarmente atribuída.

144 - INSCRIÇÃO (99101761820-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521816)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 26, da página 01, houve o indevido emprego do pretérito mais-que-perfeito em "fora realizado" para identificar uma ação que ocorreu após a instauração do instrumento investigatório, e não antes dela. Tendo em vista que tal tempo verbal designa ações anteriores a outras no passado e que o emprego da oração reduzida de participio a fixa como sendo a primeira a ocorrer na sequência temporal, há inconsistência no emprego desse tempo. Na linha 21, da página 02, há erro de concordância entre os termos "a" e "medidas". No manuscrito, a palavra "medidas" não se encontra grafada no singular como transcrita neste recurso. Na linha 07, da página 04, há quebra de paralelismo morfológico. Na linha 19, da página 04, não se pode verificar o emprego da vírgula pleiteado pela pessoa candidata, apenas prolongamento da letra "b". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

145 - INSCRIÇÃO (99101683657-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521826)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Na linha 19, da página 01, a locução adjetiva "de valor" em "bens de valor" deve permanecer no singular. Na mesma linha, o pronome de retomada catafórica "estas" foi indevidamente empregado em uma retomada anafórica. Na linha 06, da página 02, "eis que" foi empregado como conjunção subordinativa, o que, segundo Eduardo Sabbag, em "Manual de Redação Jurídica" é incorreto. Na linha 27, da página 02, foi penalizado o fato de que o trecho iniciado em "em se tratando" e terminando em "prisão temporária", todo ele, é uma oração reduzida deslocada e deve ser separada da principal subsequente por meio de vírgula. Na linha 30, da página 02, o pronome de retomada catafórica "este" foi indevidamente empregado em uma retomada anafórica. Na linha 09, da página 03, no trecho "encontrando com o investigado", há prolongamento à guisa de vogal ao final da palavra neste recurso transcrita como "com" pela pessoa candidata. Na linha 15, da página 03, o trecho "lastreadas... e já demonstrados" é oração reduzida intercalada e deve ser separado por meio de dupla vírgula, sendo que a segunda vírgula foi indevidamente omitida. Na linha 30, da página 03, a concordância verbal pleiteada pela pessoa candidata é uma forma possível de interpretação, portanto, anula-se a penalidade. Na linha 02, da página 04, o pronome de retomada catafórica "estes" foi indevidamente empregado em uma retomada anafórica e como se pronome pessoal fosse. Diante do exposto, defere-se o recurso com relação à linha 30, da página 03, e indefere-se o restante do recurso.

146 - INSCRIÇÃO (99101710209-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521828)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha indicada pela pessoa candidata, não há a presença de acento agudo na palavra "fotográfico". Ainda que a qualidade da digitalização do manuscrito pudesse não ser boa, o que não é o caso, tendo em vista a perfeita visualização dos acentos em outras palavras e dos sinais de pontuação, na atualidade, a tecnologia oferta ferramentas de ampliação da imagem com excelente resolução, o que permite que todos os desvios sejam checados com o máximo critério. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

147 - INSCRIÇÃO (99101682785-5)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521831)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 27, p. 1, o advérbio de tempo "após" foi isolado apenas com a vírgula posterior, mas a vírgula anterior foi colocada antes da conjunção "e". Ao pontuar ", e após, amarrou", a leitura fica truncada. Quando o advérbio vem logo após a conjunção aditiva "e", deve vir entre vírgulas (isolando apenas o advérbio) ou sem vírgula nenhuma (se for um advérbio curto no fluxo normal da oração). Na linha 15, p. 2, a locução "tal como" foi colocada entre duas vírgulas de forma totalmente desnecessária e incorreta (" , tal como, "). Ao colocar uma vírgula imediatamente após a palavra "como", a frase interrompe artificialmente a ligação direta entre a locução exemplificativa e o seu complemento ("expresso no artigo 5º"). A vírgula deve vir apenas antes de "tal como" para introduzir a exemplificação ou comparação. O termo que vem depois não deve ser separado por vírgula, a menos que haja um elemento intercalado no meio (o que não ocorre aqui). Na linha 26, p. 3, há separação indevida do sujeito e do verbo ("esta autoridade policial, representa"). Ao colocar uma vírgula entre eles, cria-se uma pausa artificial no meio do núcleo da oração. Na linha 28, p. 3, a locução conjuntiva aditiva "bem como" foi isolada por vírgulas de forma totalmente incorreta (" , bem como, "). Colocar uma vírgula depois de "bem como" interrompe o fluxo sintático exatamente no momento em que a frase deveria se ligar ao elemento aditivo que vem a seguir ("representa pela..."). A vírgula deve vir apenas antes de "bem como" para indicar a adição de um novo elemento. O termo que segue não deve ter vírgula depois da conjunção. Assim, indefere-se o pedido de revisão, considerando a nota preliminarmente atribuída.

148 - **INSCRIÇÃO (99101682756-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521837)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 12, da página 01, "à presença de Vossa Excelência" é objeto indireto da forma verbal "vem" e, portanto, não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 21, da página 02, houve a elipse da forma verbal que antecede "caracterizado". Contudo, por não haver prejuízo à semântica do trecho, reconhece-se a adequação da linguagem e anula-se a penalização. Na linha 06, da página 04, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

149 - **INSCRIÇÃO (99101685267-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521839)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Página 01 Na linha 13, o termo "busca e apreensão" rege o emprego da preposição "de", somente admitindo a preposição "em" quando se tratar do local no qual a diligência será feita. Página 03 Na linha 30, após a palavra "imprescindível", foi omitida a preposição combinada ao artigo "ao", regida pelo adjetivo, que deve anteceder "andamento" na linha subsequente. Há a ocorrência de rasura que não mostra tal palavra, como a transcreve a pessoa candidata. Página 04 Na linha 15, houve o emprego incorreto de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 22, a expressão de ênfase "em especial" deve ser grafada entre vírgulas, de acordo com Domingos Paschoal Cegalla, em "Novíssima Gramática da Língua Portuguesa". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

150 - **INSCRIÇÃO (99101681592-2)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521908)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 07, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 29, da página 01, o pronome de retomada catafórica "estas" foi indevidamente empregado numa retomada anafórica. Na linha 05, da página 02, foi indevidamente omitido o artigo definido que deveria determinar o substantivo "realização", tendo em vista que se trata especificamente da realização de procedimentos definidos, logo obrigatório o emprego do artigo. Na linha 21, da página 03, no trecho "intimidade, privacidade e imagem", foram indevidamente omitidos os artigos que devem determinar o segundo e o terceiro termos, pois Celso Cunha e Lindley Cintra afirmam que, numa sequência de substantivos, se o primeiro for determinado por artigo, os demais também devem sê-lo. Na linha 05, da página 04, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na linha 14, da página 04, o termo "unidade de policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

151 - **INSCRIÇÃO (99101695420-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521937)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, linha 19, há a ausência de acentuação em "vítimas". Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 01, linha 22, na frase "... Durante a investigação as vítimas efetua-", verifica-se a ausência da vírgula após "investigação", pois o termo "Durante a investigação" exerce a função de adjunto adverbial de tempo deslocado para o início da oração. Nesse caso, a vírgula é recomendada para marcar a separação do termo circunstancial em relação à oração principal, favorecendo a organização sintática e a clareza da frase. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 01, linha 24, verifica-se a ausência da preposição no trecho "fugindo local", uma vez que o verbo "fugir", quando empregado com sentido de afastamento ou saída de determinado lugar, exige a preposição "de". Dessa forma, a construção adequada seria "fugindo do local". Em razão desse desvio de morfosintaxe, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

152 - **INSCRIÇÃO (99101698291-0)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521964)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que o recurso foi parcialmente deferido. Após detida reanálise do texto e dos argumentos apresentados, foi afastado o apontamento de pontuação da linha 15 da página 4, permanecendo mantidos os demais desvios identificados. Segue o parecer da banca: Página 01: Linhas 10 e 11 (P/O) – Pedido indeferido. Nas referências legais, faltam sinais necessários à delimitação dos dispositivos citados, como em "art. 144, § 4º, da Constituição Federal" e "art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830". Também se verifica ausência do ponto indicativo da abreviatura "art.". Quanto à ortografia, o vocábulo "unico" foi grafado sem acento, sendo correta a forma "único". Mantém-se os apontamentos. Linha 18 (M) – Pedido indeferido. A construção "quebra dos dados telemáticos" não expressa adequadamente a medida pretendida, pois não se realiza a quebra dos dados, mas do sigilo que recai sobre eles. A forma adequada é "quebra do sigilo dos dados telemáticos". Mantém-se o apontamento morfosintático. Linha 20 (M) – Pedido indeferido. No trecho "pelos motivos a seguir exposto", há falta de concordância nominal entre "motivos", no plural, e "exposto", no singular. A forma adequada é "pelos motivos a seguir expostos". Mantém-se o apontamento. Linha 24 (P) – Pedido indeferido. No trecho "apurou através de reconhecimento por fotografias a autoria do crime", a expressão adverbial intercalada entre o verbo "apurou" e seu complemento deve ser delimitada por vírgulas: "apurou, por meio de reconhecimento fotográfico, a autoria do crime". Mantém-se o apontamento. Linha 30 (O) – Pedido indeferido. No trecho "o que esta impedindo", trata-se da forma verbal "está", que exige acento agudo. A forma correta é "o que está impedindo". Mantém-se o apontamento. Página 02: Linhas 01 e 02 (P) – Pedido indeferido. No trecho "as investigações, em especial os reconhecimentos pessoais, das quatro testemunhas, e demais diligências", a vírgula após "pessoais" separa o substantivo de seu complemento "das quatro testemunhas". Também é indevida a vírgula antes de "e demais diligências", pois a

conjunção liga termos de mesma função sintática. A forma adequada seria “as investigações, em especial os reconhecimentos pessoais das quatro testemunhas e demais diligências”. Mantém-se os apontamentos. Linha 07 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo “imprescindível” apresenta erro de grafia. A forma correta é “imprescindível”, com a sequência “scind”. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo “indício” foi grafado sem acento. A forma correta é “indício”. Mantém-se o apontamento. Linha 21 (P) – Pedido indeferido. No trecho “Vale ressaltar, que o autor não possui residência fixa”, a vírgula separa indevidamente o verbo “ressaltar” da oração que funciona como seu complemento. A forma adequada é “Vale ressaltar que o autor...”. Mantém-se o apontamento. Linha 27 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo “única” foi grafado sem acento. A forma correta é “única”. Mantém-se o apontamento. Linha 30 (P) – Pedido indeferido. No trecho “reconhecimento pessoal pelas testemunhas e vítimas, e assim concluir as investigações”, a vírgula antes da conjunção “e” separa indevidamente os elementos coordenados. O advérbio “assim” apresenta valor conclusivo, equivalente a “desse modo”, e deve ser isolado por vírgulas: “e, assim, concluir as investigações”. Além disso, o período foi encerrado com vírgula, em vez de ponto-final. Verificam-se, portanto, desvios objetivos de pontuação, razão pela qual se mantém o apontamento. Página 03: Linha 01 (P) – Pedido indeferido. No trecho “O autor não possui residência fixa o que dificulta sua localização”, a oração iniciada por “o que” apresenta valor explicativo e deve ser antecedida por vírgula: “não possui residência fixa, o que dificulta sua localização”. Mantém-se o apontamento. Linha 08 (M) – Pedido indeferido. Na construção “Trata-se de fatos atuais e com diligências em andamento e aguardando”, há quebra de paralelismo entre “de fatos atuais” e “com diligências”, além de inadequação em “diligências em andamento e aguardando”, pois o gerúndio “aguardando” não apresenta sujeito e complemento claramente definidos. Mantém-se o apontamento morfofssintático. Linha 14 (M/O) – Pedido indeferido. No trecho “existe indícios suficientes”, há falta de concordância verbal, pois o verbo deve concordar com o sujeito plural: “existem indícios suficientes”. Verifica-se, ainda, a ausência de acento no vocábulo “indícios”. Mantém-se os dois apontamentos, por se tratarem de desvios distintos, um morfofssintático e outro ortográfico. Linha 17 (O) – Pedido indeferido. A divisão translinear “proce-/sso” não respeita a separação silábica da palavra “processo”, formada por “pro-cet-so”. As divisões possíveis seriam, por exemplo, “pro-/cesso” ou “proces-/so”. Mantém-se o apontamento. Linha 23 (P) – Pedido indeferido. A expressão conformativa “Conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965)” encontra-se anteposta à oração principal e deve ser seguida de vírgula: “Conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), é necessário o acesso...”. Mantém-se o apontamento. Linhas 26 a 28 (M/P) – Pedido indeferido. No trecho “pois contém dados referente ao roubo sendo essencial para o sucesso da investigações”, há falta de concordância em “dados referente”, cuja forma adequada é “dados referentes”, e em “da investigações”, que deve ser “das investigações”. A construção “sendo essencial” também apresenta referente impreciso, pois não fica claro se o adjetivo se relaciona ao aparelho ou aos dados. Quanto à pontuação, a oração reduzida de gerúndio deve ser antecedida por vírgula: “dados referentes ao roubo, sendo...”. Os apontamentos correspondem a desvios distintos e ficam mantidos. Página 04: Linhas 01 e 02 (M) – Pedido indeferido. No trecho “Devido ao investigado está em local incerto e não possui residência fixa, será necessário a sua localização”, a forma verbal deve permanecer no infinitivo: “devido ao investigado estar”. Há, ainda, falta de paralelismo entre “está” e “não possuir” e falta de concordância nominal em “será necessário a sua localização”, cuja forma adequada é “será necessária a sua localização”. Mantém-se os apontamentos. Linha 08 (M) – Pedido indeferido. No trecho “necessário a busca e apreensão do aparelho celular”, há falta de concordância nominal. Considerando “a busca e a apreensão” como termos coordenados, a construção adequada é “são necessárias a busca e a apreensão do aparelho celular”. Mantém-se o apontamento. Linha 15 (P) – Pedido deferido. No trecho “prisão temporária de José pelo período de 30 dias, por se tratar de crime hediondo”, a vírgula antecede uma oração adverbial causal reduzida de infinitivo, posposta e empregada com valor explicativo. Nesse contexto, o sinal é admitido pela norma-padrão. O ponto e vírgula após “hediondo”, por sua vez, delimita o primeiro item da enumeração dos pedidos. Não se verifica, portanto, desvio objetivo de pontuação, razão pela qual se afasta o apontamento. Linha 22 (O) – Pedido indeferido. Os vocábulos “órgão” e “inquerito” foram grafados com os acentos exigidos. As formas corretas são “órgão” e “inquérito”. Mantém-se o apontamento. Observação: O recurso apresenta contestação genérica, sem enfrentar individualmente as regras aplicáveis a cada passagem. A clareza global do texto não afasta os desvios objetivos identificados. Também não há duplicidade indevida: quando um mesmo trecho recebeu mais de uma marcação, foram constatados erros autônomos, pertencentes a categorias distintas, como ortografia, pontuação e morfofssintaxe. Diante do exposto, defere-se exclusivamente o pedido referente ao apontamento de pontuação da linha 15 da página 4, com a correspondente exclusão desse desvio. Os demais pedidos são indeferidos, mantendo-se os respectivos apontamentos.

153 - INSCRIÇÃO (99101740281-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521975)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 15, da página 04, o termo “prisão temporária” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Do mesmo modo ocorre com “mandado de busca e apreensão”, na linha 16, da mesma página. Na linha 14, da página 02, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Do mesmo modo ocorre nas linhas 22 e 26, da mesma página, e nas linhas 01 e 30, da página 03. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

154 - INSCRIÇÃO (99101722711-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137521999)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na linha 07, da página 01, o termo “delegado de polícia” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 10, da página 02, houve a omissão indevida da letra “o” sobrescrita (abreviação de “primeiro”) após o número 1 e antes do sinal de pontuação ponto e vírgula. Na linha 02, da página 03, o termo “vez que” foi indevidamente empregado em lugar de “uma vez que”, como afirma Eduardo Sabbag, em “Manual de Redação Jurídica”. Na linha 13, da página 03, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 23, da página 03, houve a indevida omissão do termo que deve complementar a forma verbal “investigando”, o que confere sentido vago ao trecho. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

155 - INSCRIÇÃO (99101745128-4)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522032)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 10, p. 1, indica-se o erro referente à falta de concordância do verbo “representar”. Considerando o início do parágrafo “A Polícia Civil do estado do Rio Grande

do Sul", o verbo "representar" deveria vir precedido do verbo "vem" ou então ser flexionado na terceira pessoa do singular "representa". Na linha 11, p. 1, indica-se o erro referente à falta de paralelismo entre os períodos. Se a polícia está representado PELA prisão, ela também está representado PELA quebra do sigilo. Assim, indefere-se o pedido, considerando a nota preliminar atribuída.

156 - **INSCRIÇÃO (99101693726-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522034)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 01, da página 02, a pessoa candidata empregou letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 03, da página 02, a pessoa candidata empregou a conjunção aditiva "e" antes do adjetivo "fundamentada", que deve ser ligado de forma direta ao substantivo ao qual atribui característica. Na linha 13, da página 03, a forma verbal "ressalta-se" é transitiva direta, não regendo o emprego da preposição "para". Na linha 21, da página 03, o termo "requer-se que sejam" foi incorretamente grafado sem o emprego do índice de indeterminação do sujeito "se", ou ainda, poder-se-ia ter empregado a forma de uso corrente em linguagem jurídica, "requer seja". Na linha 01, da página 04, o complemento objeto direto da forma verbal "impugne" foi indevidamente omitido. Na linha 02, da página 04, o item apresenta quebra de paralelismo sintático em relação aos demais itens da enumeração. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

157 - **INSCRIÇÃO (99101702999-9)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522053)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na linha 08, da página 04, a estrutura "ser possível" rege o emprego da preposição "de", indevidamente omitida no manuscrito da pessoa candidata. Na linha 14, da página 04, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na linha 07, da página 04, houve o emprego do pronome de retomada catafórica "estes" para uma retomada anafórica. Na linha 15, da página 04, em sendo o sinal gráfico ao fim da linha um ponto e vírgula, foi indevidamente omitido o parêntese que deveria fechar o comentário aberto na linha anterior. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

158 - **INSCRIÇÃO (99101674013-4)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522068)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Página 02 Na linha 03, no trecho "cometeu dois delitos de roubo majorado pelo emprego de arma branca (faca) e pela restrição de liberdade de locomoção das vítimas", tem-se estrutura sintática problemática, pois caso o suspeito tenha "cometido dois delitos de roubo", "majorado" deve concordar com o núcleo nominal "delitos", caso o uso de arma branca e a restrição de liberdade sejam as majorantes de "roubo", não há dois delitos, apenas um majorado por duas circunstâncias. Sendo assim, a estrutura morfossintática está truncada. Na linha 09, o termo genérico "tribunais superiores" foi incorretamente grafado com letra maiúscula, uma vez que não designa especificamente nenhum tribunal. Na linha 30, a estrutura "sendo corroborada" é uma estrutura passiva e seu agente deve ser introduzido pela preposição "por". Página 03 Na linha 17, o termo "informação" rege o emprego da preposição "de". Página 04 Na linha 02, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente.

159 - **INSCRIÇÃO (99101673755-1)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522114)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 01, da página 03, o termo "Polícia Judiciária" foi incorretamente grafado com letra minúscula. Na linha 25, da página 03, o complemento do verbo "autoriza" foi incorretamente omitido, causando ambiguidade ao trecho. Na linha 08, da página 04, a pessoa candidata empregou incorretamente letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 12, da página 04, o item da enumeração apresenta quebra de paralelismo sintático em relação aos anteriores. Na linha 15, da página 04, o item da enumeração apresenta quebra de paralelismo sintático em relação aos demais. Na linha 18, da página 04, a pessoa candidata empregou incorretamente letra maiúscula após a ocorrência de vírgula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

160 - **INSCRIÇÃO (99101682063-8)**

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522121)

Expressão - NOTA 0,64 ALTERADA PARA 0,69. Parecer — Critério Expressão Após o cotejo entre o recurso e a folha definitiva, verifica-se que a impugnação merece acolhimento. Página 2, linha 29 (P) — Pedido deferido. Na linha assinalada, o ponto-final após "fatos" encerra corretamente o período. A expressão subsequente "As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP" também admite interpretação restritiva, não exigindo o isolamento de "previstas no art. 319 do CPP" por vírgulas. Embora exista ausência de vírgula após "§ 2º" na linha 28, esse desvio não corresponde à localização registrada pela banca e não pode ser utilizado para transferir ou substituir o apontamento impugnado. Dessa forma, afasta-se a marcação P da linha 29.

161 - INSCRIÇÃO (99101682958-5)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522172)**

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Após o cotejo entre as razões recursais, a folha definitiva e os apontamentos registrados, verifica-se que o recurso merece acolhimento parcial. Embora a maior parte das marcações corresponda a desvios autônomos e objetivamente identificáveis, o apontamento de pontuação lançado na linha 16 da página 2 não encontra fundamento no fragmento efetivamente assinalado. A compreensão global da peça não afasta as incorreções localizadas de ortografia, morfossintaxe, pontuação e semântica. A análise deve, contudo, observar rigorosamente a categoria e a localização de cada desvio, não sendo possível manter penalidade por problema situado em linha diversa daquela indicada. Página 1 Linha 01 (O) — Pedido indeferido. O vocábulo "JUIZO" foi grafado sem o acento agudo exigido. A forma correta é "JUÍZO". Mantém-se o apontamento. Linha 07 (P) — Pedido indeferido. Na referência "art. 144, § 4º da Constituição Federal", falta a vírgula após a indicação do parágrafo. A redação adequada é "art. 144, § 4º, da Constituição Federal". Mantém-se o apontamento. Linha 08 (P) — Pedido indeferido. A enumeração dos fundamentos legais não apresenta separação adequada entre as referências. Também falta vírgula após "§ 1º" na construção "art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830". Mantém-se o apontamento. Linha 09 (O) — Pedido indeferido. A palavra "CODIGO" foi grafada sem o acento agudo. A forma correta é "CÓDIGO". Mantém-se o apontamento. Linha 09 (P) — Pedido indeferido. Na sequência iniciada por "vem respeitosamente com fulcro...", os elementos intercalados não foram adequadamente delimitados, comprometendo a organização do período. Mantém-se o apontamento. Linha 10 (P) — Pedido indeferido. Falta a vírgula que encerra a extensa intercalação anterior ao verbo "representar", após a expressão "Vossa Excelência". Mantém-se o apontamento. Linha 11 (P) — Pedido indeferido. A expressão participial que acrescenta as demais medidas foi introduzida sem a necessária delimitação após "José". Mantém-se o apontamento. Linha 19 (P) — Pedido indeferido. O adjunto adverbial inicial "No dia dos fatos" deve ser separado por vírgula: "No dia dos fatos, José...". Mantém-se o apontamento. Linha 24 (P) — Pedido indeferido. O conector "assim" foi empregado sem a vírgula subsequente. A redação adequada é "Assim, não foi intimado...". Mantém-se o apontamento. Linha 30 (M) — Pedido indeferido. A construção "Considerando que há materialidade e indícios suficientes de autoria, crime de roubo ter sido praticado..." apresenta ausência de elemento de ligação e de forma verbal que complete regularmente a oração. Mantém-se o apontamento. Página 2 Linha 01 (P) — Pedido indeferido. Falta a vírgula anterior à expressão intercalada "ainda que fotográfico". Mantém-se o apontamento. Linha 02 (P) — Pedido indeferido. Falta a vírgula que encerra a mesma expressão intercalada. A redação adequada é "reconhecimento, ainda que fotográfico, por parte das vítimas". Os apontamentos das linhas 1 e 2 correspondem a sinais ausentes em posições distintas. Mantém-se as marcações. Linha 03 (M) — Pedido indeferido. O verbo "proceder", no sentido empregado, exige a preposição "a". A construção adequada é "proceder a diligências essenciais". Mantém-se o apontamento. Linha 07 (O) — Pedido indeferido. Na construção "imprescindível para as investigações", a preposição "para" recebeu indevidamente a letra "s", resultando na sequência incorreta "paras as". A redação adequada é: "imprescindível para as investigações". Linha 07 (P) — Pedido indeferido. No trecho "é imprescindível para as investigações conforme exposto nos termos da Lei...", a expressão "conforme exposto" introduz uma informação conformativa referente à oração anterior, não integrando o sintagma nominal "as investigações". Por essa razão, deve ser delimitada por vírgula: "é imprescindível para as investigações, conforme exposto nos termos da Lei...". A ausência do sinal prejudica a delimitação entre a afirmação principal e a referência conformativa subsequente. Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 10 (P) — Pedido indeferido. O conector inicial "Assim" deve ser seguido por vírgula: "Assim, a prisão temporária...". Mantém-se o apontamento. Linha 13 (M) — Pedido indeferido. Na expressão "diante sua gravidade", falta a preposição exigida pela locução. A forma adequada é "diante de sua gravidade". Mantém-se o apontamento. Linha 14 (O) — Pedido indeferido. Na folha definitiva, consta "sade", em lugar da forma verbal "sabe". Mantém-se o apontamento. Linha 15 (M) — Pedido indeferido. Em "informações importante", o adjetivo deveria concordar com o substantivo plural: "informações importantes". Mantém-se o apontamento. Linha 15 (P) — Pedido indeferido. A expressão conclusiva "sendo assim" deve ser seguida por vírgula: "sendo assim, de suma importância...". Mantém-se o apontamento. Linha 16 (S) — Pedido indeferido. A sequência "que a polícia o obtenha e que não informações de que se comunica com..." não estabelece sentido completo. A expressão "que não informações" não permite determinar se a pessoa candidata pretendia afirmar que "não há informações" ou que "há informações". Além disso, a construção "de que se comunica com" apresenta referência imprecisa quanto ao agente da comunicação. Mantém-se o apontamento semântico. Linha 16 (P) — Pedido indeferido. No fragmento assinalado, a conjunção "e" liga segmentos coordenados e não exige vírgula. A inadequação existente decorre da estrutura e da ausência de elementos necessários à formação do sentido, não do emprego ou da omissão de sinal de pontuação. Como o apontamento está restrito à linha 16, não cabe fundamentá-lo na ausência de vírgula antes de "mas", registrada somente na linha seguinte. Afasta-se, portanto, a marcação P. Linha 18 (M) — Pedido indeferido. Na construção "Faz-se necessário a expedição", o predicativo deve concordar com o substantivo feminino "expedição". A forma adequada é "Faz-se necessária a expedição". Mantém-se o apontamento. Linha 18 (O) — Pedido indeferido. A forma pronominal foi grafada sem hífen: "Faz se", em vez de "Faz-se". Trata-se de desvio independente do problema de concordância registrado na mesma linha. Mantém-se o apontamento. Linha 20 (P) — Pedido indeferido. Falta vírgula antes da expressão participial vinculada à referência normativa: "... do CPP, combinado com o art. 10 da Lei do Marco Civil". Mantém-se o apontamento. Linha 30 (O) — Pedido indeferido. A palavra "incluído" foi grafada sem o acento indicativo do hiato. A forma correta é "incluído". Mantém-se o apontamento. Diante da análise individual dos apontamentos, o recurso deve ser parcialmente deferido, exclusivamente para afastar a marcação P da linha 16 da página 2, uma vez que não se identifica desvio objetivo de pontuação no fragmento correspondente. Mantém-se os demais apontamentos, por estarem fundamentados em incorreções autônomas registradas na folha definitiva.

162 - INSCRIÇÃO (99101759965-6)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522195)**

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Após o exame da folha definitiva e o confronto com as razões recursais, verifica-se que o procedimento de avaliação foi realizado conforme o espelho de correção, que prevê a indicação dos desvios por meio das iniciais correspondentes às categorias Ortografia (O), Pontuação (P) e Morfossintaxe/Sintaxe (M), com a respectiva localização por página e linha. A avaliação holística prevista no edital não exclui a análise objetiva e individualizada dos desvios da norma-padrão. As marcações permitem identificar a localização e a natureza de cada ocorrência, possibilitando o exercício do contraditório, como demonstra o próprio recurso apresentado. Não procede, portanto, a alegação de ausência absoluta de motivação. Passa-se à análise específica dos apontamentos. Página 1 Linha 11 (P) - Pedido deferido. No trecho "vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, representar", as vírgulas delimitam regularmente a expressão adverbial intercalada "respeitosamente perante Vossa Excelência". Não se identifica sinal indevidamente empregado nem omissão obrigatória de pontuação. Afasta-se o apontamento. Linha 15 (O) - Pedido indeferido. No trecho "afastamento de sigilo telefônico e telemático", o vocábulo "telemático" foi grafado sem o acento agudo exigido. A forma correta é "telemático". Embora a palavra "telefônico" esteja corretamente acentuada e a translineação "celu-/lar" respeite a divisão silábica, essas circunstâncias não afastam o desvio objetivamente identificado. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 23 (M) - Pedido indeferido. No trecho "onde estavam duas pessoas, estas que foram amarradas e prendidas no banheiro enquanto os autores fugiam", os termos "estas" e "amarradas" concordam regularmente com o antecedente "duas pessoas". O desvio está no emprego do participio regular "prendidas" com o auxiliar "foram". Segundo o padrão normativo aplicável aos verbos com participio abundante, emprega-se preferencialmente a forma irregular com os auxiliares "ser" e "estar". A redação adequada seria: "onde estavam duas pessoas, que foram amarradas e presas no banheiro enquanto os autores fugiam". Mantém-se o apontamento morfossintático. Linha 27 (P) - Pedido indeferido. No trecho "ele porta um celular com dados do roubo. Por fim há quatro testemunhas...", o conector conclusivo deve ser seguido por vírgula: "Ele porta um celular com dados do roubo. Por fim, há quatro testemunhas...". O problema não se limita à extensão da expressão "Por fim". Mantém-se o apontamento. Linha 29 (O) - Pedido indeferido. No trecho "José esta solto em local não identificado", a forma verbal "esta" foi grafada sem o acento agudo exigido. No contexto, trata-se do verbo "estar" na terceira pessoa do singular, cuja grafia correta é "está". A divisão translinear "cin-/co" está correta, mas não afasta o desvio ortográfico identificado na mesma linha. Mantém-se o apontamento. Página 2 Linha 02 (P) - Pedido deferido. Na construção "Ao entrar na casa, portando uma faca, e subtrair...", as vírgulas isolam a oração reduzida de gerúndio "portando uma faca". A vírgula anterior à conjunção "e" funciona como sinal de fechamento desse elemento intercalado, não caracterizando separação arbitrária dos verbos coordenados. Afasta-se o apontamento. Linha 05 (O) - Pedido indeferido. No trecho "roubo circunstanciado", o vocábulo "circunstanciado" recebeu

acento gráfico indevido. A forma correta é “circunstanciado”, sem acento. A correta grafia e translineação do vocábulo “patrimônio” não afastam o desvio ortográfico identificado na mesma linha. Mantém-se o apontamento. Linha 13 (O) - Pedido indeferido. No trecho “diligências policiais”, o vocábulo “diligências” foi grafado sem o acento circunflexo exigido. A forma correta é “diligências”. A correta grafia dos demais vocábulos da linha não afasta o desvio objetivamente identificado. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 17 (O) - Pedido indeferido. No trecho “liberdade ser usada para prática de crimes”, o vocábulo “prática” foi grafado sem o acento agudo exigido. No contexto, trata-se do substantivo “prática”, cuja forma correta recebe acento gráfico. A translineação de “podendo”, situada no mesmo período, não constitui o fundamento da penalização. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 21 (P) - Pedido indeferido. No trecho enumerativo, a expressão “por fim” não foi devidamente isolada. A vírgula empregada antes da conjunção “e” não supre a pontuação necessária em torno do elemento intercalado. A forma adequada seria: “o inciso II, que dispõe [...] e, por fim, o inciso III...”. Mantém-se o apontamento. Linha 22 (O) - Pedido indeferido. No trecho “o inciso III que traz um rol de crimes taxativos que autorizam”, o vocábulo “roll” foi grafado com duplicação indevida da letra “l”. A forma correta, no sentido de lista ou enumeração, é “rol”. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 22 (P) - Pedido indeferido. Na construção “o inciso III que traz um rol de crimes taxativos...”, a oração iniciada por “que” acrescenta explicação sobre um inciso já individualizado na enumeração. Deve, portanto, ser separada por vírgula: “o inciso III, que traz um rol de crimes...”. Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 28 (P) - Pedido indeferido. No início do período “Logo a prisão é imprescindível...”, o conectivo conclusivo “Logo” deve ser seguido por vírgula: “Logo, a prisão é imprescindível...”. A pontuação é necessária para marcar o valor conclusivo do termo e evitar sua leitura com valor temporal. Mantém-se o apontamento. Linha 29 (M) - Pedido indeferido. No trecho “faz-se necessária o reconhecimento pessoal”, o predicativo feminino “necessária” não concorda com o núcleo masculino singular “reconhecimento”. A forma adequada é: “faz-se necessário o reconhecimento pessoal”. Mantém-se o apontamento morfo sintático. Linha 30 (P) - Pedido indeferido. No trecho “investigado pelas testemunhas que só chegarão em 05 dias, para os procedimentos de polícia judiciária”, a vírgula após “dias” separa indevidamente o verbo “chegarão” da expressão que indica a finalidade dessa chegada. Como “para os procedimentos de polícia judiciária” integra diretamente o sentido da oração e não constitui informação intercalada ou explicativa, a redação adequada é: “investigado pelas testemunhas que só chegarão em 05 dias para os procedimentos de polícia judiciária”. Mantém-se o apontamento de pontuação. Página 3 Linha 01 (O) - Pedido indeferido. No trecho “A prisão é SUBSIDIÁRIA”, o vocábulo “subsidiária” foi grafado sem o acento agudo exigido. A forma correta é “subsidiária”. O emprego de letras maiúsculas não dispensa a acentuação gráfica. Mantém-se o apontamento. Linha 02 (O) - Pedido indeferido. No trecho “meios eficazes substituíveis”, o vocábulo “substituíveis” foi grafado sem o acento agudo exigido. A forma correta é “substituíveis”. A correta grafia dos demais vocábulos da linha não afasta o desvio objetivamente identificado. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 03 (P) - Pedido deferido. No trecho “a medida é necessária e adequada consoante o art. 282...”, a expressão iniciada por “consoante” apresenta valor conformativo e está posposta aos termos que modifica. Nessa posição, pode integrar diretamente a oração, sem obrigatoriedade de isolamento por vírgula. Não se identifica desvio objetivo de pontuação no fragmento assinalado. Afasta-se o apontamento. Linha 04 (P) - Pedido indeferido. Na referência “art. 282, incisos I e II do CPP”, falta a vírgula que encerra a indicação das subdivisões antes da menção ao diploma legal. A redação adequada é: “art. 282, incisos I e II, do CPP”. A vírgula empregada somente após “CPP” não supre a ausência do sinal entre a indicação dos incisos e o respectivo diploma legal. Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 07 (M) - Pedido indeferido. No trecho “há contemporaneidade da prisão fundamentado pelos recentes acontecimentos”, o particípio masculino “fundamentado” não concorda com o substantivo feminino “prisão”, ao qual se refere. A construção adequada seria: “há contemporaneidade da prisão fundamentada pelos recentes acontecimentos”. Independentemente da preposição empregada, o desvio de concordância nominal está objetivamente caracterizado. Mantém-se o apontamento morfo sintático. Linha 10 (P) - Pedido deferido. No trecho “reconhecimento pessoal, logo a prisão é imprescindível”, a vírgula anterior à conjunção conclusiva “logo” separa regularmente as duas orações coordenadas. Quando empregada nessa posição, a conjunção não exige obrigatoriamente uma segunda vírgula depois dela. Afasta-se o apontamento. Linha 16 (O) - Pedido indeferido. No trecho “A privacidade e direito fundamental [...], mas não pode ser usado...”, a forma “e” foi grafada sem o acento agudo exigido. No contexto, trata-se do verbo “ser”, cuja forma correta é “é”: “A privacidade é direito fundamental...”. A inadequação de concordância em “usado”, que deveria concordar com “privacidade”, pertence à categoria morfo sintática e não constitui o fundamento da marcação O. Mantém-se o apontamento ortográfico pela ausência de acento em “é”. Linha 18 (P) - Pedido indeferido. No período “O Marco Civil da Internet aponta que em situações de necessidade e investigações criminais os sigilos telemáticos podem ser afastados por decisão judicial”, a expressão adverbial extensa “em situações de necessidade e investigações criminais” foi inserida entre a conjunção integrante “que” e o sujeito “os sigilos telemáticos”. É necessária uma vírgula após “que” para marcar o início do elemento intercalado: “O Marco Civil da Internet aponta que, em situações de necessidade e investigações criminais, os sigilos telemáticos podem ser afastados...”. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (P) - Pedido indeferido. A expressão adverbial intercalada também exige vírgula após “criminais”, antes do sujeito “os sigilos telemáticos”. As duas marcações correspondem a omissões distintas: a primeira indica a ausência da vírgula que inicia o isolamento; a segunda, a ausência do sinal que encerra o segmento intercalado. Mantém-se o apontamento. Linha 25 (P) - Pedido deferido. No trecho “o sigilo seja afastado do terminal por decisão judicial para colheita de elementos de prova”, a expressão “para colheita de elementos de prova” indica a finalidade da medida e está posicionada ao final da oração. Nessa ordem, o adjunto adverbial pode integrar diretamente o período, sem obrigatoriedade de vírgula antes de “para”. Não se identifica desvio objetivo de pontuação. Afasta-se o apontamento. Página 4 Linha 05 (P) - Pedido deferido. Na construção “pelo prazo de 30 dias por força do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990”, as expressões “pelo prazo de 30 dias” e “por força do art. 2º...” exercem funções adverbiais sucessivas. A ausência de vírgula entre elas não compromete a estrutura ou a clareza do período. Afasta-se o apontamento. Linha 07 (O) - Pedido deferido. Os vocábulos “registrado”, “sigilo”, “acesso”, “restrito”, “Delegacia” e “Polícia Civil” estão corretamente grafados. Eventual inadequação de concordância envolvendo “registrado” pertence à categoria morfo sintática e não sustenta a marcação O. Afasta-se o apontamento ortográfico. Linha 08 (M) - Pedido indeferido. No trecho “responsável pela investigação, à fim de que seu cumprimento seja efetivado”, houve emprego indevido do acento grave na locução “a fim de”. A expressão é formada apenas pela preposição “a” e pelo substantivo masculino “fim”, não ocorrendo a fusão entre preposição e artigo feminino que justificaria a crase. A forma adequada é: “responsável pela investigação, a fim de que seu cumprimento seja efetivado”. Mantém-se o apontamento.

163 - INSCRIÇÃO (99101686015-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522224)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Tanto na linha 18, p. 1, quanto na linha 28, p. 3, ao iniciar os períodos com “Pelos fatos...” e “Como no caso dos autos”, foram criados períodos fragmentados. Para corrigir os erros em ambas as ocorrências, a pontuação adequada seria a vírgula. Assim, indefere-se o pedido de revisão, mantendo a nota preliminarmente atribuída.

164 - INSCRIÇÃO (99101704350-5)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522225)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na página 01, na linha 08, o termo “delegado de polícia” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na página 02, na linha 04, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na página 02, na linha 18, foi penalizado o fato de que o trecho iniciado na linha 17, e que se estende até a linha 20, todo ele, é uma sequência de sintagmas nominais e de oração

reduzida sem que haja uma oração principal a eles associada. Na página 02, na linha 25, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na página 04, na linha 07, a forma verbal no infinitivo "cadastrar" não apresenta possibilidade de recuperação do agente da ação, causando ambiguidade ao trecho. Na página 04, na linha 20, a palavra "cláusula" foi incorretamente grafada com acento agudo sobre a letra "u". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

165 - INSCRIÇÃO (99101702672-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522227)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 08 da página 01, o substantivo comum "prisão" foi incorretamente grafado com letra maiúscula. Na linha 26, da página 01, a palavra "vítima" foi incorretamente grafada sem acento agudo. Na linha 08, da página 02, por se tratar de título, ou todas as palavras são grafadas em letra maiúscula, ou somente a primeira delas. Na linha 02, da página 03, a palavra "Lei", que compõe o termo "Lei dos Crimes Hediondos", foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na linha 05, da página 03, a palavra "mesmo" foi incorretamente grafada sem a letra "s". Na linha 26, da página 03, a palavra "armazenamento" foi incorretamente grafada sem a letra "n". Diante do exposto, indefere-se o recurso.

166 - INSCRIÇÃO (99101703813-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522257)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Na linha 28, da página 02, não foram fechados os parênteses abertos na linha 27. Na linha 14, da página 03, em "com sua posterior extração dos dados contidos", o pronome possessivo "sua" foi empregado incorretamente posto não haver relação de posse estabelecida entre os termos, e o pronome pessoal que deveria complementar adequadamente o sentido de "contidos" foi indevidamente omitido. Na linha 02, da página 04, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 04, da página 04, a pessoa candidata empregou indevidamente a letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 09, da página 04, o termo "mandado de prisão temporária" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

167 - INSCRIÇÃO (99101673431-3)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522302)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Expressão – PONTOS MANTIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que a pontuação foi mantida. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 13 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo "jurídicos" apresenta acentuação incorreta. A forma adequada é "jurídicos", com acento agudo na vogal "i" da sílaba "rí". O recurso não impugna especificamente esse apontamento. Linha 16 (P) – Pedido indeferido. No trecho "a conduta de José que praticou roubo", a oração iniciada por "que" acrescenta uma informação explicativa a respeito de pessoa já individualizada. Deve, portanto, ser antecedida por vírgula: "a conduta de José, que praticou roubo...". Mantém-se o apontamento. Linha 18 (P) – Pedido indeferido. No segmento "tendo em vista que durante a empreitada amarrou as duas vítimas", a expressão adverbial "durante a empreitada" está intercalada entre a locução conjuntiva e a oração por ela introduzida, devendo ser isolada por vírgulas: "tendo em vista que, durante a empreitada, amarrou...". Mantém-se o apontamento. Linha 19 (M) – Pedido indeferido. Na construção "amarrou as duas vítimas no banheiro de sua residência, permanecendo por duas horas", a oração reduzida de gerúndio apresenta inadequação na identificação de seu sujeito. Pela estrutura empregada, "permanecendo" tende a retomar o sujeito de "amarrou", isto é, José, embora o sentido pretendido indique que as vítimas permaneceram amarradas. A construção gera ambiguidade e deveria explicitar o referente, como em "as quais permaneceram amarradas por duas horas". Mantém-se o apontamento morfosintático. Linha 25 (P) – Pedido indeferido. No trecho "ressalta-se ainda que, o investigado porta um aparelho celular", a vírgula foi empregada indevidamente entre a conjunção integrante "que" e a oração por ela introduzida. A forma adequada é "ressalta-se ainda que o investigado..." ou "ressalta-se, ainda, que o investigado...". Mantém-se o apontamento. Página 02: Linha 04 (P) – Pedido indeferido. No trecho "uma vez que, o investigado foi visto", a vírgula separa indevidamente a locução conjuntiva "uma vez que" da oração subordinada por ela introduzida. A forma adequada é "uma vez que o investigado foi visto...". Mantém-se o apontamento. Linha 05 (P) – Pedido indeferido. A expressão "em diligência investigatória de reconhecimento fotográfico" encontra-se intercalada entre a conjunção "que" e a locução verbal "foi reconhecido", devendo ser isolada por vírgulas: "e que, em diligência investigatória de reconhecimento fotográfico, foi reconhecido pelas vítimas". Mantém-se o apontamento. Linha 07 (M) – Pedido indeferido. No trecho "o crime de roubo [...]" consta no rol de crimes hediondos, autorizados também para a segregação em questão", o adjetivo "autorizados" não se vincula adequadamente ao referente pretendido. Pela concordância, retoma "crimes hediondos", mas são as circunstâncias do caso que podem autorizar a medida, e não os crimes. Há, portanto, inadequação sintática e referencial. Uma construção possível seria "circunstância que também autoriza a segregação em questão". Mantém-se o apontamento. Linha 08 (P) – Pedido indeferido. No trecho "visto que além de não possuir residência", a expressão "além de não possuir residência" está intercalada após a locução conjuntiva "visto que" e deve ser isolada por vírgulas: "visto que, além de não possuir residência, ...". Mantém-se o apontamento. Página 03: Linha 05 (P) – Pedido indeferido. No trecho "entretanto é necessário ainda mais elementos robustos", a conjunção adversativa "entretanto" encontra-se deslocada no interior do período e deve ser seguida de vírgula: "entretanto, é necessário...". Mantém-se o apontamento. Linha 23 (M) – Pedido indeferido. No trecho "registro no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [...] como também ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)", há quebra de paralelismo sintático. Os dois segmentos coordenados indicam os locais em que o mandado deverá ser registrado e, por isso, devem apresentar a mesma estrutura preposicional: "registro no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça [...] e também no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões". Também seria possível empregar a correlação "tanto no Banco de Dados [...] quanto no Banco Nacional [...]". O uso de "ao Banco Nacional", em oposição a "no Banco de Dados", rompe a correspondência entre os termos coordenados. Mantém-se, portanto, o apontamento morfosintático. Linha 24 (O) – Pedido indeferido. Na folha definitiva, o vocábulo foi grafado como "örgão", sem o necessário acento agudo na primeira vogal. A forma correta é "órgão". O recurso reproduz a palavra já corrigida, não correspondendo à grafia efetivamente registrada. Mantém-se o apontamento. Observação: A clareza global e a inteligibilidade da peça não afastam desvios objetivos de ortografia, pontuação e morfosintaxe. Além disso, o recurso apresenta afirmações genéricas sobre os períodos, sem enfrentar individualmente parte dos erros identificados, e reproduz o vocábulo "órgão" de forma diferente daquela constante da folha definitiva. Diante do exposto, os pedidos são indeferidos, mantendo-se integralmente os apontamentos e a pontuação atribuída ao critério Expressão.

168 - INSCRIÇÃO (99101712145-5)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522312)**

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Na linha 08, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 15, da página 01, houve a incorreta omissão da preposição "com" antes de "base", acarretando imprecisão ao trecho, o que foi feito corretamente na linha 18. Na linha 18, da página 01, todos os termos do nome da lei denominada "Marco Civil da Internet" devem ser grafados com letra maiúscula, o que não se pode verificar na última palavra do nome ao se comparar o tamanho da letra e a ocupação da linha em outras palavras. Na linha 10, da página 02, "com devido reconhecimento por estas" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 03, da página 03, "a situação de crime grave e autor sem residência" é sujeito composto, formado por mais de um núcleo, sendo assim, há erro de concordância com a forma verbal "impõe". Na linha 25, da página 03, o termo "prisão temporária" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 30, da página 03, "Quebra do Sigilo de Dados Armazenados do ..." não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 07, da página 04, o emprego de maiúsculas no termo "prisão temporária" é indevido, contudo, tal desvio já havia sido penalizado anteriormente, razão pela qual anula-se a penalidade. Diante do exposto, defere-se o recurso referente à linha 07, da página 04, e indefere-se os demais.

169 - INSCRIÇÃO (99101693291-9)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522421)**

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Inicialmente, esclarece-se que a metodologia de avaliação estava prevista no edital e detalhada no espelho de correção. O instrumento definiu as categorias Semântica (S), Morfossintaxe/Sintaxe (M), Ortografia (O) e Pontuação (P), estabelecendo que os desvios seriam indicados diretamente na folha definitiva, linha a linha, por meio das respectivas iniciais. A correção, portanto, adotou critérios previamente divulgados e uniformemente aplicáveis. A clareza global da peça ou a demonstração de conhecimento jurídico não afastam os desvios linguísticos pontuais, cuja contagem independe de comprometimento substancial da compreensão. Passa-se à análise individualizada das marcações. Página 1 Linha 06 (S) — Pedido indeferido. Desconsiderado o conteúdo rasurado, a redação remanescente é "A Grande do Sul, por meio de...". A expressão "A Grande do Sul" não identifica qualquer instituição ou autoridade e, por isso, não estabelece um referente semanticamente compatível com a continuidade "por meio de seu delegado de polícia". A forma esperada seria, por exemplo, "A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu delegado de polícia...". Como o trecho definitivo ficou sem o núcleo necessário à identificação da entidade subscritora, mantém-se o apontamento semântico. Linha 08 (P) — Pedido indeferido. Nas referências "art. 144, § 4º da CF/88" e "art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013", faltam as vírgulas após as subdivisões: "art. 144, § 4º, da CF/88" e "art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013". Mantém-se o apontamento. Linha 10 (M) — Pedido indeferido. Na construção "pelos artigos 1º da Lei nº 7.960/1989 e art. 22 e 23 da Lei nº 12.965/2014", há falta de concordância e de paralelismo. A forma adequada seria "pelo artigo 1º da Lei nº 7.960/1989 e pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.965/2014". Mantém-se o apontamento. Linha 11 (P) — Pedido indeferido. A extensa enumeração dos fundamentos legais antecede a oração principal, iniciada por "vem perante Vossa Excelência". É necessária vírgula após o último dispositivo citado, delimitando o segmento introdutório. Mantém-se o apontamento. Linha 12 (P) — Pedido indeferido. No trecho "pela prisão temporária em desfavor de José pelo prazo de 30 dias", a expressão "pelo prazo de 30 dias" encontra-se na posição final e integra diretamente o pedido formulado. Seu isolamento por vírgula seria possível para conferir destaque à duração da medida, mas não é obrigatório. Como a ausência de vírgula após "José" não configura desvio objetivo de pontuação, afasta-se o apontamento P. Linha 13 (P) — Pedido deferido. A vírgula anterior à expressão aditiva "assim como" é admissível no período, especialmente por separar pedidos extensos. Não se identifica desvio obrigatório de pontuação na linha assinalada. Afasta-se o apontamento. Linha 17 (P) — Pedido indeferido. No trecho "José praticou, com emprego de uma faca, um roubo majorado", falta a vírgula que encerra o elemento intercalado: "José praticou, com emprego de uma faca, um roubo majorado". Mantém-se o apontamento. Linha 18 (M) — Pedido indeferido. No trecho "em uma residência onde estava duas pessoas", há erro de concordância verbal. Como o sujeito "duas pessoas" está no plural, o verbo também deve ser flexionado no plural: "em uma residência onde estavam duas pessoas". Mantém-se o apontamento. Linha 20 (P) — Pedido indeferido. No trecho "ele amarrou as duas vítimas e prendeu-as no banheiro restringindo a liberdade de locomoção delas", a oração reduzida de gerúndio expressa a consequência das ações anteriores e deve ser separada por vírgula: "ele amarrou as duas vítimas e prendeu-as no banheiro, restringindo a liberdade de locomoção delas". Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 29 (M) — Pedido indeferido. Na construção "diligência fundamental o desenvolvimento da investigação criminal", foi omitida a preposição exigida pelo adjetivo. A forma adequada é "diligência fundamental para o desenvolvimento da investigação criminal". Mantém-se o apontamento. Página 2 Linha 01 (O) — Pedido indeferido. No trecho "Polícia Civil", o vocábulo "Polícia" foi grafado sem acento agudo. Como substantivo, a forma correta é "Polícia Civil". Trata-se de desvio ortográfico nítido, razão pela qual se mantém o apontamento. Linha 02 (O) — Pedido indeferido. O vocábulo "celula" foi registrado sem a letra final necessária. No contexto, a forma correta é "celular". Mantém-se o apontamento. Linha 04 (P) — Pedido deferido. Não se identifica, na linha assinalada, omissão ou emprego indevido de sinal de pontuação. As inadequações da passagem decorrem de sua organização sintática, pertencendo a categoria diversa. Afasta-se o apontamento. Linha 06 (M) — Pedido indeferido. No trecho "município abrangido pelo Varas Regionais de Garantias", há erro de concordância. A contração deve concordar com o substantivo feminino plural: "abrangido pelas Varas Regionais de Garantias". Mantém-se o apontamento. Linha 15 (P) — Pedido indeferido. Na citação "art. 1º, I da Lei nº 7.960/1989", falta vírgula após o inciso: "art. 1º, I, da Lei nº 7.960/1989". Mantém-se o apontamento. Linha 20 (P) — Pedido indeferido. No trecho "crime hediondo, dessa forma é cabível a prisão temporária", a vírgula liga inadequadamente orações autônomas, e o conector "Dessa forma" não foi devidamente isolado. A redação adequada seria: "crime hediondo. Dessa forma, é cabível...". Mantém-se o apontamento. Linha 24 (P) — Pedido indeferido. O mesmo desvio ocorre em "outros meios de prova, dessa forma a prisão temporária...". Antes de "Dessa forma", deve ser empregado ponto-final ou ponto e vírgula, seguido de vírgula após o conector. Mantém-se o apontamento. Linha 28 (S) — Pedido indeferido. A construção "A situação apresentada apresenta fatos novos" contém repetição vocabular próxima e desnecessária. Seriam adequadas formas como "A situação descrita apresenta fatos novos" ou "A situação contém fatos novos". Mantém-se o apontamento semântico. Linha 28 (P) — Pedido indeferido. A vírgula destinada a introduzir a oração iniciada por "pois" deve ser registrada imediatamente após o termo que encerra a oração anterior — no caso, "contemporâneos". O sinal não pode permanecer isolado no início da linha seguinte, pois a vírgula é graficamente posposta e deve estar vinculada ao elemento que a antecede. A redação adequada seria: "A situação apresentada contém fatos novos e contemporâneos, pois os policiais não conseguiram localizar José...". Portanto, a vírgula solta antes de "pois", no início da linha 29, não regulariza a pontuação do período. Mantém-se o

apontamento. Página 3 Linha 01 (P) — Pedido indeferido. No trecho “policial, dessa forma não conseguindo a conclusão do inquérito”, a vírgula liga inadequadamente segmentos que exigem delimitação mais forte. Além disso, “Dessa forma” deve ser seguido de vírgula. Mantém-se o apontamento. Linha 02 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 312, § 2º do CPP”, falta vírgula após o parágrafo: “art. 312, § 2º, do CPP”. Mantém-se o apontamento. Linha 03 (M) — Pedido indeferido. No trecho “está adequada a circunstância do fato”, o adjetivo “adequada” rege a preposição “a”, que se funde com o artigo feminino: “está adequada à circunstância do fato”. Mantém-se o apontamento. Linha 04 (M) — Pedido indeferido. A enumeração não preserva o paralelismo exigido pela regência de “adequada”. A forma regular seria “adequada à circunstância de fato, à gravidade concreta do crime e às condições pessoais do indiciado”. Mantém-se o apontamento. Linha 05 (P) — Pedido indeferido. Na indicação “art. 282, I do CPP”, falta vírgula após o inciso: “art. 282, I, do CPP”. Mantém-se o apontamento. Linha 09 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 282, § 6º c/c art. 319 do CPP”, falta a vírgula após a subdivisão: “art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP”. Mantém-se o apontamento. Linha 11 (M) — Pedido indeferido. A construção “Do cabimento para a quebra de dados telefônicos” apresenta inadequação de regência nominal. A forma apropriada é “Do cabimento da quebra...”. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (P) — Pedido indeferido. Na referência “artigo 5º, X da CF/88”, falta vírgula após o inciso: “artigo 5º, X, da CF/88”. Mantém-se o apontamento. Linha 21 (P) — Pedido indeferido. No trecho “no último caso por determinação judicial, nos termos do art. 5º XII”, faltam vírgulas após a expressão introdutória e na citação: “No último caso, por determinação judicial, nos termos do art. 5º, XII, da CF/88”. Mantém-se o apontamento. Linha 22 (P) — Pedido indeferido. A conjunção adversativa inicial deve ser seguida de vírgula: “Porém, estes direitos não são um salvo conduto...”. Mantém-se o apontamento. Linha 23 (P) — Pedido indeferido. No trecho “cometer crimes, dessa forma faz-se necessária”, a vírgula liga inadequadamente orações independentes, e falta vírgula depois do conector. A forma adequada seria: “cometer crimes. Dessa forma, faz-se necessária...”. Mantém-se o apontamento. Linha 24 (S) — Pedido indeferido. A expressão “quebra dos dados telefônicos” é semanticamente inadequada, pois a medida recai sobre o sigilo dos dados, não sobre os próprios dados. Também ocorre repetição pouco precisa em “dados referentes ao referido roubo”. Mantém-se o apontamento semântico. Linha 27 (M) — Pedido indeferido. Na expressão “Quebra de Dados Estático”, o adjetivo deve concordar com o substantivo plural: “dados estáticos”. Mantém-se o apontamento. Linha 29 (O) — Pedido indeferido. No trecho “há indícios suficientes de autoria e prova...”, o vocábulo “suficientes” apresenta omissão da sequência “ci”. A grafia correta é “suficientes”. Trata-se de desvio ortográfico objetivo, razão pela qual se mantém o apontamento. Página 4 Linha 09 (P) — Pedido indeferido. Na indicação “art. 2º, § 4º da Lei nº 8.072/1990”, falta vírgula após o parágrafo: “art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990”. Mantém-se o apontamento. Linha 10 (P) — Pedido indeferido. A expressão “após a prévia manifestação do Ministério Público” está corretamente delimitada pela vírgula anterior e pela vírgula posterior a “Público”. Não se identifica outro desvio obrigatório de pontuação na linha. Afasta-se o apontamento. Linha 13 (M) — Pedido indeferido. No trecho “para que somente o órgão policial tome ciência do mandado”, há erro de concordância nominal. O artigo e o adjetivo estão no singular, enquanto “órgãos” foi empregado no plural. Considerando também o verbo “tome”, a forma adequada é: “para que somente o órgão policial tome ciência do mandado...”. Mantém-se o apontamento. Linha 16 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 5º, incisos X e XII CF/88”, falta a vírgula que separa a última subdivisão do diploma legal: “art. 5º, incisos X e XII, da CF/88”. Mantém-se o apontamento. Linha 18 (O) — Pedido indeferido. No trecho “Ministerio Público”, o vocábulo “Ministerio” foi grafado sem acento agudo. A forma correta é “Ministério Público”. Trata-se de desvio ortográfico objetivo, razão pela qual se mantém o apontamento. Após a análise individualizada, o recurso deve ser parcialmente deferido. Devem ser afastadas as marcações para as quais não se constatou desvio objetivo da categoria indicada, permanecendo os demais apontamentos, fundamentados em incorreções efetivamente presentes na folha definitiva.

170 - INSCRIÇÃO (99101733410-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522424)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Página 01 Na linha 06, o termo “delegado de polícia subscritor” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 18, o termo “inquérito policial” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúscula deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 21, como bem observa a pessoa candidata, “supostamente cometido por José” se trata de oração adjetiva explicativa reduzida de particípio e deve, por isso, ser isolada por dupla vírgula. Contudo, tal sinal de pontuação não está presente no manuscrito. Página 02 Na linha 02, no trecho “em seu desfavor”, o emprego do pronome “seu” gera ambiguidade, tendo em vista que a presença de dois referentes faz com que não se possa determinar, de maneira inequívoca, se o referente do pronome é “José” ou “as vítimas”. Na linha 26, “no que tange ao ‘periculum libertatis’” é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Página 03 Na linha 06, o termo “Polícia Judiciária”, por se tratar de denominação de órgão policial, deve ser grafado com letra maiúscula. Página 04 Na linha 18, o termo “autoridade policial” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 19, a pessoa candidata emprega incorretamente letra maiúscula no início de uma enumeração de itens após o emprego de dois pontos. Na linha 21, o termo “para cumprimento” teve indevidamente omitido seu complemento nominal, termo integrante das orações e de emprego obrigatório. Na linha 22, a pessoa candidata emprega incorretamente letra maiúscula no início de um parágrafo após o emprego de ponto e vírgula. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

171 - INSCRIÇÃO (99101754819-6)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522473)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Na linha 18, da página 01, o verbo “adentrar”, nesta situação de ocorrência, é transitivo direto, portanto, não rege o emprego da preposição “em”. Na linha 21, da página 01, a palavra “trancou-as”, por ser composta, demanda a repetição do hífen na linha seguinte à translineação. Na linha 24, da página 01, a palavra “sido” apresenta sinal prolongado, à guisa de acento agudo, sobre a letra “i”. Na linha 17, da página 03, houve o emprego de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos na linha anterior. Na linha 25, da página 03, o termo “autoridade policial” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital:

10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

172 - INSCRIÇÃO (99101738993-3)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522493)**

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Inicialmente, não procede a alegação de ausência de motivação da correção. O edital e o espelho divulgaram previamente as categorias avaliadas — Semântica (S), Morfossintaxe/Sintaxe (M), Ortografia (O) e Pontuação (P) — e estabeleceram que os desvios seriam indicados diretamente na folha definitiva, linha a linha, mediante as iniciais correspondentes. Assim, cada registro informa simultaneamente a localização e a natureza da incorreção, exatamente conforme a metodologia previamente estabelecida. A análise recursal permite, ainda, o exame individualizado das ocorrências, não se verificando prejuízo ao exercício do contraditório. Página 1 Linha 10 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 144, § 4º da CF/88”, falta a vírgula após a indicação do parágrafo. A forma adequada é “art. 144, § 4º, da CF/88”. O ponto e vírgula empregado posteriormente não corrige essa omissão. Mantém-se o apontamento. Linha 11 (P) — Pedido indeferido. Na sequência “art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013”, falta a vírgula que separa a subdivisão do diploma legal: “art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013”. Mantém-se o apontamento. Linha 12 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 282, § 1º do CPP”, falta a vírgula após o parágrafo: “art. 282, § 1º, do CPP”. Mantém-se o apontamento. Linha 15 (P) — Pedido indeferido. No trecho “art. 2º, § 4º da Lei de Crimes Hediondos”, falta a vírgula após “§ 4º”: “art. 2º, § 4º, da Lei de Crimes Hediondos”. Mantém-se o apontamento. Linha 17 (P) — Pedido indeferido. Na sequência “art. 240, § 1º, b’, d’, e’ e h’ do CPP”, falta a vírgula que separa a última subdivisão do diploma legal: “h’, do CPP”. Mantém-se o apontamento. Linha 20 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 5º, X, XII da CF/88”, falta a vírgula após o último inciso: “art. 5º, X e XII, da CF/88”. Mantém-se o apontamento. Linha 25 (O) — Pedido indeferido. No trecho “suposta prática”, o vocábulo “prática” foi empregado como substantivo e deve receber acento agudo: “suposta prática”. Trata-se de desvio ortográfico objetivo, razão pela qual se mantém o apontamento. Página 2 Linha 14 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 5º, XV e LXI da CF/88”, falta a vírgula depois do último inciso: “art. 5º, XV e LXI, da CF/88”. Mantém-se o apontamento. Linha 20 (P) — Pedido indeferido. No trecho “art. 2º, § 4º da Lei de Crimes Hediondos”, falta a vírgula após a indicação do parágrafo. A forma adequada é “art. 2º, § 4º, da Lei de Crimes Hediondos”. Mantém-se o apontamento. Página 3 Linha 24 (M) — Pedido indeferido. No trecho “aparelho celular que armazenam elementos informativos”, há erro de concordância verbal. O pronome relativo “que” retoma o antecedente singular “aparelho celular”; por isso, o verbo deve permanecer no singular: “o representado traz consigo aparelho celular que armazena elementos informativos...”. Mantém-se o apontamento. Linha 26 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 240, § 1º, b’, d’, e’ e h’ do CPP”, falta a vírgula após a última alínea: “h’, do CPP”. Mantém-se o apontamento. Página 4 Linha 01 (P) — Pedido indeferido. No trecho “art. 5º, X, XII da CF/88; art. 7º, II, III, combinado com o art. 10”, faltam sinais internos necessários. As formas adequadas seriam “art. 5º, X e XII, da CF/88” e “art. 7º, II e III, combinado com o art. 10”. O ponto e vírgula separa os dois blocos, mas não substitui essas vírgulas. Mantém-se o apontamento. Linha 10 (P) — Pedido indeferido. Na referência “art. 2º, § 4º da Lei de Prisão Temporária”, falta a vírgula após o parágrafo: “art. 2º, § 4º, da Lei de Prisão Temporária”. Mantém-se o apontamento. Diante da análise individualizada dos trechos impugnados, o recurso deve ser integralmente indeferido. Todas as marcações encontram correspondência objetiva na folha definitiva e estão adequadamente enquadradas nas categorias previstas no espelho de correção. O emprego de ponto e vírgula entre diferentes blocos normativos não afasta a necessidade das vírgulas internas exigidas em cada referência legislativa. Também permanecem demonstrados os desvios ortográficos e morfossintáticos assinalados.

173 - INSCRIÇÃO (99101685498-0)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522504)**

Expressão - NOTA 0,43 ALTERADA PARA 0,53. Na linha 07, da página 01, o termo “delegado de polícia” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 16, da página 02, não se verifica erro ortográfico, anulando-se, assim, a penalização equivocada. Na linha 30, houve a omissão da forma verbal antes de “presente”, o que causa ambiguidade ao trecho e deve, portanto, ser evitado. Contudo, a marcação foi feita incorretamente como erro de pontuação, razão pela qual anula-se a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 25, da página 03, a ocorrência da vírgula antes de “mas também” é facultativa, razão pela qual a penalização é indevida. Na linha 27, a pessoa candidata empregou uma vírgula para iniciar a linha, sendo que tal sinal de pontuação deve ser empregado junto ao termo que o antecede. Na linha 08, da página 04, o termo “delegado de polícia” não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Contudo, uma vez que tal desvio já havia sido penalizado anteriormente, remove-se a marcação em favor da pessoa candidata. Na linha 22, da página 01, o pronome demonstrativo “esta”, quando empregado para se referir a elementos elencados anteriormente a ele, por si só, já se refere ao último deles, sendo assim, o emprego da palavra “última” é redundante. Na linha 06, da página 03, a omissão da forma verbal “é” antes de “cabível e necessária” torna o período ambíguo pela possibilidade de associação a múltiplos referentes. Nesses casos, como leciona Eduardo Sabbag, a elipse deve ser evitada. Na linha 21, da página 04, houve o emprego de letra maiúscula após o emprego de vírgula em “pede deferimento”. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

174 - INSCRIÇÃO (99101672970-6)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522567)**

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 01, na frase “A Polícia Civil do Rio Grande do Sul, por intermédio do Delegado de Polícia subscrito, no uso das atribuições conferidas pelos art. 144 §54 da Constituição Federal (CF), art. 2º da Lei 12.830/13 e art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) vem pela presente REPRESENTAR PELA DECRETAÇÃO...”, verifica-se a ausência da vírgula após “(CPP)”. A vírgula é obrigatória porque o termo “(CPP)” encerra uma enumeração de dispositivos legais que interrompe a sequência sintática normal da frase. Além disso, o verbo “vem” é o núcleo do predicado da oração principal, e a vírgula antes dele é necessária para separar o adjunto adverbial (ou, no caso, os termos intercalados) do sujeito. Isto é, a enumeração dos artigos é um termo intercalado que deve ser isolado por vírgulas, de modo que a vírgula depois de “(CPP)” marca o fim desse isolamento, preparando para o verbo “vem”. Sem a vírgula, há uma quebra na fluidez da leitura e uma confusão sintática, pois o verbo “vem” acaba se colando indevidamente à enumeração anterior. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 08, na frase “investigações assim como a localização e apreensão do telefone celular”, verifica-se a ausência da vírgula após “investigações”, uma vez que a locução “assim como”, empregada com valor aditivo, introduz elemento coordenado e, nesse contexto, deve ser precedida de vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 02, linha 26, na frase “... seus bens sem o devido processo legal. No caso trata-se de medida...”, verifica-se a ausência da vírgula após “caso”, pois a expressão “no caso”, quando deslocada para o início da oração com valor de adjunto adverbial, deve ser seguida de vírgula. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 01, há a ausência de acentuação em “desnecessário”. Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 11, há a ausência de acentuação em “órgão”. Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 14, há a ausência de acentuação em “temporária”. Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 15, na frase “... de José pelo prazo máximo (30 dias) em virtude da combinação...”, verifica-se a ausência da vírgula após “(dias)”, pois a expressão “em virtude de” introduz uma oração ou locução adverbial de causa deslocada, recomendando-se a utilização da vírgula para marcar a separação entre os segmentos da oração. Em razão desse desvio

de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 03, linha 19, há a ausência de acentuação em “conteúdo”. Em razão desse desvio de ortografia, foi mantido o desconto aplicado. • Recurso indeferido.

175 - INSCRIÇÃO (99101732474-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522569)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Expressão – PONTOS MANTIDOS Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos impugnados foram reexaminados mediante confronto entre as razões recursais e o texto constante da folha definitiva. Após a análise, não foram identificados fundamentos para o afastamento das marcações. Página 1 — Linha 09 (P) Pedido indeferido. A vírgula anterior a “expostas no artigo 144...” é admissível, pois pode introduzir uma expressão de caráter explicativo. Entretanto, essa não é a inadequação que sustenta o apontamento. No trecho “artigo 144, § 4º da Constituição Federal”, falta a vírgula que separa a subdivisão do dispositivo da indicação do diploma normativo. A redação adequada é: “artigo 144, § 4º, da Constituição Federal”. Assim, embora a vírgula especificamente questionada pela pessoa candidata seja aceitável, permanece na mesma linha um desvio objetivo de pontuação. Mantém-se o apontamento. Página 2 — Linha 30 (P) Pedido indeferido. No período “Por todo o exposto estão satisfeitos os requisitos da Lei de Prisão Temporária”, a expressão inicial “Por todo o exposto” funciona como adjunto adverbial deslocado e como elemento conclusivo de retomada da argumentação anterior. Por sua extensão e função discursiva, deve ser separada da oração principal por vírgula: “Por todo o exposto, estão satisfeitos os requisitos da Lei de Prisão Temporária.” Não se trata de advérbio curto integrado ao predicado, mas de uma locução conclusiva anteposta à oração. Mantém-se o apontamento. Diante do exposto, o recurso é indeferido, pois os trechos impugnados apresentam desvios objetivos de pontuação.

176 - INSCRIÇÃO (99101747390-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522569)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 14, da página 01, a forma verbal “segue” possui sujeito determinado e expresso, “seguem”, sendo, portanto, incorreto o emprego da partícula “se” como índice de indeterminação do sujeito. Tampouco pode-se falar em voz passiva, tendo em vista que o sujeito não “é seguido” por agente algum. Na linha 03, da página 02, “no seu artigo 5o” é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 04, da página 02, “no tocante aos direitos fundamentais” é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 07, da página 02, a palavra “decorrem” foi incorretamente grafada com acento circunflexo. Na linha 10, da página 03, o termo “a quebra dos dados telemáticos” foi equivocadamente empregado ao invés de “a quebra do sigilo dos dados telemáticos”. Na linha 25, da página 03, há quebra de paralelismo sintático entre as formas verbais “forem” e “respeite”. Na linha 06, da página 04, em “não está pedindo a prisão temporária”, houve a indevida omissão do sujeito da forma verbal, acarretando sentido vago e impreciso ao trecho. Na linha 11, da página 04, houve a incorreta omissão da vírgula que deve anteceder a oração adjetiva explicativa reduzida de gerúndio. Na linha 12, da página 04, em “comprovada a necessidade”, houve a omissão da conjunção adverbial condicional e deve ocorrer a vírgula para demarcar tal omissão. Na linha 25, da página 04, a palavra “investigando” foi empregada em sentido vago, uma vez que seu complemento verbal obrigatório foi indevidamente omitido. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

177 - INSCRIÇÃO (99101703069-5)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522628)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 25 da página 01, há ambiguidade no trecho “que não considera mais como etapa antecedente” devido à omissão do complemento verbal de “considera”, termo integrante da oração, portanto, de uso obrigatório, não sendo possível identificar, na estrutura frase, ao que tal verbo se refere. Na linha 21 da página 02, a marcação de erro de morfossintaxe foi realizada em linha incorreta, uma vez que o erro de regência ao qual se refere está na linha 20. Sendo assim, retira-se a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 28, da página 02, a pessoa candidata empregou indevidamente uma vírgula após a locução conjuntiva “uma vez que”, separando-a da oração subsequente sem que houvesse termo intercalado que justificasse tal sinal de pontuação. Na mesma linha, o termo “mediante violência e grave ameaça” é adjunto adverbial intercalado entre um sujeito e seu verbo e deve, portanto, ser delimitado por meio de dupla vírgula, mas a vírgula que o antecede foi incorretamente omitida. Na linha 12, da página 03, o termo “Lei de Crimes Hediondos” é nome próprio que identifica uma lei e deve, portanto, ser grafado com letras maiúsculas, o que não se pode perceber, inclusive, analisando-se o tamanho da letra e sua ocupação da linha em comparação a outras palavras grafadas pela própria pessoa candidata. Na mesma linha, após o uso de ponto e vírgula, a pessoa candidata redigiu a palavra “atualidade” indevidamente com letra maiúscula, termo que não se constitui como substantivo próprio, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Na linha 21, da página 03, é perfeitamente visível a ausência do acento indicativo de crase e a presença de sinal semelhante a um ponto em seu lugar, o que se configura como erro de morfossintaxe. Na linha 16, da página 04, a oração subordinada reduzida iniciada por “podendo” foi isolada por ponto final, sendo incorretamente construída como oração independente. Na página 01, na linha 24, a pessoa candidata grafou incorretamente a palavra “válida” sem o acento agudo e, na linha 29, grafou a palavra “inquérito” sem acento agudo. Na página 02, linha 27, a pessoa candidata grafou incorretamente a forma verbal “está” sem acento agudo. Na página 03, na linha 10, a pessoa candidata grafou “indícios razoáveis”, ambas as palavras, sem acento agudo. Os erros ortográficos da linha 12 já foram justificados anteriormente. Na linha 22, a palavra “telefônicas” teve o acento circunflexo omitido incorretamente. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Importante ressaltar que as palavras devem seguir o acordo ortográfico vigente, não sendo válida a argumentação acerca de substancialidade de erro. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Além disso, no corpo da prova, consta a seguinte instrução: 6. A letra deverá ser legível e de tamanho regular. Sendo assim, o recurso é parcialmente deferido.

178 - INSCRIÇÃO (99101674658-0)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522630)**

Expressão - NOTA 0,16 ALTERADA PARA 0,32. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram parcialmente revistos. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 20 (P) – Pedido deferido. No trecho "roubo majorado [...] pela restrição da liberdade das vítimas, no qual subtraiu mediante emprego de faca", a oração introduzida pelo pronome relativo "no qual" retoma "roubo" e acrescenta informação explicativa sobre o delito já especificado. Nesse emprego, a oração deve ser antecedida por vírgula. Não se verifica, portanto, desvio objetivo de pontuação. Página 02: Linha 15 (P) – Pedido deferido. Na construção "Ainda cabe ressaltar que o referido delito está no rol taxativo", o advérbio "ainda" é curto e está diretamente vinculado à locução verbal "cabe ressaltar". Seu isolamento por vírgula não é obrigatório. Também não cabe inserir vírgula antes da oração substantiva iniciada por "que", por se tratar de complemento do verbo "ressaltar". Afasta-se o apontamento. Linha 28 (P) – Pedido deferido. No período "Também estão presentes os requisitos do fumus commissi delicti pois o crime foi comprovado", a oração introduzida por "pois" apresenta valor causal, indicando o fundamento para a presença dos requisitos. Por estar posposta e diretamente vinculada à oração principal, a vírgula não é obrigatória. Afasta-se o apontamento. Página 04: Linha 22 (P) – Pedido indeferido. Embora a referência "art. 5º, inc. X, da CF/88" esteja corretamente pontuada, falta a vírgula destinada a encerrar a indicação do parágrafo em "art. 240, § 1º do CPP". A forma adequada é "art. 240, § 1º, do CPP". A correção de parte da enumeração não afasta o desvio existente no segmento seguinte. Mantém-se o apontamento. Linha 27 (M) – Pedido indeferido. O apontamento não decorre da ausência do pronome "se" em "pede deferimento", construção aceita na linguagem jurídica. O erro encontra-se na expressão "Ante ao exposto". A preposição "ante" rege diretamente seu complemento, sem a preposição "a"; portanto, a forma adequada é "Ante o exposto" ou "Diante do exposto". Mantém-se o apontamento morfo sintático. Diante do exposto, após a reanálise individual dos argumentos apresentados e dos trechos constantes da folha definitiva, o recurso é parcialmente deferido. Permanecem mantidos os apontamentos amparados pela norma-padrão, sendo afastadas as marcações que não configuram desvios objetivos.

179 - INSCRIÇÃO (99101683573-9)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522643)**

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Na linha 28, p. 3, falta o artigo no segundo termo para manter o paralelismo do artigo definido: "Declinados os fatos e as razões jurídicas...". Na linha 02, p. 4, a frase apresenta uma omissão da conjunção integrante "que", deixando-a truncada perante a norma-padrão formal. A gramática normativa recomenda a presença do "que" para ligar a oração principal à subordinada substantiva. Assim, indefere-se o pedido de revisão, considerando a nota preliminarmente atribuída.

180 - INSCRIÇÃO (99101682201-3)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522696)**

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Primeiramente, a peça manuscrita foi objeto de reavaliação criteriosa por meio de dupla banca especializada: uma composta por especialista em Língua Portuguesa (critérios gramaticais, ortográficos e morfo sintáticos) e outra composta por especialista Jurídico (domínio do conteúdo, técnica processual e fundamentação jurídica). Constata-se que o recorrente limita-se a tecer considerações genéricas e abstratas sobre a correção de seu texto, sem, contudo, apresentar confronto analítico e pontual entre as regras gramaticais aplicáveis e os erros especificamente assinalados na folha de resposta. Diante da ausência de impugnação específica ou contraposto fundamentado quanto às penalidades aplicadas no tocante à norma-padrão da Língua Portuguesa, os apenamentos gramaticais referentes às linhas 23 - erro de regência/ambiguidade com "da sua fuga" (p. 1), 18 - uso incorreto do pronome "mesmos", que não é um pronome pessoal e, sim, demonstrativo (p. 2), 05, 07 e 08 - respectivamente: ausência de vírgula após "outrossim" (quando conectivos e advérbios de transição abrem o período, eles devem vir obrigatoriamente seguidos de vírgula para isolar o termo coesivo do restante da oração principal) e ausência de crase para cumprir a regência exigida (p. 4) estão mantidos. A correção observou estritamente as diretrizes do Edital nos critérios de Ortografia (O), Morfo sintaxe/Sintaxe (M), Pontuação (P) e Semântica (S), inexistindo equívoco de leitura ou erro material na transcrição do texto manuscrito. Assim, indefere-se o pedido de revisão, considerando a nota preliminarmente atribuída.

181 - INSCRIÇÃO (99101683011-3)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522771)**

Expressão - NOTA 0,53 ALTERADA PARA 0,64. Na página 01, na linha 12, na palavra "domicílio", o acento agudo recaiu incorretamente sobre o primeiro "i". Na página 02, na linha 18, há a elipse da forma verbal "é" que, como bem observa a pessoa candidata, causa a impressão de falta de sentido, o que, segundo a recomendação de Fabio Sabbag, deve ser evitado. Na página 03, na linha 07, a omissão de "é" e "que", em "necessário seja", neste contexto, não traz ambiguidade ao trecho, razão pela qual anula-se a penalidade. Na página 03, na linha 13, "com base nos fatos e fundamentos supracitados" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. A vírgula inserida pela pessoa candidata na reprodução do trecho não está presente em seu manuscrito. Na página 03, na linha 21, a omissão de "que", em "requer-se não seja", neste contexto, não traz ambiguidade ao trecho, razão pela qual anula-se a penalidade. Na página 03, na linha 24, houve a omissão indevida de complemento obrigatório do termo "investigando". Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

182 - INSCRIÇÃO (99101673957-6)**LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522781)**

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Prezada pessoa candidata: Com base no recurso interposto, considera-se os seguintes fundamentos: Primeiramente, cabe a esta banca esclarecer que a correção preliminar foi feita única e exclusivamente sobre os aspectos relacionados à Língua Portuguesa (morfo sintaxe, semântica, pontuação e ortografia), não sendo, assim, atribuído erro que possa ter relação com a resposta da pessoa candidata ao tema da questão, avaliação realizada por banca competente à matéria. Na p. 1, linha 13, a vírgula antes de "desse" está incorreta, tendo em vista que a frase está na ordem direta, portanto, não há necessidade de uma vírgula separando o adjunto adnominal (desse aparelho) que faz referência a "dados". Já p. 2, linha 15, o pronome relativo "onde" deve ser utilizado exclusivamente para indicar um lugar físico ou geográfico. Como a

imprescindibilidade e a segregação são conceitos abstratos, o uso de "onde" constitui um erro gramatical. Para corrigir, deve-se usar "em que", "na qual". Na p. 2, linha 24, falta o par da vírgula de isolamento da expressão intercalada "na forma da lei...". Na p. 2, linha 30, a frase tem uma construção problemática e confusa. Considera-se que, para a falta de clareza, o acréscimo de um verbo ("é") poderia ser uma opção. Por isso, marca-se erro morfossintático. Assim, indefere-se o recurso interposto.

183 - INSCRIÇÃO (99101685525-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522794)

Expressão - NOTA 0,53 MANTIDA. Na linha 06, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações, em sentido genérico, devem ser grafadas com letra minúscula. Do mesmo modo ocorre na linha 14, da página 02, com o termo "inquérito policial". Na linha 14, da página 04, foi empregada letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 17, da página 04, não é possível identificar a ocorrência da letra "d" na palavra aqui identificada pela pessoa candidata como "decretando-se". No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

184 - INSCRIÇÃO (99101741691-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522824)

Expressão - NOTA 0,16 MANTIDA. Na página 01, na linha 12, a palavra que antecede a numeração "8072" foi grafada de modo que a palavra "Lei" apresenta-se em continuidade à letra "n" e não se pode identificar a letra "o" que comporia a abreviação da palavra "número". Na página 01, na linha 23, "de forma que" é locução conjuntiva subordinativa que deve ligar uma oração subordinada a uma oração principal e não iniciar uma oração independente. Na página 01, na linha 27, a oração subordinada reduzida de gerúndio iniciada por "sendo" foi empregada depois de um ponto final, construindo-se incorretamente como oração independente. Na página 02, na linha 07, "em seu artigo 5o" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Contudo, a vírgula que o precede foi incorretamente omitida. Na página 02, na linha 09, a palavra "excepcionais" foi incorretamente grafada sem a letra "c". Na página 02, na linha 12, a oração subordinada reduzida de gerúndio iniciada por "sendo" foi empregada depois de um ponto final, construindo-se incorretamente como oração independente. Na página 02, na linha 13, as palavras "imprescindível" e "inquérito" foram incorretamente grafadas sem acento agudo. Na página 02, na linha 16, "em sede de ADI" é adjunto adverbial intercalado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser isolado por meio de dupla vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Contudo, a vírgula que o segue foi incorretamente omitida. Na página 02, na linha 17, "imprescindível para investigação" não apresenta substantivo ao qual se refira, sendo, portanto, um termo truncado que carece de complementação a fim de permitir veicular sentido. Na mesma linha, a oração subordinada reduzida de gerúndio iniciada por "gerando" foi empregada depois de uma conjunção coordenativa aditiva, construindo-se incorretamente como oração reduzida num período que carece de oração principal. Na página 02, na linha 19, a palavra "circunstâncias" foi incorretamente grafada sem acento circunflexo. Na página 02, na linha 27, o termo "as circunstâncias do fato" é sujeito da forma verbal "autorizam" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na página 02, na linha 28, há erro de concordância entre "é baseado" e seu referente "as circunstâncias do fato". Na página 02, na linha 30, "o crime praticado por José" é sujeito da forma verbal "encontra-se" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na página 03, na linha 03, há erro de ortografia em "necessário", que foi grafado sem o acento agudo. Sendo assim, a marcação de erro de morfossintaxe é indevida e é retirada em favor da pessoa candidata. Na página 03, na linha 10, foi incorretamente empregada uma vírgula entre os termos "tem-se" e "que", sendo que o segundo é conjunção subordinativa que introduz oração objetiva direta, complemento integrante do verbo que não deve ser dele separado por meio de vírgula. Na página 04, na linha 03, a palavra "órgão" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. Na página 04, na linha 06, a palavra "Público" foi incorretamente grafada sem o acento agudo. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. No que tange à legibilidade do manuscrito produzido pela pessoa candidata, vale lembrar que assim preconiza o edital: 10.17.4. A Prova de Redação deverá ser feita à mão, pela própria pessoa candidata, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa com tinta azul, de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso da pessoa candidata inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade. Além disso, no corpo da prova, consta a seguinte instrução: 6. A letra deverá ser legível e de tamanho regular. Sendo assim, defere-se parcialmente o recurso.

185 - INSCRIÇÃO (99101705128-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522845)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. EXPRESSÃO – NOTA MANTIDA. Na folha 2, linha 08, identificou-se um desvio de concordância nominal (morfossintaxe), pois o adjetivo "alusivo" deveria flexionar-se no plural ("alusivos") para concordar corretamente com o substantivo "dados". Em razão desse desvio morfossintático, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 17, a frase "Consoante Jurisprudência do STF a prisão temporária..." apresenta um desvio de pontuação, uma vez que deveria haver uma vírgula após "STF", por se tratar de um adjunto adverbial deslocado de maior extensão ("Consoante Jurisprudência do STF"), o que recomenda sua separação por vírgula para conferir maior clareza e adequação sintática ao período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 2, linha 26, a frase "Nesse sentido o 'fumus comissi delicti está'..." apresenta um desvio de pontuação, uma vez que deveria haver uma vírgula após "sentido", por se tratar de expressão adverbial deslocada empregada para introduzir o desenvolvimento da argumentação, devendo ser isolada por vírgula para assegurar a adequada organização sintática do período. Em razão desse desvio de pontuação, foi mantido o desconto aplicado. Na folha 04, linha 08, nota-se a ausência de acentuação na palavra "imprescindível".

186 - INSCRIÇÃO (99101758077-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522860)

Expressão - NOTA 0,16 MANTIDA. Expressão – PONTOS MANTIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que a pontuação foi mantida. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 09 (P) – Pedido indeferido. No trecho “artigo 144, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil”, falta a vírgula destinada a encerrar a indicação intercalada do parágrafo. A forma adequada é “artigo 144, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil”. Não se trata de mera padronização editorial, mas da delimitação sintática do dispositivo citado. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (M) – Pedido indeferido. O apontamento incide sobre a construção “José adentrou em uma residência”. Na norma-padrão, o verbo “adentrar”, com sentido de ingressar, é transitivo direto, não admitindo a preposição “em” nessa construção. A forma adequada é “José adentrou uma residência”. A argumentação referente à expressão “emprego de faca” não corresponde ao trecho efetivamente assinalado. Mantém-se o apontamento. Linha 28 (P) – Pedido indeferido. No período “José não foi localizado, para prestar esclarecimentos, pois não possui residência fixa”, a vírgula após “localizado” separa indevidamente a oração final “para prestar esclarecimentos” do segmento ao qual está diretamente vinculada. A vírgula anterior a “pois” está correta, mas isso não afasta o primeiro desvio. Como foi realizado um único apontamento de pontuação na linha, e não um apontamento para cada vírgula, mantém-se a marcação. Página 03: Linha 08 (P) – Pedido indeferido. No trecho “artigos 5º, inciso X e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil”, falta a vírgula que encerra a indicação intercalada do inciso: “artigo 5º, inciso X e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil”. A marcação decorre da organização sintática da referência normativa, não apenas de convenção editorial. Mantém-se o apontamento. Linha 19 (M) – Pedido indeferido. A folha definitiva apresenta “representa-se pela quebra de dados telemáticos”, e não “pela quebra do sigilo de dados telemáticos”, como transcrito no recurso. O apontamento não recai sobre a regência do verbo “representar”, mas sobre a omissão do substantivo “sigilo”, necessário para expressar adequadamente a medida pretendida. Não se realiza a quebra dos dados, mas a quebra do sigilo que recai sobre eles. Mantém-se o apontamento morfofssintático. Diante do exposto, os pedidos são indeferidos, mantendo-se integralmente os cinco apontamentos e a pontuação atribuída ao critério Expressão.

187 - INSCRIÇÃO (99101701446-5)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522864)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Parecer — Critério Expressão Após o cotejo entre as razões recursais e o texto registrado nas folhas definitivas, verifica-se que o recurso merece acolhimento parcial. Embora a maior parte das marcações corresponda a desvios objetivos de ortografia, pontuação, morfofssintaxe e semântica, alguns apontamentos não encontram respaldo na redação efetivamente apresentada ou não se enquadram na categoria indicada pela banca. Ressalta-se que a compreensão global e a qualidade argumentativa da peça não afastam incorreções linguísticas localizadas. A análise deve, contudo, observar a natureza específica de cada desvio, evitando a manutenção de penalidade fundada em construção gramaticalmente admissível ou pertencente a categoria diversa. Página 1 Linha 10 (M) — Pedido indeferido. No trecho “vem a presença de Vossa Excelência”, a locução exige a contração da preposição “a” com o artigo feminino que antecede “presença”: “vem à presença de Vossa Excelência”. Mantém-se o apontamento morfofssintático. Linha 12 (P) — Pedido indeferido. Na indicação “artigo 144 § 4º da Constituição Federal”, faltam os sinais necessários à organização da referência legislativa. A forma adequada é “artigo 144, § 4º, da Constituição Federal”. Mantém-se o apontamento. Linha 25 (O) — Pedido indeferido. Na folha definitiva, consta a forma “restrinção”, em lugar de “restrição”. O desvio ortográfico está objetivamente registrado no material. Mantém-se o apontamento. Linha 27 (M) — Pedido indeferido. Na construção “foi retirado objetos de valor”, a locução verbal está no singular, embora o sujeito posposto “objetos” esteja no plural. A forma adequada seria “foram retirados objetos de valor”. Mantém-se o apontamento. Página 2 Linha 2 (M) — Pedido indeferido. Na sequência “momento o qual as vítimas identificaram José”, falta a preposição exigida pela relação estabelecida com o antecedente “momento”. Seriam adequadas as formas “momento no qual” ou “momento em que”. Mantém-se o apontamento. Linha 5 (P) — Pedido indeferido. No trecho “por não ter residência fixa, assim também não foi feito reconhecimento de pessoas”, a vírgula não estabelece adequadamente a separação entre as orações, e o conector “assim” deveria ser isolado. Uma redação possível seria: “... por não ter residência fixa. Assim, também não foi feito o reconhecimento pessoal.” Mantém-se o apontamento. Linha 7 (O) — Pedido indeferido. O verbo “haver”, empregado na forma “Há informação”, deve receber acento agudo. Na folha definitiva, encontra-se registrado sem a acentuação exigida. Mantém-se o apontamento. Linha 11 (P) — Pedido indeferido. A expressão conectiva “Além disso”, deslocada para o início do período, deve ser seguida por vírgula. Mantém-se o apontamento. Linha 15 (S) — Pedido indeferido. A construção “A vítima do crime de roubo circunstanciado com restrição da liberdade da vítima” apresenta repetição referencial inadequada e compromete a precisão do enunciado. Mantém-se o apontamento semântico. Linha 16 (S) — Pedido indeferido. A sequência “presa no banheiro com duas vítimas” é incompatível com a referência anterior no singular e torna imprecisa a quantidade e a identidade das pessoas envolvidas. Mantém-se o apontamento. Linha 28 (M) — Pedido indeferido. No trecho “o direito a liberdade do indivíduo”, a regência nominal exige a preposição “a”, e o substantivo “liberdade” admite artigo feminino. A forma correta é “o direito à liberdade do indivíduo”. Mantém-se o apontamento. Página 3 Linha 01 (M) — Pedido deferido. Na construção “este direito fundamental não é absoluto, devendo ser relativizado”, a locução verbal está completa, e o participio “relativizado” concorda corretamente com o antecedente masculino singular “direito fundamental”. Não há desvio morfofssintático nessa passagem. Afasta-se o apontamento. Linha 02 (M) — Pedido indeferido. Na locução verbal “não pode se esconder”, o pronome foi colocado antes do verbo principal. No padrão formal adotado pela banca, a palavra negativa “não” determina a próclise ao verbo auxiliar: “não se pode esconder”. Também seria admissível a ênclise ao infinitivo: “não pode esconder-se”. Mantém-se, portanto, o apontamento morfofssintático. Cabe observar que a grafia “por traz”, em vez de “por trás”, constitui desvio ortográfico, mas não fundamenta a marcação M. Linha 04 (P) — Pedido deferido. No trecho “garantindo assim a proteção”, o vocábulo “assim” funciona como advérbio curto integrado à oração, razão pela qual seu isolamento por vírgulas não é obrigatório. A vírgula antes da oração reduzida de gerúndio também é admissível na organização do período. Afasta-se o apontamento. Linha 16 (M) — Pedido indeferido. Na construção “podendo inclusive a ser prorrogado”, é indevido o emprego da preposição “a” entre a forma verbal “podendo” e o infinitivo “ser”. A redação adequada seria “podendo inclusive ser prorrogado” ou “podendo, inclusive, ser prorrogado”. Mantém-se o apontamento morfofssintático. Linha 16 (P) — Pedido deferido. O isolamento de “inclusive” por vírgulas é facultativo, pois se trata de advérbio curto integrado à sequência verbal. Assim, tanto “podendo inclusive ser prorrogado” quanto “podendo, inclusive, ser prorrogado” são construções admissíveis. Não se identifica desvio obrigatório de pontuação. Afasta-se o apontamento. Linha 24 (M) — Pedido indeferido. Na construção “que seja baseado em fatos novos e contemporâneos e não houver outra medida adequada”, foram coordenadas formas verbais de estruturas distintas: “seja”, no presente do subjuntivo, e “houver”, no futuro do subjuntivo. Além disso, “houver” exigiria a presença de elemento que introduzisse uma condição, como a conjunção “se”. Para preservar o paralelismo, seria adequada a redação: “que seja baseado em fatos novos e contemporâneos e que não haja outra medida adequada”. Mantém-se o apontamento morfofssintático. Linha 28 (S) — Pedido indeferido. Na construção “além do crime cometido pelo suposto autor estiver os crimes elencados na lei”, não fica estabelecida adequadamente a relação de inclusão pretendida entre o delito investigado e o rol legal. Pela forma empregada, “os crimes elencados na lei” passa a funcionar como sujeito de “estiver”, produzindo sentido incompatível com a fundamentação. De acordo com a intenção argumentativa, seria adequada a formulação: “além de o crime cometido pelo suposto autor estar entre os crimes elencados na lei”. Também seria possível escrever: “o crime cometido pelo suposto autor deve estar entre os crimes elencados na lei”. A construção original compromete a precisão do sentido, razão pela qual se mantém o apontamento semântico. Linha 30 (O) — Pedido indeferido. A palavra “jurisprudencial” foi translineada como “ju-/jurisprudencial”, com repetição indevida do segmento inicial. A translineação não preserva a integridade vocabular. Mantém-se o apontamento. Página 4 Linha 2 (M) — Pedido indeferido. No trecho “imprescindível as investigações”, a regência do adjetivo exige a preposição “a”, que se contrai com o artigo plural: “imprescindível

às investigações". Mantém-se o apontamento. Linha 3 (P) — Pedido indeferido. No segmento "testemunhas que estão no exterior que viram o suposto autor fugir", as duas orações relativas foram justapostas sem pontuação ou elemento de coordenação. A redação admite duas estruturas: "testemunhas que estão no exterior, que viram o suposto autor fugir"; ou "testemunhas que estão no exterior e que viram o suposto autor fugir". Na primeira, a segunda oração é explicativa e exige vírgula; na segunda, as duas características são coordenadas pelo conectivo "e". A construção registrada não apresenta nenhuma dessas articulações. Mantém-se o apontamento. Linha 4 (P) — Pedido indeferido. No trecho "o suposto autor fugir, este não tem residência fixa", a vírgula foi empregada para ligar duas orações sintaticamente independentes. É necessário ponto-final, ponto e vírgula ou um conector adequado: "... o suposto autor fugir. Este não tem residência fixa...". Mantém-se o apontamento de pontuação. Linha 8 (M) — Pedido indeferido. Na construção "perigo a sociedade", a regência nominal e a presença do artigo exigem "perigo à sociedade". Mantém-se o apontamento. Linha 10 (S) — Pedido indeferido. A locução conjuntiva "desde que" deve introduzir uma oração condicional, mas foi seguida apenas pela expressão "por autorização judicial", sem verbo que complete a estrutura. São adequadas as formas "desde que haja autorização judicial" ou "desde que a medida seja autorizada judicialmente". Mantém-se o apontamento. Linha 12 (S) — Pedido indeferido. Na construção "autoriza a restrição deste direito fundamental que a quebra de sigilo", o elemento "que" não estabelece relação sintática completa entre "direito fundamental" e "quebra de sigilo", pois falta uma forma verbal ou outra estrutura de ligação. Além disso, o direito fundamental corresponde ao sigilo ou à privacidade, enquanto a quebra representa sua restrição. Mantém-se o apontamento. Linha 13 (S) — Pedido indeferido. No trecho "nesta situação a qual ajudará nas investigações", o pronome relativo "a qual" não apresenta antecedente preciso. Pela proximidade, retomaria "situação", embora a medida ou o acesso aos dados seja o elemento capaz de auxiliar as investigações. O pronome "nele", na linha seguinte, também apresenta referência imprecisa. Mantém-se o apontamento. Linha 26 (M) — Pedido indeferido. Na expressão "quebra de dados telemáticos", foi omitido o termo "sigilo", necessário à relação pretendida. Os dados são acessados; o que se quebra é o sigilo que os protege. São adequadas as construções "quebra do sigilo dos dados telemáticos" ou "acesso aos dados telemáticos". Mantém-se o apontamento morfosintático. Linha 26 (P) — Pedido indeferido. Na referência "art. 10 § 2º e 7º III", faltam as vírgulas que individualizam os artigos e suas subdivisões. Além disso, como são citados dois artigos, a indicação deve ser estruturada no plural ou repetir a abreviatura. A redação adequada seria: "com fulcro nos arts. 10, § 2º, e 7º, III"; ou "com fulcro no art. 10, § 2º, e no art. 7º, III". A vírgula anterior a "com fulcro" é admissível; o desvio de pontuação está na organização interna da referência legislativa. Mantém-se o apontamento. Diante da análise individual dos trechos impugnados, conclui-se pelo deferimento parcial do recurso, com o afastamento dos apontamentos considerados improcedentes e a manutenção daqueles objetivamente demonstrados na folha definitiva.

188 - INSCRIÇÃO (99101727353-5)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522890)

Expressão - NOTA 0,43 ALTERADA PARA 0,64. Na página 01, expressão iniciada por "com base ..." na linha 07 e terminada na linha 10, em "Código de Processo Penal", toda ela, é uma sequência de adjuntos adverbiais intercalados que deve ser isolada por meio de dupla vírgula, contudo, o segundo sinal foi indevidamente omitido. Na linha 21, da mesma página, há ênclise indevida em "as prendeu", uma vez que pronomes oblíquos não devem iniciar orações, inclusive após a ocorrência de vírgulas. Na linha 01, da página 02, a elipse verbal não se configura como prejuízo à qualidade semântica do trecho, razão pela qual se remove a penalização. Na linha 27, a omissão sequencial das formas verbais, inclusive dada a relação de causalidade entre as duas orações, que também teve o nexos que a expressa omitido, acarreta truncamento ao trecho e prejuízo à clareza e objetividade da redação. Em tais casos, como leciona Eduardo Sabbag, em "Manual de Português Jurídico", deve-se limitar o uso das elipses. Na linha 30, da página 02, a elipse verbal não se configura como prejuízo à qualidade semântica do trecho, razão pela qual se remove a penalização. Na linha 18, da página 03, foi penalizado o uso da expressão "quebra de dados" ao invés de "quebra de sigilo dos dados", contudo, por estar a marcação em linha equivocada, anula-se a penalização em favor da pessoa candidata. Na linha 26, da página 02, penaliza-se a repetição do termo "quebra de sigilo dos dados telemáticos" nas linhas 22, 26-27 e 30, uma vez que a Língua Portuguesa apresenta recursos coesivos para evitar tal situação, como a retomada pronominal e o emprego de hipônimos. Na linha 01, da página 04, a elipse verbal não se configura como prejuízo à qualidade semântica do trecho, razão pela qual se remove a penalização. Na linha 20, da página 04, a falta de pontuação após "Constituição Federal" não se justifica, tendo em vista que um ponto e vírgula demarca o fim do primeiro item da sequência. O mesmo ocorre ao final da linha 23. Na linha 25, da página 04, rege a Gramática Normativa que se empregue o ponto final. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

189 - INSCRIÇÃO (99101744694-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522891)

Expressão - NOTA 0,69 MANTIDA. Na página 01, na linha 07, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na página 02, na linha 07, inexistente marcação de erro. A marcação da linha 05 refere-se à quebra de paralelismo sintático entre os termos "cometido" e "deixando", uma vez que a agência da segunda forma verbal não pode ser atribuída a "crime". Na página 04, na linha 06, há quebra de paralelismo sintático entre os termos da enumeração. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

190 - INSCRIÇÃO (99101707423-7)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522895)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Na linha 09, da página 01, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 10, da página 01, a palavra "Lei", quando acompanhada da numeração que a identifica, deve ser grafada com letra maiúscula. Na linha 15, da página 01, a palavra "Lei", quando acompanhada da numeração que a identifica, deve ser grafada com letra maiúscula. Como tal erro já havia sido apontado anteriormente, anula-se a penalização. Na linha 18, da página 01, o "artigo 7º" foi incorretamente identificado com numeral cardinal. Na linha 19, da página 01, "pelos fatos e fundamentos que seguem" não se constitui como oração autônoma, não devendo estar isolada da sua antecedente por meio de ponto final. Na linha 23, da página 01, o termo "inquérito policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata

de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 02, da página 02, o emprego do pronome "seu" acarreta ambiguidade ao trecho. Na linha 17, da página 02, a letra "t", em "cautelares", não foi cortada. Na linha 18, da página 02, o termo "Fumus commissi delicti" é sujeito da forma verbal "resta" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Nas linhas 20 e 22, da página 02, há a repetição indevida do termo "pelas vítimas". Na linha 29, da página 02, a expressão "sendo eles" foi incorretamente separada de seu complemento por meio de vírgula. Na linha 06, da página 03, foi marcada a omissão da forma verbal antes de "recentes". Contudo, tendo em vista que tal omissão, nesta circunstância, não acarreta ambiguidade ao trecho, anula-se a penalização. Na linha 07, da página 03, "a única adequada para os fins..." é complemento objeto direto da forma verbal "ser" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 16, da página 03, todos os termos do nome da "Lei do Marco Civil da Internet" devem ser grafados com letra maiúscula. Na linha 19, da página 03, "com acesso a todos os dados" é complemento da oração anterior e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 21, da página 03, a vírgula que deve anteceder a conjunção coordenativa "pois" foi incorretamente omitida. Na linha 26, da página 03, a palavra "que" foi incorretamente grafada com letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 01, da página 04, o termo "quebra dos dados" foi incorretamente empregado ao invés de "quebra de sigilo dos dados". Na linha 07, da página 04, o termo "juiz" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Na linha 08, da página 04, o termo "policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Na linha 10, da página 04, a oração reduzida iniciada por "Não sendo" foi indevidamente empregada como oração independente. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Ainda, não se pode falar em imprecisão na marcação de tais erros, uma vez que o significado de cada uma das letras empregadas na correção foi previamente divulgado no edital publicado para este certame, cabendo à pessoa candidata identificá-los e contestá-los com fundamentação adequada. Há que se deixar claro que a penalização por erro é individualizada, sendo assim, uma mesma linha pode apresentar inúmeros erros de caráter diferente. Tampouco pode-se falar em penalização excessiva, uma vez que os descontos são previamente estabelecidos em edital. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

191 - INSCRIÇÃO (99101754373-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522906)

Expressão - NOTA 0,64 MANTIDA. Na página 01, na linha 08, o termo "delegado de polícia" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Assim também, o termo "autoridade policial", na linha 29, da página 03, foi incorretamente grafado com letra maiúscula. Na página 04, na linha 13, o termo iniciado em "Após a oitiva do Ministério Público" e terminado em "do CPP", todo ele, constitui-se como adjunto adverbial. Contudo, não há a ele associada nenhuma oração, restando ali um termo truncado que se constitui como erro morfosintático. Na mesma página, na linha 23, a pessoa candidata empregou incorretamente letra maiúscula após uma vírgula, em "pede". De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por enquadrarem-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

192 - INSCRIÇÃO (99101717421-2)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522910)

Expressão - NOTA 0,32 MANTIDA. Na linha 05, da página 02, foi penalizada a repetição do termo "restrição de liberdade" nas linhas 02, 03-04 e 05. Ainda que se trate de mesmo instituto jurídico, a língua portuguesa dispõe de inúmeros recursos coesivos que evitam a repetição de palavras, tais como a retomada pronominal e o emprego de hipônimos, tais como a própria expressão "instituto jurídico". Na linha 26, da página 02, há erro de concordância entre "vedado" e "a interpretação", tendo em vista que o emprego do artigo definido obriga a concordância de gênero. Na linha 03, da página 04, em virtude da construção sintática do período, o termo "a ausência de residência fixa" está regido pela preposição "contra", o que causa sentido indevido ao trecho. Na linha 11, da página 04, o termo "investigando" foi empregado em sentido vago, tendo em vista que seu complemento verbal obrigatório foi indevidamente omitido. Na linha 18, da página 04, a forma verbal "seja" apresenta ruptura do paralelismo sintático com os itens requeridos anteriormente. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

193 - INSCRIÇÃO (99101746467-5)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522943)

Expressão - NOTA 0,64 ALTERADA PARA 0,69. Na linha 06, da página 01, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. Na linha 24, da página 02, houve a omissão da forma verbal "e" antes de "necessário", contudo, como tal elipse não acarreta ambiguidade ao trecho, anula-se a penalização. Na linha 28, da página 02, houve penalização indevida de semântica, tendo em vista que o emprego do artigo definido antes de "reconhecimento facial" garante a retomada de seu referente. Na linha 01, da página 03, o emprego de "demonstrados" induz à ocorrência de oração reduzida de particípio como se fosse uma oração independente. Na linha 16, da página 03, houve a omissão da forma verbal "estão" antes de "presentes", contudo, como tal elipse não acarreta ambiguidade ao trecho, anula-se a penalização. Na linha 23, da página 03, uma vez que o termo

"autorização judicial" não está determinado por artigo definido, dever-se-ia empregar a palavra "necessário", ou ainda, o artigo para que a elipse fosse plenamente aceitável sem causar truncamento ao período. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

194 - INSCRIÇÃO (99101757455-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522968)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. FOLHA 01 Na linha 11, em "vem respeitosamente à presença", o acento indicativo de crase foi indevidamente omitido. Na linha 13, "representar" foi incorretamente grafado com letra maiúscula depois de uma vírgula. Na mesma linha, o termo "prisão temporária" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. Na linha 23, "por exibição de fotografias" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 24, o termo "o mesmo" foi incorretamente empregado como pronome pessoal. FOLHA 02 Na linha 10, há erro de concordância entre os termos "investigações" e "consiga". Na linha 11, a vírgula que deve anteceder a expressão "por exemplo" foi indevidamente omitida. Na linha 15, a forma verbal "estar" está incorretamente empregada no infinitivo, quando deveria estar flexionada. Na linha 18, a expressão "precisa do seu comparecimento" faz parte do registro oral e coloquial. Na linha 23, "sem a presença do investigado" é adjunto adverbial deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 27, no termo "às condições pessoais do investigado", o acento indicativo de crase foi incorretamente omitido. Na linha 30, houve a omissão indevida do artigo definido feminino determinante de "presente hipótese". FOLHA 03 Na linha 03, há erro de concordância entre os termos "do que" e "constam". FOLHA 04 Na linha 13, a conjunção integrante "que" foi incorretamente empregada isoladamente. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. As qualidades informacionais são separadamente avaliadas. Após detida reanálise do texto, a banca informa que mantém os descontos por enquadrarem-se como erros linguísticos, uma vez que não estão de acordo com a Norma Padrão, objeto de avaliação estrita no quesito Expressão. Diante do exposto, indefere-se o recurso.

195 - INSCRIÇÃO (99101739729-8)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522990)

Expressão - NOTA 0,00 MANTIDA. Página 1 Na linha 13, após o termo "Constituição Federal", a fim de fechar a delimitação de uma sequência de adjuntos adverbiais, deve haver a ocorrência de vírgula, uma vez que a pessoa candidata abre tal sequência com uma vírgula na linha 12, que deve ser pareada com outra vírgula após o término da sequência. Ainda que a pessoa candidata argumente sobre a intenção de continuidade, o que se vê materialmente na folha de resposta é um ponto final, o que representa erro de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa. De acordo com o espelho de correção da redação constante no edital publicado para este certame e pelo qual se rege esta banca, sobre cada um dos erros incide uma penalização. Além disso, neste quesito avalia-se a Expressão, de acordo com itens constantes no edital, de conhecimento amplo a todos os candidatos, seguindo a Norma Padrão da Língua Portuguesa. Na linha 14, embora tenha anulado o que havia redigido nas linhas 15 e 16, a pessoa candidata deixou a palavra "por" isolada no final da linha 14, configurando uma impropriedade semântica e justificando-se, portanto, o desconto. Na linha 27, foi omitido indevidamente o acento agudo da palavra "já". Na linha 28, o vocábulo "patrimônio" não apresenta sinal gráfico compatível com acento circunflexo. Há meramente um ponto, sinal curto que não se assemelha ao traçado preconizado pelo acordo ortográfico vigente. Na mesma linha, "mediante uma única conduta" é adjunto adverbial intercalado e deve ser isolado por meio de dupla vírgula, sendo que a vírgula que deveria anteceder o termo foi indevidamente omitida. Na linha 30, a forma verbal "adentrou", na estrutura em que ocorre, é transitiva direta, não regendo o emprego da preposição "em". A estrutura que admite a preposição é "adentrar algo ou alguém em algum lugar", o que não é o caso. Página 2 Na linha 07, o termo "Constituição Federal" é sujeito da forma verbal "autoriza" e não deve ser dela separada por meio de vírgula. Na linha 08, a palavra "Lei", acompanhada da numeração do documento legal, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na linha 15, após a separação silábica da palavra "requisitos", a pessoa candidata repetiu a sílaba re- nas linhas 15 e 16. Sendo uma repetição equivocada, penaliza-se tal erro. Na linha 18, a pessoa candidata grafou a palavra "ínterim" sem acento no primeiro "i" e com sinal gráfico que permite ser identificado como acento agudo no segundo "i". Na linha 25, a palavra "Código" foi incorretamente grafada com letra minúscula, o que fica evidente ao se comparar o tamanho da letra e a ocupação da linha com outras ocorrências da mesma letra. Na linha 26, a pessoa candidata empregou "eis que" como conjunção, o que é incorreto segundo preconiza Eduardo Sabbag, em Manual de Português Jurídico. Na linha 30, a pessoa candidata não apresentou questionamento válido em relação ao apontamento de erro. Página 3 Na linha 01, a pessoa candidata omitiu indevidamente o acento indicativo de crase, tendo em vista que a forma verbal "proceder", empregada no sentido de "realizar", rege o emprego da preposição "a". Na linha 04, o acento indicativo de crase foi incorretamente omitido após o termo "proporcional". Vale lembrar que tal acento deve se apresentar como traço com inclinação da parte superior para a esquerda. Na linha 06, a marcação da penalidade por pontuação foi feita em linha equivocada. Sendo assim, retira-se tal marcação de erro em favor da pessoa candidata. Na linha 11, o termo "Constituição Federal" é sujeito da forma verbal "assegura" e não deve ser dela separada por meio de vírgula. Na linha 12, a palavra "intimidade" foi incorretamente grafada como "entimidade". Na linha 17, a palavra "Lei", acompanhada da numeração do documento legal, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Na mesma linha, o termo "a Lei no 12965" é sujeito da forma verbal "dispõe" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 20, a oração reduzida iniciada pela forma verbal "sendo" foi incorretamente empregada como oração independente. Página 04 Na linha 02, foi omitida a forma verbal "é" antes do termo "necessária autorização judicial", o que acarreta ambiguidade ao trecho. Na linha 07, a marcação da penalidade por pontuação foi feita em linha equivocada. Sendo assim, retira-se tal marcação de erro em favor da pessoa candidata. Na mesma linha, a pessoa candidata empregou equivocadamente letra maiúscula num item após a ocorrência de dois pontos. Ainda na mesma linha, a palavra "policial" apresenta sinal gráfico prolongado sobre a primeira letra "i", à guisa de acento, o que se constitui como erro ortográfico. Na linha 20, o termo "o órgão policial responsável pela investigação" é sujeito da forma verbal "detenha" e não deve ser dela separado por meio de vírgula. Na linha 21, os substantivos comuns "termos" e "deferimento" foram incorretamente grafados com letra maiúscula segundo o acordo ortográfico vigente. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

196 - INSCRIÇÃO (99101673450-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137522991)

Expressão - NOTA 0,64 ALTERADA PARA 0,69. Na linha 10, da página 02, ao contrário da transcrição que consta neste recurso, a palavra "Lei", identificada por sua numeração, foi indevidamente grafada com letra minúscula. Na linha 04, da página 03, "no caso em tela" é adjunto adverbial

deslocado formado por mais de três palavras e deve, portanto, ser sucedido de vírgula, conforme preconiza o Manual de Redação do Senado Federal, que considera adjuntos dessa extensão como longos. Na linha 05, da página 03, houve a elipse da forma verbal "é", contudo, tal estrutura não acarreta imprecisão ao período, sendo, portanto, válida. Sendo assim, anula-se a penalização. Na linha 06, o termo "autoridade policial" não se constitui como sequência de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente, que preconiza que cargos e ocupações empregados em sentido genérico, devem ser grafados com letra minúscula. O mesmo ocorre na linha 24 subsequente, contudo, por ter tal desvio sido penalizado anteriormente, anula-se a marcação de erro. Na linha 26, da página 03, houve o emprego indevido de letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Diante do exposto, indefere-se parcialmente o recurso.

197 - INSCRIÇÃO (99101738876-0)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523047)

Expressão - NOTA 0,64 ALTERADA PARA 0,69. Expressão – PONTOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os apontamentos foram parcialmente revistos. Após detida reanálise da folha definitiva e dos argumentos apresentados no recurso, segue o parecer da banca: Página 01: Linha 10 (P) – Pedido deferido. A vírgula imediatamente anterior à forma verbal "vem" encerra o extenso segmento intercalado entre o sujeito "A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul" e o respectivo predicado. Não há, portanto, separação indevida entre sujeito e verbo. No segmento "vem perante Vossa Excelência representar pela prisão temporária de José", também não se verifica elemento que exija outra vírgula. Afasta-se o apontamento. Linha 24 (S) – Pedido indeferido. A folha definitiva apresenta "as vítimas o reconheceram em reconhecimento fotográfico", e não "por reconhecimento fotográfico", como transcrito no recurso. A construção reúne formas da mesma família lexical e emprega inadequadamente a preposição "em", resultando em formulação redundante e pouco precisa. Seriam adequadas construções como "as vítimas reconheceram-no por meio de fotografias" ou "identificaram-no em procedimento de reconhecimento fotográfico". Mantém-se o apontamento. Página 02: Linha 22 (M) – Pedido indeferido. No trecho "as testemunhas e o reconhecimento fotográfico, os quais impõe as fundadas razões", o pronomes relativo "os quais" apresenta antecedente plural e exerce função de sujeito do verbo. A forma verbal deve, portanto, ser flexionada no plural: "os quais impõem". Mantém-se o apontamento morfosintático. Página 04: Linha 07 (M) – Pedido indeferido. No trecho "extração dos dados referente ao período do crime", há falta de concordância nominal entre o substantivo plural "dados" e o adjetivo singular "referente". A forma adequada é "dados referentes ao período do crime". Mantém-se o apontamento. Linha 11 (O) – Pedido indeferido. O vocábulo "órgão" foi grafado com acentuação incorreta. A forma adequada é "órgão", com acento agudo na primeira vogal. Mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 19 (P) – Pedido indeferido. Na fórmula "Nestes termos pede deferimento", a expressão inicial "Nestes termos" apresenta valor conclusivo e deve ser separada da oração seguinte por vírgula: "Nestes termos, pede deferimento". Essa construção é diferente de "Termos em que pede deferimento", na qual não se emprega vírgula. Mantém-se o apontamento. Diante do exposto, após a reanálise individual dos argumentos e dos trechos constantes da folha definitiva, o recurso é parcialmente deferido. Permanecem mantidos os apontamentos amparados pela norma-padrão, sendo afastada a marcação que não configura desvio objetivo.

198 - INSCRIÇÃO (99101747989-4)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523052)

Expressão - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,32. Parecer — Critério Expressão Inicialmente, não procede a alegação de ausência de motivação ou de falta de transparência na correção. A metodologia empregada estava expressamente prevista no edital e detalhada no espelho de correção, que definiu previamente os aspectos avaliados — Semântica (S), Morfosintaxe/Sintaxe (M), Ortografia (O) e Pontuação (P) —, bem como os desvios compreendidos em cada categoria. O espelho também estabeleceu que as ocorrências seriam registradas diretamente na folha definitiva, linha a linha, mediante a inserção da inicial correspondente à natureza do desvio. Foi exatamente esse o procedimento adotado: cada apontamento contém sua localização e respectiva classificação, permitindo à pessoa candidata identificar o trecho examinado e a categoria linguística que fundamentou o desconto. Além disso, o instrumento convocatório divulgou previamente a forma de quantificação dos desvios e as respectivas faixas de pontuação. Desse modo, a correção observou critérios objetivos, uniformes e conhecidos pelos candidatos, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, da publicidade e da isonomia. A utilização das iniciais não representa ausência de fundamentação, mas a aplicação do sistema de marcação expressamente previsto para a avaliação. Portanto, afasta-se a impugnação genérica dirigida à metodologia de correção. Isso não impede, contudo, a reavaliação individual das marcações contestadas, a fim de verificar sua correspondência com o trecho efetivamente redigido e com a categoria indicada no espelho. Realizado esse exame, constata-se que o recurso comporta parcial deferimento, conforme as justificativas apresentadas a seguir. Página 1 Linha 08 (M) — Pedido indeferido. No trecho "por intermédio do agente signatário, nos uso das atribuições constitucionais", há inadequação na combinação da preposição com o artigo, pois o substantivo "uso" está no singular. A forma adequada é "no uso das atribuições constitucionais". Trata-se de desvio morfosintático objetivamente verificável, razão pela qual se mantém o apontamento. Linha 09 (P) — Pedido indeferido. A primeira referência — "artigo 144, § 4º, da Constituição Federal" — está corretamente pontuada. O desvio ocorre na sequência "artigo 2º, da Lei 12.830/2013", pois a vírgula separa indevidamente o dispositivo do diploma legal ao qual pertence. Como não há indicação de subdivisão após "artigo 2º", a forma adequada é "artigo 2º da Lei nº 12.830/2013". Mantém-se o apontamento. Linha 11 (P) — Pedido deferido. No trecho "vem, respeitosamente, perante este juízo representar pela decretação da prisão", as vírgulas isolam corretamente o advérbio "respeitosamente". A expressão "perante este juízo" permanece integrada à construção verbal "vem representar", sem necessidade obrigatória de vírgula após "juízo". Não se constata desvio objetivo de pontuação, razão pela qual se afasta o apontamento. Linha 14 (O) — Pedido indeferido. No trecho "na Lei dos Crimes hediondos e no artigo 5º da Constituição Federal", verificam-se dois desvios ortográficos objetivos: "Crimes", em vez de "Crimes", e "Constituição", em vez de "Constituição", com ausência da cedilha. Os erros estão nitidamente registrados na folha definitiva, razão pela qual se mantém o apontamento. Linha 24 (P) — Pedido indeferido. No trecho "tendo as vítimas indicado José como autor dos fatos, além disso foram empreendidas diligências", a vírgula após "fatos" liga inadequadamente orações independentes. Além disso, a expressão conectiva "Além disso" deve ser seguida de vírgula. A redação adequada seria: "tendo as vítimas indicado José como autor dos fatos. Além disso, foram empreendidas diligências...". Mantém-se o apontamento. Linha 25 (O) — Pedido indeferido. O vocábulo foi grafado como "êxito", com acento agudo. A forma ortograficamente correta é "êxito", com acento circunflexo, pois a vogal tônica apresenta timbre fechado. O desvio está nítido na folha definitiva, razão pela qual se mantém o apontamento. Linha 28 (M) — Pedido indeferido. No trecho "cidade onde ocorreu os fatos em cinco dias", há erro de concordância verbal. Como o sujeito "os fatos" está no plural, o verbo também deve ser flexionado no plural: "cidade onde ocorreram os fatos em cinco dias". Mantém-se o apontamento morfosintático. Linha 30 (O) — Pedido indeferido. No trecho "tem-se a necessidade de intimação de José para o ato", o vocábulo "intimação" foi grafado sem cedilha. A forma correta é "intimação". Trata-se de desvio ortográfico objetivamente identificável, razão pela qual se mantém o apontamento. Página 2 Linha 01 (P) — Pedido indeferido. No trecho "no entanto ele não está sendo localizado", a locução adversativa "no entanto" deve ser seguida de vírgula: "no entanto, ele não está sendo localizado". Mantém-se o apontamento. Linha 02 (P) — Pedido deferido. O período anterior foi corretamente encerrado após "localizado", e a expressão introdutória "Além

disso” está devidamente seguida de vírgula. A continuação “há informação de que José possui no seu aparelho celular elementos (registros) que comprovam...” também não exige outro sinal na linha assinalada. Afasta-se o apontamento. Linha 12 (P) — Pedido deferido. No trecho “somente poderá ser realizada com autorização judicial e desde que apresenta os requisitos”, não se identifica desvio obrigatório de pontuação. A forma verbal “apresenta” deveria ser substituída por “apresente”, mas essa incorreção pertence à morfossintaxe, não podendo fundamentar a marcação P. Afasta-se o apontamento. Linha 16

(M) — Pedido indeferido. A construção “indispensável para as investigações e inquérito policial” apresenta falta de paralelismo na coordenação. Seriam adequadas, por exemplo, as formas “para as investigações e para o inquérito policial” ou “para as investigações e o inquérito policial”. Mantém-se o apontamento. Linha 17 (P) — Pedido indeferido. Falta vírgula antes da oração introduzida por “pois”: “situação essa ocorrida no presente caso, pois há a necessidade...”. Mantém-se o apontamento. Linha 21 (P) — Pedido deferido. Na construção “os quais são demonstrados no caso a partir do relato das vítimas”, a expressão final pode permanecer integrada à oração, sem isolamento obrigatório. Não se identifica sinal indevidamente empregado nem omissão necessária de pontuação. Afasta-se o apontamento. Linha 25 (P) — Pedido indeferido. No trecho “situação presente no caso uma vez que a Polícia Civil...”, a oração causal introduzida por “uma vez que” deve ser precedida de vírgula: “situação presente no caso, uma vez que...”. Mantém-se o apontamento. Página 3 Linha 08 (M) — Pedido indeferido. Na construção “destaca-se os postulados gerais das medidas cautelares”, o verbo deve concordar com o sujeito plural: “destacam-se os postulados”. Mantém-se o apontamento. Linhas 13 (O) — Pedido indeferido. O vocábulo foi interrompido como “consideran-”, mas não recebeu a continuação “do” na linha seguinte. A translineação correta seria “consideran-/do”, formando “considerando”. Como a palavra permaneceu incompleta, mantém-se o apontamento ortográfico. Linha 14 (O) — Pedido indeferido. No trecho “restrição de liberdade das vítimas”, o vocábulo “restrição” foi grafado sem cedilha. A forma correta é “restricção”. Trata-se de desvio ortográfico nítido, razão pela qual se mantém o apontamento. Linha 27 (P) — Pedido deferido. No trecho “vida privada e telefônica, porém não são direitos absolutos”, a vírgula anterior à conjunção adversativa “porém” está corretamente empregada. Afasta-se o apontamento. Linha 30 (M) — Pedido indeferido. Na construção “acesso apenas a autoridade policial, judicial e do órgão do Ministério Público”, falta o acento grave indicativo de crase em “à autoridade”. Além disso, a enumeração não preserva paralelismo entre seus elementos. Mantém-se o apontamento morfossintático. Página 4 Linha 11 (M) — Pedido indeferido. No trecho “que as intimações seja direcionadas”, há erro de concordância verbal. Como o sujeito está no plural, a forma adequada é “que as intimações sejam direcionadas”. Mantém-se o apontamento. Linha 14 (O) — Pedido indeferido. No trecho “que seja realizada a intimação do Ministério Público”, o vocábulo “intimação” foi grafado sem cedilha. A forma correta é “intimação”. Mantém-se o apontamento ortográfico. Diante da análise individualizada da folha definitiva, o recurso deve ser parcialmente deferido, pois parte das marcações não encontra correspondência objetiva com a categoria assinalada ou recai sobre construções admitidas pela norma-padrão. Permanecem, contudo, os apontamentos relativos a desvios efetivamente constatados de pontuação, concordância, regência e paralelismo.

199 - INSCRIÇÃO (99101696757-1)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523088)

Expressão - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,16. Na folha 01, na linha 08, o termo “delegado” e na linha 15, o termo “prisão temporária” não se constituem como sequências de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Além disso, cumpre lembrar que o texto jurídico deve primar pela sobriedade, como bem lembram autores consagrados como Eduardo Sabbag, e o uso excessivo de letras maiúsculas deve ser evitado, salvo nas situações que se encontram respaldadas pelo acordo ortográfico vigente. O mesmo ocorre na folha 02, na linha 15, com o trecho que é iniciado com letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos; na linha 22, com o termo “roubo” e na linha 23, com o artigo definido escrito em letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 28, a palavra “rol” foi incorretamente grafada com dois “l”. Na página 03, na linha , o dígrafo “ss” foi incorretamente grafado na separação silábica da palavra “necessária”. Na linha 13, anula-se a penalização pela escrita de “prisão temporária” com letra maiúscula, pois tal desvio já havia sido penalizado anteriormente. Na linha 22, o termo “busca e apreensão” não se constitui como sequências de substantivos próprios, tendo em vista não se tratar de nome, alcunha ou título na forma em que se encontra no meio do texto, razão pela qual não deve ser grafado com letra maiúscula. Não se trata de individualização, pois o termo não está acompanhado de identificador, da mesma maneira, não se trata de reverência ou de designação institucional. Na página 04, na linha 01, a divisão silábica da palavra “serem” está incorreta. Na linha 04, a forma verbal “represento” foi grafada com letra maiúscula após uma vírgula. Na linha 05, o primeiro termo da enumeração de itens foi grafado com letra maiúscula após a ocorrência de dois pontos. Na linha 18, a palavra “Resolução”, acompanhada de sua numeração identificadora, foi incorretamente grafada com letra minúscula. Diante do exposto, defere-se parcialmente o recurso.

200 - INSCRIÇÃO (99101689562-9)

LÍNGUA PORTUGUESA - PROTOCOLO (99137523094)

Expressão - NOTA 0,43 MANTIDA. Expressão – RECURSO PARCIALMENTE DEFERIDO. Em relação ao pedido de revisão do critério Expressão, a banca informa que os argumentos apresentados foram parcialmente acolhidos. Após a reanálise dos trechos indicados e o confronto com a folha definitiva, constatou-se que uma das marcações não corresponde a desvio obrigatório da norma-padrão, permanecendo válidos os demais apontamentos. Página 1 Linha (06) - Pedido indeferido. O apontamento não decorre da ausência de vírgula após “legais”. A expressão “previstas no artigo 144...” pode integrar diretamente o sintagma “atribuições constitucionais e legais”, sem isolamento obrigatório. O desvio está na citação “artigo 144, § 4º da Constituição Federal”, na qual falta a vírgula que separa a subdivisão do dispositivo da indicação do diploma normativo. A forma adequada é: “artigo 144, § 4º, da Constituição Federal”. Mantém-se o apontamento. Linha 08 (P) - Pedido indeferido. Em “artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013”, falta a vírgula após a indicação do parágrafo. A redação regular é: “artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013”. Mantém-se o apontamento. Linha 09 (P) - Pedido indeferido. No trecho “artigo 2º, caput da Lei nº 7.960/1989”, falta a vírgula após “caput”: “artigo 2º, caput, da Lei nº 7.960/1989”. A mesma estrutura se repete em “artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.072/1990”, cuja forma regular exige “§ 4º, da Lei”. A discussão recursal sobre a vírgula empregada entre os diferentes diplomas legais não alcança essas ausências de pontuação. Mantém-se o apontamento. Página 2 Linha 07 (P) - Pedido deferido. No trecho “Constituição Federal que trazem respectivamente o direito de liberdade de locomoção”, o advérbio “respectivamente” está integrado ao predicado e estabelece a correlação entre os dispositivos mencionados e os respectivos direitos. Por se tratar de advérbio de corpo reduzido, seu isolamento por vírgulas é facultativo. A inserção dos sinais seria admissível, mas sua ausência não configura desvio objetivo de pontuação. Afasta-se o apontamento. Página 3 Linha 03 (P) - Pedido indeferido. No trecho “José não possui residência fixa e não foi localizado e não conseguiram intimá-lo”, as duas primeiras formas verbais têm como sujeito “José”, enquanto “não conseguiram intimá-lo” apresenta sujeito indeterminado ou não expresso. A mudança de sujeito exige a separação da última oração: “José não possui residência fixa e não foi localizado, e não conseguiram intimá-lo...”. A repetição da conjunção “e” não afasta a necessidade de delimitar as orações com sujeitos distintos. Mantém-se o apontamento. Linha 16 (P) - Pedido indeferido. A ausência de vírgulas em torno de “respectivamente” não constitui o fundamento determinante da marcação. O desvio ocorre na sequência: “é inviolável a intimidade e a vida privada e é assegurado o sigilo...”. A primeira oração tem como sujeito “a intimidade e a vida privada”; a segunda, “o sigilo”. Por se tratar de orações coordenadas com sujeitos distintos, deve ser empregada vírgula antes da segunda conjunção: “é inviolável a intimidade e a vida privada, e é assegurado o sigilo...”. Mantém-se o apontamento. Linha 21 (O) - Pedido indeferido. Na folha definitiva, verifica-se a presença nítida de acento agudo

sobre a primeira letra “i” do vocábulo “possibilidade”, resultando na grafia incorreta “possíbilidade”. O sinal distingue-se claramente dos pontos empregados sobre as demais letras “i” ao longo do texto, não podendo ser atribuído a mera particularidade caligráfica. Como a palavra “possibilidade” não recebe acento gráfico, mantém-se o apontamento ortográfico. Diante do exposto, o recurso é parcialmente deferido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

POLÍCIA CIVIL

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ANEXO II – Notas Definitivas Retificadas da Prova Escrita Discursiva

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
1	99101710003-2	ADRIANO KUNZLER	0,55	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,85	2,00	8,85
2	99101690898-3	ADRIELLY ACSA ARAUJO PIRES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	99101673769-0	AGAPITO ALVES DE FREITAS FILHO	0,50	0,15	0,15	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	5,85	1,87	7,72
4	99101673289-0	ALAN CARDOSO QUIROSA	0,33	0,15	0,05	0,13	0,55	0,13	0,20	0,10	0,60	0,13	0,00	0,13	0,30	0,13	0,31	0,13	2,70	0,32	5,04	1,35	6,39
5	99101750191-5	ALEX CURCIO DA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	99101734180-1	ALEX FONTOURA	0,45	0,13	0,20	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,40	0,15	0,20	0,13	0,60	0,13	3,20	0,43	6,85	1,51	8,36
7	99101688003-7	ALEXANDRE STASCZAK STRIESKI	0,50	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,64	6,88	1,84	8,72
8	99101694435-0	AMANDA FOFONCA LOPES	0,55	0,15	0,30	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,60	0,15	0,53	0,13	3,20	0,69	6,68	1,87	8,55
9	99101673356-2	AMANDA FRANCIELLE BRISOLA MARTINS	0,55	0,15	0,05	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,20	0,15	0,53	0,15	3,20	0,00	6,38	1,20	7,58
10	99101739729-8	AMANDA LIMA CORREA	0,51	0,13	0,60	0,13	0,55	0,12	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,10	0,40	0,13	0,60	0,13	3,20	0,00	7,66	1,02	8,68
11	99101744445-6	AMANDA REGINA VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	99101725672-0	ANA APARECIDA PEREIRA YOUSSEF	0,41	0,15	0,25	0,12	0,35	0,12	0,55	0,15	0,30	0,15	0,10	0,13	0,40	0,12	0,53	0,13	2,20	0,64	5,09	1,71	6,80
13	99101683052-6	ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS	0,47	0,13	0,35	0,12	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	6,97	1,77	8,74
14	99101713075-9	ANA CARLA SOBOTA DA COSTA	0,55	0,12	0,55	0,12	0,40	0,06	0,60	0,10	0,30	0,12	0,10	0,10	0,40	0,10	0,60	0,12	2,70	0,00	6,20	0,84	7,04
15	99101735194-6	ANA CAROLINA DA SILVA DE ANDRADE	0,52	0,15	0,55	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,13	0,40	0,12	0,60	0,15	2,70	0,64	6,67	1,77	8,44

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
16	99101673883-3	ANA CAROLINA WENTZ	0,55	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,90	0,80	6,40	2,00	8,40
17	99101699024-5	ANA LUIZA NOGUEIRA DE ABREU	0,45	0,15	0,55	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,65	1,89	8,54
18	99101734077-6	ANA PAULA MARTINS	0,60	0,13	0,35	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,53	0,13	3,20	0,69	7,43	1,83	9,26
19	99101733410-0	ANAGREICI MANFRIN PRETTO	0,55	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,13	0,00	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	3,20	0,53	7,00	1,67	8,67
20	99101706287-5	ANASTÁCIA CRISTINA FRANKLIN ROZINA	0,55	0,15	0,25	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	3,20	0,80	6,45	1,98	8,43
21	99101674326-4	ANDERSON DINIZ DE ALBUQUERQUE	0,50	0,13	0,20	0,10	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,10	0,13	0,50	0,10	0,60	0,13	2,70	0,53	6,10	1,55	7,65
22	99101674658-0	ANDIESCA BERNARDINI BELLO	0,46	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,53	0,15	3,20	0,32	7,34	1,52	8,86
23	99101703069-5	ANDRÉ BAMBIRRA DE PAULA REIS	0,50	0,08	0,15	0,10	0,50	0,12	0,60	0,12	0,30	0,13	0,60	0,13	0,50	0,12	0,60	0,13	3,20	0,00	6,95	0,93	7,88
24	99101739758-2	ANDRÉ FERREIRA NODA	0,55	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,30	1,84	9,14
25	99101747162-0	ANDRÉ LEANDRO DE FRANCESCHI	0,50	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,50	1,84	9,34
26	99101710165-9	ANDRÉ MENDES GOTZE	0,55	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,12	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	2,70	0,43	7,00	1,60	8,60
27	99101693569-6	ANDREI KALTBACH RICHTER	0,55	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,12	0,60	0,15	3,20	0,80	7,00	1,97	8,97
28	99101681492-5	ANDREI STRAPASSON	0,60	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,50	1,89	8,39
29	99101706213-8	ANDRIO RIBAS CASSOL	0,51	0,15	0,15	0,13	0,55	0,15	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,12	0,30	0,13	0,60	0,15	2,70	0,53	6,56	1,64	8,20
30	99101688909-2	ANITA SANTIAGO ROCHA	0,56	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,61	1,98	8,59
31	99101684999-0	ANNA PAULA CARPES DE SOUZA	0,46	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,95	0,80	6,56	2,00	8,56
32	99101672970-6	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS	0,46	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	3,20	0,53	7,19	1,73	8,92
33	99101705741-2	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	0,55	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,40	0,15	0,40	0,15	0,38	0,13	2,40	0,53	5,88	1,69	7,57
34	99101718962-8	ARTHUR DELLA VALLE BORTONCELLO	0,42	0,15	0,55	0,12	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,69	7,52	1,84	9,36
35	99101742849-2	BARBARA DA ROSA MAGNUS	0,33	0,12	0,55	0,13	0,60	0,13	0,45	0,15	0,00	0,13	0,10	0,12	0,50	0,12	0,31	0,13	2,00	0,32	4,84	1,35	6,19
36	99101685269-1	BARBARA DIETRICH SCHMIDT	0,55	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,30	1,89	9,19
37	99101673527-2	BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO JUNIOR	0,41	0,15	0,25	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,20	0,15	0,00	0,15	0,30	0,15	2,20	0,00	4,36	1,18	5,54
38	99101743878-3	BIANCA VIANA THOMAZ	0,41	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	6,16	2,00	8,16
39	99101682756-0	BRENDA DIOGO OLIVEIRA	0,56	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	6,71	1,89	8,60
40	99101685525-0	BRENDA SANTOS ROSÁRIO DE SOUZA	0,51	0,15	0,35	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,53	6,69	1,73	8,42
41	99101759734-7	BRENO DA SILVA RIBEIRO	0,51	0,15	0,15	0,13	0,40	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,13	0,53	0,15	3,20	0,80	6,89	1,94	8,83
42	99101749623-6	BRUNA BUENO BRIDI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
43	99101712681-4	BRUNA ÉRINGER REFOSCO	0,46	0,15	0,25	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,20	0,53	6,19	1,73	7,92
44	99101757578-2	BRUNA FARIAS	0,41	0,15	0,35	0,13	0,25	0,13	0,35	0,15	0,00	0,13	0,10	0,13	0,50	0,15	0,46	0,13	1,95	0,64	4,37	1,74	6,11
45	99101754373-9	BRUNA FEDATTO ROSSKOFF	0,50	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,64	6,95	1,80	8,75
46	99101702486-4	BRUNA FEIX DA LUZ	0,55	0,15	0,20	0,15	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,60	1,82	8,42
47	99101757317-9	BRUNA KLEINE VAZQUES DE SOUZA	0,56	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	5,91	2,00	7,91

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
48	99101674013-4	BRUNA REGALIN	0,50	0,15	0,55	0,15	0,45	0,13	0,60	0,13	0,60	0,12	0,60	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	3,20	0,64	7,50	1,75	9,25
49	99101693726-8	BRUNO CASTRO CORRÊA DA SILVA	0,45	0,15	0,60	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,13	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,53	7,25	1,65	8,90
50	99101688146-7	BRUNO CRISTIAN SEELIG	0,56	0,15	0,55	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,40	0,13	0,60	0,13	3,20	0,69	7,71	1,79	9,50
51	99101673755-1	BRUNO GOMES DA SILVA DIAS	0,55	0,13	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,12	0,50	0,13	0,60	0,13	3,20	0,53	7,45	1,62	9,07
52	99101696350-2	BRUNO MARTINS	0,55	0,12	0,40	0,12	0,40	0,12	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	3,20	0,00	7,40	1,09	8,49
53	99101685498-0	BRUNO MOLINELLI CARLOS	0,45	0,15	0,25	0,13	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	3,20	0,53	7,35	1,67	9,02
54	99101693437-4	BRUNO NEMET BALEN	0,41	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,55	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	2,70	0,53	6,26	1,71	7,97
55	99101756829-7	CÁLITA RODRIGUES MUNIZ	0,51	0,15	0,05	0,15	0,45	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,30	0,13	0,53	0,15	2,70	0,80	5,64	1,98	7,62
56	99101731625-0	CAMILA CARVALHO LINDOSO	0,46	0,15	0,35	0,15	0,60	0,13	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,13	0,60	0,13	3,20	0,53	7,16	1,65	8,81
57	99101704283-2	CAMILA DE MOURA SANTOS	0,46	0,13	0,40	0,13	0,45	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,50	0,12	0,60	0,10	2,70	0,32	6,91	1,34	8,25
58	99101702999-9	CAMILA LEITÃO NEUMANN	0,51	0,15	0,40	0,15	0,45	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,50	0,13	0,53	0,15	3,20	0,64	6,84	1,82	8,66
59	99101707735-7	CARLA DIEHL GOMES	0,33	0,10	0,05	0,13	0,35	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,20	0,13	0,40	0,13	0,38	0,13	2,45	0,53	5,06	1,58	6,64
60	99101686209-9	CARLOS ALBERTO CORTELLETE FILHO	0,41	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,20	0,80	6,56	2,00	8,56
61	99101673892-1	CARLOS EDUARDO ZIMERMANN	0,55	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,40	0,15	0,46	0,15	2,20	0,53	5,21	1,73	6,94
62	99101707177-6	CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS	0,50	0,15	0,55	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,64	7,18	1,82	9,00
63	99101711129-2	CARLOS HENRIQUE SILVA CRUZ	0,60	0,13	0,15	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,00	6,65	1,16	7,81
64	99101710209-7	CAROLINA CARDOSO HOMRICH	0,51	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,45	0,15	3,20	0,64	7,56	1,84	9,40
65	99101695285-3	CAROLINA COSTA MELO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
66	99101701425-9	CAROLINA IANKOWSKI DIAS	0,55	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	2,90	0,16	6,45	1,36	7,81
67	99101741588-7	CAROLINA TRENTINI SCHENKEL	0,46	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,06	2,00	8,06
68	99101745781-7	CAROLINE SILVA MENEZES	0,50	0,15	0,60	0,15	0,55	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,00	0,15	0,00	0,15	2,70	0,53	5,35	1,71	7,06
69	99101755081-1	CÁSSIO MEDEIROS DE FREITAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
70	99101694369-8	CASSIO ROGERIO DA SILVA	0,60	0,12	0,15	0,12	0,35	0,12	0,60	0,15	0,60	0,12	0,60	0,13	0,40	0,12	0,60	0,13	2,70	0,16	6,60	1,17	7,77
71	99101760524-2	CATHARINE BLACK LIPP JOÃO	0,50	0,12	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,25	1,84	8,09
72	99101682815-5	CHARLENE DIAS VIEIRA ANDRES	0,46	0,13	0,05	0,15	0,45	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	6,86	1,94	8,80
73	99101745128-4	CHARLES DE OLIVEIRA SERPA	0,50	0,13	0,15	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,12	0,60	0,15	0,20	0,13	0,60	0,13	3,20	0,69	7,05	1,76	8,81
74	99101684924-3	CRISTIAN FELIPE BORTOLOSSI	0,50	0,15	0,20	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,20	0,43	6,05	1,63	7,68
75	99101703813-2	CRISTIANO MACEMINO BAGATINI	0,50	0,15	0,20	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,70	0,32	6,63	1,52	8,15
76	99101694105-4	CRISTIANO WENTZ DASILVA	0,46	0,13	0,35	0,12	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,40	0,15	0,60	0,13	0,53	0,13	2,65	0,69	6,29	1,78	8,07
77	99101738894-6	DALILA MARIA ZANCHET	0,55	0,15	0,05	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,90	0,64	6,20	1,84	8,04
78	99101748950-6	DANIEL ALBRECHT FERREIRA	0,00	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	2,40	0,53	5,90	1,73	7,63
79	99101695970-6	DANIEL DA SILVA ROCHA SOARES DE SOUZA	0,46	0,15	0,35	0,13	0,40	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,60	0,15	0,31	0,15	3,20	0,80	6,62	1,96	8,58

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
80	99101691903-3	DANIEL DEVINCENZI	0,46	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,20	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	3,20	0,69	7,16	1,79	8,95
81	99101739861-8	DÉBORA DAL BOSCO MACHADO	0,46	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,50	0,64	5,94	1,84	7,78
82	99101684776-0	DEBORAH DO ROSARIO FRANCO DIAS FIGUEIREDO	0,50	0,15	0,25	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,20	0,15	0,60	0,13	2,65	0,53	6,05	1,71	7,76
83	99101673841-0	DEIBISON RIPARDO	0,46	0,12	0,55	0,13	0,45	0,13	0,45	0,15	0,30	0,13	0,60	0,12	0,20	0,12	0,60	0,13	2,90	0,00	6,51	1,03	7,54
84	99101682136-0	DESIRÉE RODRIGUES VAZ	0,60	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,30	0,15	0,60	0,13	3,20	0,80	7,15	1,96	9,11
85	99101690190-2	DIEGO HOFFMANN SILVA	0,51	0,15	0,15	0,13	0,50	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,26	1,79	9,05
86	99101734367-0	DIEGO PATRIK FERREIRA	0,46	0,12	0,15	0,12	0,45	0,08	0,50	0,12	0,60	0,12	0,30	0,12	0,30	0,12	0,45	0,12	2,20	0,32	5,41	1,24	6,65
87	99101738876-0	DIOGO CRIVELARO DA SILVA	0,60	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,40	0,13	0,53	0,15	3,20	0,69	6,68	1,87	8,55
88	99101693875-6	DIONATAN SERIOLLI	0,51	0,15	0,35	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,31	1,84	9,15
89	99101698291-0	DOUGLAS DA SILVA VIEIRA	0,41	0,15	0,55	0,13	0,55	0,13	0,50	0,15	0,60	0,13	0,10	0,13	0,40	0,15	0,38	0,15	3,20	0,00	6,69	1,12	7,81
90	99101748353-2	DOUGLAS SOARES HOFFERBER	0,55	0,15	0,20	0,13	0,45	0,13	0,60	0,13	0,60	0,12	0,60	0,13	0,50	0,13	0,60	0,12	2,90	0,43	7,00	1,47	8,47
91	99101683771-3	DUAM ALDO DE MORAES	0,46	0,15	0,40	0,13	0,50	0,12	0,60	0,13	0,60	0,13	0,40	0,15	0,20	0,15	0,53	0,15	1,45	0,32	5,14	1,43	6,57
92	99101713361-2	EDUARDA AZEVEDO DE OLIVEIRA	0,50	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,70	0,80	6,48	2,00	8,48
93	99101739862-8	EDUARDO KREIBICH	0,55	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	2,70	0,69	6,50	1,87	8,37
94	99101760767-0	EDUARDO PRADO MAIA	0,50	0,13	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,50	0,13	0,60	0,15	3,20	0,53	7,35	1,65	9,00
95	99101727353-5	EDUARDO SCHILING CORDOVA	0,50	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	6,85	1,84	8,69
96	99101681629-2	EDUARDO VINHAS FAGUNDES	0,45	0,13	0,25	0,12	0,45	0,12	0,55	0,12	0,30	0,10	0,00	0,12	0,60	0,15	0,53	0,15	2,70	0,64	5,83	1,65	7,48
97	99101686679-5	EDUARDO WAGNER	0,50	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,40	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,45	0,15	3,00	0,64	6,45	1,82	8,27
98	99101694759-9	ELIS DAIANE UBERTI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
99	99101704723-0	ELIZIETH MARIA DA SILVA SÁ	0,55	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,80	7,48	2,00	9,48
100	99101738993-3	ENDRYL RODRIGUES DA SILVA	0,52	0,15	0,55	0,13	0,50	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,43	6,92	1,59	8,51
101	99101695417-0	ERIVELTON ANTONIO CRISOSTOMO	0,55	0,15	0,35	0,13	0,50	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,50	0,13	0,53	0,13	2,70	0,00	6,53	1,12	7,65
102	99101755677-7	ESTHER LUÍSA FINGER PORT	0,33	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,20	0,15	0,38	0,15	2,45	0,00	5,16	1,20	6,36
103	99101674228-7	EVANDRO SGARBIEIRO	0,51	0,15	0,05	0,15	0,45	0,13	0,45	0,13	0,30	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,31	0,15	2,50	0,32	5,47	1,48	6,95
104	99101693291-9	EVERTON REZENDE DOS ANJOS	0,51	0,13	0,45	0,08	0,40	0,10	0,45	0,12	0,60	0,12	0,30	0,12	0,20	0,15	0,30	0,15	3,20	0,00	6,41	0,97	7,38
105	99101689180-6	EZEQUIEL ALMEIDA DE LIMA	0,50	0,15	0,55	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,53	7,45	1,71	9,16
106	99101682576-2	FABIANNE BARBIERI CHEIS	0,60	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	2,90	0,53	7,05	1,71	8,76
107	99101744313-4	FABIANO LUIS DA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
108	99101759600-5	FÁBIO BERNARDT	0,51	0,15	0,15	0,13	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,43	6,71	1,61	8,32
109	99101733295-0	FÁBIO GODINHO GALVÃO CESAR	0,56	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,61	1,84	8,45
110	99101699740-2	FABRICIO DOS SANTOS	0,50	0,13	0,20	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,46	0,15	3,20	0,64	7,16	1,82	8,98
111	99101741751-7	FÁDIA SOUSA FÉLIX NAUAR	0,55	0,15	0,60	0,13	0,45	0,13	0,60	0,13	0,30	0,13	0,30	0,12	0,60	0,15	0,60	0,15	2,70	0,00	6,70	1,09	7,79

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
112	99101683205-0	FELIPE ANTÔNIO SAMPAIO LOIOLA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
113	99101673897-1	FELIPE BARISON BARCELLOS	0,46	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,13	0,50	0,15	0,38	0,15	3,20	0,80	6,74	1,98	8,72
114	99101681612-4	FELIPE BORGES DO NASCIMENTO CHAVES	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,64	7,48	1,82	9,30
115	99101761698-3	FELIPE CHARÃO MARTINS	0,55	0,15	0,15	0,13	0,00	\\N	0,00	\\N	0,00	\\N	0,00	\\N	0,50	0,13	0,53	0,15	2,70	0,64	4,43	1,20	5,63
116	99101700737-2	FELIPE KOLZ BRUNO	0,45	0,13	0,40	0,13	0,45	0,13	0,55	0,13	0,60	0,12	0,30	0,13	0,30	0,15	0,53	0,12	2,45	0,43	6,03	1,47	7,50
117	99101748720-7	FELIPE SCHMAEDECKE	0,51	0,15	0,60	0,15	0,45	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,06	1,82	8,88
118	99101700247-4	FELIPE ZARPELON DE MELLO	0,50	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,45	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,53	0,15	2,70	0,69	6,88	1,83	8,71
119	99101697875-1	FERNANDA GEOVANA BELLINASSO	0,41	0,13	0,60	0,15	0,45	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,20	0,15	0,60	0,13	3,20	0,53	7,26	1,65	8,91
120	99101681681-1	FERNANDA HOLLANDA FRANÇA CÔRTEZ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
121	99101673484-4	FERNANDA QUEVEDO DALLMANN	0,50	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,90	0,53	7,00	1,73	8,73
122	99101699406-8	FERNANDA VASCONCELOS DA SILVA	0,60	0,13	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,00	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	6,55	1,87	8,42
123	99101689928-5	FERNANDO ALCARÁ DESCOVI	0,45	0,13	0,15	0,13	0,50	0,12	0,55	0,12	0,60	0,15	0,30	0,13	0,60	0,13	0,53	0,15	3,20	0,80	6,88	1,86	8,74
124	99101747390-9	FERNANDO ARAUJO DA SILVA	0,55	0,13	0,05	0,13	0,40	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,50	0,12	0,53	0,13	2,70	0,00	6,48	1,09	7,57
125	99101685267-1	FERNANDO INGLEZ DE SOUZA MACHADO	0,60	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,65	1,84	8,49
126	99101681848-3	FERNANDO JOSÉ MARTINS SIMÕES	0,60	0,13	0,50	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	2,95	0,69	6,40	1,87	8,27
127	99101683573-9	FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN	0,50	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,13	0,50	0,13	0,60	0,15	3,20	0,64	7,10	1,78	8,88
128	99101704542-1	FILIPE MELOS DE SOUZA	0,60	0,15	0,55	0,13	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,60	0,15	2,90	0,43	7,30	1,59	8,89
129	99101755207-0	FILIPE RIBEIRO CAETANO	0,46	0,13	0,60	0,13	0,20	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,00	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,45	0,69	5,24	1,85	7,09
130	99101692479-0	FRANCINE DALL AGNESE TESSARO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
131	99101712461-3	FRANCISCO DOUGLAS DE SOUSA LIMA	0,51	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,56	1,84	8,40
132	99101721999-3	FRANCISCO WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA	0,51	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,30	0,12	0,30	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	2,70	0,43	6,56	1,56	8,12
133	99101712145-5	GABRIEL CRISTIAN DE VARGAS	0,55	0,15	0,15	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,60	0,13	3,20	0,43	6,90	1,59	8,49
134	99101673099-3	GABRIEL SANA VALÉRIO	0,56	0,13	0,60	0,15	0,50	0,12	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,32	7,16	1,45	8,61
135	99101698010-0	GABRIEL SCHOPF REIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
136	99101673606-3	GABRIELA ALMEIDA KHOURI ARANTES	0,51	0,15	0,05	0,15	0,50	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,30	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,32	5,91	1,50	7,41
137	99101683796-0	GABRIELA BATISTA DE MELO	0,60	0,12	0,60	0,13	0,55	0,12	0,55	0,10	0,60	0,13	0,30	0,15	0,50	0,13	0,53	0,13	3,20	0,43	7,43	1,44	8,87
138	99101698369-3	GABRIELA GESKE	0,55	0,13	0,40	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,13	0,50	0,13	0,60	0,13	2,70	0,69	6,80	1,79	8,59
139	99101685729-5	GEORGIA LUÍZA MALLMANN	0,50	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	6,90	2,00	8,90
140	99101700244-4	GEOVANI SANTOS SAMPAIO	0,60	0,13	0,15	0,13	0,50	0,12	0,60	0,13	0,30	0,13	0,10	0,12	0,30	0,15	0,53	0,15	2,20	0,43	5,28	1,49	6,77
141	99101757654-3	GERALD HENRICO FREITAS CARVALHO	0,55	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,69	7,18	1,89	9,07
142	99101700435-0	IANA GRAGI	0,28	0,12	0,05	0,10	0,20	0,12	0,30	0,13	0,00	0,10	0,20	0,10	0,00	0,12	0,16	0,12	1,50	0,00	2,69	0,91	3,60
143	99101723824-1	GILBERTO HADLICH CORREA DE BARROS	0,55	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,60	2,00	8,60

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
144	99101673610-1	GILMAR DE SOUZA BRAGANÇA JÚNIOR	0,45	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,45	0,64	6,30	1,84	8,14
145	99101707335-8	GLAUCIA DA SILVA DE CAMPOS	0,50	0,13	0,15	0,13	0,20	0,15	0,60	0,13	0,30	0,13	0,10	0,08	0,20	0,15	0,53	0,10	3,00	0,53	5,58	1,53	7,11
146	99101696757-1	GONVER GOMES NUNES DE OLIVEIRA	0,41	0,15	0,20	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,16	7,11	1,34	8,45
147	99101704350-5	GREICE RIBEIRO GALLE	0,55	0,15	0,15	0,13	0,45	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	3,20	0,53	6,95	1,65	8,60
148	99101673457-0	GUILHERME AUGUSTO FISTAROL	0,60	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,10	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,00	1,82	8,82
149	99101746331-3	GUILHERME GARCIA GARBINATTO	0,56	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,20	0,15	0,53	0,13	2,90	0,64	6,49	1,80	8,29
150	99101711217-1	GUILHERME GONÇALVES MARTINS	0,55	0,13	0,40	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,50	0,12	0,53	0,13	3,20	0,64	7,58	1,71	9,29
151	99101730893-5	GUILHERME RONCAGLIO	0,41	0,13	0,60	0,13	0,50	0,13	0,60	0,13	0,30	0,13	0,60	0,15	0,40	0,13	0,53	0,12	3,20	0,80	7,14	1,85	8,99
152	99101681536-3	GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA	0,46	0,13	0,00	0,13	0,50	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,30	0,13	0,45	0,15	2,70	0,69	5,86	1,81	7,67
153	99101744694-1	GUSTAVO GREGOLIN	0,55	0,15	0,05	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	6,60	1,89	8,49
154	99101739905-6	GUSTAVO HENRIQUE LEICHTWEIS	0,60	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,13	2,40	0,80	6,78	1,96	8,74
155	99101682072-6	GUSTAVO HENRIQUE SILVA MACEDO	0,55	0,13	0,60	0,13	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,30	0,13	0,40	0,15	0,60	0,13	2,70	0,32	6,90	1,40	8,30
156	99101717421-2	GUSTAVO OLIVEIRA CALIXTO OTTONI ARAÚJO	0,51	0,15	0,55	0,13	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	3,20	0,32	7,21	1,50	8,71
157	99101747989-4	GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA	0,41	0,12	0,50	0,12	0,50	0,15	0,60	0,12	0,30	0,15	0,30	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	3,20	0,32	7,01	1,39	8,40
158	99101746706-8	GUSTAVO RADINS MELLO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
159	99101682204-3	GUSTAVO SUMI FORGATI	0,45	0,13	0,15	0,13	0,50	0,13	0,60	0,12	0,60	0,15	0,60	0,13	0,40	0,10	0,60	0,10	2,70	0,32	6,60	1,31	7,91
160	99101685661-0	HÉLDER ARAÚJO MENDONÇA	0,46	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,46	1,98	9,44
161	99101683011-3	HÉLIO DA SILVA QUEVEDO JUNIOR	0,55	0,13	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,35	1,82	9,17
162	99101750024-0	HENRIQUE PRIETO HERMAN REINEHR	0,51	0,15	0,35	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	3,20	0,80	6,59	1,98	8,57
163	99101743997-7	IAN DE ANDRADE PICAÑO	0,46	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,31	1,89	9,20
164	99101711305-0	IGOR FRANK DA LUZ ANDRADE	0,46	0,15	0,45	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,13	0,60	0,15	2,65	0,80	6,56	1,98	8,54
165	99101684079-9	INGRID DE LIMA ZANON	0,46	0,15	0,60	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,12	0,60	0,13	0,40	0,13	0,60	0,15	3,20	0,53	7,56	1,64	9,20
166	99101683657-0	ISABELLE VIEIRA GARRIDO VALENTE	0,60	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,43	7,60	1,63	9,23
167	99101698280-2	ISADORA QUADROS DURASMO	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,00	2,00	9,00
168	99101691584-0	ISILEI BERNARDI	0,51	0,15	0,40	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,70	0,53	6,54	1,71	8,25
169	99101737254-3	IVENS BENDER ISKIEWICZ	0,46	0,15	0,15	0,13	0,50	0,12	0,55	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	2,70	0,80	6,76	1,87	8,63
170	99101737321-6	JAILSON JANUARIO DOS SANTOS JUNIOR	0,46	0,15	0,15	0,13	0,45	0,15	0,45	0,15	0,60	0,13	0,10	0,15	0,50	0,15	0,53	0,13	2,20	0,69	5,44	1,83	7,27
171	99101724642-0	JANAINA FLECK DA ROSA VALENTE	0,50	0,15	0,15	0,13	0,40	0,12	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,13	2,90	0,80	6,78	1,91	8,69
172	99101682958-5	JAYNE DE SOUZA SANTOS	0,48	0,10	0,60	0,13	0,40	0,13	0,55	0,08	0,30	0,13	0,00	0,06	0,20	0,10	0,60	0,12	3,20	0,00	6,33	0,85	7,18
173	99101689922-5	JEFFERSON FELIZARDO SILVA	0,55	0,15	0,35	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,10	1,98	8,08
174	99101737087-3	JEFFERSON RODRIGUES SOUZA	0,46	0,15	0,15	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,20	0,64	6,01	1,84	7,85
175	99101711557-6	JÉSSICA CIRQUEIRA COSTA	0,55	0,12	0,15	0,12	0,40	0,13	0,60	0,12	0,30	0,12	0,60	0,12	0,50	0,12	0,53	0,12	3,20	0,32	6,83	1,29	8,12

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
176	99101681652-7	JOAO FERNANDO MASSONI PASSOS	0,41	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,00	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,95	0,80	6,21	1,98	8,19
177	99101705967-3	JOÃO HENRIQUE VENDRAMINI	0,50	0,13	0,60	0,15	0,00	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,53	7,10	1,67	8,77
178	99101674620-6	JOAO PAULO PORTILHO DA COSTA	0,45	0,15	0,55	0,15	0,45	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,43	6,65	1,59	8,24
179	99101740281-9	JOÃO VITOR GASPARETTO	0,60	0,15	0,40	0,15	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,00	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,53	6,55	1,69	8,24
180	99101717865-4	JOEL RODRIGUES ARAUJO JUNIOR	0,60	0,13	0,20	0,13	0,45	0,13	0,50	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	0,40	0,12	0,60	0,13	2,70	0,16	6,65	1,19	7,84
181	99101701446-5	JOELINA GLAUCIA DE FREITAS MOURA FELTON	0,35	\N	0,40	0,06	0,50	0,15	0,45	0,08	0,00	0,10	0,00	0,12	0,40	0,13	0,53	0,12	3,00	0,00	5,63	0,76	6,39
182	99101682201-3	JOSÉ FELIPE DE SOUZA GOMES	0,55	0,15	0,15	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,40	1,82	9,22
183	99101699330-5	JOSÉ IGOR ROCHA DE MOURA	0,55	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,13	0,60	0,13	2,70	0,53	6,45	1,69	8,14
184	99101754819-6	JOSÉ PEDRO PEREIRA BARCELLOS	0,46	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,53	0,15	3,20	0,43	7,64	1,59	9,23
185	99101673300-1	JULIA DA CUNHA PIRES	0,51	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,71	1,87	8,58
186	99101683558-2	JÚLIA RUSCHEL TRASEL	0,60	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,53	0,15	2,90	0,69	7,08	1,89	8,97
187	99101757245-6	JULIA SILVA DOS SANTOS	0,60	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,45	2,00	9,45
188	99101673262-3	JULIANA APARECIDA SALOMAO ZUCOLLI	0,50	0,13	0,35	0,13	0,40	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,40	0,15	0,20	0,13	0,46	0,13	1,70	0,64	4,91	1,74	6,65
189	99101719920-1	JULIANA DE SOUSA BARBOSA	0,50	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	2,90	0,69	6,65	1,87	8,52
190	99101740193-0	JULIANA ESCOBAR BURGER MEURER	0,51	0,15	0,05	0,15	0,45	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,21	1,82	8,03
191	99101762512-7	JULIANA LAIS BARBIERI	0,55	0,10	0,15	0,12	0,55	0,12	0,60	0,13	0,00	0,12	0,20	0,13	0,20	0,15	0,38	0,15	2,40	0,64	5,03	1,66	6,69
192	99101673431-3	JULIANA PLASZEWSKI FACIN	0,55	0,15	0,35	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,00	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,43	6,40	1,63	8,03
193	99101682096-2	JULIANA TREMPER RIBEIRO	0,46	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,13	0,60	0,15	3,20	0,69	7,26	1,87	9,13
194	99101708385-5	KATLYN HELLOYZE LOPES CAPELANES	0,55	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,13	0,40	0,12	0,60	0,12	2,90	0,43	6,60	1,53	8,13
195	99101682063-8	KAUÉ CERON ROMANZZINI	0,50	0,15	0,40	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,13	0,53	0,15	3,20	0,69	7,08	1,87	8,95
196	99101704589-4	KELVIN RODRIGUES DA SILVEIRA	0,51	0,13	0,05	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,00	0,13	0,50	0,15	0,53	0,13	2,70	0,32	5,89	1,42	7,31
197	99101744988-5	KLEBER JOSÉ AFONSO BALESTER NETO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
198	99101681568-8	LARISSA KALB MALLMANN	0,55	0,15	0,20	0,13	0,40	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	2,40	0,69	6,55	1,83	8,38
199	99101736896-3	LARISSA ZIEGLER PRESTES PEPES	0,55	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,00	0,69	7,05	1,89	8,94
200	99101706272-7	LARISSY DOS SANTOS AMERICO	0,60	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,20	0,69	6,20	1,89	8,09
201	99101697213-9	LAURA BARRETO DE MORAES VIEIRA	0,50	0,15	0,35	0,12	0,55	0,13	0,55	0,13	0,30	0,12	0,00	0,13	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,64	6,55	1,70	8,25
202	99101682651-3	LAURA PELLEENZ BERTON	0,51	0,15	0,20	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,61	1,85	8,46
203	99101758077-2	LAURA SWIDEREK	0,36	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,30	0,15	0,46	0,15	2,70	0,16	5,47	1,36	6,83
204	99101702073-7	LEANDRO DA FONSECA MORAES	0,31	0,13	0,55	0,15	0,50	0,15	0,35	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,50	0,13	0,60	0,13	2,70	0,69	6,41	1,81	8,22
205	99101694722-4	LEONARDO ALMEIDA VANAZ	0,45	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,90	0,69	6,98	1,89	8,87
206	99101673957-6	LEONARDO BRUNETTI MACEDO	0,60	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,05	1,89	8,94
207	99101693431-4	LETÍCIA LINDEMANN WOHLNBERG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
208	99101673086-5	LIANDRE CRISTINA MERTZ LEMOS SILVEIRA	0,55	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	2,20	0,80	5,95	1,98	7,93
209	99101707316-1	LOIZE BRUNA DE OLIVEIRA	0,55	0,13	0,05	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,25	1,87	8,12
210	99101694727-4	LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL	0,46	0,15	0,15	0,13	0,45	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,30	0,15	0,53	0,15	2,70	0,53	5,69	1,71	7,40
211	99101683147-5	LUAN PAIXAO RAMPINELLI	0,46	0,15	0,15	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,13	0,53	0,13	3,20	0,64	6,69	1,80	8,49
212	99101743611-0	LUCAS AUGUSTO FISCHER	0,51	0,12	0,15	0,13	0,50	0,12	0,60	0,12	0,60	0,10	0,60	0,13	0,50	0,13	0,45	0,12	3,20	0,43	7,11	1,40	8,51
213	99101699822-3	LUCAS DE OLIVEIRA CALDAS	0,46	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,11	2,00	9,11
214	99101758596-5	LUCAS GABRIEL ZEVERICOSKI DA FONSECA	0,46	0,13	0,45	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,39	0,15	3,20	0,53	6,75	1,71	8,46
215	99101731686-9	LUCAS ILHA WEISS	0,33	0,15	0,05	0,15	0,45	0,15	0,50	0,15	0,00	0,15	0,10	0,15	0,30	0,15	0,38	0,15	2,70	0,32	4,81	1,52	6,33
216	99101731616-1	LUCAS KAISER COSTA	0,33	0,13	0,05	0,13	0,30	0,15	0,55	0,13	0,60	0,15	0,30	0,13	0,40	0,12	0,53	0,15	2,70	0,69	5,76	1,78	7,54
217	99101757284-9	LUCAS SIMETTE MUNHOZ	0,46	0,15	0,20	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,70	0,69	6,19	1,89	8,08
218	99101760432-3	LUCAS TRINDADE BETEGA	0,50	0,15	0,55	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,12	0,40	0,15	0,46	0,15	3,20	0,69	7,31	1,82	9,13
219	99101707423-7	LUCIANA NORINA DE SOUZA DANIEL	0,45	0,13	0,15	0,12	0,55	0,10	0,60	0,12	0,60	0,12	0,60	0,12	0,40	0,13	0,60	0,13	3,20	0,00	7,15	0,97	8,12
220	99101730326-1	LUCIANA RODRIGUES MATOS	0,60	0,15	0,05	0,13	0,55	0,13	0,60	0,13	0,60	0,12	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,53	7,30	1,62	8,92
221	99101757455-9	LUCIANO MARINHO DE SOUZA	0,56	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,50	0,15	0,38	0,15	3,20	0,43	7,64	1,57	9,21
222	99101702305-1	LUCIANO MONTEZUMA LOPES	0,50	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,60	1,89	8,49
223	99101702672-0	LUCIEN CARLOS SILVEIRA PIRES	0,51	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,50	0,15	0,60	0,13	3,20	0,00	7,51	1,14	8,65
224	99101719913-3	LUDMILA DIAS PEREIRA BERNARD	0,41	0,13	0,35	0,15	0,45	0,13	0,45	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,40	0,13	0,53	0,15	1,95	0,16	5,24	1,30	6,54
225	99101710962-7	LUÍS GUILHERME VIEGA GALLO	0,55	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,70	1,89	8,59
226	99101681638-0	LUIS PAULO MENDES DIAS	0,55	0,15	0,05	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	2,70	0,53	6,70	1,71	8,41
227	99101712897-7	LUIZ HENRIQUE MOCZULSKI JUNIOR	0,60	0,13	0,35	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	2,45	0,69	6,80	1,81	8,61
228	99101685174-2	LYAHRA TORRES XAVIER	0,46	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,00	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	1,70	0,53	4,66	1,73	6,39
229	99101739994-0	LYEGE DE FATIMA HOCHMULLER CARBONE	0,51	0,15	0,50	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,66	1,89	9,55
230	99101694235-6	MACIEL VAGNER ALVES BATISTA	0,60	0,13	0,40	0,13	0,60	0,13	0,45	0,12	0,60	0,13	0,40	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	2,65	0,32	6,90	1,35	8,25
231	99101743561-3	MAGNO FELIPE GUIMARÃES MOTA	0,50	0,15	0,40	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,30	0,13	0,10	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	6,50	1,87	8,37
232	99101690380-9	MAIKEL DE BARROS MILESI	0,50	0,13	0,55	0,13	0,60	0,12	0,60	0,15	0,60	0,12	0,60	0,13	0,30	0,12	0,45	0,12	3,20	0,32	7,40	1,34	8,74
233	99101719328-8	MANUELA MARTINS NORMANDE ACIOLI PRUTCHANSKY	0,60	0,15	0,05	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	2,70	0,69	6,35	1,89	8,24
234	99101673139-1	MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA	0,50	0,15	0,35	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,00	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,70	0,69	5,58	1,89	7,47
235	99101696527-2	MARCELA AZEVEDO MICHAELSEN	0,60	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,10	1,89	8,99
236	99101681461-0	MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	0,55	0,13	0,40	0,13	0,60	0,13	0,60	0,12	0,60	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,12	2,20	0,53	6,45	1,59	8,04
237	99101721055-5	MÁRCIO RECH VISIOLI	0,51	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,53	0,15	2,65	0,69	6,69	1,89	8,58
238	99101748832-2	MARCO AURELIO RODRIGUES PEREIRA	0,50	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	7,25	1,89	9,14
239	99101696391-5	MARCOS PHELLYP PEREIRA DA SILVA	0,50	0,13	0,35	0,12	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,12	2,70	0,00	7,15	1,06	8,21

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
240	99101711959-5	MARIA EDUARDA PIRES LEAL DONADUSSI	0,36	0,15	0,45	0,15	0,50	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,00	0,15	0,30	0,15	0,31	0,15	3,20	0,80	5,72	2,00	7,72
241	99101673314-0	MARIA EUGÊNIA TEIXEIRA PEREIRA	0,50	0,15	0,05	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	6,30	2,00	8,30
242	99101740481-3	MARIA HELENA MASIERO GONZALES	0,45	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,80	7,08	2,00	9,08
243	99101689562-9	MARIA MALU DE MORAIS SANTOS	0,50	0,13	0,35	0,15	0,55	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	0,20	0,13	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,43	6,70	1,57	8,27
244	99101707433-5	MARIA PAULA FOGAÇA BORGES	0,43	0,15	0,55	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,90	0,80	6,51	2,00	8,51
245	99101740546-8	MARIANA MARTINS DE CAMARGO	0,55	0,13	0,35	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,38	0,10	2,70	0,69	5,98	1,82	7,80
246	99101684295-0	MARIANE RIZZON REIS	0,55	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,75	1,82	9,57
247	99101701989-4	MARINA DE QUADRO KONRATH	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,13	3,20	0,53	7,68	1,71	9,39
248	99101733967-7	MARINA DO NASCIMENTO FERNANDES	0,51	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,90	0,80	7,04	2,00	9,04
249	99101693097-4	MARINA DUTRA ALVIM VIEIRA	0,60	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,40	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	0,50	0,10	0,60	0,15	2,65	0,64	6,60	1,73	8,33
250	99101722711-0	MARINA HAMMES	0,51	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,53	0,13	3,20	0,69	7,34	1,87	9,21
251	99101673832-2	MARINO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR	0,50	0,15	0,30	0,15	0,25	0,13	0,55	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,20	0,15	0,53	0,15	2,70	0,69	5,43	1,87	7,30
252	99101687626-0	MATEUS LUCAS GOMES NONATO	0,50	0,13	0,35	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,50	0,13	0,53	0,15	2,45	0,69	6,13	1,83	7,96
253	99101683522-8	MATHEUS BRIA DA SILVA TAVARES	0,60	0,15	0,50	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,45	0,69	6,45	1,85	8,30
254	99101734901-4	MATHEUS HAINZENREDER SCHAF	0,56	0,15	0,05	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,30	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	6,11	1,98	8,09
255	99101761239-5	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA	0,41	0,15	0,05	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,53	0,15	1,95	0,64	5,19	1,84	7,03
256	99101761820-0	MATHEUS MARTINS LACERDA	0,50	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,12	0,60	0,13	3,20	0,64	6,95	1,79	8,74
257	99101720497-0	MATHEUS VANIN KLASS	0,47	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,13	0,60	0,15	3,00	0,69	6,97	1,87	8,84
258	99101682785-5	MAURICIO FERNANDO MULLER JUNIOR	0,60	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	7,00	1,82	8,82
259	99101673134-1	MAURICIO JUCHEM NUNES	0,41	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	2,70	0,69	6,26	1,89	8,15
260	99101757969-3	MIRELE DE SOUZA OTTO	0,50	0,15	0,55	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,20	0,80	5,95	2,00	7,95
261	99101695854-2	MIRÉLI CRISTINA FORSTER	0,46	0,15	0,55	0,13	0,60	0,13	0,60	0,15	0,30	0,13	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	2,90	0,69	6,71	1,81	8,52
262	99101689089-9	MIRIA DE MOURA CARVALHO MARQUES	0,45	0,15	0,45	0,15	0,45	0,15	0,45	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	3,20	0,64	6,83	1,84	8,67
263	99101749994-5	MÔNICA MICHELOTTI LOUREIRO LOVATTO	0,50	0,13	0,05	0,13	0,45	0,13	0,60	0,12	0,60	0,12	0,60	0,13	0,50	0,15	0,53	0,15	2,70	0,64	6,53	1,70	8,23
264	99101737329-6	MORGANA BERNARDES PORTELA	0,56	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,70	0,64	6,54	1,84	8,38
265	99101673746-3	MORGANA DALAVECHIA	0,50	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	2,90	0,80	6,65	2,00	8,65
266	99101742815-8	NÁDIA CARVALHO DE SILLOS	0,55	0,15	0,10	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,43	6,80	1,63	8,43
267	99101724669-6	NATANAEL DOS SANTOS OLIVEIRA	0,55	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,70	0,53	6,75	1,73	8,48
268	99101721008-4	NATHALIA CHRISTMANN	0,55	0,13	0,15	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,10	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,10	1,96	8,06
269	99101694708-8	NATHALLY AGNES MANTA E SILVA	0,60	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,15	1,84	8,99
270	99101673480-4	NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
271	99101673839-2	NINA ROSA CORRÊA ORCY	0,55	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,25	1,89	9,14

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
272	99101685554-5	OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	0,50	0,12	0,15	0,13	0,50	0,12	0,60	0,13	0,60	0,13	0,00	0,13	0,40	0,12	0,60	0,13	2,50	0,80	5,85	1,81	7,66
273	99101686508-0	PAOLA KOZOROSKI	0,56	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,66	1,87	9,53
274	99101695685-2	PATRICIA PAYERAS SUMAN	0,41	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	3,20	0,80	6,99	2,00	8,99
275	99101693596-0	PAULA BOHN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
276	99101747568-9	PAULO VICTOR RIBEIRO DA CONCEICAO	0,56	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,13	0,45	0,15	3,20	0,53	6,96	1,71	8,67
277	99101692769-4	PEDRO BALDINO BALSEMAO	0,55	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,40	2,00	9,40
278	99101756635-0	PEDRO HENRIQUE DOS REIS PACHECO	0,28	0,15	0,05	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	6,63	1,89	8,52
279	99101738780-0	PEDRO HENRIQUE PRETTO REIS	0,45	0,15	0,45	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,55	2,00	8,55
280	99101673180-2	RAFAEL BOTELHO DE SOUZA	0,55	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,95	0,69	6,83	1,89	8,72
281	99101741691-2	RAFAEL CRAMER TAVARES	0,55	0,15	0,20	0,15	0,50	0,12	0,60	0,13	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	3,20	0,16	7,05	1,29	8,34
282	99101697759-8	RAFAEL DIEHL FABRÍCIO	0,46	0,13	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,21	1,98	9,19
283	99101718395-9	RAFAEL GONÇALVES FREITAS	0,51	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,50	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,70	0,69	5,79	1,89	7,68
284	99101721825-9	RAFAEL QUINTO SCREMIN	0,50	0,13	0,35	0,13	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,13	0,53	0,15	3,00	0,69	6,68	1,83	8,51
285	99101705018-7	RAFAEL SILVA MARTINS	0,20	0,12	0,35	0,13	0,45	0,15	0,55	0,15	0,30	0,13	0,10	0,15	0,20	0,15	0,38	0,15	3,20	0,53	5,73	1,66	7,39
286	99101712615-7	RAFAELA ESPINOSA PERES	0,45	0,15	0,35	0,15	0,45	0,13	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,50	0,00	6,18	1,18	7,36
287	99101754738-5	RANIELLE SAUZEM CRUZ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
288	99101754143-0	RAQUEL LINDHOLZ COZZATTI	0,56	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,69	7,29	1,89	9,18
289	99101732474-2	REBECA FAUSTINO BASTOS	0,55	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,53	6,60	1,73	8,33
290	99101695298-1	RENATO ESTRELLA DE PAULA LOPES	0,55	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,12	0,50	0,13	0,53	0,13	1,90	0,69	5,68	1,82	7,50
291	99101745447-2	RENATO SILVANO PULZ	0,56	0,13	0,55	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,40	0,13	0,53	0,15	2,95	0,53	6,89	1,67	8,56
292	99101695307-5	RICARDO CESAR DE FREITAS ARAUJO	0,55	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,20	2,00	8,20
293	99101686825-9	RICARDO MIGUEL DOS ANJOS FILHO	0,50	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,50	0,12	0,60	0,12	2,90	0,64	7,30	1,76	9,06
294	99101754544-9	RICARDO MORAIS SINOTT	0,46	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	7,66	1,84	9,50
295	99101746467-5	RICARDO SILVA POGORELSKY	0,50	0,15	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,25	1,89	9,14
296	99101719461-8	RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DURIGON	0,41	0,15	0,60	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,86	2,00	8,86
297	99101687883-4	ROCHELLE DE ARRUDA MOURA	0,50	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,35	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,20	0,15	0,38	0,15	2,20	0,53	4,93	1,73	6,66
298	99101705128-2	RODOLFO FREDERICO KNIEST	0,51	0,15	0,15	0,13	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,21	1,87	9,08
299	99101759819-8	RODRIGO BERTISSOLO	0,55	0,15	0,15	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,53	0,15	3,20	0,80	7,08	2,00	9,08
300	99101714881-1	RODRIGO DE AZEVEDO	0,60	0,15	0,40	0,15	0,40	0,13	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,40	0,13	0,53	0,15	2,45	0,32	6,58	1,44	8,02
301	99101749325-4	RODRIGO MARQUES	0,46	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	2,70	0,69	6,94	1,89	8,83
302	99101673793-4	RODRIGO SANTOS DANTAS	0,43	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,50	0,15	0,45	0,15	2,20	0,80	6,18	2,00	8,18
303	99101682236-8	RÔMULO TEIXEIRA CARVALHO	0,45	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,13	0,30	0,12	0,53	0,12	2,70	0,64	6,53	1,76	8,29

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
304	99101701814-0	RONALDO BOANOVA DA SILVA	0,45	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,10	1,84	7,94
305	99101718281-3	ROSINERI VIEIRA BARROS	0,50	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,40	0,13	0,53	0,15	2,20	0,69	5,78	1,87	7,65
306	99101710448-4	SAMANTA CRISTINA SCAPIN	0,51	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,00	0,13	0,60	0,15	0,30	0,12	0,53	0,12	3,20	0,64	6,74	1,76	8,50
307	99101716840-1	SAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES	0,41	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,45	0,15	0,00	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,46	0,15	2,45	0,53	5,37	1,73	7,10
308	99101687594-0	SERGIO EDUARDO GOGOSZ	0,56	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	2,90	0,69	7,31	1,87	9,18
309	99101682470-5	SILVANA ELISA UTZIG	0,56	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,15	3,20	0,80	7,61	1,98	9,59
310	99101714370-7	SILVIO REIS CONSTANTINO	0,56	0,15	0,55	0,12	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,12	0,20	0,10	0,40	0,13	0,53	0,10	2,70	0,64	6,59	1,66	8,25
311	99101751527-3	SIMONE COSTA FAGUNDES	0,41	0,13	0,15	0,13	0,55	0,10	0,45	0,10	0,30	0,12	0,30	0,13	0,30	0,13	0,45	0,13	2,20	0,00	5,11	0,97	6,08
312	99101682879-4	STEPHAN VILARDO ALVES VALENTE	0,46	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,53	7,31	1,73	9,04
313	99101673541-9	SUELEN LERM DURO	0,55	0,13	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,12	0,40	0,13	0,60	0,15	3,20	0,53	6,85	1,66	8,51
314	99101681472-9	SUELYN PARIZOTTO	0,60	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,80	7,40	2,00	9,40
315	99101761871-1	SUZANNA MURAD GIMENEZ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
316	99101685587-0	TAIS FERNANDA DE SOUZA	0,51	0,13	0,15	0,13	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,53	0,12	3,20	0,69	7,14	1,82	8,96
317	99101757818-5	TAUANY DE MELLO MARTINS	0,55	0,15	0,55	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,53	0,15	3,20	0,69	7,38	1,89	9,27
318	99101716557-8	TAYNA CRISTHINE DE MORAIS RAIMUNDO	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,40	0,15	0,53	0,13	2,90	0,69	7,13	1,87	9,00
319	99101759965-6	TAYRONE TADEU DE FREITAS COELHO	0,56	0,12	0,40	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,13	0,60	0,13	3,20	0,00	7,46	1,11	8,57
320	99101674467-4	THAIS FONSECA	0,55	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,64	6,40	1,84	8,24
321	99101736930-1	THÁIS RODRIGUES STUTZBECHER	0,51	0,15	0,20	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,60	0,13	3,20	0,80	7,31	1,94	9,25
322	99101744322-2	THALUÁ KRIGNL CAPELETTI	0,55	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,00	1,89	8,89
323	99101693292-9	THARCYLO DE ALMEIDA OLIVEIRA	0,56	0,15	0,20	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,00	6,91	1,20	8,11
324	99101702254-5	THIAGO DOS SANTOS LAZZARO	0,41	0,15	0,25	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,46	0,15	2,45	0,53	5,32	1,73	7,05
325	99101698146-2	THIAGO VIEIRA DA COSTA	0,41	0,15	0,05	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,30	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,90	0,53	6,46	1,71	8,17
326	99101673352-2	THOMAS DE ROSSI LISBOA	0,60	0,15	0,35	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	7,65	1,89	9,54
327	99101711993-8	TIAGO ALVES CORDEIRO	0,50	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,30	0,12	0,60	0,15	3,20	0,32	6,75	1,49	8,24
328	99101754796-4	TIAGO DE ALMEIDA CALADO JUNIOR	0,41	0,10	0,35	0,12	0,60	0,13	0,60	0,08	0,60	0,15	0,30	0,12	0,40	0,12	0,53	0,12	2,70	0,00	6,49	0,94	7,43
329	99101674101-3	TIAGO DE LELLIS BRESSAN	0,45	0,13	0,35	0,13	0,40	0,15	0,60	0,13	0,60	0,13	0,40	0,13	0,30	0,13	0,38	0,13	2,45	0,32	5,93	1,38	7,31
330	99101692184-7	TIAGO WELTER	0,51	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,20	0,13	0,46	0,15	2,90	0,80	6,22	1,98	8,20
331	99101701031-8	TOBIAS SPONCHIADO	0,38	0,15	0,00	0,15	0,50	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,10	0,15	0,40	0,15	0,46	0,15	2,65	0,16	5,69	1,34	7,03
332	99101719727-7	UBIRACY DE JESUS MARQUES ALMEIDA	0,51	0,12	0,05	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,30	0,13	0,40	0,13	0,30	0,10	0,60	0,12	3,20	0,64	6,36	1,69	8,05
333	99101686015-2	UESLEY SILVA BISSO	0,60	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,64	6,95	1,84	8,79
334	99101760474-6	VANESSA CRISTINA DEPIERE	0,46	0,15	0,55	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,30	0,15	0,10	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,70	0,53	5,84	1,73	7,57
335	99101686603-8	VANESSA LIMA FERRARI	0,60	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,45	0,15	2,70	0,80	6,00	2,00	8,00

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	Q1 - Direito Penal		Q2 - Direito Penal		Q3 - Direito Administrativo		Q4 - Direito Administrativo		Q5 - Direito Constitucional		Q6 - Direito Constitucional		Q7 - Direito Processual Penal		Q8 - Direito Processual Penal		Peça Jurídica		NOTA FINAL		
			Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Nota CE	Nota LP	Total CE	Total LP	NOTA TOTAL
336	99101673450-0	VICTORIA MULLER DORNELAS	0,46	0,15	0,15	0,15	0,30	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,10	0,15	0,50	0,15	0,53	0,15	3,20	0,69	6,44	1,87	8,31
337	99101682156-7	VINICIUS CASTOLDI	0,50	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,43	7,00	1,61	8,61
338	99101742835-4	VINICIUS DOS REIS	0,41	0,15	0,35	0,15	0,50	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	3,00	0,53	7,01	1,73	8,74
339	99101673054-0	VINICIUS GONÇALVES BORTELOTE	0,55	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	2,70	0,80	6,60	2,00	8,60
340	99101721871-0	VINICIUS MAXIMINO DE SOUZA SANTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
341	99101695420-9	VINICIUS SANTOS BAZZI	0,56	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,20	0,15	0,60	0,15	3,20	0,69	6,91	1,89	8,80
342	99101738320-2	VITOR ALEXANDER DA SILVA	0,42	0,15	0,35	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,00	0,13	0,50	0,15	0,60	0,15	2,20	0,69	5,72	1,87	7,59
343	99101686128-8	VITOR COHEN LISBOA	0,41	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,00	0,15	0,40	0,15	0,31	0,15	3,20	0,53	5,92	1,73	7,65
344	99101700554-4	VITOR HUGO LOPES DINIZ	0,51	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,40	0,13	0,46	0,13	2,90	0,00	6,07	1,16	7,23
345	99101692923-6	VITÓRIA LIMA DE PAULA	0,60	0,13	0,60	0,12	0,50	0,13	0,60	0,13	0,60	0,13	0,60	0,12	0,50	0,13	0,60	0,12	2,90	0,00	7,50	1,01	8,51
346	99101745859-0	VITÓRIA ORTIZ LOPES	0,55	0,15	0,15	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	2,90	0,69	6,60	1,89	8,49
347	99101681592-2	WELITON CUNHA RAMIRES	0,46	0,15	0,55	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	3,20	0,64	7,44	1,84	9,28
348	99101698391-8	WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
349	99101704636-0	WELLINGTON DOUGLAS QUIRINO DE PAULA	0,46	0,15	0,35	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,30	0,15	0,53	0,15	2,70	0,64	6,14	1,84	7,98
350	99101673163-6	WESLEM MATIAS DE OLIVEIRA	0,55	0,13	0,55	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,15	0,60	0,15	2,90	0,64	7,50	1,80	9,30
351	99101738694-1	WESLEY DOS SANTOS	0,50	0,13	0,40	0,15	0,30	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,30	0,15	0,40	0,15	0,53	0,15	2,45	0,64	6,03	1,82	7,85
352	99101737425-3	WESLEY DOS SANTOS DE ARAÚJO	0,51	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,30	0,15	3,20	0,69	7,31	1,89	9,20
353	99101691625-8	WILIAN FERREIRA DE FREITAS	0,43	0,15	0,15	0,13	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,53	0,13	2,70	0,43	6,46	1,59	8,05
354	99101697175-0	WILLIAM SOTO GONÇALVES	0,56	0,15	0,15	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,13	3,20	0,80	7,31	1,98	9,29
355	99101723803-5	WILSON RODRIGUES CARVALHO JUNIOR	0,56	0,13	0,55	0,15	0,50	0,12	0,50	0,13	0,60	0,15	0,30	0,13	0,50	0,12	0,60	0,15	3,20	0,43	7,31	1,51	8,82
356	99101757957-5	YASMYN RAYANNE PRAXEDES DE ALBUQUERQUE	0,60	0,15	0,35	0,13	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,13	0,40	0,13	0,60	0,13	2,90	0,32	7,25	1,44	8,69
357	99101681399-8	YURI ARAUJO DE MATOS DE SOUZA	0,50	0,15	0,30	0,15	0,55	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,40	0,15	0,60	0,15	3,20	0,53	7,35	1,73	9,08
358	99101741561-0	YURI DAL SASSO COPETTI	0,41	0,13	0,60	0,15	0,45	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,60	0,15	0,50	0,13	0,53	0,15	2,90	0,00	7,19	1,16	8,35
359	99101704372-1	YZACK ALBUQUERQUE BATISTA	0,55	0,15	0,20	0,15	0,55	0,15	0,55	0,15	0,30	0,13	0,60	0,15	0,20	0,13	0,53	0,15	2,90	0,00	6,38	1,16	7,54